

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

44

ANO XVI
Volume III — N.º 3
Setembro de 1953

**DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DO
SERVIÇO PÚBLICO**

EDIFÍCIO DA FAZENDA — 6.º e 7.º andares

Rio de Janeiro

Brasil

ENDEREÇO TELEGRÁFICO : DASP

DIRETOR-GERAL

Arízio de Viana

**DIRETOR DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO
E ORGANIZAÇÃO**

Augusto de Rezende Rocha

**DIRETOR DA DIVISÃO DE EDIFÍCIOS
PÚBLICOS**

Carlos Mário Faveret

DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL

José de Nazaré Teixeira Dias

**DIRETOR DA DIVISÃO DE SELEÇÃO
E APERFEIÇOAMENTO**

Tomás de Vilanova Monteiro Lopes

DIRETOR DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti

DIRETOR DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fernando Cysneiros

DIRETOR DOS CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO

José Maria Albuquerque Arantes

CONSULTOR JURÍDICO

Caio Tácito de Sá

Viana Pereira de Vasconcelos

**DIRETOR DO ESCRITÓRIO TÉCNICO DA CIDADE
UNIVERSITÁRIA DO BRASIL**

Luiz Hildebrando de Horta Barbosa

DIRETOR DA REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

Espírito Santo Mesquita



REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO
EDITADO PELO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
(Decreto-lei n. 1.370, de 14 de dezembro de 1939)

ANO XVI

SETEMBRO DE 1953

VOL. III - N.º 3

SUMÁRIO

EDITORIAL	Págs.
III Congresso Nacional dos Municípios	3
COLABORAÇÃO	
O Tráfego e sua Repercussão no Urbanismo — Geraldo de Menezes Côrtes	5
Elaboração do Orçamento Público — Trad. de Antônio da Nova Monteiro	12
O Serviço Social nos Núcleos e Colônias Agrícolas do Brasil — Edy Costa Leite	19
O Sistema de Pessoal em vigor no Serviço Federal comporta uma Política Dinâmica de Enquadramento? — III — Donald R. Harvey (Trad. de Máry Cardoso)	31
Do Contrôlo Jurisdicional da Administração Pública — Rui Borges de Carvalho	32
Uma Faculdade de Filosofia para o Sul de Minas Gerais, em Guaraniésia — Antônio Delorenzo Neto	46
INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS	
Os Planos de Desenvolvimento e o Fator Administração — Luciano F. Mesquita	52
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	
A Higiene Pública e a Economia na Administração Municipal — Francisco Burkinski	62
ADMINISTRAÇÃO GERAL	
DOCUMENTAÇÃO	
Apontamentos de Arquivística — Marcilio Vaz Tôrres	66
DOCUMENTÁRIO	
Programa de Aperfeiçoamento de Supervisores — J. Lyle Cunningham (Trad. de Maria de Lourdes Lima Modiano)	71
DIREITO E JURISPRUDÊNCIA	
DOCTRINA	
O Estatuto de 1952 e suas Inovações — Caio Tácito	75
A Semântica do Veto nos Estados Unidos — Octávio Alecrim	82
A Reforma da Lei Processual — III e IV — Oliveira e Silva	87
CONSULTORIA-GERAL DA REPUBLICA	
Parecer n.º 278-T — Acumulação Remunerada. Correlação de Matérias	90
Parecer n.º 285-T — Antiguidade de Classe no Ministério Público da União	91
Parecer n.º 287-T — Federalização de Estabelecimento de Ensino Superior. Necessidade de Concurso para Efetivação de Interinos	92
Parecer n.º 293-T — Professor de Ensino Superior. Transferência de Cátedra	94
CONSULTORIA JURÍDICA DO D.A.S.P.	
Parecer n.º 55-53 — Pessoal de Obras. Serviço Militar	98
Parecer n.º 56-53 — Promoção. Serviços de Guerra	98
Parecer n.º 57-53 — Promoção. Serviços de Guerra	99
Parecer n.º 58-53 — Concurso. Efeitos Locais	100
Parecer n.º 59-53 — Substituição Automática	100
Parecer n.º 60-53 — Salário-Família. Menor sob Tutela da Espósa do Funcionário	101
JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS	
Supremo Tribunal Federal — A Lei Estadual pode ampliar as Garantias Constitucionais	102
Supremo Tribunal Federal — Aplicação do Art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	104
Tribunal Federal de Recursos — Sustação de Sentença Concessiva de Mandado de Segurança	108
Tribunal Federal de Recursos — Efeitos da Readmissão	113
Tribunal Federal de Recursos — Transferência de Cargos e de Funcionários	115
Tribunal Federal de Recursos — Igualdade de Vençimentos	116
Tribunal Federal de Recursos — Equiparação de Diaristas a Funcionários	118
Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Exoneração de Cargo em Comissão	119
Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Concurso Privativo de Interinos	120
Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Reestruturação de Quadros. Direitos Adquiridos	120
PODER LEGISLATIVO	
O Critério do Congresso Norte-Americano no Proviemento dos Cargos nas Comissões — Gladys M. Kammerer (Trad. de Philadelpho Seal)	122
Resenha Parlamentar	129

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Editado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público
(Decreto-lei n.º 1.870, de 14 de dezembro de 1939)

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Edifício da Fazenda-6.º andar — Sala 619

Rio de Janeiro — Brasil

TELEFONES: Redação 22-9961 Ramal 529
Administração 22-9961 Ramal 527
Expedição 22-9961 Ramal 555
Enderêço telegráfico: REVISDASP

Diretor — ESPÍRITO SANTO MESQUITA

Expediente

Assinatura anual Cr\$ 50,00
Assinatura anual para o exterior..... Cr\$ 100,00
Número avulso.... Cr\$ 5,00

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à “Revista do Serviço Público”.

A administração da Revista pede aos srs. assinantes que ainda não reformaram suas assinaturas vencidas, a gentileza de o fazerem com a maior brevidade.

Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores. A publicação de tais trabalhos nesta Revista é feita unicamente com o objetivo de focalizar assuntos relacionados com a administração pública e provocar, assim, o estudo e debate dos mesmos.

Só serão pagos os trabalhos inéditos escritos especialmente para esta Revista.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

III Congresso Nacional dos Municípios

SE, de um lado, é inegável que a Constituição Federal de 1946 ministrou às administrações municipais o instrumento através do qual puderam ampliar as suas disponibilidades financeiras, de outro lado, o I Congresso Nacional dos Municípios, levado a efeito em abril de 1950, em Quitandinha, constitui o marco assinalativo do maior intercâmbio de idéias e práticas que até então se promoveu no Brasil, com o objetivo de propulsionar o desenvolvimento de nossas instituições municipais. A prova inequívoca desses alevantados propósitos que nortearam aquêle conclave, está na histórica Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais, onde se acham consubstanciadas as aspirações de revalorização do governo local e as normas diretoras da modernização das municipalidades.

Com observância das diretrizes formuladas no Congresso de Petrópolis, realizou-se o ano transato o II Congresso Nacional dos Municípios, em São Vicente, São Paulo. Tendo-se em vista a amplitude de seu temário, — o qual deu azo a que se pudesse a êle adequar qualquer estudo acêrca de governo e administração municipal, — apreciável foi o acervo de teses apresentadas e, por isso, enorme o número de recomendações discutidas e aprovadas.

Justamente para obviar tais inconvenientes, a Comissão Nacional Organizadora do III Congresso Nacional dos Municípios, a realizar-se de 15 a 22 de maio do próximo ano, em São Lourenço, Sul de Minas Gerais, procurou elaborar um temário que, conquanto também amplo, dadas as suas possibilidades de desdobramento, enseja o largo exame e a discussão, em profundidade, de pontos de vista que, pela sua alta relevância política, até hoje suscitam acaloradas controvérsias. Levando em conta, também, que até o presente momento não se elaborou um diploma por assim dizer definitivo, que corporizasse sistematicamente as reivindicações municipais, incluiu-se no temário um item destinado ao reexame e aperfeiçoamento da Carta de São Vicente, e, dando um sentido sumamente objetivo ao certame, a Comissão Nacional Organizadora diligenciou fazer com que as conclusões do III Congresso Nacional dos Municípios não ficassem reduzidas a meras recomendações, mas se convertessem, de logo, em anteprojetos de leis, decretos, resoluções e regulamentos, a serem encaminhados diretamente às au-

toridades competentes. Eis como ficou constituído o temário :

1. Conceituação de "benefícios de ordem rural".
2. Criação de Municípios.
3. Planificação municipal.
4. Municipalização de serviços.
5. Carta de São Vicente: a) Reexame e aperfeiçoamento; b) Transformação dos artigos em anteprojetos de leis, decretos, resoluções e regulamentos.

Se encararmos apenas sob êsse ângulo, o III Congresso Nacional dos Municípios já terá dado um grande passo. Mas, cumpre assinalar que é talvez no Regimento Interno que vamos encontrar inovações que traçarão novos rumos aos congressos municipalistas posteriores, uma vez que seus dispositivos contêm aspectos inéditos na história dos certames brasileiros.

Em verdade, de acôrdo com o Regimento Interno, tôdas as teses, comunicações e proposições, deverão ser encaminhadas à sede da Comissão Nacional Organizadora até dois meses antes do Congresso, a fim de que sejam examinadas pelo Relator-Geral. De posse desses elementos, o Relator-Geral de determinado grupo de teses, enquadradas num dos itens do temário, elaborará um anteprojeto de lei, que terá como justificação o próprio relatório, ou então, formulará, sob forma concisa, a norma de ordem administrativa a ser recomendada às municipalidades. Ao ensejo do conclave, pois, as Comissões e o Plenário se restringirão ao debate dos artigos do anteprojeto de lei.

Tendo-se em vista que as reivindicações municipais, dentro do regime democrático que nos rege, sòmente poderão ser obtidas por meios pacíficos e legais, infere-se que as conclusões do III Congresso Nacional dos Municípios constituirão a forma mais vigorosa de luta dos municípios em prol dos justos anelos de progresso material e cultural de suas populações.

Saberá a Associação Brasileira de Municípios, — entidade incumbida da formulação, em suas grandes linhas, das diretrizes do movimento municipalista no País e da promoção do aperfeiçoamento da administração municipal, — zelar pelo fiel cumprimento das conquistas que alcançará no magno certame de São Lourenço, onde cêrca de dois mil prefeitos, vereadores e técnicos em geral se reunirão em maio do próximo ano?

O Tráfego e sua Repercussão no Urbanismo

GERALDO DE MENEZES CÔRTEZ

Iniciaremos neste número a publicação do livro que, sob o título acima, acaba de escrever o Tenente-Coronel Geraldo de Menezes Côrtes, ex-Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública, ex-Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, membro do Conselho Administrativo da Associação Brasileira para a Prevenção de Acidentes, membro da Delegação Brasileira no III Seminário sobre "Vivenda e Urbanismo" da Organização dos Estados Americanos, realizado em 1951, em Porto Alegre.

O autor desenvolve o assunto em dez capítulos:

CAPÍTULO I — INTRODUÇÃO — destinado a ressaltar a "realidade presente" e "o que é necessário fazer" em suas linhas gerais, apresentando um panorama que é o próprio esqueleto de seu trabalho.

CAPÍTULO II — O PLANEJAMENTO — após considerações preliminares e históricas, para situar o estado em que se encontram as Cidades de hoje, do ponto de vista de planejamento e em face das necessidades do tráfego motorizado, bem assim, depois de apresentar os "fundamentos do moderno planejamento das cidades", trata o autor de seu "planejamento ideal" com as minúcias que o atendimento das funções essenciais do tráfego motorizado exigem. Termina esse capítulo com considerações elucidativas sobre a conveniente disposição das vias, não só nas cidades, mas também na zona rural ou através do Campo.

CAPÍTULO III — O PLANEJAMENTO DINÂMICO DO TRÁFEGO — é salientado nesse capítulo como podem e devem ser atendidas as funções do tráfego, levando-se em conta o estado da conjuntura em que se encontra a Cidade ou a Comunidade em causa.

A sinalização do tráfego é abordada com os indispensáveis pormenores para a perfeita compreensão de sua importância, de seu valor e das limitações de seus resultados.

CAPÍTULO IV — PLANEJAMENTO PARA ADAPTAÇÃO DAS CIDADES ÀS NECESSIDADES MODERNAS — após ressaltar a necessidade de adaptação das absurdas condições que as cidades de hoje apresentam, do ponto de vista Tráfego motorizado, são indicadas as principais medidas de correção, capazes de nortear os planejamentos de adaptação.

CAPÍTULO V — A EDUCAÇÃO DE TRÁFEGO — expõe o problema da educação de tráfego para o público em geral, desde a criança na escola primária aos adultos, e, em particular, a educação dos condutores de veículos.

CAPÍTULO VI — A LEGISLAÇÃO — contém uma análise que focaliza os pontos capitais que precisam ser cobertos pela legislação específica de tráfego e também qual a repercussão que êle tem e precisa ter em outras leis, cujos assuntos passaram a sofrer a influência do tráfego ou a nêle influírem.

CAPÍTULO VII — DIREÇÃO E CONTRÔLE DO TRÁFEGO — A ENGENHARIA E A POLÍCIA — é analisado o que deve competir à engenharia de tráfego e à polícia. Nesse mesmo capítulo, o autor apresenta considerações que devem nortear a reorganização administrativa dos serviços no âmbito federal, estadual e municipal para atender convenientemente o tráfego moderno.

CAPÍTULO VIII — RECURSOS — completando especialmente o capítulo anterior, o autor aborda a necessidade de recursos financeiros, de pessoal especializado, de equipamento adequado e de normas administrativas capazes de atender ao ritmo crescente das necessidades a que o tráfego motorizado conduz.

CAPÍTULO IX — TRANSPORTES — são estudados os principais aspectos dos transportes coletivos, dos transportes de carga e mesmo dos individuais de aluguel.

CAPÍTULO X — ESTUDOS E PESQUISAS — é salientada a necessidade dos estudos e das pesquisas técnicas a fim de que as condições de eficiência e segurança do tráfego sejam progressivamente melhoradas. O autor trata ainda, nesse último capítulo, com especial destaque, do censo do tráfego, e do registro e análise dos acidentes de tráfego.

NOTAS — No fim da publicação dos capítulos, a partir do segundo, será sucessivamente apresentado o índice da parte já editada.

— Além de citações bibliográficas constantes do texto, publicaremos em destaque no fim dos capítulos III, V, VIII, e X, a bibliografia consultada pelo autor.

— Uma edição de 1.500 exemplares será tirada ao terminarmos a publicação do capítulo X.

POR QUE ESTE LIVRO?

AO aceitar, em março de 1950, o cargo de Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública não tinha dúvidas sobre o árduo trabalho que ia enfrentar, tal o atraso que conhecia do tráfego de nossa Capital e a deficiência de seus sistemas de transportes urbanos. O conhecimento do tráfego de várias cidades norte-americanas dava-me a convic-

ção de que muito podia ser feito no Rio de Janeiro para melhorar a situação. Não temia a obra, porque tinha confiança em mim e fé numa ação cuja diretriz principal era a de procurar bem servir ao Povo. Sabia que o êxito dependeria, em última análise, da *capacidade de planejar* (aplicação de uma técnica moderna já vitoriosa em outros países, audiência dos estudiosos e observadores, análise de sugestões e de observações, organização do trabalho, ...) e da *energia de execução* do decidido.

Como militar, no contato direto e diário com um sem-número de caracteres diferentes, julgava-me suficiente conhecedor da psicologia humana, mas confesso, nunca pensei que precisasse ferir tantos intefesses egoísticos e individuais para conseguir alguma coisa de útil para o Povo. Não me arrependo, um instante, de ter assim procedido; porque o Administrador Público só tem um dever: — o de bem servir à coletividade e, na situação atual da sociedade humana, mais do que nunca, é preciso que o respeito ao princípio de igualdade de todos perante a lei seja uma realidade. A própria intransigência na observância de tal princípio tem, pelo menos, o mérito de reforçar a convicção dos homens públicos, de que se trata de atitude necessária e indispensável se desejamos construir um bem-estar geral e por isto mesmo duradouro.

Ao assumir a Direção do Serviço, a situação do Tráfego no Rio de Janeiro era gravíssima; a travessia do Centro da Cidade um suplício; filas intermináveis de ônibus e de automóveis se arrastavam em marchas reduzidas, durante 30 e 40 minutos só para vencerem a Avenida Rio Branco; esta via mantinha o aspecto de congestionamento permanente até em suas calçadas, onde os pedestres mal podiam andar, e o ar viciado pelo escapamento dos gases dos motores de explosão era quase danoso nos dias de canícula carioca, especialmente para os que dentro dos transportes coletivos mais sentiam os efeitos dos motores superaquecidos. Tudo isto apesar de só existirem, naquela época, 75.000 veículos automotores no Distrito Federal. O retôrno ao Centro da Cidade entre 18 e 20 horas, para quem viesse da Zona Sul era morosíssimo e num sistema de inversão de mãos propiciador de congestionamentos freqüentes e por vêzes graves, com a tendência de piorarem com o inevitável aumento do número de veículos.

Diante daquele estado de coisas, não havia tempo a perder e era preciso que a imprensa escrita e falada, e, finalmente, o Povo, confiassem na capacidade daquele sôbre cujos ombros recaía a responsabilidade do Tráfego. Essa confiança se tornava necessária principalmente para desencadear a REVOLUÇÃO indispensável. Promovemos debates em mesa-redonda, fizemos conferências, demos entrevistas quase que diárias e a qualquer momento a quantos jornalistas e radialistas solicitaram-nas, abordamos as mais variadas questões relacionadas com o Tráfego, entrevistas espontâneas, sem qualquer preparação prévia, nem escritas *a priori*, com o elevado intuito de esclarecer a opinião pública de um lado e de outro gerar um clima de confiança. Surgiram as críticas, os ataques, a luta . . . , mas desencadeou-se a Revolução do Trânsito no interesse da coletividade e os aplausos não lhe foram regateados.

Revolução profunda e benfazeja como a que se torna necessária em matéria de tráfego não é obra para pouco tempo. Não tenho a pretensão de dizer que a realizei, mas sim que a iniciei, quebrando a rotina, montando as soluções em bases de planejamento, adotando técnicas novas, combati-

das a princípio, quando não *a priori*, mas aplaudidas depois, lutando contra a falta de recursos e contra a deficiência de organização da administração pública, para que se criasse, como ainda se torna necessário revigorar, uma mentalidade moderna, uma consciência nova da importância e das dificuldades reais do problema, capazes de propiciarem ao Povo um tráfego eficiente e mais seguro, como êle deseja e necessita.

A publicação dêste livro faz parte da Revolução iniciada, integra-se na campanha que desencadeamos nas Estações de Rádio, nos Jornais, em várias reuniões públicas, no Rio, em Belo Horizonte, no Recife, em João Pessoa e em Campina Grande aonde fui chamado a colaborar. Se fôr dada ao assunto a importância que êle merece, realmente o Tráfego — como grave problema de Govêrno — poderá ser solucionado em tempo curto; o que não acontecerá se o empirismo, a incapacidade e a falta de organização adequada para enfrentar a questão tráfego, em tôda sua amplitude, continuarem predominando em nossas diferentes Cidades, Municípios e Estados.

ADVERTÊNCIA

Procuo observar no presente trabalho uma terminologia técnica que se me afigura a melhor. A grande maioria dos termos empregados neste livro já encontrou ressonância em trabalhos e divulgações escritas em português por outros autores, sem quaisquer ponderáveis contestações; nada mais simples que acompanhá-los. Alguns termos, entretanto, constituem matéria discutida, quando não controvertida. E' possível, pois, que os leitores discordem de um ou outro termo, apesar do esforço de observar linguagem técnica padrão, tão necessária ao bom entendimento das idéias.

Prefiro restringir-me a algumas explicações, no próprio texto do livro, onde julgado mais apropriado, do que alongar-me, neste início, justificando os termos técnicos adotados, mas uma explicação preliminar se me afigura importante e, por isso, passo a abordá-la:

TRÂNSITO E TRÁFEGO — Muitas pessoas no Brasil procuram fazer uma distinção entre Trânsito e Tráfego, querendo considerar aquêle como termo mais geral que êste último. Desejam aquelas pessoas ligar "tráfego" às operações de transporte. Esta orientação, por certo, levou até à mudança do nome das Repartições Oficiais que, de Inspetorias, Delegacias ou Serviços de Tráfego, têm passado a se chamar de Trânsito. Os Conselhos Nacional e Regionais chamam-se de Trânsito e não de Tráfego (Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941).

No entanto, a Constituição Brasileira, ao dar competência à União para legislar sôbre tais questões ou quando a elas se refere, não adota o termo "trânsito" e sim "tráfego" (Art. 5.º, inciso XV, letra j e Art. 27, da Constituição de 1946).

Nos dicionários etimológicos, tráfego e trânsito são sinônimos.

Na terminologia técnica inglesa o termo mais geral é justamente tráfego ("traffic"), só se aplicando trânsito ("transit") no sentido de transportes coletivos.

Preferimos adotar indiferentemente trânsito ou tráfego e considerar este último como termo mais geral. Transporte coletivo já é expressão consagrada entre nós e não causa qualquer confusão com trânsito ou tráfego. Tráfego, como termo mais geral, deve ser mais amplamente empregado, só não convindo, devido ao hábito, quando em referência a pedestres. Trânsito de pedestres soa melhor que tráfego de pedestres.

Trânsito em nossa língua associa-se muito melhor à idéia de circulação. Mas se queremos nos referir a todas as operações ou funções ligadas aos veículos em geral, envolvendo ou não os pedestres, parece-nos preferível adotar o termo "tráfego" e não "trânsito". Esta a orientação adotada ao escrevermos o livro, respeitando a preferência do termo constitucional.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

1. A REALIDADE PRESENTE

O tráfego nas zonas urbanas e rurais, especialmente nas primeiras, é um dos graves problemas dos governos atuais, devido justamente à triste realidade presente, cuja constatação sentimos a cada passo e diariamente. Os traços característicos que retratam tal situação podem ser assim sintetizados:

— sentimento de *insegurança coletiva e individual*, fruto do perigo constante na travessia por pedestres ou na utilização por veículos de toda sorte de vias públicas inadequadas, dando margem a um crescente número de acidentes;

— *congestionamento observado*: pela inexistência de vias adequadas, pela ausência de locais próprios para o estacionamento de veículos e agravada pela deficiência do sistema de transportes coletivos e de carga;

— tudo isto gerando um clima de *natural insatisfação pública*, que se reflete nos periódicos, chegando a motivar "manchettes" espetaculares, até em matutinos, e que se observa através de inúmeras críticas oriundas das palestras em estações de rádio, em reuniões públicas e mesmo no recesso dos lares;

— e para enfrentar tudo isto, ou melhor, para atender a este estado de coisas, de tão alta significação para a coletividade, ainda estamos contando com uma *deficiente organização administrativa*, incapaz de aplicar uma técnica nova no setor de competência da engenharia, de exercer uma conveniente ação policial e de desenvolver vastos programas educativos.

A análise das realidades acima sintetizadas, buscando suas causas e descobrindo as providências aconselháveis para sua remoção ou eliminação, permite-nos afirmar a necessidade de empreendermos uma verdadeira *Revolução*, porque os males de hoje decorrem de não se querer reconhecer que o veículo automotor revolucionou extraordinariamente a vida da coletividade, o ambiente social moderno, de tal forma violento, imprevista e por isto mesmo perigosa, que só uma outra revolução será capaz de restabelecer o equilí-

brio comprometido; Revolução no planejamento das cidades de molde a atender às funções do tráfego moderno antes de qualquer consideração de ordem estética, revolução na legislação específica regulando e melhor disciplinando a utilização das vias e demais logradouros públicos, bem como na organização administrativa, inclusive para aplicar recursos financeiros suficientes, pessoal especializado e capacitado, e equipamento adequado.

Para isto urge reconhecer que o tráfego não é mais um mero problema de polícia, ao contrário é uma complexa questão a desafiar a Administração, e a Assistência e Educação sociais.

A deficiência de organização administrativa estatal e municipal para satisfazer às necessidades do tráfego moderno e, por outro lado, o fato do contato permanente da polícia com o público nela gerar a consciência das necessidades mais prementes deste, evidentemente, têm concorrido para a hipertrofia da Polícia no setor do Trânsito, invadindo atribuições que normalmente não lhe devem caber e para as quais lhe faltam recursos materiais, a capacidade funcional e até mesmo técnica, conjunto de fatores sem os quais se tornam quase impossíveis as providências indispensáveis e radicais que realmente solucionam as grandes dificuldades. — E é devido a este estado de coisas que se tem a impressão de insuperabilidade daquelas mesmas dificuldades.

A ação policial é indispensável e importante, quaisquer que sejam as soluções técnicas adotadas, mas deve ser encarada como o aprimoramento, ou melhor, como o complemento das providências técnicas, e jamais como chave milagrosa que pudesse desprezar uma eficiente atuação da engenharia especializada.

2. O QUE É NECESSÁRIO FAZER

Veremos minuciosamente nos Capítulos que se seguem o que é necessário fazer para proporcionar ao Povo as condições de segurança e de eficiência do tráfego, de que tanto carece.

Em linhas gerais, é preciso promover:

a) Um planejamento ideal para nortear as realizações futuras e de efeitos mais duradouros, ao lado de um planejamento eminentemente dinâmico para ações imediatas, de evolução contínua e objetiva, consentâneas com os recursos materiais disponíveis, inclusive levando em conta o fator tempo, visando ambos as três funções do tráfego:

— circulação de pedestres e de veículos de toda espécie;

— estacionamento de veículos;

— carga e descarga ou embarque e desembarque.

b) A execução das providências materiais planejadas em seu conjunto, em ligação íntima com as medidas de ordem educativa e policial.

c) Uma eficiente direção e controle do tráfego, isto é, uma ação policial adequada, complementando a de uma engenharia eficiente do tráfego.

d) A educação do público em geral e dos diversos condutores de veículos em particular.

Para isto, torna-se indispensável, em primeiro lugar, que os responsáveis pela felicidade do Povo,

pelo seu Governo, integrantes dos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito Federal e Estadual avaliem, com justeza e precisão, a gravidade da situação do tráfego moderno no estado atual de grande desajustamento ou melhor dentro de condições desequilibradas em seu conjunto. Só se conseguirá realizar a Revolução indispensável, se os responsáveis pelos destinos da coletividade, conscientes da importância do problema, a êle dispensarem o cuidado que está a exigir do Poder Público e com a coragem necessária à execução das grandes reformas. Reformas capazes de providenciar:

a) Uma legislação adequada.

b) Uma organização administrativa racional e consentânea com as necessidades do tráfego moderno na área coberta pela organização e que possa:

— planejar e executar as medidas e obras asseguradoras das três funções de tráfego, segundo a melhor técnica e em harmonia com os recursos materiais e humanos disponíveis (Engenharia);

— fiscalizar tudo o que se relacionar com os veículos (vistoria, licença, seguro, etc.);

— educar e controlar os condutores de veículos de toda espécie (instrução, exames, punições, elogios, matrículas, etc.);

— orientar e assistir o público em geral, manter a ordem e compeli-los os desobedientes à fiel observância das normas estabelecidas para utilização das vias e dos logradouros públicos (Polícia).

c) Recursos (financeiros, pessoal capacitado e equipamento adequado) para que a organização supra tenha vitalidade e conseqüente eficiência.

d) Uma organização racional dos transportes motorizados (coletivos e de carga) em harmonia com os demais meios e sistemas de transportes.

e) Pesquisas técnicas que estimulem e possibilitem os aperfeiçoamentos constantes e permanentes, especialmente:

— pelo melhor conhecimento das necessidades;

— pelo estudo das causas das congestões de tráfego e de seus acidentes;

— pelo estudo da eficiência das medidas tomadas;

— pelo aproveitamento da experiência de outros Departamentos, Escolas ou Universidades que tratam do assunto, graças a um contínuo intercâmbio de informações a manter.

CAPÍTULO II

O PLANEJAMENTO

1. INTRODUÇÃO

No passado o planejamento das cidades não necessitava ter o desenvolvimento, nem a profundidade que as condições de vida do século atual exigem. Ainda hoje, raríssimas são as vilas e as cidades que se desenvolveram, integralmente e desde o início, segundo um planejamento *a priori* preparado. Comumente seu nascimento decorreu de uma causa natural determinante, e as primeiras casas surgiram quase sempre devido às condições geográficas do local, favoráveis à vida humana, às trocas comerciais ou às necessidades normais do homem de defender-se ou de proteger-se.

O histórico das cidades antigas mostra-nos, em muitos casos, a consideração de um projeto para o seu coração, ou centro vital, composto de um pa-

lácio, um *forum* etc., mas o gradual desenvolvimento das edificações que irradiaram daquele centro foi, quase sempre, não controlado e não projetado. Outras cidades não tiveram projetado nem o seu próprio coração, porque a origem de seu centro foi acidental, isto é, decorreu das primeiras edificações levantadas pelos poucos pioneiros que aí resolveram se estabelecer. As Autoridades das diferentes Cidades, não só do Brasil como do Mundo, deixaram de disciplinar, de maneira clara, concreta e com a necessária visão de conjunto, o crescimento das vilas, sua transformação em cidades e o progressivo desenvolvimento destas.

No passado, de um modo geral, a Autoridade só interveio para providenciar as medidas de defesa, construindo muralhas, fossos etc. onde lhe parecesse mais conveniente, como se observou em Pekin, nas cidades fortificadas da Renascença ou nas cidades coloniais Romanas. Isto aliás era racional, porque até os séculos décimos as cidades eram construídas tendo em vista a defesa militar, preocupavam-se então as Autoridades com os *limites nítidos* da orla das cidades, apoiados em obstáculos naturais, ou estabelecidos com obras de fortificação permanente. Fora disto, foram esporádicas as providências de planejamento, e assim mesmo, quando observadas, se manifestaram numa escala parcial, com considerações mais de ordem estética para o embelezamento de determinadas áreas, ou para preservar a saúde da comunidade, assegurando-lhe o esgoto e a água indispensáveis. Em Paris, a Praça dos Vosges no reinado de Luiz XIII, Versailles e a Ilha Saint Louis no reinado de Luiz XIV, o Campo de Marte na época de Luiz XV são exemplos destas providências parciais de ordem estética principalmente. Como passos mais marcantes no sentido do progresso de um planejamento mais amplo, podemos citar a L'Etoile e as vias principais que conduzem a Paris no período Napoleônico e o trabalho de Hausmann na remodelação de Paris, estimulado e apoiado por Napoleão III. Mas o que comumente se observou e ainda se observa é que o desenvolvimento das edificações e mesmo o traçado das vias que as limitam têm seguido as linhas de menor resistência encontradas, principalmente as decorrentes das condições geográficas locais. Assim, são comuns as cidades que se alongam margeando um rio, como Blumenau, Itajaí, Porto Alegre ou as que se expandem entre rios próximos como Recife, ou apertadas entre os morros e o mar como o Rio de Janeiro e Niterói, num verdadeiro desenvolvimento em faixa ao longo das vias que conduzem ao centro, origem das *cidades do tipo radial*.

Quando não houve linhas nítidas de menor resistência, o crescimento foi do tipo celular, pela sucessiva aglutinação de quarteirões edificadas segundo a tendência normal do homem de ir direto a seu objetivo, quando sabe o que quer, de andar em linha reta quando conhece o seu destino. Tendência esta que o conduziu a traçados ou vias que se cortassem segundo ângulos bem definidos, comumente retos. E assim surgiram as cidades que po-

demos dizer desenvolvidas segundo o *princípio retangular*.

As vielas estreitas e tortuosas, tão nossas conhecidas das velhas localidades que melhor relembram a época colonial, seus inúmeros quarteirões pequenos, irregulares ou desuniformes, são o testemunho mais elôquente de que aí o desenvolvimento foi, pode-se dizer, espontâneo, sem direção ou controle que obedecessem a uma visão de conjunto e às necessidades futuras da comunidade, mas sim realizado segundo a linha de menor resistência. Este, aliás, é o mesmo aspecto das vilas e das cidades medievais do Velho Continente.

E' hoje inegável que o desenvolvimento industrial determinou o vertiginoso crescimento das cidades e acarretou a transformação radical da quietude da Cidade antiga, gerando, pela falta de tempo para as adequadas previsões, o *estado absurdo* das grandes cidades de hoje, como bem disse Le Corbusier em sua obra "The city of tomorrow" ou "Urbanisme".

As estradas de ferro, filhas mais velhas da revolução industrial penetraram nas cidades e plantaram suas estações de passageiros e de carga no próprio coração das mesmas, rasgando assim, bem no centro, suas verdadeiras *portas*, através das quais se despejaria, desde então, um tráfego central concentrado, cada vez mais intenso e por isto mesmo congestionador, bem diverso do anteriormente conhecido, quando as *portas* das cidades se encontravam na própria periferia e o tráfego a pé, a cavalo ou sobre rodas, ali se apresentava rarefeito e ainda mais se diluía pelas diversas vias da cidade, sem poder atingir de um só golpe a parte central da *urbs*.

O advento das indústrias, com a excepcional força de atração de massas humanas que exercem, acarretou um aumento populacional das cidades numa escala nunca dantes imaginada, nem imaginável, como bem elucidam os dados estatísticos do Quadro que se segue.

	1800	1880	1910	1950
Paris	647.000	2.200.000	3.000.000	6.900.000
Londres . . .	800.000	3.800.000	7.200.000	8.600.000
Berlim	182.000	1.840.000	3.400.000	—
Nova York . .	60.000	2.800.000	4.500.000	8.400.000
Rio Jan.º . .	—	380.000	900.000	2.400.000
S. Paulo . . .	—	46.000	375.000	2.200.000

A primeira consequência natural do aumento exagerado e rápido da população urbana, sem previsão e planejamento é o crescimento da área edificada da cidade, alastrando-se além de seus antigos limites, segundo linhas de menor resistência e dando, assim, origem aos chamados subúrbios.

A segunda consequência é que o aumento de distâncias e de população agravam sobremodo os problemas de transporte. Finalmente, o centro da Cidade permanecendo o mesmo e sendo freqüentado por um número muito maior de interessados, dia a dia mais se congestionam.

Além disso, a revolução industrial trouxe consigo outro novo elemento de progresso e de con-

fôrto, mas também de excepcional perturbação da vida das cidades — os *veículos automotores*.

Além das estradas de ferro — lançando no centro das cidades as grandes concentrações humanas e permitindo seu retorno diário aos pontos de origem, ou nêle despejando enorme volume de mercadorias de toda sorte, já por si só responsáveis pelo congestionamento dos centros urbanos, — surgem os veículos automotores e com êles o transporte motorizado, possibilitando ainda maior intensidade nas concentrações em área restrita, como seja o centro da cidade e mais ainda, pela mobilidade que lhes é intrínseca, podendo deslocar o ponto de aplicação destas concentrações para qualquer parte da cidade, da zona urbana ou rural, onde quer que surja um centro de atração ou de interesse ainda que momentâneo para o povo.

E o pior é que o número destes veículos tem crescido de maneira espantosa, à proporção que se aperfeiçoa a indústria automobilística e que se eleva o padrão de vida humana, sem que as vias por êles freqüentadas se tenham adaptado, de forma conveniente para evitar os congestionamentos de tráfego e para diminuir as causas de acidentes e especialmente de atropelamentos. Em 1900 havia nos Estados Unidos da América do Norte 8.000 veículos motorizados e agora, 52 anos mais tarde, já há 52.000.000 em tráfego naquele País, numa proporcionalidade de 1 veículo para cada três habitantes. Muita gente se esquece de que o pesadelo do trânsito de hoje decorre realmente de uma recente invasão de veículos motorizados em vias construídas para atender a um rarefeito e moroso tráfego hipomóvel; poucos se lembram, por exemplo, que qualquer instantâneo tirado, em 1910, mesmo das vias das principais cidades do Mundo, como Paris, ainda que do Centro Urbano, dificilmente focalizava um automóvel. Sem indústria automobilística, o Brasil ainda está no estágio inicial das grandes dificuldades do tráfego motorizado, mas as perturbações já observadas em suas principais cidades constituem excelentes e terríveis amostras e podem servir de alerta especial contra os displicentes e os incapazes, que ainda não tomaram e não tomam as devidas providências em tempo útil. Nunca será demais, para despertar as consciências adormecidas, lembrar que cidades há, como Detroit, em que existe um automóvel para cada dois habitantes, que grande número das cidades norte-americanas tem tantos veículos motorizados quanto um para quatro ou seis habitantes, que na Europa já há cidades como Milão com um automóvel para cada dez habitantes e que as proporções brasileiras ainda são no Rio de Janeiro e em São Paulo 1:25 e em Recife 1:50, e que, no entanto, o pesadelo do trânsito já começa a nos afligir. Convém por outro lado recordar que em 1946 havia 30.000 veículos no Rio de Janeiro e em S. Paulo, enquanto que atualmente ultrapassaram a casa dos 100.000, apesar de não possuírem indústria automobilística, e a despeito das di-

ficuldades de importação dos veículos automotores e de seu conseqüente custo exageradamente alto.

As vilas do século passado ou os longínquos arraiais de hoje com indústrias primárias, com pequenas casas comerciais não pareciam e não parecem ter problemas de tráfego. O movimento de seu povo era e é lento e fácil. Naquelas vilas ou naqueles arraiais a velocidade não tem qualquer significação de importância, porque as distâncias são curtas e as dificuldades de tráfego inexistem. Ninguém supõe que, naqueles mesmos locais, um dia as dificuldades de tráfego podem assumir espantosas proporções. E tal não podem supor, porque as fracas concentrações demográficas e de veículos não deixam perceber a estreiteza das ruas e dos passeios, nem focalizar os inconvenientes da disposição que apresentam, tudo tão flagrante quando as necessidades futuras de uma vida local incrementada se tornarem realidade. Com efeito, um dia a vila cresce, transforma-se em cidade. As pequenas indústrias tornam-se gigantes, os edifícios se elevam como se buscassem o céu. Grandes massas humanas deslocam-se por seus passeios. Veículos em número sempre crescente freqüentam suas vias de acesso e de escoamento. Se do alto observarmos uma tal cidade, que vemos? O povo em demanda das fábricas, dos escritórios, das casas comerciais e de diversos locais de trabalho. O povo que vai à cidade comprar e vender alguma coisa, obter as necessidades da vida ou distrair-se. Crianças que vão à escola para estudar. Pessoas que buscam enriquecer-se numa infinidade de atividades. Pessoas que procuram nos templos religiosos o conforto espiritual. Pessoas que procuram as casas de diversões, ou os campos de esportes, para praticá-los ou para apreciá-los. O povo que retorna aos lares, depois do trabalho, do estudo ou da diversão. Nas vinte e quatro horas do dia alguns deslocamentos são mais intensos e outros mais fracos; certas ruas ora coalhadas de veículos e de gente, ora quase desertas, mas nunca aquela ausência de movimento característica da Morte; é o fluxo e o refluxo de seu tráfego, é a verdadeira pulsação de seu povo, através da qual se pode sentir a intensidade da vida da cidade. Se o escoamento das correntes humanas ou de veículos deixa de ser suave e harmônico, se dia a dia se torna mais vagaroso e se paradas súbitas começam a se suceder, se os acidentes de tráfego se avolumam, a vida em tal cidade deixa de ser agradável, produtiva e segura. Mas infelizmente isto não é mera suposição do que poderia acontecer, já é a dura realidade do momento presente com a tendência ao agravamento crescente em progressão geométrica, porque não estamos preparados para aqueles movimentos ou escoamentos; as vias, os passeios, os edifícios e um sem-número de outras providências relacionadas com o tráfego não foram planejadas com uma visão do conjunto que prevísse as necessidades atuais e as futuras; as ruas, as avenidas e outros logradouros públicos das grandes cidades de hoje são os mesmos das vilas ou das pequenas cidades de outrora, ou guardam pelo menos forma e disposi-

ção análogas; os edifícios são mais altos, mas, nos mesmos locais dos antigos prédios baixos, nenhuma área fora das vias públicas apropriada a comportar os veículos que precisam estacionar por algum tempo ou espaço insuficiente para com tal finalidade atender a seu número crescente.

As cidades planejadas que conhecemos, como por exemplo Washington (capital dos Estados Unidos), Belo Horizonte, Goiânia e Ribeirão Preto no Brasil, foram concebidas com uma visão arcaica e hoje apresentam dificuldades análogas às de desenvolvimento espontâneo.

Se queremos remediar esta situação precisamos planejar, com uma visão nova e de conjunto, a adaptação das Cidades existentes às novas necessidades de uma população cada vez mais numerosa e de um tráfego dia a dia mais volumoso.

Se queremos que as cidades no futuro não atravessem a fase penosa de adaptação, não deixemos que sua evolução se processe empiricamente como até agora tem acontecido, não deixemos que surjam arraiais e vilas sem a previsão de suas linhas mestras de desenvolvimento, de antemão estabelecidas.

Foi o reconhecimento deste estado de coisas com tendências a tornar-se caótico e insustentável, foi a força da necessidade, foi a consciência de uma nova situação a resolver em proveito da coletividade, a determinante dos primeiros esforços de planejamento das cidades.

Esses primeiros esforços de planejamento não se realizaram dentro da amplitude desejável, capaz de abarcar a Cidade em seu conjunto e com todas as suas necessidades. As atenções iniciais voltaram-se para os subúrbios, criando as cidades jardins como costumam ser chamadas, sem enfrentarem as grandes dificuldades dos centros urbanos e de suas interligações, com a visão e a profundidade necessárias. Era natural que assim acontecesse, porque a tendência normal é procurar resolver primeiro aquilo que se nos afigura pior no momento e só com o tempo e a dura experiência é que se descortina o verdadeiro caminho das soluções integrais e mais convenientes.

Louváveis por certo têm sido os esforços de descentralização das cidades ou de sua desconcentração máxima, porque diminuem o volume, a intensidade e o tempo das intercomunicações entre as diversas partes da cidade e seu centro vital. O perigo da Era Atômica vem aliás acrescentar àquelas vantagens, as de condições mais favoráveis de defesa, pela dispersão contra os terríveis efeitos dos bombardeios atômicos. Não há zoneamento, entretanto, por mais bem concebido no sentido de aproximar os homens da mesma categoria de atividades, nem cidades jardins, satélites dos grandes centros, por mais desenvolvidas no conforto local para desestimular a necessidade de ir alhures, que seja capaz de alterar os seguintes fatores característicos das grandes cidades:

a) A cidade tem um *centro vital*, que atrai uma infinidade de atividades e de negócios que gravitam nêlo em tórno dêle.

Este centro, que o público se habituou também a chamar simplesmente de "cidade", é intransferível, porque é a resultante de uma infinidade de fatores de influência, originários uns e conseqüentes outros de atividades e de negócios diversos. Quer se queira, quer não, uma considerável parte da população urbana, suburbana e até de pequenas localidades vizinhas frequenta diariamente aquele Centro.

b) A cidade pode comportar inúmeras células, mas nunca eliminar-se-á a necessidade de considerá-las satélites de um centro e de estarem interligadas. Pode-se por exemplo conceber os operários e os empregados de uma fábrica ou de um conjunto de fábricas, morando na proximidade delas. Podem-se providenciar em sua zona residencial: escolas, cinemas, teatros, campos esportivos, casas comerciais, enfim tudo o de que se carece. Mas a sociedade humana evolui continuamente e dentro de alguns anos os moradores de um mesmo prédio passam a exercer atividades em locais muito diversos daquele que, por ser o do chefe da casa, determinou a fixação da residência.

c) A população da cidade pode-se dividir em três grandes classes:

- a dos que vivem na cidade propriamente dita,
- a dos que moram nas cidades jardins e trabalham na cidade,
- a das grandes massas trabalhadoras que vivem nas cidades jardins e trabalham nas fábricas suburbanas.

Podemos afirmar, após a análise que acabamos de fazer, que o fator predominante das preocupações de planejamento decorreu e decorre do volume crescente dos veículos motorizados e das concentrações humanas, cada vez mais consideráveis. As velhas necessidades essenciais do homem continuam, por certo, de pé; vinham tôdas elas sendo atendidas de forma pelo menos razoável, até que surgiu a necessidade do *tráfego* com uma magnitude e complexidade imprevista e surpreendente, atraindo para si, por força das circunstâncias, as atenções essenciais do moderno planejamento das cidades.

2. FUNDAMENTOS DO MODERNO PLANEJAMENTO DAS CIDADES

O estudo científico deste planejamento em todos os seus aspectos é de origem moderna e muito recente, pois a influência marcante do tráfego motorizado só nestes últimos decênios começa a se fazer sentir, salientando a necessidade de medidas especiais e inteiramente novas, capazes de atender

às três funções essenciais do trânsito de hoje e do futuro:

- circulação de pedestres e de veículos em geral;
- embarque e desembarque de passageiros ou carga e descarga de material;
- o estacionamento de veículos.

O moderno planejamento das cidades precisa satisfazer os seguintes requisitos:

a) *Descongestionar o centro urbano* de molde a poder atender às crescentes demandas do tráfego moderno em tal área.

b) *Aumentar a densidade do centro* para facilitar o íntimo contato requerido pelos negócios e diversas atividades que aí se desenvolvem.

c) *Desconcentrar ao máximo a Cidade* por motivos de segurança desta Era Atômica e para eliminar deslocamentos inúteis, que prejudicam a produção e dificultam a vida.

d) *Aumentar os espaços verdes e livres* para funcionarem como revigorador das energias e equilibrador do sistema nervoso humano, que o trabalho consome e pode comprometer, principalmente devido ao ritmo acelerado em que os negócios hoje se realizam.

e) *Aprimorar tôdas as disposições materiais com repercussão sobre o tráfego* de modo a assegurar-lhe circulação com velocidade e segurança razoáveis.

À primeira vista os requisitos supramencionados parecem irreconciliáveis; na verdade, entretanto, não o são. Um justo equilíbrio na análise e na apreciação sobre a urgência e a importância de cada um, no quadro geral da vida da Cidade e tendo em vista os elevados interesses da coletividade, indicará o caminho da solução mais conveniente ao planejador, ou possibilitar-lhe-á encontrá-la.

Não abordaremos em detalhes neste livro tôdas as partes que o planejamento das cidades precisa encarar, isto é:

- as acomodações industriais e comerciais;
- as acomodações residenciais;
- os ambientes recreativos, saudáveis e estéticos;
- as comunicações;
- os serviços de água, esgoto, luz, energia elétrica, gás, telecomunicações etc. (integrados em cada uma das chaves supra).

Nem nos deteremos demasiado na fese da dispersão dos grandes centros e do zoneamento, mas trataremos com a minúcia necessária a parte fundamental do planejamento relacionada com o tráfego.

(*Continua no próximo número: "A CIDADE MODERNA — PLANEJAMENTO IDEAL"*).

Elaboração do Orçamento Público

Estrutura e Princípios Fundamentais do Orçamento

Tradução de ANTÔNIO DA NOVA MONTEIRO

Seria sumamente útil recorrer o leitor aos trabalhos anteriores que, sobre a questão da técnica orçamentária, publicou esta Revista, todos êes traduzidos do italiano por Antônio da Nova Monteiro. No presente artigo, são examinados os aspectos estruturais do orçamento, revelando o ponto de vista ou, melhor, a experiência dos administradores das finanças da Itália. Contém êste capítulo o estudo do orçamento de caixa e o de competência, a classificação das receitas e das despesas, a crítica à situação vigente, os princípios fundamen-

tais do orçamento, isto é, veracidade, publicidade, anualidade, universalidade, unidade, estimativa e especificação.

Para os estudiosos de administração comparada, a REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO oferece com especial referência a justa contribuição do pensamento italiano e aos interessados pelos problemas financeiros do Estado chama a atenção para a doutrina que nêle está revestida assim como o que de prático resultará de sua leitura para nosso aperfeiçoamento técnico.

§ 8. Orçamento de caixa e de competência

QUANTO à sua estrutura interna, convém notar que o orçamento será de *competência* ou de *caixa* conforme o momento jurídico em que a previsão considera a receita e a despesa.

Diz-se orçamento de competência quando se têm em vista receitas e despesas que se presume poder perceber ou empenhar no ano a que o próprio orçamento se refere. Diz-se, pelo contrário, orçamento de caixa quando se trata de receitas e despesas que efetivamente têm de ser recebidas e pagas no mesmo ano, quer se refiram propriamente a ajustes e empenhos do ano em curso, quer digam respeito aos de exercícios anteriores (resíduos) ou posteriores (antecipações). De resto, é evidente para qualquer um que não seria exato definir o orçamento de caixa como o conjunto de previsões de recebimentos e pagamentos, nem tão pouco de direitos a receber ou obrigações a pagar. A diferença consiste somente na extensão das previsões, pois enquanto estas, no orçamento de caixa, se limitam ao que efetivamente se vence e se resolve em dinheiro durante o exercício, as previsões do orçamento de competência abrangem os direitos e as obrigações em sua inteireza — ainda que sua efetivação ocorra, no todo ou em parte, nos exercícios futuros — e são praticamente independentes da concretização de recebimentos e de pagamentos.

O orçamento italiano, como o da maior parte dos Estados modernos (salvo o inglês), é de com-

petência. Faz-se acompanhar, entretanto, de um verdadeiro e próprio orçamento de caixa, planejado e elaborado pela direção-geral do tesouro (art. 5.º da lei de 9 de dezembro de 1928, n.º 2.783). De acôrdo com tal artigo, a direção-geral do tesouro, no mês de junho, elabora o orçamento de caixa do exercício financeiro subsequente, repartido em períodos trimestrais. Êste orçamento indica:

- 1) suposto fundo inicial de caixa;
- 2) os recebimentos e os pagamentos cuja realização se prevê, quer na conta da gestão (competência e resíduos), quer na dos débitos e créditos da tesouraria.

Ao fim de cada trimestre, êste mesmo orçamento é revisto a fim de que sejam considerados os elementos que determinam variações nas previsões já feitas. Tal documento não tem, naturalmente, efeitos obrigatórios no que concerne à despesa. Vale simplesmente como guia e como norma para a ação administrativa que atende aos grandes movimentos da tesouraria correlacionados com a gestão do orçamento.

Embora a questão da preferência por um ou outro tipo de orçamento se encontre ainda aberta no campo da teoria, não há dúvida de que a opinião prevaiente é favorável à manutenção do atual sistema (orçamento de competência acompanhado de orçamento de caixa) com a introdução de certos aperfeiçoamentos na lei de 1928. Entre os interpelados, apenas um (o Instituto de Finanças da

Universidade de Trieste) se declara favorável ao orçamento de caixa, observando que a diferença entre os dois sistemas não é tão profunda como poderá parecer à primeira vista.

O orçamento de competência é menos simples, certamente, que o de caixa, mas oferece a considerável vantagem de permitir uma avaliação mais exata e mais completa das condições gerais das finanças públicas. Acrescenta-se ainda, a favor do orçamento de competência, que êle se adapta melhor à índole do estado constitucional porque limita a faculdade do Governo de fixar receitas e empenhar despesas, ao passo que, no orçamento de caixa, o Governo pode ultrapassar os limites estabelecidos para os pagamentos. Observa-se, também, que êstes empenhos seriam sempre objeto de discussão parlamentar quando o Governo, nos exercícios sucessivos, tivesse de pedir fundos para desobrigar-se dêles. E' bem verdade que, tratando-se de empenhos já feitos, o poder legislativo não poderá negar os meios necessários, mas sempre o executivo terá de assumir uma responsabilidade política que o tornará bastante prudente. Por outro lado pondera-se que o contrôle repressivo decorrente do orçamento de competência, além de não considerar as receitas, também se mostra pouco eficiente com relação às despesas que derivam de leis orgânicas e atos da autoridade judiciária ou têm, por sua própria natureza, caráter de inelutabilidade.

O orçamento de caixa, com efeito, teria a única vantagem de eliminar a complexa gestão dos resíduos, isto é, das despesas e receitas que, embora estabelecidas ou empenhadas no curso do ano financeiro, não foram materialmente pagas ou cobradas. Precisamente para reduzir o volume de tais resíduos é que se prorroga (na Itália) o *exercício financeiro* por um mês, de 1.º a 31 de julho de cada ano (ver parágrafo 12), motivo por que não coincide com o *ano financeiro* (que se encerra a 30 de junho). Certamente a gestão dos resíduos não é das mais claras (já se falou de *fantasmas contábeis*), mas isto encontraria qualquer remédio na reforma (necessária) da lei de contabilidade e poderia ser, posteriormente, objeto de estudos.

Pode dizer-se, em conclusão, que os dois tipos de orçamento apresentam, na prática, diferenças menos fundas do que as que à primeira vista se podem imaginar. Não há como negar, porém, que o orçamento de competência é mais verídico e expõe com melhor relêvo a situação real do patrimônio estatal.

§ 9. Classificação das receitas e das despesas

E' muito importante a classificação das receitas e das despesas públicas. A lei piemontesa de 1853, confirmada nessa parte pela lei de 1869, compreendia apenas duas classificações: receitas (e despesas) ordinárias e extraordinárias. Como não fôsse possível, dêsse modo, determinar os di-

versos efeitos das rendas e dos ônus sobre a consistência patrimonial do Estado, Minghetti fêz aprovar, em 1874, um agrupamento diferente, distinguindo:

- 1) receitas e despesas efetivas;
- 2) receitas e despesas de movimento de capitais;
- 3) partidas de compensação;
- 4) fundos de reserva.

Em 1879 foi também introduzida a categoria das estradas de ferro (suprimida em 1926).

Atualmente as receitas e as despesas são classificadas em caráter de previsão:

1) quanto à *periodicidade*, separando-se em dois títulos diversos as receitas e despesas *ordinárias* das *extraordinárias*;

2) quanto aos efeitos que produzem sobre o patrimônio do Estado, separando-se em diversas *categorias* as receitas e despesas *efetivas* (rendas e obrigações que representam real aumento ou consumo do patrimônio) e as que significam *movimentos de capital* (originadas simplesmente da *transformação* dos elementos patrimoniais).

O título I — receitas e despesas ordinárias — compreende apenas a categoria das efetivas. O título II — receitas e despesas extraordinárias — compreende duas categorias: a das efetivas e a das chamadas movimento de capitais.

Além disso, as *rubricas* exprimem, em sua denominação, a natureza diversa da matéria administrada (por exemplo: "Rendas patrimoniais do Estado"), enquanto, finalmente, os *capítulos* constituem as *unidades elementares do orçamento* com denominação e numeração próprias.

Cada capítulo constitui, em si mesmo, uma unidade jurídica e vale como um artigo de lei, visto que toda a matéria prevista é aprovada capítulo por capítulo. Num mesmo capítulo não se podem incluir receitas ou despesas pertencentes a outras rubricas ou categorias distintas.

E' necessário esclarecer o significado destas distinções:

1) Por ordinárias podem entender-se as receitas e as despesas originadas de causas permanentes ou dependentes do normal andamento da administração. Extraordinárias serão todas as outras. Entretanto segundo alguns, com maior exatidão, não se pode fazer uma distinção única para os dois tipos de receitas e despesas. Isto porque ela dependerá de como fôr considerada, por parte de quem faz o orçamento, a continuidade da atividade financeira. Pode dizer-se, assim, que são receitas e despesas ordinárias as que se reproduzirão nos futuros exercícios financeiros, e extraordinárias as que cessarão. A distinção, portanto, não é absoluta, mas relativa.

2) Receitas e despesas de movimento de capitais são as que se referem à transformação dos elementos patrimoniais (por exemplo, a venda de

bens que resulta numa entrada de dinheiro). Conquanto distintamente se mostrem como entradas e saídas segundo o dinheiro que entra nos cofres do Estado ou dêles sai, é claro que apenas fazem variar individualmente os elementos patrimoniais.

3) As partidas de compensação apareceram em nosso orçamento em 1883. São as partidas pelas quais o Estado se torna ao mesmo tempo devedor e credor; não implicam, portanto, movimento material de fundos, mas apenas recebimentos ou pagamentos simbólicos configurados através do jôgo contábil (por exemplo, a regulamentação das retenções, etc.). Elas compreendiam, entre outras operações, os alugueres figurativos (dos bens patrimoniais utilizados por um serviço público) e os juros sôbre títulos de emissão do Estado pertencentes ao Tesouro. Estes dois casos tornaram-se objeto da crítica doutrinária. Quanto aos chamados alugueres figurativos, observou-se que constituem um absurdo; a administração financeira — que aparece como locadora de tais bens — realmente não tem sôbre os bens do Estado maior poder do que os outros órgãos administrativos que dêles se utilizam; portanto a função do aluguer é um absurdo (tanto mais que o artigo I da vigente lei de contabilidade dispõe que os bens imóveis do Estado entregues a um serviço governamental se entendem como concedidos em uso gratuito aos ministérios interessados). Quanto aos títulos da dívida pública, o Estado não pode jamais assumir a posição de credor e não se torna devedor senão quando êles constituem propriedade de terceiros. Enquanto tais títulos permanecem como propriedade do próprio Estado, não passam de simples papéis administrativos sem significação patrimonial. Entretanto, por outro lado, as partidas de compensação podem facilitar um conhecimento mais exato do custo dos serviços públicos e da renda dos bens patrimoniais.

Precisamente por isto é que houve, entre as pessoas interpeladas pela comissão, quem sugerisse o restabelecimento desta categoria de modo que realmente se evidenciassem, através dela, os verdadeiros movimentos de compensação (excluídas as partidas figurativas).

4) A categoria "construção de estradas de ferro" criou-se com base no conceito de que tais estradas constituem bens produtivos e que os respectivos compromissos devem ser considerados como investimentos patrimoniais, direta ou indiretamente produtivos. Esta categoria, como já se disse, foi suprimida em 1926, e talvez sem uma plena justificativa.

§ 10. Crítica à classificação atual

Em geral, as respostas dadas pelos interpelados são concordes em que a distinção ora em vigor entre os diversos títulos e categoria de receitas e despesas merece ser conservada, restabelecendo-se eventualmente, como se disse, as partidas de compensação (e não as simplesmente figurativas):

Cabe lembrar, por outro lado, que a doutrina lançou várias críticas à categoria de *movimentos de capitais*. Na realidade, sômente as receitas e despesas efetivas constituem o verdadeiro orçamento e seria preferível — afirma-se — indicar à parte o movimento de capitais, como situação patrimonial, já que estas operações se relacionam com o patrimônio e não com o exercício. Segundo o método atualmente em uso, por exemplo, os débitos não liquidados figuram como receita e os extintos como despesa. Chega-se destarte a inverter a situação, apresentando-se como um melhoramento do orçamento o que, pelo contrário, constitui um grave para o patrimônio, criando-se uma confusão contábil que nenhuma economia privada toleraria.

Outra parte da doutrina observa, em sentido oposto, que a supressão desta categoria implicaria uma confusão das receitas e despesas que realmente modificam a situação patrimonial com as que deixam esta inalterada em seu valor econômico, ao passo que não há perigo em mascarar-se a real situação do orçamento desde que se esclareça que as transformações do patrimônio podem fazer face ao *deficit* efetivo sem que possam ocultá-lo. Entretanto estas afirmações parecem não invalidar o fundamento da crítica acima referida e uma reforma da estrutura do orçamento que corrigisse sua atual ambigüidade seria certamente recomendável.

Acrescenta-se ainda que parece oportuno evidenciar as despesas em conta de capital, isto é, aquelas que não correspondem perfeitamente ao acréscimo de elementos patrimoniais, mas cuja utilidade, medida pela maior renda (receita) do Estado, estende-se além do exercício a que elas se referem. Isto tem importância não sômente para fins estatísticos, como alguém observou, mas ainda e sobretudo para que se possa estimar a rentabilidade específica de tais despesas. É óbvio que se terá de precisar com cuidado em quais hipóteses uma despesa pode considerar-se feita em conta de capital. Das respostas de Borgatta ao questionário se vê que há motivos de incerteza quanto a uma definição precisa de tais despesas:

"Manterei as distinções fundamentais entre operações ordinárias e extraordinárias, efetivas e não efetivas. A categoria das operações não efetivas pode ser melhor especificada e nela pode encontrar lugar a especificação das despesas em conta de capital. Em tal hipótese faz-se necessária uma definição precisa, onde não se considerem como em conta de capital despesas que não trazem rendas para o orçamento e deveriam registrar-se, portanto, como efetivas. Por isto o critério de distinção destas despesas deve ser a capacidade que o investimento tem ou não de produzir receitas efetivas para o orçamento (ou para orçamentos autônomos) nos exercícios sucessivos. Não me parece, porém, que esta especificação tenha importância fundamental: se se abandona este critério da capacidade da aplicação para trazer receitas ao orçamento, as despesas em conta de capital se con-

fundem com tôdas as despesas ou serviços públicos *duráveis*, isto é, capazes de produzir utilidade coletiva além dos limites do exercício em que são feitas. As despesas de auxílio para a reconstrução de casas particulares devem logicamente registrar-se como despesas efetivas, mas produzem altã renda se não para o orçamento ao menos para a coletividade. Por outro lado, só depois de feita uma despesa é que se pode ter certeza de sua produtividade, com base em seus resultados no tempo". Outras observações importantes também ocorrem no questionário respondido por Dominedó.

Observou-se também que é difícil separar com exatidão as despesas em conta de capital dos gastos sem contrapartida. Por exemplo, nas despesas com obras públicas, quando feitas propositalmente para a manutenção dos desocupados, o caráter de tais gastos aparece paralelamente ao da despesa em conta de capital.

Em conclusão: enquanto se acentua que o problema de estrutura do orçamento, evidentemente de grande delicadeza e importância, deve ser ulteriormente aprofundado em seus diversos aspectos técnicos, jurídicos e contábeis, também em conexão com o problema dos lançamentos contábeis do Estado, parece oportuna a sugestão de que se ponham em evidência as variações dos elementos patrimoniais, de modo a evitar-se a confusão, ora possível, entre o que constitui uma efetiva melhora para a situação patrimonial e o que representa uma simples melhora do orçamento. Não menos oportuno, também, seria o restabelecimento das partidas chamadas de compensação, com o fim de se distinguir melhor o custo efetivo de certos serviços, como ainda a demonstração clara, em tempo conveniente, das despesas em conta de capital segundo a definição acima dada.

§ 11. Os princípios fundamentais do orçamento: a) veracidade e publicidade

Alguns princípios fundamentais têm sido enunciados em matéria de orçamento. Refletem outros tantos requisitos essenciais a êsse documento básico da vida administrativa do Estado.

Antes de tudo a veracidade: não se deve omitir ou ocultar coisa alguma no orçamento. Isto compreende tôdas as despesas e tôdas as receitas, em forma racional, mas fácil, de modo que cada um as possa ler e compreender exatamente a aplicação dos dinheiros públicos. Decorre daí, necessariamente, a publicidade do orçamento — princípio sobre o qual sempre insistiram justamente nossa doutrina e nossos homens públicos. Porque é aprovado pela lei, o orçamento publica-se no Diário Oficial, sendo respeitado, portanto, o princípio da publicidade. Seria oportuno, entretanto, providenciar-se também a ampla divulgação dêste fundamental documento contábil através, por exemplo, de um volume ao preço mais baixo possível. Não basta, contudo, publicar o orçamento; é também preciso providenciar a publicação dos outros documentos contábeis periódicos, que integram e

ilustram os dados apresentados no orçamento, tais como a "conta do Tesouro"; que ilustra os dados relativos a todo o manejo de caixa e cuja importância é verdadeiramente fundamental. Neste sentido nunca será pouco recomendar que o texto da conta do tesouro seja redigido mais legivelmente, pois não se pode dizer que sua atual redação atenda ao requisito da clareza. Sua leitura, pelo contrário, é verdadeiramente difícil.

E' bem verdade que em certas emergências (como em caso de guerra) pode parecer conveniente guardar segredo da efetiva situação das finanças públicas; mas quase sempre tal propósito não passa de uma ilusão, pois os meios de informação (se não propriamente sobre tôda a posição financeira, pelo menos sobre muitos de seus elementos e, de um modo geral, sobre a situação econômica que constitui sua base) estão hoje tão difundidos e são tão precisos que os Estados bem pouco podem silenciar a respeito. Ao invés, deve-se até notar que quando faltam notícias precisas dá-se mais crédito a interpretações pessimistas, que oferecem, muitas vezes, um quadro pior do que a realidade.

Além disto, uma vez rompido o princípio da publicidade, torna-se difícil evitar excessos não somente perigosos mas até absurdos, tal como nos mostra a experiência passada. Mesmo durante o último conflito, as principais potências beligerantes, inclusive a própria Alemanha, continuaram a dar publicidade pelo menos a alguns dados fundamentais da situação financeira. Na Itália, entretanto, logo após o início da campanha da Etiópia, o decreto-lei de 28 de outubro de 1935, n.º 1.801, dispôs: "Quando, em excepcionais circunstâncias, as necessidades nacionais o exigirem, o Chefe do Governo poderá, por providência sua, determinar que se mantenham secretos, temporariamente, atos e documentos que reflitam ou interessem a vida econômica e financeira do Estado, e que a publicação dêles seja suspensa, ainda que eventualmente disposta ou prevista por leis ou outras normas jurídicas". Desde então as finanças estatais italianas se cobriram de um silêncio hermético e até os dados fundamentais da vida econômica foram vedados ao público e aos estudiosos. Pode dizer-se que as estatísticas se reduziram às demográficas tão-somente, extinguindo-se ao mesmo tempo a publicação dos documentos oficiais relativos à vida financeira e econômica do país, bem como à conta resumida do tesouro, às posições do Banco de Itália, à situação geral da dívida pública, etc. Se tal sorte não coube também aos orçamentos do Estado é porque a supressão de sua publicação teria sido uma violação à lei demasiadamente manifesta. Por trás dêste véu sentia-se o estalejar de todo o sistema econômico e financeiro do país, entrevia-se sua enormidade, mas não se podia avaliar, com exatidão, seu alcance. Somente com a republicação do "Boletim Mensal" do Instituto Central de Estatística, da conta do tesouro e dos outros documentos já citados, é que agora se pode

medir a importância do desastre em toda a sua amplitude.

Em face de tão impressionante experiência, ocorre perguntar se este importante princípio da publicidade — não só dos orçamentos, mas em geral dos documentos contábeis periódicos que dizem respeito às finanças públicas — não deve ser acolhido pela carta constitucional, para ficar mesmo sob a conseqüente tutela jurídica, de modo que a obrigatoriedade da publicação possa ser acompanhada de sanções. A simples enunciação em uma lei ordinária, que a muitos parece suficiente, revelou ser, na prática, barreira demasiado frágil ante a vontade de ocultar a situação financeira. Daí, segundo alguns dos interpelados, a necessidade de se estabelecer na própria constituição essa obrigatoriedade.

§ 12. b) anualidade

Quanto ao princípio da anualidade, já se esclareceu (parágrafos 1 e 6) que êle, embora útil e até necessário, é sempre convencional e, em certo sentido, arbitrário. A política dos orçamentos conjunturais é precisamente uma tentativa para se restabelecer, através da artificialidade dos exercícios, o fluxo contínuo da atividade estatal. Em termos mais modestos, mas sempre importantes, tem-se em vista a conveniência de um agrupamento de diversos orçamentos anuais, em formas técnicas adequadas, de modo que cada um não se isole do que o precede nem do que o sucede. Diz-se geralmente que tal agrupamento não se pode efetuar em formas contábeis precisas; acham outros que êle deve figurar na exposição ilustrativa do ministro responsável (parágrafo 5); e para outros (contadoria-geral do Estado) êle de fato já existe:

a) porque as vinculações de cada tipo de receita e de despesa do orçamento são indicadas com relação às previsões do exercício anterior, enquanto nas anotações marginais se ilustram os motivos das variações em aumento ou diminuição introduzidas nas próprias previsões;

b) porque nas “notas preliminares” se esclarecem cada etapa de previsão (parágrafo 15) das mais importantes variações introduzidas e os resultados totais obtidos em confronto com o exercício anterior;

c) e, afinal, porque a gestão de competência é seguida paralelamente pela dos resíduos (parágrafo 8).

Outros propõem quadros resumidos das despesas ou o registro, no orçamento, das diferenças para mais ou para menos dos exercícios anteriores.

Entretanto, a exigência dos que propõem o agrupamento de vários orçamentos não se limita ao aspecto puramente formal; com efeito ela visa, como já se disse, reconstituir através da fragmentação artificial dos exercícios a realidade do fluxo contínuo da ação estatal.

E' também preciso que nos detenhamos sobre a questão dos empenhos plurianuais dessas despesas (como, por exemplo, as da execução de

obras públicas) que se repartem e efetivamente se efetuam em vários exercícios sucessivos (ou se fazem desde logo num só exercício, mas são atribuídas a diversos exercícios consecutivos). E' bem fato que tais despesas e sua repartição se providenciam por meio de leis particulares que se embaralham a ponto de ser impossível, no exame do orçamento, conhecer o montante total dos empenhos que obriguem dêsse modo o Estado, pois no orçamento apenas figuram as cotas vencíveis no mesmo ano, nada se sabendo das que terão de ser pagas nos exercícios futuros.

A êste respeito alguns propuseram (contadoria-geral) que a demonstração precisa e analítica do ônus das despesas plurianuais repartidas, referentes a exercícios futuros, se fizesse, quer por meio de anotações marginais sobre cada parcela do orçamento à qual se prende tal despesa, quer através de quadros resumidos anexos à proposta da despesa prevista para cada repartição. Também se opinou (ver questionário Balducci) que estas despesas deveriam constar das relações e não das contas do orçamento, e que certos débitos estendidos para o futuro deveriam diretamente aparecer no quadro da situação dos débitos públicos. Outros — com base na premissa de que os empenhos de despesa plurianuais devem ser elementos absolutamente excepcionais e extraordinários, a fim de que se não limitem os exercícios futuros — afirmam que neste caso não nos devemos cingir, no orçamento, a ilustrar tão-somente a despesa compreendida no respectivo exercício, mas a par disso ainda indicar em cada um dos orçamentos sucessivos, num capítulo pró-memória, a vinculação global autorizada, evidenciando claramente a que exercício diz respeito cada despesa parcelada, com seu respectivo montante, segundo o esquema seguinte (ver resposta Riera ao questionário):

cap. 20 — despesa com a reconstrução de imóveis públicos: L. 5.000.000.000, repartidos em dez anualidades (1946-1956). 4.^a anualidade L. 500.000.000. A importância repartida, de tais despesas, consta do quadro publicado em seguida, onde se expõem: a situação existente a 1.^o de julho de 1945, os empenhos relativos a cada exercício anual e o valor atual aproximado de tais empenhos.

Estabelecido o princípio da anualidade do orçamento, surge o problema da decorrência do exercício financeiro. A atual decorrência (1.^o de julho-30 de junho), fixada depois de repetidas experiências e deslocamentos, é precisamente o resultado de tais experiências e atende à conveniência de se evitar que o legislativo tenha de discutir e aprovar o orçamento durante o verão, época pouco adequada ao trabalho das assembléias.

Seria preferível fazer coincidir o ano financeiro com o solar, pois assim haveria as diversas vantagens seguintes:

1) em primeiro lugar, o ano financeiro coincidiria com o período de percepção dos tributos. Isto seria interessante para fins estatísticos por isso que existe — entre os documentos financeiros relativos ao orçamento e os registros estatísticos, tanto da

cobrança dos impostos como, em geral, dos fatos mais significativos da vida econômica do país — uma defasagem que não deixa de oferecer inconvenientes;

2) antecipando-se o início do ano financeiro e, por conseguinte, a discussão do orçamento, seria possível providenciar-se, então, a determinação das alíquotas tributárias (caso se considerasse conveniente adotar êsse sistema) a tempo suficiente para a feitura dos cadastros (parágrafo 7);

3) além disso, o ano financeiro estatal coincidiria com o das entidades autônomas e autárquicas.

Sob muitos aspectos, portanto, seria conveniente fazer com que o ano financeiro tornasse a coincidir com o solar; o único obstáculo sério que se opõe a isso é a dificuldade dos trabalhos parlamentares durante o verão. Observou-se daí, naturalmente, que o acolhimento de uma decorrência diversa da atual depende, em grande parte, de uma simplificação e de uma aceleração dos métodos de discussão do orçamento (ver, a respeito, o parágrafo 17).

Fêz-se notar, finalmente, que o ano financeiro pode não corresponder com o exercício do próprio ano, estendendo-se êste ainda de um mês ou mais (na Itália um mês; na Holanda dez meses) para efeito de reduzir quanto possível os resíduos ativos e passivos, isto é, as receitas firmadas mas não cobradas e as despesas empenhadas mas não pagas, como ocorre, por exemplo, a 30 de junho. Houve quem propusesse a supressão dêste inútil e incômodo prolongamento, já porque é demasiado breve, já porque nunca poderá resolver a debatida gestão dos resíduos e porque, finalmente, êste processo vem firmar um irracional e artificioso desdobramento da vida financeira, fazendo com que o velho exercício prorrogado se desenvolva paralelamente ao novo.

§ 13. c) universalidade; d) unidade

O princípio da unidade do orçamento exige que êste seja único porque único é também o patrimônio estatal. Não deve haver, pois, outros orçamentos. O princípio da universalidade exige que figurem por completo tôdas as receitas e tôdas as despesas.

O princípio da unidade, entretanto, não é universalmente aplicado; na Grã-Bretanha, por exemplo, o orçamento é parcial, já porque existe o chamado "consolidated fund", já porque os orçamentos das forças armadas são subtraídos à competência do chanceler do erário e apresentados separadamente ao parlamento pelos respectivos ministros. Para obter-se um resumo das previsões é necessário recorrer à exposição financeira que o chanceler do erário faz anualmente à câmara dos comuns. Os Estados Unidos também não respeitam inteiramente o princípio da unidade do orçamento, pois êste lá se divide em diversos fundos.

O "fundo consolidado", de que falamos, representa uma instituição fundamental do direito público inglês e acha-se que ela constitui um útil freio

contra os possíveis abusos do parlamento e da coroa. Dêste fundo alimentam-se as despesas de caráter fundamental, com serviços essenciais à própria vida política do Estado (lista civil, dívida pública, vencimentos das altas magistraturas e alguma coisa mais), e para êste mesmo fundo afluem uma série de impostos permanentes que só podem ser modificados por lei. Foi êle introduzido na Inglaterra em 1688, com o advento ao trono do rei Guilherme III, e é definitivamente votado, de uma vez, ao início do reinado de cada soberano, de modo que esta parte escapa às discussões anuais e às votações do parlamento. Por outro lado, na Inglaterra, as despesas compreendidas pelo fundo consolidado constituem apenas uma parte modesta das despesas globais (de 1913 a 1914, cêrca de 32 milhões de esterlinos para o global de 173 milhões; de 1929 a 1930, 329 milhões para 775; de 1935 a 1937, 235 milhões para 908 — tudo isto em períodos normais). Desta forma, apenas uma parte das receitas é discutida anualmente, o que também se torna interessante para a modificação das alíquotas dos impostos determináveis durante o orçamento (§ 7).

Será oportuno introduzir em nossa organização uma categoria de despesas consolidadas? Evidentemente a resposta dependerá, em grande parte, da solução (política) que se der às relações entre o legislativo e o executivo e da esfera de autonomia que se atribuir a êste último. A instituição de um fundo consolidado a ser votado somente dentro de intervalos de tempo muito significativos garantiria ao governo mais estabilidade e tranqüilidade administrativas. Excluir a possibilidade disso equivale, ao contrário, a acentuar a dependência do executivo para com o legislativo. As respostas dadas pelos interpelados, embora sem explícita alusão a esta premissa política, evidentemente se relacionam com ela, quer sejam afirmativas, quer neguem a conveniência de se instituir tal fundo. Observa-se, em geral, uma certa dúvida neste terreno, sem que nitidamente prevaleça uma corrente sobre a outra. Do ponto de vista técnico, a contabilidade geral do Estado (que se inclina à introdução, no orçamento, de uma categoria de despesas consolidadas) pensa que não haveria particulares dificuldades de execução porquanto a estrutura do orçamento poderia continuar sem alterações em sua divisão em categorias (receitas e despesas efetivas, receitas e despesas de movimento de capital): bastaria fazer destacar ao início de cada uma das mesmas categorias, compreendendo-os em subcategorias, os tipos de receitas e despesas consolidadas. Isto se não se quisesse distinguir tais tipos, distribuídos por entre as categorias normais em uso, simplesmente com a designação de "consolidado", tomada no sentido e para os efeitos acima apontados.

Quanto às despesas cabíveis nesse fundo, não há dúvida de que devem ser as relativas à própria vida política do Estado (despesas com os órgãos constitucionais, com os vencimentos da magistratura e com a dívida pública) e talvez as de caráter obrigatório e relativamente estável (vencimentos do pessoal dos quadros, pensões, etc.).

§ 14. e) especificação

O princípio da especificação estabelece que tôdas as receitas e despesas devem figurar no orçamento especificamente. Já se viu (parágrafo 9) que nosso orçamento se divide em títulos, categorias e capítulos, e que na Itália a discussão e a votação, no parlamento, se estendem até os capítulos, motivo pelo qual não pode o govêrno, depois de aprovado o orçamento, estornar os fundos de um capítulo para outro. E' claro que uma excessiva especialização ou especificação das despesas embaraça consideravelmente a atividade do poder administrativo, como já se disse na primeira parte dêste capítulo (parágrafo 2), enquanto, pelo contrário, uma excessiva generalização torna o contrôle ineficiente. Os governos de muitos países são rebeldes à especificação; na França, por exemplo, teve-se de combater pela introdução dêste princípio (antes o orçamento se discutia e se votava por ministérios). A instituição do fundo consolidado — que, como vimos, subtrai das periódicas discussões do parlamento a parte estável do orçamento — pode servir para assegurar certa autonomia ao executivo.

Em nossa organização, o capítulo (que se acha definido como "a unidade elementar" ou "a molécula" do orçamento) tem importância não somente pela cifra da vinculação mas também pela denominação (determinação do destino da soma vinculada): dois limites que se impõem à atividade governamental, pois são absolutamente proibidos, como já se viu, os estornos de fundos de um

capítulo para outro. Estes estornos não se efetuam senão por meio de lei, com exceção de um caso particular — o das vantagens de que trata o artigo 12 da lei de 24 de dezembro de 1938, número 3.134 — em que se admite o decreto ministerial.

E' difícil determinar com exatidão os limites da particularização de cada capítulo. Pode êste considerar-se um serviço particular (ver questionários Orlando e Dominedó), uma fonte distinta de receita ou uma categoria individualizada, mas quer dêste modo como de outros sugeridos há sempre uma larga margem que fica à discricão de quem prepara e aprova o orçamento e para onde se pode transferir a luta política entre o parlamento e o Govêrno. Por tôdas estas considerações pareceu lícito indagar se será conveniente acolher-se, na carta constitucional, uma norma que estabeleça o princípio e os limites da particularização do capítulo. A opinião prevalecente à favorável à adoção de tal princípio, porém manifesta dúvida quanto à possibilidade de êle ser estabelecido por uma norma jurídica precisa, descrendo quase todos, em particular, que essa norma possa ser acolhida na carta constitucional. Observou-se a respeito, não sem fundamento, que se trata de uma questão de costume, e de apreciação política e, portanto, também de praxe constitucional.

Quando, por outro lado, se julgasse conveniente formular, na carta constitucional ou em lei ordinária, uma norma jurídica para disciplinar tal ponto, poderia esta configurar-se com base na definição de capítulo acima enunciada.

O Serviço Social nos Núcleos e Colônias Agrícolas do Brasil

Monografia Apresentada ao II Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros

EDY COSTA LEITE
(Assistente Social Técnica)

INTRODUÇÃO

V AQUEIROS dos sertões do nordeste, que andais vestidos de couro, que tendes a face prematuramente envelhecida, enrugada, pelo esforço constante de fitar o céu azul, límpido, ofuscante, em busca de uma nuvenzinha que vos dê a esperança de chuva; agricultores nordestinos, requeimados por êsse sol ardente como o amor de vossas caboclas; homens do nordeste, que vos ergueis do leito às horas tardias da noite para ouvir e sentir as chuvas raras; a vós que sois a melhor esperança do porvir brasileiro, porque sabeis “amar a terra em que nascestes”, dedico êste primeiro trabalho, inspirado que foi no desejo de corrigir as absurdas e injustas condições de vida e de trabalho que perduram e que devem ser suprimidas, bem assim nas recordações do que de dedicação e amor à terra vi e senti nesses sertões.

Dedico esta monografia a êsses brasileiros “gigantes pela própria natureza”, vaqueiros e agricultores de todo o Brasil, especialmente aos do nordeste, que vivem um cotidiano de lutas acerbadas contra tôda sorte de obstáculos impostos pela mãe natureza, ingrata e difícil.

Restringi o assunto apenas às Colônias e Núcleos Agrícolas do Brasil, por ter sido grande a dificuldade em coligir dados sôbre o assunto, havendo o Ministério da Agricultura facilitado as observações necessárias, não sòmente no terreno teórico, facultando-me a freqüência à sua biblioteca especializada, o cômputo de dados estatísticos, palestras com seus técnicos; como, também, a prática, facultando a aplicação do Serviço Social do Núcleo Agrícola de Santa Cruz, Seção do Piranema.

Assim, não pretendo com o presente trabalho apresentar nenhuma novidade, apenas, focalizar problemas, às vêzes complexos, para os quais julgo ter encontrado solução na aplicação do Serviço Social. Desejo comentar o que me foi dado concluir das observações, particular e individualmente feitas, e das leituras especializadas a que me dediquei.

1.^a PARTE

Início êste trabalho observando a influência psicológica dos quatro elementos que formaram, não só física como moralmente, a raça Brasileira.

CAPÍTULO I

O AMERÍNDIO

Quando da época do descobrimento estava o nosso silvícola na fase econômico-social da agricultura, pois já cultivava o milho, o algodão, a mandioca, a batata doce, o inhame e o fumo.

Alguns produtos já sofriam modificações industrializadoras, trabalho êsse adstrito às mulheres. Do milho faziam farinhas, utilizadas de diversas maneiras na alimentação cotidiana e fabricavam bebidas. O algodão era beneficiado e utilizado no tecimento de rêdes, algumas peças de vestuário; e cordoames por êles denominados — “musurana” —. Da mandioca que era cultivada em maior proporção tiravam o — “cauim” —, que era a cerveja da época, uma beberagem fermentada, diversas qualidades de farinha que eram empregadas em bolos e no “beiju” ainda hoje muito apreciado pelas populações nordestinas.

Dos processos empregados no fabrico da farinha, referidos por autores que se dedicaram à observação do índio no século do descobrimento, existem ainda as aparelhagens tais como o “tipiti”, os fornos de barro, os primitivos raladores de mandioca, e são ainda utilizados no nordeste; nos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, e no sul; no Estado do Rio de Janeiro, pois tive oportunidade de vê-los funcionar, bem assim o mais recente melhoramento introduzido nessa industrialização rudimentar “o monjolo de Braz Cubas”.

Afirmaram de início os Portuguezes que haviam descoberto um — Novo Mundo, — e quanta impropriedade havia nessa afirmativa: não era nova a terra descoberta, nem geológica, nem socialmente o nosso continente.

Geològicamente, fixaram os estudiosos a era de formação, mas socialmente nada conseguiram; continuam as divergências, as controvérsias perduram, descendiam, aquelas tribos ou nações aqui encontradas, de emigrantes Fenícios ou Cartagineses? De raças mongólicas ou caucásicas?

Foram encontrados em plena fase agrícola, sem estagiarem na do pastoreio, contrariando assim todas as normas da evolução clássica dos povos.

Não eram, propriamente, selvagens, “mas asselvajados, destróço de civilização anterior”, afirma Martius.

Desde os primórdios, é o Brasil e o brasileiro, algo contraditório, surpreendente, desorientador.

O conhecido cronista do tempo, Pero Vaz de Caminha, tais afirmativas faz sobre os homens e a terra, que levou outros observadores da nossa estirpe a afirmarem “no Brasil tudo é grande exceto o homem”. E é Saint-Hilaire quem contesta “iludiram-se tanto acerca das pessoas como das coisas, julgavam o país rico e ele é pobre, julgavam os habitantes estúpidos e eles são inteligentes e suscetíveis de aprender tudo”.

Nem tanto, nem tão pouco, senhor... nem tão pobre, nem tão inteligentes. Normais, perfeitamente normais, simplesmente normais são os habitantes e a terra.

O Brasil é rico sim, mas guarda avaramente seus tesouros de tal formã que só com a aplicação da inteligência e de grande dose de energia se obtém a exploração de suas riquezas.

O solo é ubérrimo, de tal forma rico que dificulta o trabalho agrícola. A germinação rápida de ervas naturais só ser motivo de desânimo. Depois de queimado o mató reinante, processo até hoje usado, lançada a semente é grande o trabalho do agricultor para conservar o campo isolado da vegetação espontânea, para germinar a cultura que deseja produzir.

Nunca se submeteu o aborígine à escravidão. Não por assumir atitudes de “Grandes de Espanha”, como diz Gilberto Freire — ... se teriam recusado a trabalhar de enxada nos canaviais portugueses, num gesto superior de “Grandes de Espanha” — Mas mui simplesmente como observa Luiz Amaral — “entre os índios brasileiros, a escravidão era conseqüência das guerras: os prisioneiros eram escravizados e utilizados em trabalhos pertencentes às mulheres. Para guerreiro duas vezes humilhante”.

O Ameríndio, caracteristicamente introvertido, opôs sempre tenaz resistência ao domínio do invasor, perecendo, ao fim dessa luta desigual. Assim, concluímos que bem pequena percentagem indígena se adaptou à civilização européia; ela foi, mais propriamente, extinta pela mesma civilização.

CAPÍTULO II

O PORTUGUÊS

Por motivos de ordem econômico-social, os Portugueses, mesmo em Portugal, não praticavam a agricultura, viviam do comércio de especiarias da Índia, da China e do Japão. Não sendo povo agrícola, não poderia dedicar-se a essa atividade na colônia cuja vida econômica não lhes interessava.

Vinha o Português para o Brasil movido única e exclusivamente pelo desejo de fazer fortuna fácil. Esperavam explorar minas de ouro ou prata e outros produtos naturais. Mas acontece que o ouro não se encontrava à flor da terra, não estavam nas praias os veios auríferos e a instalação, mesmo precaríssima das “bateias”, empurrou o Português para o interior. O que as febres comuns no litoral não conseguiram, conseguiu a sede de ouro. Não foi com fito colonizador que se realizaram as penetrações no interior das densas matas. Penetraram a nossa hinterlândia, em busca do negro fugitivo, encastelado em seus “quilombos”; a procura de tesouros; ou ainda para o aprisionamento do índio a ser aproveitado em trabalho escravo, o que nunca conseguiram em escala compensadora.

O transporte de víveres para essas longas jornadas era penoso, impossível fazê-lo proporcionalmente, sem conhecerem as distâncias a serem percorridas. Dirigiam-se para o desconhecido, não podendo fazer assim o aprovisionamento suficiente. Quando o alimento escasseava e os índios não lhes mostravam quais os frutos comestíveis, era necessário plantar. Faziam alto, derribavam a mata, roçavam, plantavam e aguardavam a safra para só então levantar acampamento e prosseguir a jornada.

Não foi, pois, com o fito de colonizar através da agricultura, que se instalaram os colonos Portugueses. Acontece que o ouro surgia com muita dificuldade, demasiadamente lento, fazendo-se necessário o cultivo das terras adjacentes para o sustento dos colonos mineradores.

O Brasil era agrícola na época do descobrimento e conservou-se agrícola até que a descoberta de um veio aurífero desviou a aplicação de energias.

Assim, o início da Colonização do Brasil foi feito de improviso, e para nossa infelicidade continua tudo a ser improvisado no Brasil.

O Português, movido pela cupidez aurífera, deu expansão na colônia a todos os maus instintos, controlados na Metrópole, mas dominantes aqui, onde o espírito materialista imperava.

Conseguiu o Português civilizado escandalizar e apavorar os próprios bárbaros, senhores da terra, selvagens e pagãos, com sua crueldade e seus costumes dissolutos.

Mesmo que acreditemos que a pena de degredo não era aplicada por crimes nefandos, senão imposta pela Inquisição, os que para aqui vieram

cumprir pena, não traziam planos de colonização, nem técnicas agrícolas, nem o desejo de ser útil, mas o de explorar o mais rapidamente possível a terra desconhecida para que se cumprisse a bênção do Bispo de Leiria "vá degredado para o Brasil donde voltarás rico e honrado".

Únicamente se preocupavam em locupletar-se com o ouro desta terra por acaso descoberta. Não se interessaram nem por conhecê-la, pois durante muito tempo tomaram por uma ilha esta vastidão territorial.

Aprendeu o Português botânica e agricultura com o selvagem inulto. "O sistema agrícola adotado no Império do Brasil é o dos Tupinambás, Carijós, Tupiniquins e outras nações indígenas da sub-raça Tupí, hoje exterminada; os luso-brasileiros ainda adquiriram desses selvagens a cultura da raiz que fornece seu alimento principal e a ela devem uma série de aplicações diversas, o conhecimento de alguns frutos bons e de vários remédios salutareos" é de Saint-Hilaire o trecho.

Ainda hoje é do cultivo da mandioca que vive a grande maioria das nossas populações rurais.

No segundo século do descobrimento já a agricultura se fazia compulsoriamente. Foi baixada uma ordem pelo administrador-geral das Minas da Repartição do Sul, em que se lê: "Tôda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que fôr ao sertão, a descobrimento, será obrigada a levar milho, e feijão e mandioca, para poder fazer plantas e deixá-las plantadas, porque com esta diligência se poderá penetrar os sertões que sem isso é impossível". Isto porque o Português nada mais podia esperar daqueles que havia espoliado.

O aborígine o havia recebido bem; ensinara-lhe o que sabia e tão perversamente fôra tratado que passou a tratar o Português como inimigo.

O que o Português conseguiu, com muita nitidez imprimir, na alma do povo brasileiro, foi o que muito bem descreve Luiz Amaral "... a idiosincrasia contra os governos, vistos sempre e apenas como dilapidadores e espoliadores".

CAPÍTULO III

O NEGRO

E' inegável a influência africana em todos os setores da formação da Pátria Brasileira, mas muito discutível o quantum dessa influência.

Eram os negros trazidos pelo tráfico escravocrata, de estágio muito primitivo da civilização humana. Eram infantis, sem a perversidade do europeu civilizado. Não eram maus, eram mansos e trabalhadores. Possuíam a "leviandade, o capricho, a imprevidência, a volubilidade, a inteligência ao mesmo tempo viva e limitada, própria da infância" —. E ainda hoje podemos observar nas populações de maior influência negróide, tais como a baiana, as características extrovertidas do negro, sempre alegre, loquaz, de uma petulância às vezes irritante.

Trouxeram os negros para o trabalho agrícola da colônia brasileira os conhecimentos adquiridos desde o século VII, com os missionários, — a fabricação do aço, a utilização de ferramentas de ferro fundido cuja arte lhes era muito apreciável. Com o que pôde avançar um grau na escala da racionalização do trabalho a agricultura brasileira.

Foram os negros que mais tarde descobriram as minas e nelas foram duramente sacrificados, quando o ciclo agrícola declinou.

Nas suas fugas, na formação dos "quilombos", levavam os negros para os confins da terra brasileira, onde colonizador europeu não chegava, a sua civilização precária mas sincera. Foi mais com o negro que fugia das garras do colono branco, que o nosso silvícola aprendeu, e foi catequizado, antes da chegada dos Jesuítas.

As devoções a São Benedito, a Santa Efigênia e a Senhora do Rosário, bem caracterizam a influência do negro, que o selvagem melhor aceitou, por melhor ser o exemplo de mansidão do negro.

Vieram da África não só técnicos para a exploração das minas, mas artífices em ferro; negros entendidos na criação de gado e na indústria pastoril.

Instituíram a criação do gado, pois o nosso índio passou do nomadismo à fase agrícola, sem o estágio pastoril.

Mas vieram, também, "donas de casa" da África distante, para o colono sem mulher branca. A quase ausência de mulheres brancas na colônia deu oportunidade às uniões irregulares produtoras do mulatismo. As leis portuguesas e posteriormente as brasileiras, facilitando o perfilhamento dos filhos ilegítimos, facilitaram a tendência aos costumes dissolutos, dando origem ao concubinato, que ainda hoje aflige a família brasileira, pois todos os homens têm, por tradição, o hábito de manter a sua "caseira" como são chamadas essas pobres, humildes criaturas, geralmente bonitas mestiças que se dedicam a um indivíduo dando-lhe filhos que são reconhecidos para desespero dos herdeiros legítimos.

CAPÍTULO IV

OS JESUÍTAS

Com Inácio de Loyola, nasceu o cristão moderno, o cristianismo dinâmico, pois foi êle o primeiro a compreender que a vida e a atitude cristãs não eram, absolutamente, incompatíveis com a vida comum da humanidade, com as lutas próprias da natureza humana, isto é, o isolamento e o afastamento incondicional do mundo, a que se condenavam espontaneamente os cristãos, a contemplação e a passividade ilimitada e que não identificavam com a natureza humana.

Compreendeu Inácio de Loyola que para "combater o bom combate" era necessário atividade plena. Na luta aberta pelo estabelecimento do reinado de Cristo na terra de gentios, deveria

usar método especial, de trabalho, ação e obras. Investindo diretamente contra os males sociais, iniciando uma reforma intensiva da sociedade humana, atacando de frente os graves problemas sociais.

Eram os Jesuítas, física e moralmente fortalecidos pelas práticas de um singular sistema de treinamento que, purificando o coração e o espírito através de renúncias e provações ininterruptas, cultivando a inteligência e a vontade em obediência continuada. E até cultura física era praticada, o que bem pode servir de modelo ao que de arrojado havia na alma de Loiola, que criou um preparo especial de religiosos para iniciar o avanço missionário tanto no Velho como no Novo Continente.

“Nos sertões brutos e nas selvas intransitáveis foram eles os pioneiros da ética e da fé cristãs, erigindo, sobre essa base tão simples e apesar disso tão séria, uma superestrutura inteiramente derivada das necessidades locais”.

Talvez tenha sido o Padre Missionário Roque, o primeiro homem branco a pisar terras Sul Riograndenses. Em 1626, transpôs o rio Uruguai, convertendo e batizando cêrca de 10.000 índios. Nos relatórios enviados para a Casa da Ordem em Assunção, consta o mais antigo relato sobre a zona ocidental do Estado do Rio Grande do Sul.

Em dois anos de incansável trabalho, fundou diversas aldeias.

Foi abatido com uma “etaiçá” (clava de pedra), por um cacique vaidoso que não admitia concorrência à sua autoridade. A “Igreja Católica proclamou-o mártir, beatificando-o em 1934”.

Conquistaram os Jesuítas vastas regiões da mata impenetrável, primeiro com as armas do espírito, argumentando, depois com os planos para a terra; machado e picareta.

Eram os Jesuítas bons artífices; marceneiros, arquitetos, pedreiros, agricultores, afeitos a toda sorte de trabalhos, ensinavam aos índios o manejo de ferramentas que tornavam o trabalho menos árduo.

Ainda hoje é, em grande escala, à dedicação de Padres e Religiosas, que devemos a educação das nossas populações rurais. Ninguém poderá negar o grande número de Colégios por eles fundados e mantidos nas regiões mais longínquas e às vèzes inóspitas, dêste tão grande quão querido Brasil.

2.^a PARTE

SOCIOLOGIA

CAPÍTULO I

A COLONIZAÇÃO AGRÍCOLA DO BRASIL

(Sumário Histórico e Cronológico da Descoberta do Brasil ao Segundo Império)

Os Portugêses dão início à colonização do Brasil em 1531, com a chegada de Martin Afonso de Souza, primeiro “Donatário” das “Capitanias

Hereditárias”, que fundando S. Vicente instala o primeiro núcleo europeu na Colônia.

Os demais “Donatários” vão ocupando gradativamente as “Capitanias” a êles doadas, na seguinte ordem cronológica:

1534 — São fundadas por seus “Donatários” as seguintes Capitanias:

Por Pedro Lopes de Souza, a “Capitania” de Santo Amaro.

Por Pedro de Góes, a da Paraíba.

Por Vasco F. Coutinho, Espírito Santo.

Por Jorge de F. Correia, Ilhéus.

Por Pedro de C. Tourinho, Pôrto Seguro.

1535 — Por Duarte Coelho Pereira a de Pernambuco.

Por João de Barros Maranhão, a Capitania do Maranhão.

1549 — Portugal cria uma política social no Brasil, nomeando primeiro Governador-Geral a Tomé de Souza, que funda a cidade do Salvador na Bahia. Veio acompanhado por seis Jesuítas que dão início à Catequese dos Índios. Com tal carinho se entregam a êsse mister, que são mais tarde expulsos do território brasileiro pelos próprios portugueses.

Com a mesma expedição chegaram quatrocentos degredados, que pela situação social que os trouxe ao Brasil, bem poderíamos concluir, fôssem a escória moral do reino português. — Quatrocentos homens sem pátria e sem família.

1572 — E’ tentada uma nova forma de govêrno, que melhor administrasse esta vastidão territorial. E’ o Govêrno da Colônia dividido entre dois Governadores-Gerais, residindo um em São Salvador, encarregado das capitanias do nordeste e o outro no Rio de Janeiro, encarregado das capitanias do sul até o rio da Prata.

1576 — Em quatro anos verificam a ineficácia do sistema de govêrno duplo.

1590 — E’ fundada uma povoação em Sergipe.

1599 — E’ fundada a cidade de Natal, que mais tarde passa a Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

1609 — E’ iniciada a fundação de uma povoação no Ceará, por Diogo de Menezes.

1615 — E’ fundada a cidade de Belém do Pará, por Francisco Caldeira.

1640 — E’ pela primeira vez conferido o título de Vice-Rei do Brasil ao então Governador-Geral do Brasil, Marquês de Montalvão.

1651 — E’ fundada uma povoação em Santa Catarina.

1674 — E’ iniciada a colonização de Alagoas.

1680 — E’ fundada a Colônia de Sacramento, na desembocadura do rio da Prata, para servir de barreira contra a aproximação dos espanhóis.

1693 — E’ iniciada a mineração regular do ouro.

1697 — São criados os primeiros núcleos residenciais em Minas Gerais.

E’ destruída a famosa república dos Palmares. Deve datar de 1532 a chegada ao Brasil, das primeiras levas de escravos negros, porque daí começa a colonização agrícola, com a chegada dos “Donatários”.

1718 — E’ iniciada a colonização do Piauí.

1719 — E’ iniciada a colonização de Mato Grosso.

- 1728 — E' iniciada a colonização de Goiás.
- 1729 — São descobertas jazidas diamantíferas, em Cêro Frio.
- 1737 — E' iniciada a colonização do Rio Grande do Sul.
- 1763 — E' transferida a capital do Brasil, da Bahia para o Rio de Janeiro.
- 1789 — E' descoberta e dissolvida a primeira conspiração brasileira, chefiada por Tiradentes.
- 1808 — A família Real Portuguesa instala-se na Colônia.
E' publicada a Carta Régia.
E' instalado o primeiro prelo do Brasil no Rio de Janeiro.
- 1811 — E' instalado o segundo prelo do Brasil, na Bahia. Foram durante dez anos os únicos existentes no Brasil.
- 1815 — E' o Brasil elevado à categoria de Reino.
- 1821 — E' proclamada no Rio de Janeiro, e adotada no Brasil, a Constituição das côrtes de Portugal.
E' D. Pedro deixado, por seu pai D. João VI, como regente do Brasil, ao voltar a família Real Portuguesa para a Côte lisboeta.
- 1822 — E' proclamada a Independência do Brasil, a 7 de setembro.
E' aclamado primeiro Imperador do Brasil, D. Pedro, a 12 de outubro.
E' coroado D. Pedro I, a 1.º de dezembro.
E' instalada a Assembléia, que fôra convocada para a elaborar a primeira Constituição Brasileira, a 1.º de dezembro.
- 1824 — E' jurada por todo o Império a nova Constituição Brasileira.
- 1825 — E' reconhecida por Portugal a Independência do Brasil, a 29 de agosto.
- 1831 — E' aclamado D. Pedro II, Imperador do Brasil, após abdicação de D. Pedro I.
- 1834 — E' reformada a Constituição Brasileira, criando-se as Assembléias Provinciais.
- 1835 — E' eleito para Regente do Império, Diogo Antônio Feijó.
- 1837 — E' aceita a renúncia de Feijó à Regência, em 19 de setembro.
E' nomeado provisoriamente, para a Regência, Pedro de Araújo Lima.
- 1838 — E' eleito para Regente, Pedro de Araújo Lima.
- 1840 — E' abolida a Regência, sendo D. Pedro II investido no pleno exercício de suas imperiais prerrogativas.
- 1841 — E' coroado o segundo Imperador do Brasil, D. Pedro II, a 18 de julho.

Vimos cronologicamente enumerando os principais fatos da nossa história desde os primórdios da sua colonização até o evento do segundo Império, quando, com a abolição da escravatura, grande modificação apresenta a nossa estrutura social.

Não houve até aí nenhum planejamento para o aproveitamento racional da fertilidade deste solo, virtude tão amplamente divulgada por Pero Vaz de Caminha.

CAPÍTULO II

A AÇÃO SOCIAL ABOLICIONISTA

Logo após a instalação dos primeiros núcleos de trabalho agrícola, foram introduzidos no Brasil os escravos negros.

Veio com o Português o tráfico nefando da escravatura, para suprir a falta dos braços na Colônia, desde que ao Português faltava número para a labuta do campo e ao índio repugnava a escravidão.

Foi tentada a utilização do braço nativo, mas ficou constatada a ineficácia do seu aproveitamento na faina de semear a terra para um senhor. O índio nunca pôde aceitar a escravidão, nem compreender a preocupação do branco em acumular riqueza.

Já havia a experiência do emprêgo de escravos africanos, em outras plagas, sempre com resultados satisfatórios.

Em 1697 temos conhecimento da destruição da famosa República dos Palmares, refúgio de negros escravos foragidos.

Os mansos negros, conformados com sua sorte, habituados com a escravidão, ao contato com a nossa natureza pujante e livre, sentem, também, ímpetos de liberdade.

E lá nos confins de Alagoas, no meio espesso da mata, onde não chegavam os civilizados, fundam uma aldeia. Criam leis, organizam-se, livres dentro da relva.

Mas o branco civilizado e livre, não perdoa, e vai no encaço desses fanáticos de liberdade, que lutam, que morrem e suicidam-se para não voltar à escravidão. Quantas heróicas e maravilhosas lendas contam-se dessa província batalhadora.

Durante 300 anos traficaram os brancos, canalizando os habitantes das costas d'África para o Brasil.

Somente em 1850 se iniciam os movimentos abolicionistas, que em trinta e cinco anos de legislação pró-abolição, chegam ao termo da luta com a vitória.

Num pequeno resumo cronológico, podemos observar a marcha evolutiva e rápida da abolição.

1850 — E' promulgada a lei Euzébio de Queiroz, abolindo o tráfico negreiro no Brasil.

1871 — E' promulgada a Lei do Ventre Livre, redigida por José da Silva Paranhos, Visconde do Rio Branco.

1885 — E' promulgada a lei que liberta os sexagenários, redigida por Saraiva e Cotegipe.

1888 — E' finalmente promulgada a Lei Áurea.

Assinada que foi essa lei pela nossa Princesa Imperial, D. Isabel, então Regente do Brasil, foi pelo seu gesto magnânimo cognominada — A Redentora.

Pobre Redentora, que com seu magnífico gesto, caridoso e humano, perdeu a coroa e lançou o Brasil no caos.

A promulgação da Lei Áurea é bem um modelo de Ação Social empírica. Libertou os escravos sem ampará-los nessa liberdade repentina, deixando-os maravilhados, na indigência; desapropriou os senhores sem dar-lhes tempo para obter operário assalariado e compreender o alcance so-

cial da lei. Sem preparação dos dois elementos interessados — senhor e escravo — sem educar previamente nem a um nem a outro foi a miséria coletiva o que sucedeu. Apesar de tôdas as poesias com que se enfeitam as conseqüências dessa lei, é bem essa a verdade: a fragorosa queda das mais prósperas regiões agrícolas do Brasil, que até hoje não mais se conseguiram restabelecer.

Podemos dar como exemplo do que asseveramos as cidades bem próximas de nós, como Angra dos Reis ou Parati e tantas outras, da baixada Fluminense, chamada outrora “o celeiro do Estado do Rio” pela sua exuberante produtividade.

A política internacional forçou a coroa Imperial do Brasil a êsse gesto. A nossa nobre Princesa não pôde vencer as injunções políticas, confiou em José do Patrocínio, ouviu-lhe os conselhos sem prever as conseqüências.

A abolição total dar-se-ia fatalmente, mas gradativamente, sem tropel, com a execução das leis anteriormente.

Mas no Brasil tudo deve ser feito desassombadamente.

3.ª PARTE

ATUALIDADE AGRÍCOLA DO BRASIL

A atualidade agrícola nacional é dolorosamente o panorama mais desnorteante que imaginar se possa.

Uma terra rica, um povo inteligente, milênios de vida agrária, experiências de tôdas as latitudes aplicadas indiscriminadamente aos nossos problemas, a miséria a triunfar dos elementos dispersivamente utilizados.

Procuramos observar e pesquisar ambientes de vida rural, e foi-nos aberto estágio nas Colônias e Núcleos Agrícolas do Ministério da Agricultura.

Tivemos oportunidade de deparar com as mais paradoxais atividades desenvolvidas com boa fé por funcionários cômicos de sua responsabilidade, mas ignorantes da finalidade do serviço a êles entregue. A deturpação de itens de lei, a confusão interpretativa dos dispositivos legais, levou ao mais baixo nível de vida essas populações que vamos estudar nas Colônias Agrícolas Nacionais do Amazonas, do Maranhão, de Mato Grosso e no Núcleo Agrícola de Santa Cruz no Estado do Rio; ambientes típicos do norte, centro e sul do país.

CAPÍTULO I

COLÔNIA AGRÍCOLA NACIONAL DO AMAZONAS

“Foi criada pelo Decreto-Lei n.º 8.506, de 30-12-41, tendo sido nomeado Administrador por Dec. de 1-4-42, o Agrônomo Joaquim Ferreira de Carvalho, exonerado em 5-7-44 e substituído pelo agrônomo Nérico da Silva, nomeado por dec. da mesma data.”

“Para instalação da Colônia do Amazonas, foi posta à disposição do Ministério da Agricul-

tura, pelo Governo do Estado, uma grande área de terras situada entre os rios Solimões e Negro, próxima a Manaus.”

“O Governo do Estado já efetuou a desapropriação de três propriedades de domínio particular, sendo uma à margem do rio Solimões denominada Bela Vista, onde está atualmente instalada a sede provisória da Colônia, outra à margem da Estrada Bela Vista-Manaus e uma ilha denominada Conceição, situada no rio Solimões em frente a Bela Vista.

Tivemos oportunidade de nos avistar com o Dr. Nérico da Silva, que muito gentilmente nos prestou esclarecimentos preciosos e dados estatísticos que usamos no presente trabalho.

Está localizada a Colônia no município de Manacapuru, distando da capital amazonense 9 horas de lancha.

Promoveu o Ministério da Agricultura a recuperação de colonos residentes antigos da região. Com grandes dificuldades vem sendo feita essa recuperação, pois as populações residentes à margem dos rios e lagoas não são afeitas aos trabalhos da lavoura, dedicando-se quase que exclusivamente à pesca.

A administração da Colônia tem de educar o nativo no amanho da terra, prestando-lhe auxílio no desbravamento do lote entregue, fornecendo-lhe sementes e instrumentos agrícolas.

E' composta a população da Colônia por êsses nativos referidos linhas acima e nordestinos remanescentes da campanha da borracha.

Com êstes elementos humanos em estado semi-selvagem é bem difícil a empresa. Analfabetos, com nenhuma noção de higiene e conforto, a campanha de educação é urgente. Dispõe a Colônia de 10 professoras primárias que além das aulas às crianças, fazem serviço de visitaçao domiciliária, para fiscalizaçao higiênica, mantêm aula noturna de alfabetizaçao para adolescentes e adultos.

Estão localizadas na Colônia atualmente 200 famílias, num total de 432 adultos e 762 crianças em idade escolar.

Inicialmente, o Ministério da Agricultura consente a construçao de “tapirys”, palhoças para a imediata localizaçao do colono, posteriormente o Ministério constrói casas de madeira ou alvenaria com os requisitos indispensáveis à vida higiênica e por conseguinte sadia. Foram construídas até agora, na Colônia do Amazonas, 22 casas de madeira e 15 de alvenaria, num total de 37, permanecendo nos “tapirys” 163 famílias.

Não é má a situaçao higiênica da Colônia, informou-nos o Dr. Nérico, muito embora seja assolada pela malária a região.

O Dr. Nérico é de opinião que com o saneamento do homem e não da região, se obterá a salvaçao da Amazônia, e parece-nos que êle está com a razão. Se não sanarmos o homem, isto é, educando-o na prática da higiene: higiene alimentar, higiene no vestir-se, no lavar-se, na residência, higiene consigo próprio e com a casa, higiene com

a água de beber e com detritos, mostrando-lhe as razões e as vantagens da instalação de água potável e de fossas vedadas, enfim educação, educação, mais educação; sem o que não poderemos esperar que o homem ignorante tire proveito das melhores condições ambientes de desfrutar, por melhores que sejam. Mas a realidade flagrante que se pode observar através desta palestra simples e amável com o Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Amazonas, é que as condições ambientes são precaríssimas, sendo portanto nulos todos os esforços no sentido de educar o povo, quando se permite que vivam na mais completa indigência famílias que procuraram amparo na lei e no governo.

Eduquemos o povo e todos os problemas se aplainarão.

Nas vazantes dos rios, durante as sêcas, os habitantes se abastecem de água nos "igarapés" o "igapós" (espécies de cacimbas) onde a água parada depressa fica poluída, provocando distúrbios intestinais.

Com a limitada verba para contratar pessoal técnico, e dadas as condições locais, distância e insalubridade, tem a Administração da Colônia enorme dificuldade em selecionar os médicos, engenheiros, topógrafos, datilógrafos, escriturários, etc. Poderemos compreender a dificuldade, se estabelecermos a seguinte comparação:

	MÉDICO Cr\$	ENGENHEIRO Cr\$	TOPÓGRAFO Cr\$
Serviço Especial de Saúde Pública do Vale do Amazonas (S. E. S.P.)	5.500,00	6.000,00	—
Serviço de Estradas de Rodagem.....	5.250,00	8.000,00	4.000,00
Território Federal.....	5.250,00	6.000,00	—
Colônias Agrícolas.....	4.000,00	5.500,00	2.400,00

Mantém-se a Colônia com 10 professores; cinco classes primárias; duas infantis para pré-escolares e uma noturna para alfabetização de adultos. Para uma população infantil de 762 crianças, há matrículas apenas para 320 crianças.

Para assistência médica a uma população de 1.200 criaturas, sem computarmos os funcionários do próprio Ministério, conta a Colônia com um farmacêutico, um dentista, 2 enfermeiros e uma Visitadora Sanitarista, êstes residentes e a visita semanal de um médico do S.E.S.P.V.A. (Serviço Especial de Saúde Pública do Vale do Amazonas).

Já foi concluída a construção de uma Igreja Católica, mas do padre residente, também não tive notícia.

E os elementos de recreação para o espírito e mesmo para o corpo?

Quando se cogitará da instalação de campos de esportes, biblioteca, discoteca, cinema, rádio, elementos de educação, cultura e recreação?

CAPÍTULO II

A COLÔNIA AGRÍCOLA NACIONAL DO MARANHÃO

Foi criada pelo Decreto-lei n.º 10.325, de 27-8-42 e o seu Administrador, agrônomo Eliezer Rodrigues Moreira, foi nomeado por decreto-lei de 21-10-42.

As terras escolhidas para a Colônia estão situadas a 700 quilômetros de S. Luís e desprovidas de comunicações por terra sendo o Rio Moarim a única via de acesso à região, aliás precária, por não oferecer êsse rio tráfego constante.

Assim, pelas dificuldades de transporte, somente em março de 1943 foi possível desembarcar os primeiros materiais em Barra de Corda, localidade escolhida para sede provisória da Colônia e durante todo êsse ano os esforços da Administração foram encaminhados para o reconhecimento da região, exploração e localização das vias de transportes mais necessárias.

Tivemos oportunidade de nos avistar com o Dr. Eliezer Rodrigues Moreira, que mui gentilmente nos prestou esclarecimentos preciosos e dados estatísticos que usamos no presente trabalho.

Promoveu o Ministério da Agricultura a recuperação dos colonos nativos, que representam atualmente 75% da população residente na Colônia, os 25% restantes são representados por nordestinos desalojados pelas sêcas.

Estão localizadas na Colônia 720 famílias, num total de 4.320 criaturas. Destas umas 1.000 não eram registradas civilmente o que a administração providenciou, bem assim facilitando-lhes o abono de família para os casais com mais de oito filhos, abono previsto em lei mas que a ignorância os privava.

Observamos com simpatia essas atividades assistenciais do Dr. Eliezer R. Moreira, administrador da Colônia que não se restringe às determinações gerais, procurando conhecer as dificuldades, levar até êsses irmãos o amparo que êles não solicitaram, mas que a lei oferece. Custa tão pouco ser útil.

Para uma população de 2.042, crianças em idade escolar dispõe a Colônia de 8 professores, em cujas escolas há matrículas para 700 crianças. Ficando, forçosamente, ao abandono educacional 1.342 crianças, cidadãos de amanhã que nasceram num trato de terra sob guarda e orientação federal.

O abastecimento de água potável é feito nas "agendas", pequena açudagem. Deixando muito a desejar quanto a pureza, essa água assim captada.

Inicialmente o Ministério da Agricultura consente na construção de palhoças, para a localização imediata do colono, permitindo por conseguinte que continue dentro da Colônia a vida des-

confortável e anti-higiênica que sempre teve. Para as 720 famílias atualmente localizadas, foram construídas 68 casas, 68 casas definitivas, dentro das mínimas exigências de higiene, permanecendo nas palhoças 652 famílias.

A situação sanitária da Colônia, é boa, segundo a informação por nós obtida, embora não conseguíssemos dados estatísticos sobre mortalidade infantil, nem a frequência dos ambulatórios. Possui a Colônia do Rio de Corda, para manter a situação satisfatória, 4 enfermeiros, um médico visitador, e as professoras que também prestam serviços de enfermagem. Como sempre, a professora é elemento altamente útil, educativo. Não tem a Colônia médico residente, como, também, não consegue os demais elementos técnicos indispensáveis ao bom andamento do serviço.

COLÔNIA AGRÍCOLA NACIONAL DE DOURADOS — TERRITÓRIO DE PONTA-PORÃ

Foi criada pelo Decreto-lei n.º 3.059, de 14-2-43, tendo sido nomeado seu Administrador por decreto de 24-11-45, o agrônomo Jorge Coutinho Aguirre.

A administração da Colônia tem encontrado grandes dificuldades para resolver o problema de transporte para a sede da Colônia.

A sede provisória da Colônia foi instalada em "Dourados", que é ligado por 105 quilômetros de estrada de rodagem a Marcaju, localizada no quilômetro 154 do ramal ferroviário do Campo Grande ao Paraguai.

Tivemos oportunidade de nos avistar com o Dr. Jorge C. Aguirre, que mui gentilmente nos prestou esclarecimentos preciosos e dados estatísticos que usamos no presente trabalho.

Está localizada a Colônia do município de Dourados ao sul de Mato Grosso.

Promoveu o Ministério da Agricultura a recuperação dos colonos nativos, que representam 20% da população da colônia, sendo 60% representados por *nordestinos* desalojados de São Paulo, e 20% de Sul-Riograndenses.

Estão localizadas atualmente na Colônia 500 famílias, num total de 1.000 adultos e 2.000 crianças, para as quais existem duas escolas com matrícula para 360 crianças.

Inicialmente o Ministério da Agricultura consente na construção de casas de sapé, estando atualmente construídas 50 casas de madeira, com os requisitos essenciais à higiene, permanecendo nas miseráveis cabanas, ainda, 450 famílias.

A situação sanitária da Colônia é boa, já possuindo um pequeno hospital para cirurgia de urgência. Possui a Colônia, para o serviço médico-sanitário, uma enfermeira, um enfermeiro e um médico, que não ficou esclarecido se reside ou não na Colônia.

O Dr. Jorge C. Aguirre não nos viu com a simplicidade cândida e conquistadora, dos outros

dois administradores, sertanejos cheios de sonhos e ideais que acreditam ainda existam pessoas bem intencionadas. Foram os outros mais sinceros e francos, abrindo-nos as fronteiras das dificuldades com que lutam, vendo-nos brasileiras irmanadas no desejo sadio de conhecer problemas para tentar resolvê-los.

Nas expressões numéricas globais fornecidas pelo Dr. Aguirre sentimos a precisão técnica divorciada da realidade pungente. Falsa visão de conjunto sem detalhes individuais, geralmente dolorosos.

CAPÍTULO III

O NÚCLEO COLONIAL AGRÍCOLA DE SANTA GRUZ

(Estado do Rio de Janeiro)

Foi criado pelo Decreto-lei n.º 19.133, de 11-5-30, em terras da Fazenda de Santa Cruz, próprio nacional, existente no Distrito Federal.

Tivemos oportunidade de visitar e pesquisar, neste núcleo, a seção do Piracema que fica já em território do Estado do Rio de Janeiro.

Estão localizadas, atualmente, na sede da Colônia 453 famílias, num total de 1.924 criaturas, sendo que a população infantil é de 1.259 crianças.

Inicialmente o Ministério da Agricultura consente na construção de casebres de sapé, verdadeiros "mocambos", para imediata localização do colono. Posteriormente o Ministério constrói casas para a residência do Colono, com os requisitos indispensáveis à higiene e por conseguinte à saúde. Mas a construção dessas casas se faz de tal maneira, que de 1930 a 1945, foram construídas no Núcleo 230 casas para 453 famílias, ficando, por conseguinte, sem êsse elemento, indispensável ao reajustamento social do Colono, 223 famílias.

Também não há médico residente no Núcleo, mas dada a proximidade do Distrito Federal, torna-se fácil a visita diária do médico, que aliás são três, revezando-se nessas visitas.

Visitamos o Pôsto Médico de Piracema e é indescritível a miséria ali reinante. Parece-nos impossível que o Ministério mantenha um ambulatório em condições tão anti-higiênicas. Num baração de madeira que mede, todo êle, aproximadamente 6mx5m, dividido em 4 salinhas. Na primeira salinha, vemos um armário para guarda de medicamentos, uma mesa rústica que desempenha a dupla função de mesa de operações e escrivaninha para o médico redigir as receitas; na salinha contígua, um arremêdo de farmácia para manipulação de medicamentos, sem água encanada nem esgotos; na terceira salinha então deparamos com o que de mais nauseante — a pseudo-sala de curativos, bancos de caixotes, caixotes para coleta de algodões e gazes usadas, e não podendo ser devidamente higienizados exalavam odores desagradáveis.

Já se encontra em adaptação uma casa para a instalação de um novo Pôsto Médico, informa-

ram-nos. Mas isso há aproximadamente um ano... Investigamos e concluímos que a adaptação dessa casa serve apenas para fazer calar qualquer um que queira reclamar, pois se a administração já se preocupou com a adaptação de uma nova casa... não há mais o que falar sobre o assunto. Mas não compreendemos que em um ano não tenha sido possível ao Núcleo adquirir telhas e ladrilhos para terminar a tal adaptação.

Mesmo nessa situação precaríssima, os médicos atendem, em média, a 30 doentes por dia, no ambulatório e fazem visitas a domicílio dependendo para essas visitas, de transporte ocasional e da boa vontade dos motoristas do Núcleo, porque dada a situação hierárquica do médico, os motoristas do Núcleo não são obrigados a atendê-los. O médico é lotado como "Capataz Rural" porque sendo subordinado ao administrador do Núcleo, que é agrônomo, só poderá ter uma denominação inferior. Isso não traria dificuldades se a nossa mentalidade burocrática não estivesse tão aferrada a detalhes de menores importância.

No Posto Médico não há fichários, nem arquivos, nem escrita comercial, por faltar completamente o material necessário. Simplesmente num vasto livro antidiluviano, vão os médicos anotando com a máxima boa vontade o nome, o diagnóstico e o tratamento prescrito ao Colono atendido, isto por ordem cronológica de chegada o que resulta na mais completa barafunda quando o indivíduo se submete a tratamento longo, voltando à consulta diariamente.

Muitas vezes o médico tem que receitar por informação de uma pessoa da família do enfermo de vez que estando aquêle acamado, não pode, como é óbvio, se locomover e o médico não tendo condução para fazer a visita a domicílio, não pode ir vê-lo. E' perigoso receitar assim mas é a única solução, num ambiente desorganizado.

Muito embora se desdobrem em sacrifícios de toda natureza, não podem os médicos, que dependem de horário dos trens e da boa vontade dos motoristas, atender satisfatoriamente a todas as necessidades da Colônia.

Por não existir nenhuma enfermeira do sexo feminino, não há assistência às gestantes, pois as mulheres residentes no Núcleo não procuram o Posto Médico nessa contingência. E' considerável o número de natimortos, perfeitamente explicável pela assistência das "curiosas" que se entregam as mulheres. O médico não é procurado, nem consultado. Devido, de certo, ao sentimento de pudor, tão próprio do sexo, assim como à ignorância desde que não existe no posto médico nenhum elemento feminino que as receba.

O Posto Médico dispõe de 3 médicos, um enfermeiro e 3 trabalhadores práticos, todos do sexo masculino, num total de 7 funcionários. Os 3 práticos são homens feitos aos trabalhos do campo para auxiliarem o médico na dedetização das casas e trabalhos semelhantes.

A água potável é de poço, construído sem o menor resquício de higiene. Constrói o poço o Co-

lono, por conta própria, sem observar a inclinação natural do terreno que produz a movimentação dos lençóis d'água. Construindo a fossa não vedada ao mesmo nível do poço, cujas paredes não são também vedadas, geralmente um pouco antes deste, facilitando a contaminação das águas. E' muito comum suceder isso pela preocupação de localizar o poço em lugar mais próximo da casa, e portanto mais acessível.

A assistência educacional à população infantil é prestada pela única escola existente, incapaz de atender a matrícula superior a 500 crianças. Varia a distância dessa escola, dos lotes onde residem as crianças, de 8 a 15 quilômetros, que as crianças devem fazer a pé, pois nem as professoras têm condução certa. Claro está que a frequência às aulas vai muito, e em média comparecem uns 40 alunos. Existem ainda outras razões para a ausência das crianças, sintetizadas na absoluta miséria em que vivem. Não têm roupa, nem calçado com que possam frequentar as aulas. Mal alimentadas como vivem, é impossível cobrir a pé distâncias tais, diariamente, em trajeto de ida e volta.

Os Colonos necessitam de assistência técnica, através de ensinamentos agrícolas, que correspondem às necessidades locais. Uma assistência técnica educativa, visando sobretudo a policultura, ainda que em pequena quantidade.

Pela praxe atual, o Colono só pode plantar o que fôr previsto pelo administrador ou capataz rural, que geralmente não o orienta tecnicamente, resultando baixa produtividade e a mais prejudicial monocultura para a região.

Só autorizam o plantio do que interessa para comerciar sem que se lembrem de orientar o Colono na plantação de uma horta, na criação de pequenos animais, tais como porcos, galinhas, rãs, patos, etc., para suprir a alimentação da família do Colono e aumentar as possibilidades materiais do Núcleo.

A própria administração do Núcleo deveria manter um pequeno estábulo, com um mínimo de 50 vacas leiteiras para prevenir a alimentação infantil. As crianças, todas elas, apresentam doenças de carência alimentar, características de desnutrição.

Tanto o cultivo da horta, como a criação de pequenos animais, o emprêgo desses produtos na alimentação cotidiana, o aproveitamento dos excessos numa industrialização doméstica, deveriam fazer parte de um programa educacional, de interesse não só para o Colono como a família.

Esse cerceamento nas atividades agrícolas individuais, dos Colonos, não está previsto em nenhum item de lei, mas é religiosamente observado.

O Colono nacional não tem realmente assistência nenhuma que o beneficie. Toda a assistência prestada pelo Ministério da Agricultura é mal-intepretada, redundando em prejuízo para o Colono. A administração do Núcleo não toma

conhecimento da existência dos médicos, também não se interessa pela sorte das professoras. Mas se não forem utilizados, numa perfeita sincronização, todos esses elementos para a assistência e educação do Colono, nunca teremos Núcleos e Colônias Agrícolas que correspondam ao grau de civilização atual.

Na seção de Piracema, a situação é a seguinte: uma população de 1.635 pessoas, das quais 1.026 crianças, distribuídas em 266 famílias. Destas residem em casas construídas pelo Ministério, 147 famílias, permanecendo quase ao relento 119 famílias.

4.^a PARTE

CAPÍTULO I

SERVIÇO SOCIAL DE COMUNIDADE

O Serviço Social visa geralmente reajustar o indivíduo ao meio em que vive. Quando, porém, o Serviço Social visa o reajustamento do meio social às necessidades do indivíduo, temos o Serviço Social de Comunidade.

Para que a ação da Assistente Social se faça sentir é necessário aplicar os métodos de pesquisas técnico-psicológicas mercê das quais chegaremos ao conhecimento real da situação.

Sempre que desejamos estudar alguma coisa, sentimos necessidade de dividir o assunto, para que possamos analisá-lo. Em se tratando de Serviço Social, da mesma forma, dividiremos o problema, esquematizando o assunto.

Muito importante, em Serviço Social, é o conhecimento das causas de desajustamento. Pois só conhecendo as causas poderemos fazer cessar os efeitos. Para esse conhecimento, realizaremos a tarefa mais delicada em Serviço Social, — a pesquisa social, os inquéritos individuais.

No Serviço Social Rural devemos observar primordialmente, — a organização da comunidade.

Precisaremos constatar como tem atuado na vida de cada indivíduo, essa organização, e qual a reação de cada um diante dessa organização. Iremos realizar, por conseguinte, as pesquisas de casos individuais, em inquéritos domiciliários.

Nunca, porém, percamos a noção do conjunto, o espírito de síntese, que em Serviço Social é básico.

De posse dos conhecimentos fornecidos pelos diversos métodos de pesquisas empregados, poderemos concluir qual a orientação a imprimir ao Serviço Social dentro dessa comunidade já estudada.

O Serviço Social de comunidade é dos de mais difícil realização, mas de possível aplicação no Brasil, sendo que se me afigura a única solução para o descalabro existente na nossa hinterlândia.

Nesta vastidão territorial, constitucionalmente dividida em 1.689 (mil seiscentos e oitenta e nove) Municípios, só uma solução se me depara: — a criação de mil seiscentos e oitenta e nove Centros de Serviço Social, tènicamente aparelhados para solucionar os problemas característicos de cada localidade.

Nunca padronizemos um serviço que deve viver com características regionais próprias.

Concluimos, após muita observação, que devemos criar algo inteiramente novo e diferente do que se tem feito aqui. Já sentimos, e com que tristeza constatamos, o fracasso de grandes instituições assistenciais. A causa do fracasso foi atribuída a esta ou aquela falha administrativa, quando o verdadeiro mal foi a criação padronizada, centralizada.

Devemos inicialmente criar pequenos Centros de Serviço Social Rural, aproveitando elementos educacionais que estejam ao alcance daquela pequena comunidade, isto é, chamarmos a colaborar numa obra de soerguimento da Pátria todos os elementos disponíveis.

Não tendo o Serviço Social cõr política ou religiosa, apenas um patriotismo enraigado, deverá utilizar todos os elementos educativos ao seu alcance, sem olhar tendências ideológicas

Conhecendo como conheci o interior, o sertão do meu Brasil, conhecendo os tabus religiosos de algumas regiões, bem sei o que isto significa. Mas o ideal de brasilidade é um só e todos devem ser chamados a colaborar.

Os postos de Serviço devem corresponder às necessidades locais, suprimindo as faltas, corrigindo os erros, criando o que fôr necessário. Por isso não serão padronizados. Devem utilizar, para o bem da coletividade, as obras já existentes, sem criar outras idênticas, mas criando aquelas que, não existindo, forem necessárias. Logo o início do trabalho será o conhecimento do meio. A primeira etapa a vencer será sempre tomar conhecimento do que existe em realizações e projetos, pois que a esses conhecimentos fica condicionada a organização do Põsto de Serviço Social na localidade.

Criemos um exemplo, bem típico da nossa vida rural. No município X, encontramos um reverendo Vigário ocupadíssimo no seu mister, visitando as suas capelas no lombo de um burro chotão; um farmacêutico que gosta de boas leituras, mas passa a maior parte do seu precioso dia na conversa de café da praça; às vèzes um dentista, que quando não é o interlocutor obrigatório do farmacêutico, é seu inimigo político, e cria nova rodinha de conversa fiada; três ou quatro moças, filhas de fazendeiros ricos da redondeza, diplomadas em bons colégios de freiras da capital, à espera de noivo sonhador; alguns rapazes que terminaram os estudos no nível em que o município lhes pode fornecer, e anseiam por um bom

emprego na cidade grande, desde que os pais não desfrutaram situação financeira capaz de sustentá-los numa faculdade.

Não citamos os médicos, porque são muito raros no interior do Brasil, preferem os empregos bem remunerados das capitais.

Todos êsses elementos não poderão ser de grande utilidade? O papel de Assistência Social não é outro senão o de coordenador dêsses elementos, harmonizando a situação de tal maneira que seja produtivo o seu ambiente.

Será necessário, é claro, o conhecimento pessoal do Município onde se vai criar o Posto de Serviço Social. O Assistente Social visitará o Município, tomará conhecimento dos elementos capazes de colaborar, afastará qualquer desarmonia existente, disfarçará arestas que porventura existam, tomará conhecimento das obras já existentes, particulares ou públicas, procurará obter sua colaboração eficiente, sem que nunca tente se imiscuir na administração existente.

Um princípio básico, para o Assistente Social — deve respeitar a autonomia das obras chamadas a colaborar, — não tentando absorvê-las, não procurando mudar sua finalidade, respeitando sua autonomia, incentivando-as nos seus programas, sem tolher a iniciativa particular.

Os elementos humanos a serem utilizados, também, da mesma forma, serão respeitados em suas características filosóficas ou ideológicas, procurando no entanto harmonizá-las de modo que produzam com perfeito espírito de equipe. Êsse espírito de equipe, o Assistente Social terá que transmitir através de sua ação e de sua atitude.

PLANIFICAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL RURAL

Do Serviço Social Rural, seus fins e objetivos

Art. 1.º O Serviço Social terá no D.N.P. as dimensões e atribuições semelhantes as que exercem as demais seções especializadas.

Art. 2.º O Serviço Social Rural terá por finalidade única amparar material, espiritual e moralmente, o residente local levando-lhe, "o sentido da solidariedade cristã, base característica do Serviço Social". a) Estudará as razões dos desajustamentos da localidade (distrito, município, núcleo ou colônia agrícola) em que vai ser instalado o Posto de Serviço Social; b) Verificará as causas do desajustamento; c) Apurará a freqüência dessas causas em dada localidade.

Art. 3.º O Serviço Social Rural terá por objetivo levar ao povo da localidade os benefícios da educação pedagógica, higiênica e técnica.

Art. 4.º O Serviço Social será organizado com elementos orgânicos subordinados apenas ao Diretor do D.E.P.V.

Dos Meios de que disporá o Serviço Social Rural para execução de suas finalidades e objetivos

Art. 5.º O Serviço Social disporá para execução de suas finalidades e objetivos, única e exclusivamente de elementos humanos, de cuja formação técnica dependerá a sua eficiência.

Art. 6.º Para a execução de suas finalidades, disporá o Serviço Social Rural de Assistentes Técnicos, formados por cursos regulares de três anos, no mínimo, capazes por conseguinte de desenvolver as seguintes atribuições:

- a) Visitação domiciliária;
- b) Pesquisas do campo;
- c) Pesquisas sociais;
- d) Inquéritos sociais;
- e) Estudos de casos individuais;

f) Aplicar o método de Serviço Social capaz de solucionar o caso.

Art. 7.º Para execução de seus objetivos, o Serviço Social disporá de Assistentes Sociais Técnicos, selecionados os de capacidade muito especial, para uma quase diplomacia, pois serão incumbidos de promover intercâmbio entre as diversas ações e departamentos técnicos e especializados do Ministério da Agricultura, solicitando colaboração, sempre que necessária.

CONCLUSÕES GERAIS

1.ª Conclusão — Os tipos de colonização oficial expressos especialmente através das Colônias Agrícolas Nacionais e Núcleos Agrícolas do Departamento de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, não estão adequados a situação e peculiaridades do nosso ambiente rural. O Brasil não terá recursos para fazer a colonização nacional nessas bases em que se vêm realizando os trabalhos das Colônias e Núcleos Agrícolas, pois como estão funcionando não atingirão jamais os fins sociais e culturais para que foram criadas.

2.ª Conclusão — Promover meios de contato e íntima colaboração entre os diversos setores técnicos especializados, existentes no Ministério da Agricultura e que vivem num isolacionismo incompreensível e absurdo, anulando-se coletivamente.

3.ª Conclusão — Para a solução rápida e eficaz da situação de miserabilidade em que se encontram, em lamentável maioria, os colonos residentes nas Colônias e Núcleos Agrícolas do Ministério da Agricultura deve ser criado, e o quanto antes, no Departamento de Terras e Colonização, o Serviço Social Rural cuja finalidade primordial será a assistência integral ao Colono e sua família, por tempo indeterminado. Devendo essa assistência ser ultimada com urgência e carecendo o colono de assistência total devem os fornecimentos ser feitos em caráter cooperativista de crédito sem juros. Parecerá à primeira vista algo absurdo êsse crédito sem juros. Mas o crédito será aberto apenas com a finalidade da recuperação do indivíduo, evitando a esmola que avilta e de que na realidade necessita.

A observação sistemática e conscienciosa da Assistência Social, visitando periódicamente a família, acompanhando o caso, informando quando deverá ser levantado o crédito ou quando deverá começar a cobrança, evitará abusos.

BIBLIOGRAFIA

AUGUSTO DE SAINT-HILAIRE — *Viagem à Província de São Paulo e Resumo das Viagens ao Brasil, Província Cisplatina e Missões do Paraguai* (Trad. Rubens Borba de Moraes).

ARTUR TÔRRES FILHO — *Aspectos da Economia Rural Brasileira*.

ARQUIMEDES TÁVORA (tradutor) — *Os Vinte e Oito Tecelões de Rochdale*.

ARISTIDES RICARDO — *Sociologia Aplicada*.

Brincar e Aprender — "Boletins dos Clubes Agrícolas" n.ºs 2, 3, 20, 21, 22, 23, 24, 26.

Boletim n.º 2 — da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Estado da Bahia — *Organização Cooperativa da Cultura Baiana*.

Coleção de Leis existentes no Ministério da Agricultura.

Volume n.º 4, publicação de 1939.

Volume n.º 1, publicação de 1940.

Volumes n.ºs 1, 2, 3 e 8 publicações de 1941.

Volume n.º 7, publicação de 1943.

CARL SEIDLER — *Dez anos no Brasil* (Trad. Gen. Bertoldo Klinger).

CARL VON KOSERITZ — *Imagens do Brasil* (Trad. Afonso Arinos).

CHARLES RIBEYROLLES — *Brasil Pitoresco* (Trad. Gastão Penalva).

CLÓVIS CORREIA DA COSTA — *Maternidade e Serviço Social*.

DANIEL P. KIDDER — *Reminiscências de Viagens e Permanência no Brasil, Rio de Janeiro e Província de São Paulo* (Trad. Moacir N. Vasconcelos).

DERLÓPIDAS CORREIA — *Os Africanos no Brasil*.

DANTE COSTA — *A Infância e a Recreação*.

DANTE COSTA — *Parques Infantís para Cidades do Interior*.

ESTEVAM PINTO — *Os Indígenas do Nordeste*.

EUCLIDES DA CUNHA — *Os Sertões*.

O Problema Rural no Brasil (discurso).

EDI COSTA LEITE — Relatórios sobre o Núcleo Colonial de Santa Cruz entregues aos Srs. Ministro da Agricultura e Presidente do Estado do Rio. Bem assim às Câmaras Federais e Municipais do Distrito Federal e do Estado do Rio.

EDY COSTA LEITE — Campanha de Alfabetização, 1940 — Plano para Organização de Parques Infantís. — Plano

de Organização do Departamento de Assistência Social no S.A.P.S.

GILBERTO FREIRE — *Casa Grande & Senzala*. — *Sociologia*.

HELENA LOPES ABRANCHES e ESTER PIRES SALGADO — *Meu Tesouro*.

J. PINTO LIMA — *A Educação primária nas zonas Rurais do Distrito Federal*.

JOÃO ANTÔNIO ANDRONAI (Jesuíta) — *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas*.

JOAQUIM NABUCO — *O Abolicionismo*.

JOHN LUCCOCK — *Notas sobre o Rio de Janeiro e Partes Meridionais do Brasil* (Trad. Milton da S. Rodrigues).

JOHN NICUHOF — *Memorial Viagem Marítima e Terrestre ao Brasil* (Trad. Moacir N. Vasconcelos).

LUIZ AMARAL — *História Geral da Agricultura do Brasil*.

— *A Cruz de Ouro*.

— *Tratado Brasileiro de Cooperativismo*.

LOURENÇO FILHO — *Juazeiro do Padre Cícero*.

NINA RODRIGUES — *Os Africanos no Brasil*.

OLEGÁRIO VIEIRA — *Educação e Pauperismo*.

OLINTO DE OLIVEIRA — *A Casa da Criança*

PADRE ANTÔNIO S.J. — *Viagem às Missões Jesuíticas e Trabalhos Apostólicos*.

PEDRO VAZ DE CAMINHA — *Carta a el-lei D. Manoel* — em 1.º de maio de 1500.

PERNAMBUCO FILHO — *Venenos Sociais*.

Reader's Digest — *As Fazendas Adaptam-se à Idade da Máquina* (1945).

— *Caçadores de Plantas* — Janeiro 1945.

— *A Gigantesca Cooperativa de Ohio* — Janeiro 1945.

— *Andradina*, (junho 1945).

RELATÓRIOS — *Ministério da Agricultura* — 1938-1942.

Relatórios — 1945, 1946.

Recortes do Diário Oficial — 24-7-42, 29-8-42, 4-1-42, 12-2-42.

Recortes do Diário Oficial — 14-5-43, 30-10-43, 29-1-44, 12-10-44, 8-6-45, 6-10-45, 16-11-45, 5-9-46, 28-5-46, 4-6-47, 27-8-47.

THOMAS BABTS — *Memórias de um colono no Brasil* — (trad. Sergio B. de Holanda).

VALDIKI MOURA — *Cooperativismo Escolar*.

VISCONDE CAIRU — *Memória dos Benefícios do Governo do Rei D. João VI*.

O Sistema de Pessoal em vigor no Serviço Público Federal comporta uma Política Dinâmica de Enquadramento?

III — Discussão Final

DONALD R. HARVEY

(Tradução de *Mary Cardoso*)

Donald R. Harvey é técnico de pessoal do Departamento de Aeronáutica Civil e presidiu as reuniões anteriores, em que o presente tema foi debatido. Já trabalhou em numerosos serviços federais e exerceu, inclusive, o cargo de Diretor de Pessoal do Serviço de Informação de Guerra.

ESTA reunião tem por finalidade resumir as duas discussões anteriores e examinar, mais detidamente, certos aspectos que foram focalizados. Em resumo, e correndo, talvez, o risco de uma exegerada simplificação, podemos dizer que o ponto principal, salientado pelas discussões, foi o de que é difícil realização de programas dinâmicos de enquadramento, nos órgãos governamentais, dada a natureza restritiva das normas e regulamentos do Serviço Civil.

Embora as opiniões diferissem a propósito do grau de iniciativa a ser reconhecido aos órgãos de serviço, no desenvolvimento dos respectivos programas, foi, não obstante, admitida a existência de um problema, nesse particular, problema bastante complexo, a ponto de desafiar a capacidade de todos aqueles que se interessam pelos assuntos de pessoal na administração pública. Um dos representantes da Comissão do Serviço Civil expressou a opinião de que os deveres do especialista em enquadramento, na forma pela qual estão definidos nos registros da Comissão, podem ser bem desempenhados dentro do esquema geral apresentado pelas normas e regras vigentes, desde que os serviços se disponham a vê-los assim executados. Funcionários, representando os órgãos de serviço, deram a impressão de estar de acôrdo na aceitação do conceito do técnico de enquadramento, dentro da definição oficial. Entretanto, opinaram

no sentido de que os esforços dêsses técnicos são frustrados, em vasta proporção, em conseqüência da rigidez do sistema e da forma pela qual é o mesmo pôsto em prática.

Salientou-se, também, que a avaliação mais quantitativa do que qualitativa das qualificações torna difícil a consecução de resultados em termos de habilidade real e de eficiência. Um dos pontos ventilados que parecem merecer atenção cuidadosa foi a afirmação de que a rígida aplicação das normas traz, como corolário, o desperdício de tempo em esforços para a abertura de exceções, capazes de permitir êste ou aquêle enquadramento desejado. Em relação ao assunto, afirmou-se que na maioria dos casos os órgãos de serviço conseguem que se abram tais exceções, mas depois de esforços fatigantes, que envolvem trabalho penoso de apresentação de casos e subseqüentes negociações, nos vários níveis hierárquicos da Comissão, até que se obtenham os resultados visados.

Parece, assim, importante, que se faça análise cuidadosa, pela qual seja possível saber até que ponto lucrarão os objetivos de eficiência, se maior autoridade fôr delegada aos órgãos de serviço. Um dos representantes da Comissão disse que, para êle, a solução do problema estava em ampliar a Comissão do Serviço Civil seus interêsses no campo da administração de pessoal, promovendo maior delegação de competência aos órgãos governamentais, à base de adequado contrôle da ação dêsses órgãos, pelo qual pudesse a Comissão verificar se a competência delegada estava sendo usada convenientemente.

(In "Personnel Administration", vol. 10, n.º 6, julho, 1948).

Do Contrôlo Jurisdicional da Administração Pública

RUI BORGES DE CARVALHO

I — INTRODUÇÃO

A — O PROBLEMA, SUA IMPORTÂNCIA E SUA ATUALIDADE

POR sugestão do Professor Henry Reining Jr., escolhemos, para tema do nosso trabalho, o problema do Contrôlo Jurisdicional da Administração Pública.

Desenvolvendo o assunto, abordamo-lo em seus dois aspectos principais: o que diz respeito à determinação do órgão ao qual compete controlar as atividades administrativas, e o que se refere à extensão do contrôlo.

No primeiro aspecto foram estudados principalmente os sistemas de contrôlo, de maneira geral. Ao tratarmos do problema do limite da revisão dos atos administrativos pelos tribunais, dedicamos especial atenção às atividades de Administração de Pessoal, procurando determinar o grau de interferência dos órgãos judiciais, pelo estudo de alguns casos e por comparação com a situação norte-americana. Cremos termo-nos, assim, mantido dentro do espírito do Seminário, que visa antes o diagnóstico e a terapêutica de problemas específicos do que dissertações puramente teóricas.

O tema é delicado e complexo, estando nêlo envolvidas questões de Direito Constitucional e Administrativo referentes à organização dos poderes do Estado e à delimitação da órbita reservada a cada um dêles, que têm provocado debates e recebido soluções diferentes nos diversos países.

Por outro lado, em abono da atualidade dêste assunto, basta considerar que a Administração em geral e, particularmente, a Administração de Pessoal poderão ter a eficiência grandemente afetada por uma excessiva interferência dos tribunais em suas atividades.

B — O MÉTODO ADOTADO

A fim de dar ao problema um tratamento adequado, fugindo tanto quanto possível de considerações subjetivas, julgamos imprescindível complementar e concretizar nosso estudo pelo exame de alguns casos típicos, representativos da maneira habitual por que o Judiciário revê as atividades de Administração de Pessoal.

O estudo da interferência dos tribunais na Administração de Pessoal, nos Estados Unidos, a par de seu interêsse para a Administração Comparada, faz ressaltar, pelo contraste, muita coisa que, sem êle, talvez passasse despercebida.

II — DO CONTRÔLE JURISDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO

A — CONCEITO DE CONTRÔLE JURISDICIAL

1. *Princípio de Legalidade.*

O princípio de legalidade, universalmente aceito, assegura a integral submissão da Administração Pública à ordem jurídica, que constitui a fonte e o limite da sua atividade. Isso significa, não só que a Administração, para agir, precisa de autorização da lei, mas ainda que sua atividade tem de ser circunscrita aos limites traçados pela norma legal e seguir a orientação por ela estabelecida, para que seja legítima. (1)

O princípio de legalidade, decorrente do direito escrito, que visa eliminar o arbítrio no desenvolvimento das relações sociais e pressupõe a limitação de atividades segundo os seus textos, ampara-se também na própria natureza de função administrativa, essencialmente realizadora do direito, função tipicamente de execução, e, portanto, subordinada, não podendo ser exercida sem que haja texto legal autorizando-a ou além dos limites dêste. (2)

2. *Conflitos entre o Estado e o Indivíduo.*

A Administração Pública, como órgão ativo do Estado, ao qual compete a prestação dos serviços estatuídos em lei, muitas vêzes, no exercício da sua atividade, entra em conflito com os indivíduos, em virtude das limitações por ela impostas às atividades privadas, com as quais não concordam os particulares.

Da sujeição dos atos administrativos à ordem jurídica, decorre que deve haver um órgão encar-

(1) SEABRA FAGUNDES, M. — *O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, Rio de Janeiro, "Konfino", s/d. 2.^a ed. pág. 115.

(2) SEABRA FAGUNDES, M. — *op. cit.*, páginas 115-116.

regado de resolver tais conflitos, pois "a norma jurídica, para ser observada, precisa de um órgão, de um poder, que resolva os litígios verificados na sua aplicação e imponha coercitivamente o seu respeito". (3)

3. Definição de Contrôlo Jurisdicional.

Tôda vez que a um órgão jurisdicional é afetada a resolução de um litígio entre a Administração e particulares, caracteriza-se o exercício do controle jurisdicional da atividade administrativa, que se realiza pela intervenção daquele órgão no processo de realização do direito e tem por finalidade precípua a proteção do indivíduo em face da Administração Pública.

B — SISTEMA DE CONTRÔLE JURISDICIONAL

A teoria do controle jurisdicional da Administração Pública desdobra-se em duas questões, extremamente delicadas e complexas, que têm suscitado debates e recebido soluções diferentes nos diversos países. Uma diz respeito à determinação do órgão que deve controlar a ação administrativa, a outra procura determinar a extensão do controle.

Neste capítulo debateremos o primeiro problema, ficando o estudo dos limites da intervenção jurisdicional reservado para o capítulo seguinte.

"Dois sistemas são adotados atualmente para a prática do controle jurisdicional dos atos administrativos, nas diversas organizações políticas: controle pela jurisdição comum e controle por uma jurisdição especial". (4)

Pelo primeiro sistema a fiscalização da atividade administrativa compete ao Poder Judiciário, aos tribunais comuns. Pelo sistema de controle por jurisdição especial, as situações contenciosas em que é parte a Administração são submetidas a tribunais de categoria especial, tribunais administrativos, distintos dos órgãos judiciários. Em ambos os sistemas "há pleno controle jurídico do exercício do Poder Executivo. O que nêles difere é a organização dos tribunais incumbidos de exercê-lo". (5)

1. Contrôlo pela Jurisdição Especial.

a) Princípio da Separação das Autoridades Administrativa e Judiciária.

O sistema de jurisdição especial, adotado pela maioria dos Estados, originou-se na França, como resultado do princípio da separação das autoridades administrativa e judiciária, corporificado

na Lei n.º 16, de 24 de agosto de 1790, nos seguintes termos: "As funções judiciárias são distintas e permanecerão sempre separadas das funções administrativas". (6)

Este texto significa, expõe Marcel Waline, que são necessárias duas condições, para que num país se caracterize a operação das autoridades administrativas e judiciárias, a saber:

1.º Os tribunais judiciários não se devem imiscuir na administração, o que significa não só que eles se devem abster de atuar como administradores, mas também que lhes é vedado dar ordens aos administradores e mesmo julgar processos em que é debatida a conduta da administração, porque poderiam ser levados a criticá-la ou a impor-lhe condenação ou poderiam ser tentadoras se aproveitarem da ocasião para efetuarem a subordinação da administração aos tribunais.

2.º Inversamente, os administradores ativos não devem exercer funções jurisdicionais, não devem julgar processos. (7)

Esta é a concepção francesa da separação de poderes, que serviu de fundamento teórico para a instalação do contencioso administrativo, com a "bipartição da jurisdição, compreendendo os atos respectivamente da competência dos tribunais administrativos, ou da competência dos tribunais ordinários". (8)

Deve-se notar que não foi o amor ao princípio da separação de poderes, e sim contingências históricas, que determinaram, no século XVIII e no início do século XIX a adoção, pela França, do sistema de jurisdição administrativa. (9)

b) Os Abusos dos Parlamentos.

Em virtude dos abusos cometidos pelos Parlamentos, que se intrometiam indevidamente nas atividades administrativas, perturbando-lhes o bom andamento, a opinião pública francesa, que lhes era hostil, no período inicial da Revolução encontrou eco na Assembléia Constituinte, que os suprimiu em 1789. Os desmandos praticados pelos Parlamentos foram de tal ordem que o constituinte Thouret, resumindo bem a situação, pôde dizer: "Rival do poder administrativo, o poder judiciário perturbava suas operações, tolhia-lhes os movimentos e inquietava seus agentes". (10)

c) Instituição do Sistema.

A Lei n.º 16, de 24 de agosto de 1790, deu o primeiro passo no sentido de implantar o sistema de contencioso administrativo, ao vedar aos tribunais judiciários o conhecimento de processos em

(6) WALINE, Marcel — *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, Paris, Sirey, 1951, 6.ª ed., pág. 44.

(7) WALINE, Marcel — *op. cit.*, pág. 44.

(8) CAVALCANTI, Temístocles Brandão, — *op. cit.* vol. cit., pág. 421.

(9) WALINE, Marcel — *op. cit.*, pág. 44.

(10) WALINE, Marcel — *op. cit.*, pág. 45.

(3) CAVALCANTI, Temístocles Brandão — *Tratado de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, "Freitas Bastos", vol. I, pág. 417.

(4) SEABRA FAGUNDES, M. — *op. cit.*, pág. 135.

(5) SEABRA FAGUNDES, M. — *op. cit.* pág. 137.

que fôsse parte a Administração, que foi erigida em juiz de seus próprios atos. Só com Bonaparte foi iniciada a segunda parte da reforma, com a criação de órgãos administrativos encarregados do julgamento de litígios entre a Administração e os particulares, nascendo assim o controle jurisdicional de tipo especial, "com a criação de duas ordens de jurisdições, dois sistemas de tribunais subordinados a duas Côrtes Supremas diferentes: as jurisdições judiciárias e as jurisdições administrativas", e "com a separação entre as autoridades administrativas ativas e as autoridades administrativas judicantes". (11)

d) Necessidade de Manter o Sistema.

Atualmente, já de há muito desapareceram as razões que determinaram a adoção do sistema do contencioso administrativo, e anda muito desacreditado o seu fundamento doutrinário. Entretanto, não só a França, mas a generalidade dos países mantém o sistema, não por aquelas razões, porém, por motivos de ordem técnica. Argumentam os defensores do controle pela jurisdição especial com a necessidade de especialização e a impossibilidade, ou pelo menos grande dificuldade que encontrariam os juizes dos tribunais comuns em acrescentar ao conhecimento especializado e minucioso do direito e da jurisprudência administrativa. (12)

2. Controle pela Jurisdição Comum.

O sistema de controle pela jurisdição comum, originado na Inglaterra, e ainda hoje adotado naquele país, bem como nos Estados Unidos e no Brasil, "assenta numa concepção da separação de poderes oposta à francesa e na opinião de que os direitos individuais só ficam suficientemente amparados, em face dos atos administrativos, quando o exame contencioso destes é entregue a um órgão autônomo". (13)

a) Separação de Poderes.

Os partidários da unidade de jurisdição entendem que cabendo ao Poder Judiciário o exercício da função jurisdicional, mesmo quando se trata de exercê-la para controlar as atividades da Administração, fica muito melhor atendido o princípio de separação de poderes e especialização de funções, porque cada poder exerce sua atividade sempre e até quando se trate de sua função peculiar, o que permite melhor equilíbrio entre os poderes e reciprocidade de controle. (14)

b) Amparo aos Direitos Individuais.

O segundo argumento em favor do sistema judiciarista, diz que o indivíduo só é completa-

mente amparado contra os atos da administração, quando pode invocar, em seu favor, um pronunciamento do Poder Judiciário, porque as garantias de independência e imparcialidade, de que gozam os juizes, fazem presumir que, nos julgamentos dos tribunais comuns, a influência do Poder Executivo, será nenhuma, ou no máximo, insignificante, sendo, na pior das hipóteses, sempre inferior à que poderá ser exercida sobre órgãos jurisdicionais dependentes da Administração.

3. Crítica dos Dois Sistemas.

a) Princípio de Separação de Poderes.

O princípio de separação de poderes explica muito melhor a unidade de jurisdição, pois permitir às autoridades administrativas que, em função de tribunal, aquilatem da legalidade dos atos da Administração, em nome daquele princípio, é faltar à lógica, pois salta aos olhos o cúmulo de poder executório e poder judiciário. (15)

b) Necessidade de Especialização.

"Justificando a instituição do contencioso administrativo, "conjunto dos recursos jurisdicionais organizados para a proteção dos indivíduos contra os excessos do poder da Administração", escreveu Jèze: "Em nossos dias, a instituição da jurisdição administrativa, na maioria dos Estados, corresponde unicamente à vantagem de especializar os tribunais. A experiência demonstrou a necessidade de dois regimes jurídicos: O Direito Público, o Direito Privado, com duas categorias de tribunais: tribunais administrativos, tribunais judiciários. As idéias mestras são diferentes em Direito Privado e em Direito Público. Nas relações de particular a particular, a regra fundamental é a igualdade do indivíduo perante a lei. Um interesse particular não deve ser sacrificado a um interesse particular. Todos os interesses particulares são iguais. A balança deve ser mantida no fio entre eles. No Direito Público, ao contrário, se um conflito irrompe entre o interesse geral e o interesse particular, o interesse geral deve sobrelevar. Não significa isso que o interesse particular será sacrificado pura e simplesmente.

O objeto do Direito Público é justamente procurar a medida em que o interesse público deve dominar o interesse particular e, também, determinar compensações equitativas que convêm proporcionar aos indivíduos lesados por medida de interesse geral. Essa conciliação é a preocupação essencial do Direito Público. As regras sobre o funcionamento dos serviços públicos são as soluções de conciliação imaginadas pelos publicistas. Para empregá-las com êxito, urge uma educação jurídica particular, uma experiência contínua, uma prática incessante. Por aí se justifica a necessida-

(11) WALINE, Marcel — *op. cit.* págs. 45-47; SEABRA FAGUNDES — *op. cit.*, pág. 148.

(12) WALINE, Marcel — *op. cit.*, págs. 47-49.

(13) SEABRA FAGUNDES, M. — *op. cit.*, pág. 152.

(14) SEABRA FAGUNDES, M. — *op. cit.*, páginas 152-153.

(15) MENEGALE, J. Guimarães, *Direito Administrativo e Ciência da Administração*, Rio de Janeiro, Borsoi, 2.^a ed., vol. 2.^o, pág. 280.

de de uma especialização das jurisdições com a missão de dizer e aplicar o Direito Público". (16)

Este é o grande argumento em favor do sistema do contencioso administrativo, que Ranelletti procura rebater, seja com a afirmação de que os juizes dos tribunais comuns, quando conhecedores do Direito Público, são melhores julgadores do que os administradores, que, embora técnicos, não são treinados para resolver questões jurídicas, ou por considerar que há maior analogia entre juizes de tribunais ordinários e de tribunais administrativos do que entre estes e os administradores ativos. (17)

Na verdade, reconhecer a necessidade da especialização não leva necessariamente à adoção do sistema do contencioso administrativo. Pode-se perfeitamente conceber uma solução intermediária, com a criação de tribunais judiciários aos quais se afetasse a solução dos litígios entre a Administração e os particulares. Seriam tribunais judiciários, mas com a competência "ratione materiae" muito limitada. (18)

c) Amparo aos Direitos Individuais.

A opinião de que as garantias de independência e imparcialidade dos juizes asseguram aos cidadãos proteção mais completa de seus direitos do que a proporcionada por órgãos jurisdicionais dependentes da Administração, é indiscutivelmente exata. Entretanto, todo o seu valor como argumento contrário ao sistema de jurisdição especial, será nulo caso a Administração não procure influenciar as decisões.

Assumir "a priori" uma atitude de desconfiança, que os fatos poderão não confirmar, não nos parece ser a melhor maneira de enfrentar o problema. Deve-se ter sempre em mente o exemplo da França. Quando Napoleão Bonaparte criou os primeiros corpos administrativos destinados a julgar os litígios em que a Administração fôsse parte, fê-lo no intuito de assegurar uma justiça complacente, o que na verdade conseguiu. Porém, com o correr do tempo, os tribunais administrativos libertaram-se completamente das influências do Poder Executivo e hoje, diz Waline, a supressão de jurisdição administrativa seria inquietante para os particulares, pois os tribunais judiciários provavelmente não os tratariam com a mesma liberalidade demonstrada pelo Conselho de Estado. (19)

(16) Apud MENEGALE, J. GUIMARÃES, *op. cit.*, vol. cit., págs. 288-289.

(17) Apud SEABRA FAGUNDES, M. — *op. cit.*, nota 3, págs. 150-151.

(18) CAVALCANTI, Temístocles Brandão, *op. cit.*, vol. cit. pág. 436.

(19) WALINE, Marcel — *op. cit.*, pág. 48.

C — O CONTRÔLE JURISDICIONAL NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

1. O Sistema Brasileiro.

No Brasil vigora o sistema de controle pela jurisdição comum, cabendo aos tribunais ordinários a revisão dos atos administrativos. A Constituição Federal, dispõe, no artigo 104, n.º II, letra a, que "competem ao Tribunal Federal de Recursos julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente" e no parágrafo 4.º do artigo 141, está a declaração formal de que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

2. O Sistema Norte-Americano.

Nos Estados Unidos também compete aos tribunais comuns o controle da atividade da Administração Pública. Aliás, o fundamento do controle judicial dos atos administrativos apoia-se na doutrina da "rule of law" que se desenvolveu na Inglaterra, sendo adotada nos Estados Unidos, no Brasil e em outros países.

Pela "rule of law" todo cidadão tem direito a submeter ao julgamento dos tribunais ordinários qualquer lesão de direito e a debater, naquelas câmaras, a legalidade de qualquer ato administrativo. (20)

A adoção da "rule of law", em sua pureza tradicional, significa conferir ao Poder Judiciário o monopólio jurisdicional. É o que acontece no Brasil e o que se dava nos Estados Unidos até o último século. No início deste século, entretanto, patenteou-se que o sistema de legislação detalhada e julgamento de litígios pelos tribunais comuns, não constituía mais garantia eficiente, quer dos interesses privados, quer do interesse público, porque houvera profunda mudança na estrutura econômico-social do país, o que requeria maior interferência da Administração, no sentido de regular as atividades privadas e proteger o interesse público.

Conseqüentemente, houve profunda mudança no caráter da legislação, que passou a formular os objetivos de maneira ampla, deixando os detalhes a cargo das autoridades administrativas, cujos poderes foram aumentados, sendo criados órgãos administrativos investidos de competência para ajuizar direitos de particulares. (21)

Atualmente, a primeira proposição da "rule of law", está sofrendo o embate dos órgãos juris-

(20) JOHN DICKINSON, apud HART, JAMES — *An Introduction to Administrative Law*, New York, Appleton, 2.ª ed., págs. 22-23.

(21) WHITE, Leonard D. — *Introduction to the Study of Public Administration*, New York, Macmillan, 3.ª ed., 1951, págs. 549-550.

dicionais da Administração, mas desde que, em geral, as decisões desses órgãos estão sujeitas à revisão judicial, (22) mantém-se íntegro o princípio de que compete ao Poder Judiciário a decisão final sobre a legalidade dos atos administrativos.

III — EXTENSÃO DO CONTRÔLE JURISDICIONAL

A — CONTRÔLE DA LEGALIDADE, NÃO DO MÉRITO

O princípio de legalidade se fundamenta e explica o controle jurisdicional dos atos administrativos, também indica a extensão, o limite da apreciação judicial da atividade da Administração Pública. O objetivo da revisão judicial é averiguar a jurisdição da ação administrativa e promover sua submissão às normas legais. A interferência do Poder Judiciário não pode exorbitar da verificação da conformidade do ato administrativo com a lei. Não se contendo nestes limites, estarão os tribunais invadindo o campo de ação de Poder Executivo, o que, além de ser contrário ao princípio de separação e harmonia dos poderes, acarretaria graves prejuízos ao bom desempenho das tarefas da Administração, seja pela diversidade dos critérios que norteiam juízes e administradores no desempenho de suas funções específicas, ou em virtude de não possuírem os tribunais os conhecimentos técnicos indispensáveis ao eficiente tratamento da coisa pública. Por todas essas razões, a extensão do controle jurisdicional limita-se à apreciação da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe vedado o exame do mérito. (23)

B — O MÉRITO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Conceito de Mérito.

Ensina Seabra Fagundes que “o mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração. Ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso exprime sempre um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade, etc., de cada procedimento administrativo”. (24)

2. Dificuldade de Distinguir o Mérito da Legalidade.

a) A Antiga Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(22) WHITE, Leonard D. — *op. cit.*, pág. 576; HART, James — *op. cit.* págs. 659-714.

(23) SEABRA FAGUNDES, M. — *op. cit.* pág. 173; WALINE, Marcel — *op. cit.* pág. 161.

(24) SEABRA FAGUNDES, M. — *Conceito de Mérito no Direito Administrativo*, in “Revista de Direito Administrativo”, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, vol. 23, janeiro-março de 1951, pág. 2.

A legalidade, que tem sentido puramente jurídico, prende-se à conformidade do ato, às prescrições legais referentes à competência, manifestação de vontade do agente, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. (25)

A dificuldade de identificar o mérito no ato administrativo, distinguindo-o da legalidade, pode ser ilustrada, pelo ato de demissão de funcionário, a que preceda processo administrativo, ato vinculado por excelência.

Para que se possa verificar a demissão de funcionário estável, é necessário que, em processo administrativo, se apure falta previamente determinada em lei como capaz de motivar aquela punição. Submetido o caso ao Judiciário, poderá este reexaminar as provas do inquérito ou deverá limitar-se à fiscalização das formalidades externas?

Por muito tempo, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal era no sentido de limitar a indagação judicial às questões de competência e aos aspectos formais do inquérito, por entender aquela alta corte que examinar o conteúdo do processo seria entrar no mérito da decisão administrativa, campo reservado ao Poder Executivo. (26)

A tese estaria certa caso na hipótese se configurasse o exercício de poder discricionário. Entretanto, o que se verifica é que a autoridade administrativa, no caso, tem apenas competência vinculada, visto que não há margem para opção, sendo o procedimento administrativo limitado à apuração de faltas definidas em lei como capazes de determinar a demissão do funcionário. Não basta, para que a demissão seja legítima, a estrita observância das formalidades legais, é necessário que o inquérito patenteie fatos que acarretam, em virtude de disposição legal, a punição do servidor. “Tanto é ilegal o ato que emane de autoridade incompetente, ou que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseia num dado fato que, por lei, daria lugar a um ato diverso do que foi praticado. A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele, constitui ilegalidade, do mesmo modo que o constitui a forma inadequada que o ato porventura apresenta”. (27)

b) A Nova Orientação do Supremo Tribunal Federal.

Em dezembro de 1944, apreciando embargos da apelação 7.037, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, mudou de orientação, afirmando o princípio de que “a apreciação de mérito in-

(25) SEABRA FAGUNDES, M. — *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, pág. 174.

(26) NUNES LEAL, Vítor — *O Exame pelo Judiciário da Legalidade dos Atos Administrativos*, in “Revista de Direito Administrativo”, Rio de Janeiro, D.A.S.P., vol. III, janeiro de 1946, págs. 70-71.

(27) NUNES LEAL, Vítor — *op. cit.*, págs. 81-82.

terdita ao Judiciário é a que se relacione com a conveniência ou oportunidade da medida, não o merecimento por outros aspectos que possam configurar uma aplicação falsa, viciosa ou errônea da lei ou regulamento, hipóteses que se enquadram, de um modo geral, na ilegalidade por "indevida aplicação do direito vigente". Não são, portanto, somente os aspectos formais do ato que autorizam o exame judicial. Essa limitação só existe em se tratando de ato discricionário, que não poderá ser o de punição disciplinar de funcionário ou a sua destituição nos casos em que esta só se autorize mediante inquérito administrativo". (28)

c) Opinião de Nunes Leal.

Comentando a decisão, entende Vítor Nunes Leal que ela interpretou bem o conceito de legalidade consagrado na Lei n.º 221, de 1894, cujo artigo 13, parágrafo 9.º, letra a, dispõe:

"Consideram-se ilegais os atos ou decisões administrativas em razão da não aplicação ou indevida aplicação do direito vigente. A autoridade judiciária fundar-se-á em razões jurídicas, abstenendo-se de apreciar o merecimento dos atos administrativos sob o ponto de vista de sua conveniência ou oportunidade".

À vista deste texto legal, continua o autor citado, não pode ser válida a opinião de que "o exame da legalidade não comporta o exame do merecimento. O mérito exorbitante da legalidade é constituído justamente pelo conteúdo discricionário (conveniência, oportunidade, razoabilidade, etc.) que pode existir mesmo nos atos administrativos vinculados". (29)

d) Opinião de Seabra Fagundes.

Seabra Fagundes, que considera revogada a Lei n.º 221, discorda da interpretação do Ministro Castro Nunes e de Vítor Nunes Leal, que identificam as noções de mérito e legalidade, por entender que, mesmo na vigência daquele diploma legal, uma exegese que se ativesse mais ao seu espírito do que à sua letra, estabeleceria claramente, à vista do inciso a do parágrafo 9.º do artigo 13, que "o legislador contrapôs as razões legais às políticas. Ora, estas estão sempre onde não há um critério estrito, prefixado, e, portanto, não se terá de circunscrever ao que esteia relacionado com a conveniência e a oportunidade do ato"... mas "abrangerão o conjunto de aspectos que compõem o mérito. O legislador há de ter querido, portanto, preservar à incursão da Justiça o território extralegal (reservando-lhe, tão-só, o exame dos aspectos jurídicos, ou seja, dos que pudessem examinar-se à luz de razões jurídicas), deixando livres à Administração os aspectos políticos dos procedimentos da sua alçada. O seu intento há de ter sido, em

suma, subtrair ao exame jurisdicional tudo quanto respeitasse às repercussões políticas do ato em relação à Administração (conveniência e oportunidade no sentido estrito e usual) e ao indivíduo (justiça, equidade, etc., isto é, oportunidade e conveniência em sentido lato). (30)

Assim diferenciados legalidade e mérito, o exame, pelo Judiciário, do conteúdo do processo administrativo é perfeitamente cabível, pois o que se controla é unicamente a legalidade do ato de demissão de funcionário, não havendo, de maneira alguma, avaliação do mérito da medida. Não se indaga da justiça ou injustiça da decisão, verifica-se apenas se a Administração, por meio do inquérito, averiguou a existência de causa definida em lei como capaz de autorizar a demissão. O inquérito tem por objeto a apuração de motivo predefinido em lei e a cuja existência está condicionado o ato de destituição de funcionário estável. Logo, a questão é puramente de legalidade, nada tendo a ver com o mérito. (31)

3. Mérito e Discricionariedade.

Do debate resulta que a opinião de Seabra Fagundes apenas aparentemente se choca com o ponto de vista do Ministro Castro Nunes e de Vítor Nunes Leal, pois, no fundo, não há divergência real entre as teses defendidas pelos eminentes juristas. Na verdade, são todos acordes em proclamar que ao Poder Judiciário é interdito o exame do conteúdo discricionário do ato administrativo. Apenas, os dois últimos entendem que não há oposição entre os conceitos de mérito e legalidade, e que, conseqüentemente, ao Poder Judiciário é dado examinar certos aspectos de mérito do ato administrativo, como parte do controle de legalidade, sendo-lhe vedada unicamente a apreciação do conteúdo discricionário do ato, ao passo que, para Seabra Fagundes, conteúdo discricionário e mérito são uma e a mesma coisa.

Parece-nos que é de se adotar a tese de Seabra Fagundes, que, por se prestar menos a confusões, e por estabelecer separação mais nítida entre os conceitos de mérito e legalidade, guia mais seguro e mais prático.

a) Atos Discricionários e Vinculados.

Quando, na sua tarefa de aplicar a lei, o administrador pode optar entre diversas soluções, sendo-lhe deferida a avaliação da conveniência, oportunidade, justiça, etc., da decisão, diz-se que ele age no exercício de competência discricionária, ou livre, e aos atos assim praticados se denominam atos discricionários.

*Muitas vezes, entretanto, o próprio legislador esgota a possibilidade de escolha, e, ao aplicar a

(28) Ministro CASTRO NUNES, Voto proferido na apelação 7.307; in "Revista de Direito Administrativo", Rio de Janeiro, D.A.S.P., vol. III, jan. 1946, pág. 76.

(29) *Op. cit.*, págs. 84-85.

(30) *Conceito de Mérito no Direito Administrativo*, págs. 14-16.

(31) SEABRA FAGUNDES, M. — *op. cit.* na nota anterior, págs. 3-5.

lei, o poder discricionário do administrador está reduzido a nada, competindo-lhe tão-somente verificar a existência do motivo predeterminado em lei e tomar a decisão prescrita na norma legal, sem que possa guiar-se por qualquer consideração de oportunidade, conveniência, equidade, etc. Nesses casos, diz-se que o funcionário age no exercício de competência vinculada ou estrita. (32)

O mérito do ato administrativo reside exatamente na possibilidade de opção, pelo administrador, quanto ao sentido que tomará o ato, o que inclui escolha não só do motivo determinante da ação, como do objeto de atividade administrativa. Portanto, no ato vinculado não se pode vislumbrar mérito, pois "o administrador fica adstrito a constatar a ocorrência de motivo único, predeterminado pelo legislador devendo ter o procedimento administrativo por objeto uma certa e determinada medida expressamente prevista em lei", (33) só se podendo falar em mérito de ato discricionário.

b) Contrôles dos Atos Discricionários e Vinculados.

A distinção entre atos administrativos discricionários e atos administrativos vinculados é de grande importância para a determinação da extensão do controle jurisdicional.

Os atos vinculados, em virtude de só apresentarem aspectos de legalidade, são sujeitos totalmente ao exame dos tribunais, sendo o controle pleno. Quanto aos atos discricionários, o controle é parcial, porque ao lado dos aspectos de legalidade, apresentam aspectos de mérito que não estão sujeitos à revisão judicial. (34)

IV — CASOS

CASO N.º 1

Tribunal de Justiça de São Paulo.

Impetrante: Hilton Gonzalez e outros.

Mandado de Segurança n.º 46.431 — Relator: Sr. Desembargador Fernandes Martins.

Os fatos — Hilton Gonzalez e outros, impetraram, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mandado de segurança, pretendendo que lhes fôsse assegurada a nomeação ao cargo de segundos tenentes estagiários do Quadro de Dentista da Força Pública, com tôdas as vantagens, tanto em relação a vencimentos que deixaram de perceber, assim como a contagem de tempo para efeito de promoções e mais honorários de advogado. Em abono do pedido alegaram que, havendo concorrido ao concurso para preenchi-

mento de vagas no aludido cargo, e obtido classificação, não foram nomeados porque o número de vagas, que era de onze quando foi organizado o concurso, sofreu diminuição para seis, por determinação da Lei n.º 404, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 1949, enquanto que o resultado final do concurso foi publicado em fevereiro do mesmo ano.

A decisão — O Tribunal, por votação unânime, denegou a medida sob o fundamento de que o Estado tem a faculdade de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos para o ingresso em funções públicas; ademais, não há lei que confira a candidatos num concurso qualquer direito quanto à inalterabilidade das condições do mesmo concurso.

Comentário — A decisão acolheu a boa doutrina, pois não há dúvida que a finalidade dos concursos é proporcionar à Administração, através da seleção competitiva, a escolha, para posterior integração em seus quadros, dos melhores candidatos ao emprego público. Assim, são realizados no interesse da Administração, não dos candidatos, são um instrumento de que lança mão a Administração, "o que torna intuitivo, que o Estado pode alterar-lhes as condições, sempre que o entender, de forma a fazer a melhor escolha possível". (35)

CASO N.º 2

Tribunal Federal de Recursos.

Merand de Souza Lima vs. União Federal.

Apelação Cível n.º 158 — Relator: Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

Os fatos — Merand de Souza Lima, ajudante de Tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, aplicou no pagamento de despesas urgentes de seu casal, dinheiros públicos de que tinha a posse em razão de seu cargo. Sobre o desvio não pairou dúvida, porquanto o próprio autor confessou-o, reiteradamente, à Comissão encarregada de balancear a Tesouraria e à Comissão de inquérito administrativo, a que respondeu, defendendo-se com os protestos de ter agido sem dolo, uma vez que era funcionário afiançado e a sua capacidade financeira permitia, como permitiu, a reposição, em qualquer momento, do desfalque encontrado na sua "caixa". Diante dessa confissão a Comissão de inquérito concluiu pela prática a falta grave, por parte do autor, opinando pela sua suspensão.

O Presidente da República, no entanto, demitiu-o. Merand de Souza Lima recorreu à Justiça, sendo sua pretensão desacolhida em primeira instância. Inconformado, apelou.

(32) SEABRA FAGUNDES, M. — *Conceito de Mérito no Direito Administrativo*, pág. 6; WALINE, Marcel — *op. cit.*, pág. 134.

(33) SEABRA FAGUNDES — *Op. cit.*, pág. 6.

(34) SEABRA FAGUNDES — *Op. cit.* pág. 10.

(35) ALMEIDA CARNEIRO, ALAIM — *Comentário*, in "Revista de Direito Administrativo", Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, vol. 26, outubro-dezembro 1951, pág. 60.

A decisão — A Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, negou provimento à apelação, confirmando a sentença apelada. Entendeu a Eg. Turma que apesar de sugerida pela Comissão de Inquérito a pena de suspensão, podia o Presidente da República aplicar a de demissão, prevista na lei para a infração, e que a aplicação severa da pena cabível não induz ilegalidade.

Comentário — Apreciando o conteúdo do inquérito, o Tribunal nêle encontrou motivo predefinido em lei para demissão, embora considerasse que houve excessivo rigor na aplicação da pena.

A decisão foi tomada rigorosamente de acordo com o princípio de que ao Poder Judiciário só compete o controle da legalidade dos atos administrativos, tanto assim, que, embora discordando da justiça da penalidade, mantiveram-na os julgadores.

CASO N.º 3

Tribunal Federal de Recursos.

União Federal vs. Luís Ramos.

Apelação Cível n.º 2.010. Relator: Sr. Ministro Artur Marinho.

Os fatos — Luís Ramos, depois de responder a inquérito administrativo, foi demitido e processado criminalmente, por delitos funcionais de corrupção, de par com outros colegas, sendo absolvido da acusação.

Posteriormente, alguns dos seus companheiros de processo foram reintegrados em seus cargos, sendo a reintegração de Luís Ramos negada, o que o levou a acionar a União a fim de ser reintegrado no cargo classe E da carreira de detetive do quadro suplementar do Departamento Federal de Segurança Pública, pedindo também pagamentos atrasados e gratificações. Tudo sob o fundamento de que não poderia perdurar a pena administrativa quando no Juízo Penal não se reconheceu a prática do ato ilícito que lhe foi atribuído. A União contestou, frisando que o autor fôra demitido, depois de apurada sua responsabilidade em processo administrativo, por ter ficado patenteada falta que o incompatibilizou para o cargo... O juiz julgou procedente a ação, excluindo honorários de advogado, e apelou de ofício. A União também apelou.

A decisão — A 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos deu provimento às apelações, por maioria de votos, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que a absolvição no juízo criminal não tem força bastante para invalidar, por si só, o ato de demissão do funcionário fundado em processo administrativo regular.

Comentário — A decisão acolheu o princípio de independência das jurisdições criminal e administrativa. Se a jurisdição administrativa fôsse dependente da criminal, as consequências seriam

desastrosas para o Serviço Público, pois todo funcionário demitido por processo administrativo, que fôsse absolvido no juízo criminal, teria direito à reintegração. Ora, como o grau de certeza necessária à condenação, nas duas jurisdições, é muito diferente, o nível moral do funcionalismo seria bastante prejudicado e a Administração ver-se-ia obrigada a tolerar o reingresso de empregados destituídos regularmente, porém absolvidos no juízo criminal, muitas vezes só por falta de prova suficiente para autorizar a condenação.

CASO N.º 4

Tribunal Federal de Recursos.

Luís Gonzaga de Sérgio Magalhães, vs. Presidente do I.A.P.C.

Recurso de Mandado de Segurança n.º 446 — Relator: Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Os fatos — Luís Gonzaga de Sérgio Magalhães, oficial administrativo, padrão N, do I.A.P.C., requereu, no Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, mandado de segurança, para o efeito de invalidar a Portaria n.º 18.368, de 22 de dezembro de 1948, por força da qual o presidente daquela autarquia o suspendeu de suas funções pelo prazo de 90 dias, com perda integral de seus vencimentos.

Solicitadas informações à autoridade coatora, esta procurou justificar a penalidade imposta ao impetrante, com razões que podem ser assim sumariadas: que o impetrante fôra designado para processar um Inquérito Administrativo na Delegacia do I.A.P.C. na Paraíba; que no desempenho desse encargo deveria consumir todo o seu tempo não estando adstrito a horário normal de trabalho; que valeu-se de sua qualidade de servidor para desenvolver atividades políticas, violando, assim, não só disposição expressa do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, como também determinações categóricas da Presidência do I.A.P.C.; que, em consequência, foi o impetrante punido disciplinarmente, nos termos dos artigos 234 e 241, combinados, do mesmo Estatuto. O Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública denegou o pedido. Inconformado, recorreu o impetrante e nas razões acrescentou que jamais negou o fato, que lhe foi atribuído, de ter exercido atividade política; que manifestou seu pensamento político, fora porém do período destinado às suas atividades funcionais e no exercício de um direito que lhe é assegurado pela Constituição e pelas leis do país; que o motivo determinante de sua punição está ligado ao fato de ter o impetrante distribuído, no hotel onde se encontrava hospedado, a um amigo, a caricatura do Senador Getúlio Vargas com o dístico "Ele Voltará"; que não lhe foi assegurada qualquer defesa na esfera administrativa; que não há como reconhecer, na espécie, faculdades discricionárias, que onde há ilegalidade ou

abuso de poder cabe ao poder jurisdicional intervir para reparar.

Decisão — Desprezada, por maioria de votos, a preliminar de não cabimento do mandado de segurança por se tratar de ato disciplinar, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso e concedeu o mandado, por entender que não constitui infração disciplinar a manifestação de convicções políticas por parte de funcionário, em caráter particular e fora do local de serviço.

Comentário — A necessidade de manter a neutralidade, do funcionalismo, não pode chegar ao exagêro de se exigir do servidor público a ausência de opinião sobre assuntos de política partidária, ou de se lhe vedar o direito de expressá-la particularmente. Mesmo nos Estados Unidos, bem mais exigentes do que o Brasil, a esse respeito, o funcionário federal “tem todo o direito de expressar sua opinião, particularmente, sobre todo e qualquer assunto político”. (36)

O que se pretende impedir, é a interferência do funcionário nas atividades políticas, sua participação em comícios e campanhas eleitorais, a utilização do prestígio do cargo para auferir vantagens de ordem política, nunca a expressão de opiniões em caráter particular.

CASO N.º 5

Tribunal de Justiça da Paraíba.

Estado da Paraíba vs. José Primo Viana.

Apelação Cível n.º 1.526 — Relator: Sr. Desembargador Flodoardo da Silveira.

Os fatos — Por determinação do Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas do Estado da Paraíba foi instaurado inquérito administrativo para apuração de irregularidades que se dizia estarem ocorrendo na Administração do Pôrto de Cabedelo. Encaminhado o inquérito ao Governador do Estado este aplicou ao Chefe do Tráfego, padrão “F”, servindo naquela Administração José Primo Viana, a pena de disponibilidade de que trata o art. 227 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. José Primo Viana, em ação que propôs para anular o ato alegou que a disposição em que se firmou é inconstitucional porque ofende o art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal, sustentando que só no caso aí previsto, isto é, extinção do cargo, pode o funcionário ser pôsto em disponibilidade, obteve ganho de causa em primeira instância, apelando o Estado.

Subindo os autos à instância superior, a 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça suspendeu o julgamento da apelação para submeter à decisão do Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade do art. 227 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Decisão — O Tribunal declarou improcedente a arguição de inconstitucionalidade; firmando o princípio de que não contraria o disposto no art. 189 da Constituição o preceito legal que admite a disponibilidade como pena disciplinar. Na fundamentação do acórdão, esclareceu o Tribunal que as sanções disciplinares ao funcionário público são assuntos estranhos à Constituição, que dêle não cogita, deixando-o para as leis ordinárias e que o art. 189, dado como proibitivo da pena, trata de matéria absolutamente diversa. Dispõe esse artigo sobre a perda do cargo público e no parágrafo único estabelece que “extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava”.

Comentário — Este acórdão, declarando constitucional a pena disciplinar de disponibilidade, resolveu bem a questão, acolhendo a interpretação que tem informado as últimas decisões judiciais e administrativas. Anteriormente o D.A.S.P. prestigiou a opinião contrária, fundada no argumento de que não havendo a atual Constituição reproduzido a regra do art. 157 da anterior, os dispositivos estatutários prescrevendo a pena de disponibilidade são inconstitucionais, porém depois aderiu à tese sustentada pelo Ministro Raul Fernandes, de que a disponibilidade, como pena disciplinar, é anterior à Constituição de 1937, não tendo, conseqüentemente, relevância o silêncio da Constituição de 1946. (37)

CASO N.º 6

Supremo Tribunal Federal.

Requerente: Luís de Castro Leitão.

Mandado de Segurança n.º 880 — Relator: Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Os fatos — Luís de Castro Leitão, médico puericultor classe K do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, por força do Decreto n.º 8.397, de 18 de dezembro de 1945, adquiriu, em 31 de dezembro do mesmo ano, direito à promoção, por antiguidade, da classe J para a classe K da carreira de médico puericultor, por ser o funcionário número um da escala. Como, entretanto, a promoção deixou de verificar-se, o funcionário reclamou nas vias administrativas, sem êxito. Finalmente, em virtude do Decreto n.º 9.617, de 2 de agosto de 1946, foi o Dr. Luís de Castro Leitão promovido, por antiguidade, à classe K. Por isso, entendendo que tinha direito líquido e certo a essa promoção desde 31 de de-

(36) REINING JR., Henry — Curso de Administração de Pessoal, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1951, mimeografado, apostilha 3.23, pág. 11.

(37) ALMEIDA CARNEIRO, Alaim, *A Disponibilidade Como Pena Disciplinar*, in “Revista de Direito Administrativo”, Fund. Getúlio Vargas, vol. 19, jan.-março 1950, págs. 55-56.

zembro de 1945, impetrou mandado de segurança para haver a diferença de vencimentos de 31 de dezembro de 1945 a 31 de dezembro de 1946 e para que lhe fôsse contado tempo de serviço na classe K desde 31 de dezembro de 1945.

A decisão — Por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o chamado direito à promoção não vincula a Administração a preencher as vagas imediatamente e nem ainda em prazo determinado, salvo se êste dever constar de lei expressa.

Comentário — Sendo vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, não poderia o Supremo Tribunal Federal conceder a segurança, pois isso importaria em tomar o lugar da Administração na apreciação da oportunidade ou conveniência da promoção de funcionário.

Se tivesse havido preterição de direito do impetrante, como no caso de ser outra pessoa promovida para o cargo vago, então sim, estaríamos diante de evidente ilegalidade, desafiando correção judicial.

CASO N.º 7

Supremo Tribunal Federal.

Requerente: Carlos Meissner Júnior.

Mandado de Segurança n.º 963 — Relator: Sr. Ministro Lafayette de Andrade.

Os fatos — O cônsul Carlos Meissner Júnior foi aposentado compulsoriamente, em julho de 1948, em virtude de haver atingido, em 11 do mesmo mês, a idade limite para permanência na classe K da carreira de diplomata. Anteriormente, com o falecimento do diplomata Fernando Sabóia de Medeiros, em 24 de maio de 1948, abriu-se vaga na classe L, que devia ser provida por antiguidade, sendo o cônsul Carlos Meissner Júnior o funcionário mais antigo na classe K. Mas foi aposentado compulsoriamente, em vez de promovido, e, por isso, impetrou mandado de segurança para, anulando o ato de aposentadoria, obter a promoção ao cargo imediato.

O Ministério das Relações Exteriores, informando, declarou que a promoção por antiguidade constitui um direito, conforme a doutrina, e, em especial, o texto do Estatuto dos Funcionários Públicos, no art. 57: Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caiba de direito, a promoção, o ato que promoveu indevidamente o funcionário. Dispõe ainda o art. 46: A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo da classe. Entretanto, embora patente o direito do cônsul Carlos Meissner Júnior à promoção, restava examinar o problema de quando teria sido êle adquirido, pois as promoções no Ministério das Relações Exteriores são regidas pelo Decreto 24.646, não pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Mas o Decreto n.º 24.646 estabelece, no seu art. 6.º: A promoção por antiguidade recairá no

funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, na data da vaga originária. E está estatuído, no art. 11: A antiguidade, o interstício e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois primeiros terços da classe, serão apurados na data da abertura da vaga. À vista desses textos, concluiu o Itamarati que o cônsul Carlos Meissner Júnior tinha direito à promoção desde a data em que se deu a vaga. Entretanto, o artigo 39 do Decreto n.º 24.646, para o fim de regularizar o processamento das promoções dividiu o ano em quatro trimestres e o art. 40 dispôs: Nas promoções a serem realizadas em março, junho, setembro e dezembro, serão providas tôdas as vagas verificadas, respectivamente, até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Dada a existência de conflito entre os dispositivos que dizem respeito à aposentadoria compulsória e os textos regulamentares referentes à promoção por antiguidade, o Itamarati fêz consulta ao D.A.S.P., o qual, confirmando orientação antiga e uniforme, opinou pela aposentadoria do cônsul Carlos Meissner Júnior.

A decisão — Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança impetrada, porque o direito à promoção por antiguidade é adquirido desde o dia em que ocorre a vaga e não pode ser prejudicado pela observância da época própria para ser expedido o decreto. A regra de que as promoções sejam feitas por trimestres é de natureza regulamentar e atende à ordem e conveniência dos serviços; não pode, entretanto, ferir o direito à promoção por antiguidade.

Comentário — Como o Regulamento do Ministério das Relações Exteriores prescreve a idade compulsória para aposentadoria dos funcionários da classe K da carreira de diplomata em 55 anos e a dos funcionários da classe L em 60 anos, a decisão resultou na reversão do cônsul Carlos Meissner Júnior ao serviço ativo, não apenas em melhoria dos proventos da aposentadoria.

Também neste caso o Supremo Tribunal ateve-se ao exame da legalidade do ato administrativo. Aliás a questão é puramente jurídica, resumindo-se em dirimir conflito entre dispositivos regulamentares. Pode-se questionar o acerto da solução encontrada, que realmente não se adapta muito bem à decisão proferida no caso n.º 6, mas não se vislumbra invasão do Poder Judiciário na área de ação reservada às autoridades administrativas.

V — A EXTENSÃO DO CONTRÔLE JURISDICIONAL DA ADMINISTRAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS

A — CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nos Estados Unidos não há um critério legal ou doutrinário que norteie os tribunais na apreciação dos atos administrativos. Predomina o empirismo, a casuística, tão peculiar aos anglo-ame-

ricanos. Por isso não existe limite predeterminado à intervenção judicial, notando-se, antes, uma enorme variação.

Segundo James Hart, "a extensão da revisão judicial da atividade administrativa é mais uma variável do que uma constante. Essa variável, na prática, é função de vários fatores, quatro dos quais merecem menção especial. São eles: 1) o tipo de função governamental examinada; 2) o tipo de atividade administrativa controlada; 3) o grau de confiança que as côrtes depositam na autoridade administrativa cuja ação está sendo controlada, em razão da sua natureza e procedimento; 4) o remédio processual adequado para a obtenção do pronunciamento do Tribunal. (38)

Por outro lado White informa que a extensão do controle jurisdicional da Administração varia de Estado para Estado, havendo, em consequência, quarenta e oito diferentes sistemas de revisão, além do sistema federal. Além disso há diferenças conforme a época, motivadas por tendências gerais e pelas atitudes de alguns juizes. Tôdas essas razões tornam praticamente impossível o estabelecimento de conclusões gerais a respeito da extensão ou dos limites da revisão jurisdicional da atividade administrativa. (39)

Portanto, não se pode tratar o assunto de maneira geral, sendo necessário estudá-lo tendo em vista que a extensão do controle não é a mesma com referência aos diversos campos de atividade administrativa. E como a finalidade principal do nosso trabalho é examinar o problema do controle jurisdicional da Administração Pública tendo em vista principalmente as atividades da Administração de Pessoal, ficaremos adstritos a este setor.

B — O CONTRÔLE JURISDICIONAL DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

1. *Expansão da Revisão Judicial.*

A Administração de Pessoal, nos Estados Unidos, é um dos campos da atividade administrativa menos sujeitos ao controle dos tribunais, não só porque estes se mostram pouco propensos a rever determinações administrativas nesse setor, como porque as leis em geral concedem aos administradores amplos poderes.

Entretanto, Hart nota que a extensão do controle judicial nesse setor foi aumentada em virtude de provisões legislativas que impuseram restrições ao poder discricionário da Administração, fazendo surgir "vested interests" reconhecidos por lei. (40)

Assim, no Estado de Nova Iorque, é admitida a revisão judicial da classificação de cargos como

competitivos ou isentos, realizada pela "Civil Service Commission". Inicialmente a "Court of Appeals" entendeu que essa era uma função de natureza quase-judicial, conseqüentemente, poderia ser revista pelos tribunais por meio de um remédio processual extraordinário, o "writ of certiorari". Isso em 1903. Alguns anos de experiência serviram para demonstrar que a "Court of Appeals" tinha assumido a função da "Civil Service Commission", tôda decisão daquele órgão podia ser revista pela "Court of Appeals" como uma questão de direito. Por isso a "Court of Appeals", em 1906, resolveu mudar de orientação e declarar que a função é mais de natureza legislativa ou executiva do que judicial ou quase-judicial, só podendo ser revista pelo "writ of mandamus", o que restringiu a extensão do controle jurisdicional à apreciação da atividade vinculada da Comissão, que só poderia ser compelida a classificar um cargo como competitivo ou isento quando este fôsse o seu dever em virtude de lei, sendo mantida tôda decisão, mesmo que o tribunal divergisse do seu acêrto, desde que houvesse razoável possibilidade de diferença de opinião. (41)

O caso PRATT v. ROSENTHAL, que embora interpretando lei do Estado da Califórnia, é típico, estabeleceu a norma de que a autoridade nomeante pode escolher dentre os nomes constantes da lista de elegíveis que lhe é apresentada pela "Civil Service Commission", após as provas de seleção, aquêle que vai nomear. Entretanto a determinação das qualificações necessárias para a inclusão na lista, bem como a escolha das provas para verificação da existência dessas qualificações são assuntos da competência da Comissão, não interferindo os tribunais a menos que tenha havido abuso de poder, da parte da Comissão. (42)

No caso FINK v. FINEGAN, que indica o controle exercido pelos tribunais sobre provas de seleção para o serviço público num Estado, como Nova Iorque, que tem o sistema do mérito estabelecido em sua Constituição, decidiu-se que num exame de seleção para um cargo da classe classificada, é permitido provar, por exame não-competitivo (inclusive exame oral) qualidades que a "Civil Service Commission" considera essenciais para o cargo, se a Comissão achar que essas qualidades não podem ser provadas objetivamente e se fôr anunciado que essas qualidades vão ser aferidas por exame subjetivo. (43)

No caso SLOAT v. BOARD of EXAMINERS ficou decidido que provas orais e outras semelhantes podem ser muito utilizadas sem que por isso se saia dos limites de uma prova objetiva que deve ser normalmente empregada nos exames para cargos da classe competitiva e que cabe à "Civil Service Commission", baseada em seus conhecimentos

(38) HART, James — *op. cit.* pág. 12.

(39) WHITE, Leonard D. — *op. cit.* pág. 577.

(40) HART, James — *op. cit.* pág. 661.

(41) Apud HART, James, *op. cit.* págs. 172-174.

(42) HART, James — *op. cit.* pág. 174.

(43) HART, James — *op. cit.* pág. 178.

especializados sobre técnicas de exame, determinar se uma certa qualidade pode ser apreciada objetivamente ou se deve ser verificada subjetivamente. (44)

No caso *HALE v. WORSTELL*, a revisão judicial impediu que fosse postergado o dispositivo constitucional que exige, no Estado de Nova Iorque, o sistema de exame competitivo para promoção, o qual estava sendo contornado muito simplesmente dando a denominação de transferência à promoção concedida a Worstell, que ocupava o lugar número 7 na lista de candidatos elegíveis para promoção, enquanto Hale era o número 3. O tribunal decidiu que embora seja necessária ou útil uma transferência, ela só poderá ser realizada se de fato não constituir uma promoção, pois se não fosse assim a transferência tornaria sem efeito a previsão constitucional que exige, para promoção, demonstração de merecimento. (45)

No caso *BLUMENTHAL v. MORTON*, a "Civil Service Commission", examinando candidatos à promoção ao posto de sargento do Departamento de Polícia da Cidade de Nova Iorque, propôs-lhes noventa questões de múltipla escolha, com quatro respostas possíveis para cada questão e a instrução de que deveria ser escolhida a melhor das quatro respostas. Depois de realizada a prova, a Comissão, após publicar uma lista provisória de respostas certas e receber os protestos dos interessados, resolveu que para nove das noventa questões, haveria duas ou mais respostas certas e de acordo com essa resolução graduou as provas. Os candidatos prejudicados pela decisão recorreram à Justiça e a "Court of Special Term" decidiu que aceitando mais de uma resposta para algumas questões a Comissão não se portou de acordo com a norma que estabeleceu, nem com as instruções que fornecera, e determinou à Comissão que se pautasse pela norma e pelas instruções, selecionando uma resposta para cada pergunta. Houve apelação, sendo finalmente decidido que a Comissão deveria eliminar as perguntas que considerasse incapazes de receber uma só melhor resposta, devendo fazer o necessário reajustamento no valor de cada uma das respostas remanescentes. (46)

2. Restrições ao Contrôlo Jurisdicional.

Apenas nesses casos em que provisões legislativas, visando instituir o sistema do mérito, determinaram a diminuição do poder discricionário das autoridades administrativas, criando e garantindo direitos individuais, é algo extensa a revisão, pelos tribunais, das atividades de Administração de Pessoal.

Assim, os tribunais recusam controlar a exoneração e rebaixamento não disciplinares, mas visando maior eficiência ou economia do serviço, a

menos que fique demonstrada má fé por parte da autoridade que determinar a medida. (47) Quanto às medidas disciplinares, também não são revistas pelos órgãos judiciais, que se limitam a averiguar se as disposições legais referentes à notificação e oportunidade de defesa foram cumpridas. (48)

O caso *EBERLEIN v. UNITED STATES* demonstrou que mesmo quando a acusação que determinou a demissão do funcionário fôr posteriormente reconhecida como não verdadeira, mesmo este fato não dá direito a reintegração. (49)

Nos Estados a situação varia. Em alguns, há muito poucas restrições legais ao poder ilimitado de disciplinar ou demitir funcionários, por qualquer razão ou mesmo sem razão, que é conferido aos chefes de repartição ou departamento. Este sistema prevalece nas jurisdições em que não foi adotado o sistema do mérito. (50) Na maioria dos Estados, entretanto, a situação é semelhante à deferral, controlando os tribunais o aspecto formal do procedimento administrativo e averiguando se a penalidade foi motivada por discriminação religiosa, racial ou política. (51) Entretanto, no Estado de Massachusetts, os tribunais podem rever os motivos determinantes da medida, inquirir testemunhas, devendo manter a decisão da autoridade administrativa, a menos que ela se tenha baseado em causa injustificada, ou seja, inquinada de má fé. (52)

C — COMPARAÇÃO ENTRE O SISTEMA BRASILEIRO E O AMERICANO

A diferença de extensão do controle jurisdicional dos atos de Administração de Pessoal, no Brasil e nos Estados Unidos, parece ser resultante de duas concepções absolutamente diversas da maneira de encarar o problema. Os americanos levam em consideração principalmente a eficiência do serviço, por isso investem as autoridades administrativas de amplos poderes, concedendo-lhes larga margem para o exercício de atividade discricionária.

No Brasil, ao contrário, a preocupação dominante é estabelecer e garantir os direitos do funcionalismo, que são detalhadamente expressos em lei, estando os atos administrativos sujeitos ao amplo controle do Poder Judiciário, em virtude de ser bem estreita a margem de opção que as disposições legislativas permitem à Administração.

A diferença ressalta ainda mais nos casos de imposição de medida disciplinar. Nos Estados Unidos as autoridades administrativas têm um

(44) HART, James — *op. cit.* pág. 182.

(45) HART, James — *op. cit.* págs. 187-191.

(46) HART — *op. cit.* págs. 191-196.

(47) HART — *op. cit.* pág. 196.

(48) HART — *op. cit.* págs. 211-212.

(49) Apud HART — *op. cit.* págs. 213-214.

(50) WHITE, Leonard D. — *op. cit.* pág. 424.

(51) HART, James — *op. cit.* págs. 214-223.

(52) WHITE, Leonard D. — *op. cit.*, págs. 431-432.

poder praticamente irrestrito, na maioria das jurisdições, no que tange à imposição de penalidade disciplinar. Desde que sejam cumpridos os procedimentos formais, a autoridade poderá impor a pena mais grave, a de demissão, sem possibilidade de contrôlo jurisdicional. E como, em geral, os tribunais não podem ou recusam examinar as causas das penalidades, fica aberta a porta para a aplicação de medidas arbitrárias. (53)

O nosso sistema, muito rígido, com exigências de ordem formal e o estabelecimento em lei dos motivos que podem acarretar a imposição de penalidades torna muito difícil a prática de injustiças, mas dificulta a disciplina, contraria a eficiência e enfraquece a hierarquia, porque “colocando em julgamento, perante os tribunais, antes a autoridade que impõe a penalidade do que o seu subordinado, desencoraja a manutenção do sistema disciplinar e confere ao funcionário direito ao lugar, sem base no seu mérito. (54)

De maneira geral, pode-se dizer que o sistema americano atende melhor ao interesse público, pois, baseando-se no propósito de conseguir a máxima eficiência do funcionalismo, está certamente habilitado a proporcionar ao povo melhores serviços. Mas não se deve perdêr de vista que, embora os direitos dos funcionários devam estar subordinados ao interesse público, o próprio interesse público requer que o pessoal administrativo obtenha certas garantias de estabilidade, justiça e equidade de tratamento, capazes de proporcionar um ambiente de trabalho tendente a elevar o moral e conduzir, em consequência, a um aumento da produção. (55)

CONCLUSÕES

A — O SISTEMA DE CONTRÔLE

Da análise que tivemos oportunidade de realizar, a respeito dos sistemas de contrôlo jurisdicional da Administração e da interferência dos tribunais brasileiros na revisão dos atos administrativos, contrastando-a com o que acontece nos Estados Unidos, podemos, agora, tirar algumas conclusões.

Em primeiro lugar, devemos ressaltar que no Brasil a função jurisdicional é monopólio do Poder Judiciário, sendo adotado, em nosso país, o sistema de contrôlo pela jurisdição comum, em sua forma mais ortodoxa, e que é a própria Constituição Federal que assim determina, no art. 141, parágrafo 4.º.

Dentro desse sistema, a Constituição investiu o Tribunal Federal de Recursos de competência para “julgar em grau de recurso as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr

interessada como autora, ré, assistente ou oponente” (56) o que já constitui uma certa especialização desse órgão do Poder Judiciário, ao qual cabe rever tôdas as decisões proferidas pelos órgãos inferiores sobre os atos praticados pela Administração Pública. Embora a especialização não seja completa, pois cabe ao Tribunal Federal de Recursos julgar também feitos de natureza diversa, e escape à sua competência o julgamento de mandados de segurança contra ato do Presidente da República (57) já constitui um progresso em relação aos regimes anteriores.

B — A EXTENSÃO DO CONTRÔLE

Quanto à extensão do contrôlo, verificamos que os tribunais têm interferência na atividade dos órgãos administrativos para vinculá-la à ordem jurídica, exercendo contrôlo sobre a legalidade dos atos emanados da Administração, não sobre o seu mérito. Os casos que apreciamos, embora em número muito reduzido, são típicos e demonstram que os órgãos jurisdicionais têm-se mantido dentro dos limites traçados pela doutrina corrente tanto no Brasil como na França, recusando-se invariavelmente a rever os aspectos do ato que envolvem o exercício de poder discricionário pela autoridade administrativa.

A comparação da extensão do contrôlo jurisdicional das atividades de Administração de Pessoal, no Brasil e nos Estados Unidos mostrou que o nosso sistema permite uma intervenção muito maior do que a que seria desejável, por parte dos tribunais.

Em consequência dessa situação a ação administrativa é tolhida e perturbada, pois os órgãos jurisdicionais, em virtude do nosso sistema de legislação detalhada, praticamente constituem uma instância revisora das decisões das autoridades administrativas, pois estas quase não têm oportunidade de praticar um ato que não esteja sujeito, em sua totalidade, ao escrutínio dos tribunais. E como os juizes não são especialistas em Administração de Pessoal, nem têm em vista a eficiência do Serviço Público, sendo sua função precípua dizer o direito, dirimir litígios, a diversidade do critério empregado pelos julgadores, na revisão das atividades de pessoal da Administração, não pode contribuir para que o público seja melhor servido pelo funcionalismo.

Por outro lado, a legislação detalhada é um sério entrave a uma boa Administração de Pessoal, não só porque impõe normas rígidas onde mais se faz necessária a liberdade de ação, como porque quanto mais minuciosas forem as leis, maior será a extensão do contrôlo jurisdicional.

Em virtude de tôdas essas razões, urge que se processe uma mudança em nosso sistema, de

(53) HART, James — *op. cit.* pág. 217.

(54) *Idem*, *idem*.

(55) WHITE, Leonard D. — *op. cit.* pág. 433.

(56) C.F. — art. 104, n.º II, a.

(57) C.F. — art. 101, n.º I, i.

modo a permitir maior flexibilidade às atividades de pessoal, impedindo que este importante setor da Administração Pública fique asfixiado pelo duplo embate que vem sofrendo do Legislativo e do Judiciário.

Provavelmente uma legislação mais geral, que estabeleça as bases de um sistema de pessoal e deixe os detalhes por conta dos especialistas de que dispõe a Administração, resolverá bem o problema, pois as autoridades administrativas ganharão liberdade de ação e assim terão possibilidade de adaptar uma atividade a circunstâncias mutáveis e poderão acompanhar com muito maior facilidade o desenvolvimento das técnicas mais modernas.

Em consequência dessa mudança na elaboração legislativa, a Administração ficará desafogada e a interferência judicial diminuirá, em virtude de se tornar maior o campo cujo exame lhe é vedado. Cumpre deixar bem claro que não advogamos a instituição de um sistema em que ao funcionário faleçam garantias. Longe de nós tal pensamento. O que pretendemos é exatamente valorizar e garantir o servidor eficiente, cumpridor de seus deveres, pois se isso não fôr feito, se ele ficar à mercê do arbítrio de seus superiores, o interesse público poderá ser postergado em benefício de outros interesses bem menos legítimos. Mas cumpre reconhecer que o povo não será beneficiado com a permanência, no Serviço Público, de funcionários incompetentes, relaxados, descorteses, ou ineficientes. E é a isso que conduz o sistema atualmente em vigor, o que tem contribuído para diminuir o prestígio do emprego público e do funcionalismo.

Entendemos que se o controle jurisdicional em excesso é maléfico, por tolher a Administração, sua ausência talvez ocasione piores consequências, por dar margem a arbitrariedades e à irresponsabilidade, principalmente num país em que o controle exercido pelo Congresso sobre o Poder Executivo é praticamente nenhum.

BIBLIOGRAFIA

A — Livros e Monografias :

ALMEIDA CARNEIRO, Alaim — *A Disponibilidade Como Pena Disciplinar*, in "Revista de Direito Administrativo", Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Vol. 19, janeiro-março de 1950.

— Comentário, in "Revista de Direito Administrativo", Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Vol. 26, outubro-dezembro de 1951.

CAVALCANTI, Temístocles Brandão — *Tratado de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, "Freitas Bastos".

HART, James — *An Introduction to Administrative Law*, New York, "Appleton", 2.^a ed.

MENEGALE, J. Guimarães — *Direito Administrativo e Ciência da Administração*, Rio de Janeiro, "Borsoi", 1950.

NUNES LEAL, Vítor — *O Exame pelo Judiciário da Legalidade dos Atos Administrativos*, in "Revista de Direito Administrativo", Rio de Janeiro, "D.A.S.P.", Vol. III, janeiro de 1946.

REINING JR., Henry — *Curso de Administração de Pessoal*, Rio de Janeiro, "Fundação Getúlio Vargas, 1951, mimeografado.

SEABRA FAGUNDES, M. — *O Contrôlo dos Atos Administrativos Pelo Poder Judiciário*, Rio de Janeiro, "Konfino", s/d., 2.^a ed.

— *Conceito de Mérito no Direito Administrativo*, in "Revista de Direito Administrativo", Rio de Janeiro, "Fundação Getúlio Vargas", vol. 23, janeiro-março de 1951.

WALINE, Marcel — *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, Paris, "Sirey", 1951, 6.^a ed.

WHITE, Leonard D. — *Introduction to the Study of Public Administration*, New York, "Macmillan", 3.^a ed., 1951.

B — Casos :

CASO n.º 1 — *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, "Fundação Getúlio Vargas", vol. 26, páginas 60-63.

CASO n.º 2 — *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24, págs. 140-143.

CASO n.º 3 — *idem*, *ibidem*, págs. 130-134.

CASO n.º 4 — *idem*, *ibidem*, págs. 153-160.

CASO n.º 5 — *idem*, vol. 19, págs. 61-63.

CASO n.º 6 — *idem*, *ibidem*, págs. 125-134.

CASO n.º 7 — *idem*, *ibidem*, págs. 134-137.

Uma Faculdade de Filosofia para o Sul de Minas Gerais, em Guaranésia

(ENSAIO)

ANTÔNIO DE LORENZO NETO

"A ignorância é a ameaça permanente contra a existência constitucional da Nação, o inimigo formidável, o inimigo instintivo, que se asila nas entranhas do país."
(RUI BARBOSA).

TEMOS o dever de cuidar da cultura. Temos de aprimorá-la cada vez mais, a fim de que se conforme com os legítimos interesses da nação. As crises que ameaçam, de novo, enlutar os povos, analisadas a fundo, não de se explicar, de certo, pelas falsas bases em que assentam seus princípios e ideais. Quando a educação pública é incipiente, a instrução científica rotineira e empírica, e os fins da administração utilitários e imediatistas, não se poderá contar uma robusta disciplina mental, nem grandeza moral, nem conhecimento ordenado, condições essenciais à verdadeira cultura para que ela, por sua vez, integre a civilização. Não admira, pois, que ameace o comunismo desencadear sobre o mundo os seus golpes perigosos e cruéis. As forças do mal concatenadas seja em Moscou, seja em Belgrado, têm a seu favor a heresia do espírito, a deserção do homem dos mais belos e puros ideais. O que lhes dirige a ação, tão cheia de surpresas e estranha eficácia, é uma concepção da cultura, sem o sôpro espiritual que animou os filósofos de Atenas e os augustos pensadores da Idade Média. Ela descende da razão e contraria o direito natural. Anarquiza a ética e rebaixa a inteligência. Nela está ausente a consciência das verdades eternas, reveladas pelo verbo de Cristo. Os povos do ocidente têm na sua civilização tradicional recursos admiráveis de cultura para enfrentar com vantagem a luta tremenda que se avizinha, sendo necessário que sejam educadas e instruídas as novas gerações da maneira mais eficiente. As inteligências severamente cultivadas vencerão a dialética mais sedutora.

No que toca mais de perto ao nosso país, a necessidade de reorganizá-lo intelectualmente sob bases mais sólidas, combatendo a superficialidade e o comodismo, vem sendo proclamada pelas suas vozes mais autorizadas. Leiam-se, entre outros, os trabalhos magníficos de Afrânio Peixoto, Miguel Couto, Fernando de Azevedo, Lourenço Filho, Sampaio Dória, Leonel Franca S. J. e Alceu Amoroso Lima, Arlindo Vieira S. J., Carneiro Leão, para nos convenceremos dessa verdade. Tumul-

tuária tem sido a nossa instrução nos ginásios e colégios, e pouco difundido o ensino superior.

Vamos tratar aqui de problema relativo ao ensino superior. O que nos move é o interesse de sua irradiação pelo Brasil, país de enormes distâncias a vencer, e cujos centros universitários se encontram nas capitais. Sendo assim, o acesso das populações pobres do interior aos mesmos é muito difícil. Grandes reservas da nação, por isso, jazem desaproveitadas, à margem do nosso desenvolvimento cultural. Enquanto não forem criados os meios que dêem institutos de ensino superior ao interior do Brasil, a nossa civilização continuará sempre, sob esse ângulo, deficitária. E as nossas realidades, mal compreendidas porque mal estudadas, continuarão à mercê do capricho e despreparo de tantos políticos. E daí as incompreensões profundas geradas, quantas vezes, no seio da comunidade!

II

Graças a Deus o Brasil decidiu reajustar-se definitivamente. Passada a ditadura, tão abominável herança de desencanto que nos legou, e depois de constituídos os legítimos representantes do povo, a Assembléia Nacional Constituinte deu o seu testemunho de patriotismo, votando a Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, texto que norteará, com segurança, nossos destinos, pela fidelidade aos princípios democráticos. Pois bem, a Constituição traçou normas atinentes à educação pública. Leiamos alguns dispositivos:

"Art. 167. O ensino nos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem."

Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino."

"Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres."

Atentemos agora para o seu art. 174, explícito, realmente:

"O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior."

As nossas Constituições anteriores não consagraram semelhante aprêço a problema tão vital aos nossos destinos.

Incumbindo também aos Estados (art. 171) a organização dos seus sistemas de ensino, a nossa recente Constituição Estadual, promulgada a 14 de julho, assim reza: "Art. 124 — Respeitadas as diretrizes traçadas pela União, será organizado e mantido pelo Estado sistema educativo próprio que abranja o ensino, em todos os seus graus e ramos, comuns e especializados com observância dos seguintes princípios gerais:

I — O ensino primário, dado sempre na língua nacional, é obrigatório para as crianças em idade escolar e extensivo aos adultos, sendo gratuito quando dispensado pelo Estado e livre à iniciativa particular;

II — o ensino oficial ulterior ao primário será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III — as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e filhos destes;

IV — as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer;

V — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, sendo ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VI — para o provimento das cátedras no ensino secundário e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de título e provas;

VII — é garantida a liberdade de cátedra;"

"Art. 130. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo, vinte por cento da renda proveniente dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como destacará, obrigatoriamente, verbas especiais, destinadas ao custeio de pesquisas científicas."

"Art. 135. O Estado promoverá e estimulará a criação de bibliotecas populares."

Pelo que vemos, ambas as Constituições — Federal e Estadual, — sob bases amplas indicam o sentido do ensino, e — no que agora nos interessa — asseguram liberdade à iniciativa particular em relação ao ensino superior. O Ministério da Educação organizou uma Comissão de eminentes professores a fim de estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e preparar o projeto definitivo, que, convertido em lei, estruturará, em definitivo, o ensino geral no país. Dêsse importante trabalho é relator o professor Almeida Júnior, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E' verdade que só depois de votada a lei ordinária, a matéria será regulada de maneira sistemática e pormenorizada. Mas o essencial já se executa no texto constitucional. O professor Sampaio Dória, em lição admirável, nos dá a sua verdadeira exegese: (*) "Logo, na sistemática da Constituição, respeitado sem quebra o princípio federativo, e atendidos os altos interesses da Nação, hão de se entender as diretrizes do ensino como a linha que dirige para um ideal comum de cultura; hão de se entender as bases do ensino, como condições capazes de rea-

lizar as finalidades de formação profissional; hão de se entender os sistemas de ensino, como a coordenação de todos os graus e espécies de educação nacional, para a formação do homem capaz, e útil a si e aos seus".

Basta essa magistral interpretação, para se apanhar o alcance dos objetivos da União e dos Estados, respeitadas as limitações de competência. (Artigos 5.º, XV, letra d; 170 e 171 da Const. Federal).

Para a fundação de institutos superiores de ensino livre, a União, através do Ministério da Educação, traçou normas especiais, estruturadas no Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, e no Decreto n.º 20.179, de 6 de junho de 1931. Êste último, que regula os Institutos de Ensino Superior mantidos pelos Governos dos Estados, apenas no seu Título II refere-se aos Institutos livres; o primeiro é que estabelece normas definitivas sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior. Daremos o seu texto:

DECRETO-LEI N.º 421, DE 11 DE MAIO DE 1938

(Publicado no *Diário Oficial* da União, de 12-5-938).

Regula o funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Superior

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

"Art. 1.º O ensino superior é livre, sendo lícito aos poderes públicos locais, às pessoas naturais e às pessoas jurídicas de direito privado fundar e manter estabelecimentos destinados a ministrá-lo, uma vez que se observem os preceitos fixados na presente lei.

Art. 2.º A partir da publicação desta lei, para que um curso superior se organize e entre a funcionar no país será necessária autorização prévia do Governo Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, são considerados cursos superiores aqueles que, pela sua natureza, exijam, como condição de matrícula, preparação secundária, comprovada, no mínimo, pela apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental.

Art. 3.º O pedido de autorização será dirigido ao Ministério da Educação e Saúde, que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, o submeterá, com parecer, à decisão do Presidente da República.

Art. 4.º O Governo Federal concederá a autorização de que trata o art. 2.º desta lei:

a) se a entidade de caráter público ou privado, que se propuser instituir o curso, demonstrar que possui capacidade financeira para manter, de modo satisfatório, o seu integral funcionamento e que dispõe de edifícios e instalações apropriadas, sob o ponto de vista pedagógico e higiênico, ao ensino a ser ministrado;

b) se o estabelecimento dispuser de aparelhamento administrativo, regular, sobretudo no que se refere à sua gestão financeira;

c) se a organização administrativa e didática proposta para o curso obedece às exigências mínimas fixadas na lei federal;

d) se fôr demonstrada a capacidade moral e técnica do corpo docente que o estabelecimento pretenda utilizar;

e) se ficar desde logo fixado o limite da matrícula, para cada série do curso, à vista da capacidade das instalações disponíveis;

f) se a localidade onde o curso vá ser instalado possuir as condições culturais necessárias ao seu regular funcionamento;

(*) A. DE SAMPAIO DÓRIA — Educação Nacional, in *O Estado de São Paulo*, de 7 de outubro de 1947.

g) se a criação do curso representar real necessidade sob o ponto de vista profissional ou manifesta utilidade de natureza cultural.

Parágrafo único. O requerimento de autorização prévia deverá ser acompanhado de documentação que prove a satisfação das exigências constantes deste artigo. O Ministro da Educação e Saúde determinará a realização das diligências necessárias à verificação do cumprimento das aludidas exigências.

Art. 5.º A autorização para funcionamento, que é de caráter condicional, não implica, de modo nenhum, o reconhecimento federal.

Art. 6.º O estabelecimento de ensino superior, que obtiver autorização para funcionamento de um ou mais cursos, ficará obrigado a requerer ao Ministro da Educação e Saúde o respectivo reconhecimento no prazo de dois anos, a contar da data de sua instalação. Se o não fizer, será cassada a autorização de funcionamento. Se, requerido o reconhecimento, fôr este negado, poderá ser novamente solicitado, dentro de um ano, a contar da publicação do ato denegatório. Decorrido este prazo sem que tenha sido feito novo pedido de reconhecimento, e na hipótese de ser o reconhecimento denegado pela segunda vez, será cassada a autorização de funcionamento.

Art. 7.º Requerido o reconhecimento de um curso superior providenciará o Ministro da Educação e Saúde no sentido de ser feita, por uma comissão especial de três membros, minuciosa verificação sobre a organização e o funcionamento do estabelecimento em que seja ministrado.

Art. 8.º O requerimento de reconhecimento será examinado pelo Conselho Nacional de Educação. Isto feito, o Ministro da Educação e Saúde o submeterá, com parecer, à decisão do Presidente da República.

Art. 9.º O reconhecimento só poderá ser concedido, se todas as exigências constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 4.º desta lei tiverem sido observadas regularmente, e se, a partir da instalação do curso, todas as vagas verificadas no corpo docente tiverem sido preenchidas por concurso de títulos e provas.

Art. 10. Não será concedida a autorização de funcionamento, se a seu favor não se manifestar a maioria dos membros do Conselho Nacional de Educação.

Art. 11. Se, depois de concedida a autorização de funcionamento, se verificar que deixaram de ser atendidas uma ou mais das exigências das alíneas a, b, c, d e e do art. 4.º desta lei, será a mesma cassada. Se, depois de concedido o reconhecimento, se verificar que deixaram de ser atendidas uma ou mais das exigências constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 4.º ou as exigências constantes do art. 9.º desta lei, será o mesmo cassado.

Parágrafo único. Os relatórios de fiscalização realizada na forma do artigo 16 desta lei serão sempre submetidos ao exame do Conselho Nacional de Educação, que, à vista das faltas porventura encontradas, proporá ao Ministro da Educação e Saúde, por deliberação de dois terços dos seus membros, a cassação da autorização do funcionamento ou do reconhecimento concedido.

Art. 12. Sempre que fôr cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento de um curso superior, deixará este imediatamente de funcionar.

Art. 13. Cassada a autorização de funcionamento ou reconhecimento de um curso superior, deliberará o Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade de transferência dos alunos nêle regularmente matriculados para curso congênere de outro estabelecimento de ensino.

Art. 14. Sendo cassada a autorização de funcionamento de um curso superior, só poderá ser ela requerida de novo decorrido um ano a contar da cessação de funcionamento.

Art. 15. Sendo cassado o reconhecimento federal de um curso superior, a autorização para o seu funcionamento

só poderá ser requerida, na forma do art. 3.º desta lei, e decorrido um ano a contar da cessação de funcionamento.

Art. 16. O Governo Federal exercerá sobre o estabelecimento, em que funcionar curso autorizado ou reconhecido, a necessária fiscalização por meio de seus órgãos adequados.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino superior, em que, na data da publicação desta lei, estiver funcionando curso não reconhecido ou simplesmente com inspeção preliminar, deverão requerer o reconhecimento até o dia 31 de dezembro de 1938; caso seja indeferido o pedido, poderão repeti-lo até um ano após indeferimento. Se o não fizerem, ou na hipótese de ser o reconhecimento negado, será o curso proibido de funcionar.

Art. 18. O estabelecimento de ensino superior em que funcione curso não reconhecido, não poderá expedir, aos alunos deste, diplomas ou certificados de habilitação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Se o estabelecimento de que trata este artigo tiver funcionamento com autorização do Governo Federal, nos termos desta lei, poderá, uma vez reconhecido, expedir aos alunos, que anteriormente hajam concluído o curso, os competentes diplomas ou certificados, salvo se o contrário fôr determinado no ato do reconhecimento.

Art. 19. Nenhum estabelecimento de ensino poderá adotar, na sua denominação, o qualificativo de superior, se nêle não funcionar curso que tenha caracterização definida no parágrafo único do art. 2.º desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino, que na data da publicação desta lei, adotarem denominação que contrarie o disposto neste artigo, terão o prazo de um ano para fazer a necessária modificação.

Art. 20. Aos infratores das disposições dos arts. 18 e 19 desta lei será aplicada pelo Ministro da Educação e Saúde a multa de um conto de réis a cinco contos de réis; no caso de reincidência será proibido o funcionamento do estabelecimento.

Art. 21. O pedido de autorização para funcionamento de um ou mais cursos superiores em um mesmo estabelecimento de ensino está sujeito à taxa de um conto e quinhentos mil réis, o requerimento de reconhecimento de um ou mais cursos superiores de um mesmo estabelecimento de ensino está sujeito à taxa de cinco contos de réis.

Art. 22. O estabelecimento de ensino, em que funcionem um ou mais cursos superiores, com autorização ou reconhecimento do Governo Federal, fica sujeito ao pagamento de uma taxa anual de doze contos de réis.

§ 1.º A taxa do primeiro ano será recolhida no primeiro mês de instalação e a dos anos posteriores, no mês de janeiro de cada ano.

§ 2.º Não sendo a taxa recolhida pela forma prescrita no parágrafo anterior, cassar-se-á a autorização ou o reconhecimento.

Art. 23. A autorização de funcionamento e a concessão do reconhecimento, bem como a cassação de uma e de outro, e ainda a proibição de funcionamento serão feitas por decreto.

Parágrafo único. O decreto que cassar a autorização ou o reconhecimento concedido declarará proibido o funcionamento do curso.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário."

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

A constituição das universidades propriamente ditas está regulada pelo Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, cujo artigo 5.º foi modificado pelo Decreto-lei n.º 8.457, de 25 de dezembro de 1945, pelo então Ministro prof. Leitão da Cunha. Como se trata de matéria que também nos interessa, embora tratamos da fundação de uma só Faculdade, citaremos o teor do decreto.

“Art. 1.º O art. 5.º do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931 (Estatuto das Universidades Brasileiras), passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.º A Constituição de uma Universidade brasileira deverá atender às seguintes exigências:

I — Congregar, em unidade universitária pelo menos três institutos de ensino superior, dois dos quais estejam entre os seguintes: Faculdade de Filosofia, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Faculdade de Engenharia.

II — Dispor de capacidade didática aí compreendidos professores, laboratórios e demais condições para eficiente ensino.

III — Dispor de recursos financeiros concedidos pelos poderes públicos, por instituições privadas e por particulares, que garantam o funcionamento normal dos cursos e a plena eficiência das atividades universitárias.

IV — Submeter-se às normas gerais estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo único. Sempre que na constituição de uma universidade, entre os dois institutos de que trata este artigo, figure uma Faculdade de Filosofia, o terceiro instituto poderá ser dos de padrão já definido em lei federal, ou não, uma vez que, por seus objetivos e organização, convenha aos interesses do ensino, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A Constituição Federal tornou obrigatório o concurso de títulos e provas para o provimento das cátedras não só no ensino superior oficial ou livre como até para o ensino secundário oficial. E, como consequência será assegurada a vitaliciedade (alínea VI do art. 168). O item *d* do Decreto-lei n.º 421 é por isso mesmo inoperante. A respeito comenta o insigne Ministro Ernesto de Souza Campos: “Acabaram-se os provimentos efetivos por simples deliberação do C.N.E. e decreto executivo. Era aliás uma injustiça, pois que assistentes e docentes de longo curso, obrigados a novo concurso para obtenção de cátedra nas escolas já organizadas, eram preteridos por afilhados de última hora, sem nenhuma prova análoga, que se aboletavam nas cátedras recém-criadas. Hoje os concursos serão prestados de acordo com o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 444 de junho de 1937 e alínea VI, do art. 168 da Constituição.” (Universidade do Interior, “in O Estado de S. Paulo”, de 23 de dezembro de 1947).

Aí está a legislação que disciplina a matéria que versamos.

III

Lembremos ainda uma vez a oportunidade, senão a necessidade, da criação desses institutos de ensino livre, no interior, reforçando o argumento fundamental que alinhamos na I parte.

O problema da cultura no Brasil muito depende, em sua base, da solidez do ensino secundário. Atualmente, o ensino secundário se ressentido da falta de preparo técnico e científico. Multiplicam-se os Ginásios, sem professorado competente. Neste setor tudo piora, dia a dia. E' que as nossas Faculdades de Filosofia, formadoras por excelência do professorado secundário são em número escasso, e localizadas quase tôdas nas capitais do país. A multiplicação das Faculdades de Filosofia multiplica os licenciados, que garantem a eficiência futura de um ensino secundário digno de sua missão relevante. E assim será elevado o nível da instrução do país, e dotados os estabelecimentos de ensino superior de instrumentos capazes para o desenvolvimento dos seus objetivos de alta cultura. A carência de professores e a necessidade da criação de Faculdades de Filosofia vem de ser reconhecida pela crítica do país, a propósito do Congresso dos Estabelecimentos Particulares de Ensino Secundário, que ora se realiza em São Paulo.

No Estado de São Paulo cogita-se da criação de uma Universidade em São Carlos, e de outra em Ribeirão Preto. Em Goiás, em 1947, foi concedida autorização para funcionamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia.

Em Minas Gerais além da Universidade fundada em 7 de setembro de 1927, alguns institutos livres de ensino superior, sendo no interior, a única Faculdade de Filosofia, a de Juiz de Fora, autorizada a funcionar, por decisão do Conselho Nacional de Educação, de 29 de setembro de 1947. Mantém os cursos de Ciências Sociais, Geografia e História e Letras Clássicas.

Estimulando qualquer iniciativa neste sentido, veio o apoio do Sr. Ministro Clemente Mariani, que é um eminente catedrático da Faculdade de Direito da Bahia. S. Ex.^a, ao instalar, em Belo Horizonte a Campanha Nacional da Tuberculose, disse que faz parte do seu programa auxiliar as universidades regionais, o que poderá ser feito por meio da federalização ou de subvenções. (Entrevista do Ministro Clemente Mariani, in “Fôlha de Minas” de 24-8-947). Além de o titular da Pasta da Educação prestigiar a fundação de institutos de ensino superior regionais, pretende disseminar ginásios-padrão pelo interior do país.

Tem razão o Ministro Clemente Mariani: o interior oferece ambiente propício ao desenvolvimento dos estudos, afeiçoando os estudantes às mais profundas meditações. Assim é o exemplo das mais célebres universidades, que glorificaram o saber e a humanidade. Tôdas, com exceção de Paris, fundaram-se no interior. Recordá-las será recordar a história legendária de tantos pequenos burgos universitários. Coimbra (1288), Oxford (1264), Cambridge (1257), Salamanca (1230), Toulouse, Harvard, Cahors (1331), Cracóvia (1361), Heidelberg (1386), Upsala (1477), Montpellier (1292), Gotinga, Poitiers, Lovaina, (1425), surgiram destinadas no recesso das

provincias. A mais antiga e de glória indisputável nasceu em 1100, em Bolonha.

As primeiras universidades foram construídas no século XII (Bolonha — 1100; e Paris — 1150). Resultaram da fusão de escolas episcopais e escolas privadas, portanto da iniciativa particular.

A partir do século XIV começaram a ser fundadas pelo Estado, e a depender d'êles. Atualmente o sistema da independência das Universidades, sob o regime da livre iniciativa, predomina na Inglaterra e nos Estados Unidos. As universidades inglesas propriamente ditas estão ainda organizadas em *colleges*; quase independentes do Estado, vivendo dos seus próprios recursos, suprem a deficiência do ensino secundário e difundem a cultura das massas pela extensão universitária (university extension). Os Estados Unidos obedecem ao sistema inglês; são muito independentes e têm o caráter particular de ocuparem um grande lugar no ensino das necessidades práticas e sociais. Os ingleses levaram para a América, além dos costumes da metrópole, — o seu interesse pela educação, estabelecendo logo o ensino primário, e poucos anos depois da fundação da primeira cidade, criava-se o primeiro instituto, o "Harvard College". Em 1636, a primeira Universidade teve origem num colégio ao qual John Harvard legou metade dos seus haveres e sua biblioteca — Cambridge. Cerca de 50 anos depois, abria-se a de Virgínia; mais tarde outras se criaram em Nova Inglaterra, havendo ao todo oito ao tempo da Independência. No Brasil atual ainda contamos poucas — Universidade do Brasil; Universidade de Minas Gerais; Universidade de São Paulo; Universidade do Rio Grande do Sul; Universidade do Paraná; Universidade da Bahia; Universidade de Pernambuco e as Pontifícias Universidades de São Paulo e Rio de Janeiro, ao todo nove.

Para compreender a influência civilizadora dessas instituições, atentemos neste passo de Teobaldo de Miranda Santos — "Noções de História da Educação", pág. 214:

"Esses grandes organismos universitários exerceram uma influência ampla e profunda sobre a vida cultural, social, econômica e política do mundo medieval. Foram núcleos de atividade intelectual intensa e fecunda. Os alunos que d'êles saíram disseminavam por toda parte as luzes do saber. Dessa maneira a influência civilizadora das atividades se estendem por todos os cantos do Ocidente. Imensa e salutar foi, portanto, a ação que essas instituições exerceram sobre o desenvolvimento e a expansão da cultura da Idade Média. Porém, a maior contribuição oferecida pelas universidades foi sem dúvida o reconhecimento da primazia dos valores espirituais e dos direitos inalienáveis da personalidade humana que sempre defenderam e ensinaram, e que constituíram as características mais belas e mais dignas da civilização cristã medieval.

Apreciando a importância das universidades, ensina o douto filósofo e jurista Alexandre Correia:

"O esplendor da filosofia escolástica, no século XIII, se explica em parte pela criação e desenvolvimento das grandes Universidades de Bolonha, Paris e Oxford. Insti-

tuções do gênio cristão medieval e sem qualquer modelo na antiguidade clássica, forma o protótipo das universidades européas, que a seguir se formaram. Corporações, ao modo da organização social da Idade Média: *universitas magistrorum et scholarium*, significando o termo *universitas* o mesmo que, em direito Romano, *universitas personarum*. As primeiras universidades medievais resultam de formação consuetudinária, ex consuetudine, criações espontâneas das necessidades do meio." (in *Revista da Faculdade de Filosofia de São Paulo* — São Paulo, nov. de 1941.)

Eis, em verdade, a razão de ser da grandeza do ensino universitário. Almejamos, também, para as Faculdades Brasileiras, a elevação dessas glórias.

IV

Nos moldes da Escola de Juiz de Fora, fundaremos em Guaraniésia uma Faculdade de Filosofia, com os cursos de Ciências Sociais, Letras Clássicas, Geografia e História.

Guaraniésia acha-se em condições de possuir um núcleo de ensino superior. Com 295 km² de superfície, apresenta população igual a 25.000 habitantes. A sua altitude é de 800 metros. Situada numa colina, o seu clima é sempre temperado e ameno. Sem a atração das diversões intensas e do luxo, que tornam, tantas vezes, a mocidade fútil e vã, favorecerá certamente o florescimento das povoações mais raras de uma região, extensa e sem recursos culturais dessa ordem, tanto de Minas Gerais como de São Paulo.

Pela Estatística mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Anuário de 1947 — há no Brasil apenas 12 Faculdades de Filosofia: 10 nas capitais dos Estados e 2 no interior, ou seja, em Campinas e Juiz de Fora. Em Minas, contamos 3 institutos desse gênero — o já citado de Juiz de Fora, a Faculdade de Filosofia de Minas Gerais, e a Faculdade de Filosofia "Santa Maria", ambas em Belo Horizonte. Em São Paulo, há igualmente três: dois pertencentes à Pontifícia Universidade — Faculdade de Filosofia de São Bento, e Faculdade de Filosofia "Sedes Sapientiae" — e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade. A Faculdade de São Bento é a mais antiga do Brasil, fundada em 1908, sob a inspiração da Universidade de Lovaina, de que é agregada. Recentemente no grande Estado, se fundou a Faculdade de Campinas, obra de Dom Paulo de Tarso Campos.

Pois bem, as Faculdades de São Paulo, Campinas, Belo Horizonte ou Juiz de Fora não interessam ao Sul de Minas, pelas dificuldades naturais de distância desses centros, e dificuldades de ordem econômica.

Quem abrir um mapa dos dois Estados, logo verá que para mais de cem Municípios serão beneficiados pela localização, em Guaraniésia, dessa Faculdade, em região servida pelas Estradas de Ferro "Mogiana" e "Rêde Mineira de Viação". Essas cidades ficam deslocadas dos centros universitários de Belo Horizonte, Juiz de Fora, São Paulo e Campinas.

Qual é a sua população? Tomemos por base apenas o Sul de Minas: 52 Municípios perfazem 883.109 habitantes. Pelos cálculos do prof. George Americano, antigo Reitor da Universidade de São Paulo, cada milhão de habitantes deve contar uma Universidade. A população sul-mineira, somada à população fronteira de São Paulo, ultrapassa de 1 milhão de habitantes, fazendo jus até mesmo a uma Universidade. Não chegamos a tanto. Apenas cogitamos de uma Faculdade de Filosofia, pelo que se demonstrou, absolutamente cabível nessa região, a mais populosa de Minas Gerais.

Guaranésia apresenta o maior desenvolvimento industrial dos vinte Municípios que lhe são vizinhos, e ainda com privilegiada situação agrícola. E' o que os dados revelam. Verifiquemos o quadro completo de 1939 do "Anuário Industrial do Estado de Minas Gerais".

ANUÁRIO INDUSTRIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MOVIMENTO GERAL DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

	Cr\$
1.º lugar — Guaranésia	4.484.615,00
2.º lugar — Guaxupé	4.408.810,00
3.º lugar — Araxá	4.328.745,00
4.º lugar — Alfenas	4.092.500,00
5.º lugar — Paraguaçu	3.414.870,00
6.º lugar — Parreiras	3.185.845,00
7.º lugar — S. Sebastião do Paraíso . .	3.987.391,00
8.º lugar — Poços de Caldas	2.774.111,00
9.º lugar — Carmo do Rio Claro . . .	2.031.836,00
10.º lugar — Monsanto	1.804.790,00
11.º lugar — Campanha	1.635.323,00
12.º lugar — Machado	1.625.697,00
13.º lugar — Botelhos	1.338.686,00
14.º lugar — Andradas	1.246.705,00
15.º lugar — Cabo Verde	1.107.644,00

16.º lugar — Muzambinho	1.085.478,00
17.º lugar — Itamogi	787.215,00
18.º lugar — S. Tomaz de Aquino . .	785.880,00
19.º lugar — Areado	740.330,00
20.º lugar — Arceburgo	656.899,00

Em 1946, o total da produção industrial atingiu a Cr\$ 20.506.335,00. Em 1947, a produção de massas alimentícias atingiu o valor de Cr\$. . . 2.075.995,50, que por si representa 50% da riqueza industrial computada em 1939. A principal das nossas indústrias, a de tecidos, apresentou em 1947 uma produção de 2.634.972,10 metros, no valor de Cr\$ 12.214.585,70, o que demonstra como foi acentuado o aumento da riqueza e das possibilidades econômicas do município. Daremos alguns dados sobre a produção agrícola. Em 1945, a exportação de café para Santos correspondeu a não menos de 35.000 sacas, valendo Cr\$. . 16.000.000,00. As cifras de 1946, para outras culturas, dão o seguinte resultado :

Algodão	70.000 arrôbas
Arroz	36.220 sacas
Cana de açúcar	2.588.766 quilos
Milho	2.588.760 quilos
Mandioca	440.000 quilos
Feijão	432.180 quilos
Batatas	421.000 quilos
Casulos — exportados (Bicho da Sêda)	10.000

Êsses subsídios estatísticos revelam quanto é promissor o progresso do município. As cidades estrangeiras, sedes de universidades, como já dissemos, são em sua maior parte pequenos centros provincianos. E temos de notar que, algumas delas, e das mais célebres, têm população inferior à de Guaranésia, bastando citar entre outras a gloriosa Coimbra, matriz da cultura brasileira, com 20.000 habitantes. E assim, Upsala, Cahors, Lovaina, Cambridge, Gotinga e Salamanca.

INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Os Planos de Desenvolvimento e o Fator Administração

LUCIANO F. MESQUITA

As nações experimentam ciclos de euforia econômica que se intercalam em longos hiatos de depressão. Na fase de pré-guerra, em 1913, especialmente, era geral a sensação de segurança e de que o progresso parecia ser uma fatalidade universal, sem solução de continuidade. Sobreveio, entretanto, o período agônico de 1914-1918, cujo fim, na famosa floresta de Compiègne, assinalou o início de uma série ininterrupta de conflitos intestinos e internacionais que culminaram, na China, na Espanha e na Abissínia, em sangüinários pronunciamentos a que a humanidade não deve nenhuma gratidão porque deles não advieram benefícios sociais, científicos ou econômicos. Em 1939, com a saturação dos ânimos, manipulados no geral da violência, abalou o mundo o assalto à Polônia pelos exércitos nazistas. O fato contaminou toda a Europa, em menos de vinte horas, daquele mesmo histerismo mavórtico que em toda a história tem conduzido países e povos, mais cedo ou mais tarde, ao declínio e à ruína.

A despreocupação de governos e governados nos momentos de expectativa de luta, quando as fáceis condições de vida e de trabalho obliteram o senso das realidades e levam os indivíduos a considerar as advertências de ameaça de perturbação do bem-estar nacional como simples pessimismo de cassandras, enfraquece as nações que não planejam o seu futuro. Exemplo disso foi a França que as hostes alemãs talaram em meses apenas de campanha, a partir da ruptura das muralhas táticas de Maginot. Outro exemplo foi o estado da indústria britânica, incapaz de armar o Império contra o inimigo que lhe apertava o cerco. No campo econômico, a ausência de previsão, inclusive para fins administrativos numa situação de emergência, importou, por outro lado, na iminência de colapso das frentes internas, devido à falta de meios hábeis de gestão dos elementos sumários de defesa civil e de preservação do moral. Em 1939, certos povos não estavam preparados para enfrentar a crise que os afetou. Em muitos casos, a defecção, a retirada dita estratégica e o colaboracionismo dos governos tática ou expressamente vencidos decorreram da pobreza de preparo de seus recursos para os momentos de maior esforço. O planejamento, como aspecto indispensável dos programas governamentais e administrativos, consistia, em certos círculos,

em ligeiras resenhas das respectivas capacidades ou de enumeração falha ou assistemática de medidas que deveriam ser postas em vigor, no âmbito de certas e determinadas tarefas, a fim de atender aos reclamos nacionais: transportes, educação, saúde, forças armadas, organização política, abastecimento, mercados etc.

Enquanto esse quadro de incúria predominou na maioria das terras da Europa, América e Ásia, foi potencial a ameaça de retrocesso ou estagnação das energias produtivas. O valor do planejamento ficou, aliás, comprovado na última guerra com o sucesso germânico, em face mesmo da indisciplina que imperou na indústria e no comércio, para não dizer na política e na administração, dos países a que os exércitos de Hitler visaram de imediato. Não fôra o sentido de aventura bélica que os líderes teutos emprestaram ao mérito de seu planejamento e os rumos da civilização não teriam descambiado para a catástrofe que custou a Coventry um sacrifício jamais sofrido por outra cidade nos três últimos séculos. Com a paz, todavia, as elites de cada comunidade nacional, conscientes das circunstâncias em que vive o mundo de nossos tempos, passaram a dedicar atenção sempre maior ao planejamento. Antes, o plano quinquenal da União Soviética já representara sintoma do interesse do poder público pela organização industrial, agrícola e do trabalho num amplo sentido, com o intuito de promover, de modo ordenado e rítmico, o desenvolvimento geral e modificar o sistema de produção, distribuição e consumo sob o regime de um plano em que se integraram todas as esferas de atividades e todas as providências destinadas a aperfeiçoar-lhes o respectivo rendimento. Agora, França, Itália, Inglaterra e Bélgica, entre outras nações, procuram impor ordem às respectivas economias através do planejamento enquanto os Estados Unidos, como notável exceção no ocidente, desde 1932 ou até mesmo antes, intentavam uma série de experiências com a planificação. Não foi outro o sentido do "New Deal", ainda que a força das tendências individualistas que dominam o gênio americano, consubstanciadas na Constituição de 1787, limitassem o raio de ação de Roosevelt às reformas marginais de seus métodos de governo. Da coordenação e integração dos fatores econômicos num programa único, patrocinado, administra-

do ou supervisionado pelo Estado, não escapou, porém, a nação norte-americana, cuja potência, em pleno apogeu, dada a índole progressista e prática de seu povo, já se mostrava subordinada ao planejamento. Na França de após-guerra, o plano Monet foi a resposta às reivindicações nacionais de recuperação e desenvolvimento. Na Grã-Bretanha, os trabalhistas e, hoje, os conservadores, se empenharam e se empenham em planejar a economia do Império. A Itália é exemplo de reconstrução e operosidade em matéria de plano e programa nacionais.

Na palavra de Mancera Ortiz, porém, e, na de Luciano Mesquita, a administração é o elemento que condiciona os resultados desses planejamentos. De 1930 a 1936 não foram outros os argumentos que no Brasil justificaram as grandes reformas do serviço civil. A crise de 1929, que afetou séria-

mente a economia brasileira, exigiu que o governo de 1930 reformasse seus processos burocráticos para que pudesse cumprir, por seu intermédio, o compromisso de restaurar as finanças brasileiras. Não cabe aqui o registro de nossa evolução nesse terreno. São de todos conhecidas as soluções alviatadas e postas em prática, de 1930 em diante, com o objetivo de racionalizar a administração pública e facilitar, destarte, a execução dos planos governamentais.

No presente artigo sobre o tema "plano de desenvolvimento econômico e administração", o autor estuda a importância do segundo termo em relação ao primeiro e nos oferece uma síntese de suas observações, com apoio, aliás, nos argumentos de MANNHEIM, ORTIZ, BETTELHEIM e outros.

SUMÁRIO — 1. Introdução — 2. Alguns pressupostos a considerar — 3. Algumas indagações administrativas quando se planeja — 4. Necessidade de prévio levantamento da situação administrativa — 5. Tudo é administração do ponto de vista da administração — 6. Planejamento, Burocracia e Liberdade; tomada de posição — 7. Planejadores, Economistas e Administradores — 8. A responsabilidade da Administração em relação ao planejado ou a planejar. — 9. Causa do pequeno rendimento de alguns planos: falta de administração — 10. Pequena nota psicológica — 11. Alguns dos pontos básicos — 12. O crescimento da Administração e consequências a considerar no momento de planejar — 13. A experiência orçamentária como fonte e ponto de partida.

1. INTRODUÇÃO

NESTE estudo analisaremos alguns dos problemas administrativos relacionados com a elaboração, a direção e a execução dos chamados "planos de desenvolvimento", tendo por objetivo demonstrar, tanto quanto for possível, a importância do fator administração para o sucesso de tais instrumentos de ação pública.

O tema será tratado tendo em vista, sobretudo, as regiões e países subdesenvolvidos onde, por motivos óbvios, os problemas administrativos em aprêço assumem proporções maiores, e de natureza mais grave; requerendo, por isso mesmo, de parte das autoridades públicas, cuidados excepcionais.

* * *

A matéria enquadra-se, em parte, no item 2 da "agenda tentativa" estabelecida para o Congresso Internacional de Ciências Administrativas a realizar-se em Estambul, no qual se prevê o estudo e debate dos "problemas relacionados con-

la conduccion de programas de desarrollo económico". (1)

Dizemos, em parte, considerando que, aqui não teremos em vista, apenas, os planos de desenvolvimento econômico, mas, todos aqueles instrumentos, de origem governamental, capazes de mobilizarem os recursos sociais em favor da melhoria das condições de vida da sociedade atingida pelos benefícios programados, o que poderá ser conseguido, inclusive com a cooperação, a participação — e no interesse, pelo menos indireto — de todos os elementos de um dado corpo social. (2)

(1) Cf. ORTIZ, Rafael Mancera — *La Administración Pública en los Planes de Desarrollo Económico*, pág. 9 — México, D.F., 1953.

(2) Neste passo encaramos a atividade do Estado Moderno segundo a interpretação sociológica de Karl Mannheim, conforme a expõe in *Libertad, Poder y Planificación Democrática*, págs. 62-63 — Fondo de Cultura Económica. O antagonismo dado como assentado na época liberal entre o Estado e a Sociedade já não existe, ou tende fatalmente a não existir. O primeiro e a última identificam-se nisto a que Mannheim chama de "o corpo político". No "corpo político" tomam parte "todos os grupos e dirigentes que desempenham papel ativo na organização da sociedade", pouco importando que sejam "empresários autodesignados, magistrados eleitos, altos funcionários sindicais, ou senhores feudais do passado". No dizer do grande sociólogo a definição em causa encerra duas vantagens. Permite que a sociologia política dê atenção adequada às forças sociais que não são reguladas pelo Estado no sentido tradicional, que não estão controladas pela burocracia e, não obstante, podem constituir parte integrante dos processos políticos da direção, organização e coordenação governamentais. Mannheim acrescenta que esta sua interpretação não só permite ao intérprete do mundo moderno descartar-se da antiquada concepção dualista: — Estado, de um lado, e Sociedade de outro — como serve para o combate contra o falso pressuposto de que a liberdade é ameaçada unicamente pelo poder do Estado, como se outras organizações da sociedade não fossem igualmente perigosas, e não constituíssem obstáculo ao desenvolvimento da individualidade humana.

Vale a pena transcrever-se os fundamentos que, segundo MANNHEIM, não só tornam obsoleta a concepção dualista de Estado (Burocracia) e Sociedade, como despem de sentido a afirmação de que a luta pela liberdade con-

Daí haveremos preferido usar a expressão — planos de desenvolvimento — sem assinalar a natureza ou o propósito específico dos referidos instrumentos, até mesmo porque, dentro da posição na qual nos colocamos, levaremos também em consideração os programas menores da administração; isto é, aqueles que, financiados à conta de recursos ordinários, ou tipicamente orçamentários, nem por isso deixam de constituir autêntico e legítimo investimento de caráter produtivo ou reprodutivo, na concepção econômica desses termos.

E, uma vez que pretendemos, conforme dissemos de início, assinalar a importância do fator administração na adequada formulação e execução desses empreendimentos tão em voga na direção dos negócios públicos hodiernos, orientaremos as nossas conclusões partindo dos pressupostos adiante formulados, que nos parecem válidos, mormente no caso dos países subdesenvolvidos, ou daqueles cuja administração pública, não obstante a riqueza nacional, não atingiu, ainda, níveis compatíveis de eficiência.

2. ALGUNS PRESSUPOSTOS A CONSIDERAR

Julgamos que os governos, ao pretenderem executar planos ou programas extraordinários, que importem em investimentos maciços, suscetíveis de reclamarem uma sobrecarga de trabalho do aparelho governamental, devem ter em vista, na elaboração daqueles (planos e programas) as seguin-

siste em manietar no possível as atividades e funções do primeiro, isto é, do Estado ou Burocracia. Estes fundamentos são os que abaixo transcrevemos em língua espanhola, a fim de evitar qualquer traição ao texto da edição consultada:

a) Se han desarrollado burocracias en el seno de los intereses privados, en forma tal, que a veces igualan en fuerza y poderío a las burocracias centrales;

b) La clara distinción entre el personal administrativo elegido, nombrado o auto-designado (el llamado "independiente") tiende a perder claridad;

c) Ya no hay clara distinción entre los directores e gerentes privados, que deben sus funciones a un nombramiento y siguen una carrera bien definida, y los dirigentes publicamente elegidos e nombrados. Además, tanto las corporaciones públicas como las privadas llevan a cabo funciones que tienen importancia política (es decir, afectan el interés público). Muchos intereses quedan resueltos mediante una auto-reglamentación, siendo así que anteriormente se creía que la administración oficial era la más autorizada para su satisfacción adecuada. Por otra parte, existen cuerpos consultivos de expertos adjuntos a los servicios administrativos, cuyo carácter no es burocrático;

d) Muchas instituciones mercantiles e industriales, organizaciones obreras y otras asociaciones voluntarias, tienen importancia pública; su coordinación ni es ya asunto propio de decisiones privadas;

e) El Estado actúa en varios países como socio de sociedades de negocios "privados"; por ello se han desmoronado las viejas fronteras entre las empresas privadas y las públicas;

f) Finalmente — problema menos estudiado — estas combinaciones han desarrollado en ciertos sectores de la burocracia un nuevo tipo de personalidad. Este tipo de persona combina la iniciativa del empresario libre con la tradición del funcionario público y piensa fundamentalmente en términos de bienestar público.

tes diretivas, ou pressupostos, como anteriormente chamamos:

- os planos se devem cingir à capacidade (3) de adaptação normal da administração existente;
- a capacidade de adaptação normal da administração existente está sempre, definitivamente, vinculada a recursos econômicos, financeiros e humanos;
- a execução dos programas planejados deve, por isto mesmo, obedecer a critérios rígidos de prioridade, de maneira que permita que a experiência adquirida num setor, venha a servir ao trabalho a ser desenvolvido no setor seguinte, o que muito concorrerá para a aglutinação técnica das equipes empenhadas no trabalho governamental.

3. ALGUMAS INDAGAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA QUANDO SE PLANEJA

Dentro desta orientação passemos então a alguns outros pontos que, de perto, interessam ao trabalho.

Os aspectos administrativos dos planos de desenvolvimento envolvem o estudo, a caracterização, e um sem-número de decisões a respeito de problemas outros que não o administrativo propriamente dito. Mas, e aí é que se ressalta, e ganha em grandeza, a importância do fator administração. Não existe problema humano, que exija soluções práticas, objetivas — e, por outro lado, requeira a cooperação e o trabalho orientado de muitos — que dispense administração, que se não fundamente nos princípios de administração, que não repose, enfim, numa estrutura funcional em certo sentido independente do problema a ser tratado, resolvido ou orientado. Fundamentemos esta afirmação com um exemplo: Toda vez que um determinado governo pretende investir grandes somas em um setor, digamos, transportes, as suas preocupações não se limitam a questões de natureza como tais:

a) se é útil fazer o investimento;

b) se é possível fazê-lo;

c) se é possível aplicá-lo corretamente, isto é, sem desperdícios e segundo os modelos técnicos recomendados;

d) se é possível adquirir os equipamentos no tempo oportuno, e assim por diante.

(3) Empregamos o termo *capacidade* excluído o conceito de riqueza. Julgamos que a administração de um país subdesenvolvido pode equiparar-se quanto à sua eficiência, à de um outro altamente desenvolvido. A riqueza de uma dada administração, a dos Estados Unidos, por exemplo, diz, apenas, de sua medida. Nesta riqueza ela pode ser tanto mais, ou tanto menos, eficiente que outra dotada de menores recursos materiais. O termo *capacidade*, como a empregamos antes, diz respeito à organização, sistema sob o qual se rege, funciona e se apóia.

Não. As suas preocupações e indagações dizem respeito, também, a questões outras, de natureza tipicamente administrativa, como tais:

a) se é possível contar com pessoal especializado em número suficiente para a manutenção do serviço a ser criado;

b) como deve ser feito o recrutamento do pessoal disponível ou, no caso, de ser insuficiente aquêle que existe, como será possível prepará-lo de maneira a ser possível aproveitá-lo no momento oportuno;

c) qual o regime administrativo a ser adotado no serviço cuja criação se pretende;

d) donde provirão os recursos para a sua manutenção;

e) qual a garantia para o levantamento dos mesmos, e assim por diante.

O problema inicial, por conseguinte, ampliou-se. Ganhou em complexidade. Já não deve interessar ao govêrno saber somente se é útil, e se lhe é possível, investir grandes somas no setor transportes. Interessa-lhe saber muito mais. E, diga-se desde logo, ser imprescindível que saiba o máximo, especialmente de tudo aquilo que concerne à administração, pois a esta é que competirá não só desencumbir-se do programa pretendido, como arcar com as responsabilidades do acréscimo de serviço decorrente da execução daquele. (4)

4. NECESSIDADE DE PRÉVIO LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA

Se é assim, é de tôda conveniência que os governos, antes de se abalçarem à execução, e até mesmo à formulação de tais planos de desenvolvimento, encarem os problemas administrativos que lhes são concernentes, previamente determinando à Administração o levantamento, tão completo quanto possível, das condições de vida do aparelho administrativo existente. Isso é tanto mais imprescindível quando se considera que, conforme o dizer de RAFAEL MANCERA ORTIZ, os

(4) Não são raros os casos de hospitais não chegarem a funcionar, ou passarem a funcionar precariamente, por falta de médicos, enfermeiros e outros profissionais qualificados; de rodovias que são mal conservadas, depois de construídas, por falta de engenheiros etc.; de ferrovias, postos agropecuários etc., que, por deficiências quase invencíveis em matéria de pessoal, passam a funcionar precariamente, concorrendo, inclusive, para desviar pessoal qualificado de outros setores, o que redundará em "descobrir um santo para cobrir outro". Os grandes programas de investimentos públicos, que entre outros aspectos, visem à criação de serviços como os citados, devem ser precedidos, com antecipação mais ou menos longa, das medidas concernentes à formação de equipes. O Conselho Nacional do Petróleo andou acertado quando, prevendo maciços investimentos no setor do petróleo (pesquisas, instalação de refinarias etc.) — o que se fará através da Petrobrás, o *holding* a ser instituído dentro em breve no país — cuidou de, por antecipação, ir criando novas equipes técnicas, ministrando cursos especializados de natureza eminentemente objetiva. Muitos serão os estudantes preparados nestes cursos — que têm o caráter, também, de *treinamento em serviço* — que terão a oportunidade de alcançarem maiores conhecimentos e melhores salários, mediante a concessão de *bolsas de estudo*, oferecidas pelo C.N.P.

governos são a miúdo levados a enfrentar novos e complexos programas de desenvolvimento com "organizações inadequadas e pessoal administrativo de escassa preparação". Por isso mesmo o citado autor mexicano, ao ressaltar a importância do que vimos falando, diz com muita propriedade o seguinte:

"De la misma manera que los países necesitan planificar y ejecutar programas bien concebidos, así también deben empeñarse en un estudio sistemático de su administración gubernamental para llevar a cabo en forma eficiente sus planes de desarrollo económico y social". (5)

5. TUDO É ADMINISTRAÇÃO DO PONTO DE VISTA DA ADMINISTRAÇÃO

Mas, os problemas administrativos relacionados com os programas de desenvolvimento são de várias espécies, ou melhor, dizem respeito a aspectos de administração cujos ângulos se diferenciam em virtude mesmo da multiplicidade dos setores relativos às atividades públicas. A administração financeira é diversa da concernente à saúde. A da saúde não é a mesma que dos transportes. A da agricultura tem características próprias e, por conseguinte, problemas próprios. Dentro de um mesmo setor, como seja, finanças, as administrações destinadas a questões específicas, tais como, moeda, câmbio, tributação, arrecadação, fiscalização, têm problemas que lhes são peculiares, e que jamais poderão ser inteiramente alcançados pelas demais.

Isto não obstante, em tôdas essas administrações especiais restam sempre problemas, por assim dizer, residuais, comuns ao *gênero administração*. Estes problemas são os geralmente entendidos como sendo os de administração propriamente dita, aquêles que, para ser bem conduzidos, e para bem servirem às finalidades dos órgãos públicos, exigem tratamento sistemático e adequado, segundo regras próprias.

O fator administração, por conseguinte, é tudo.

No caso particular, então, dos planos e programas de desenvolvimento, êsse fator é tão básico que somos levados a dizer (acompanhando o pensamento de FAYOL, quando assinala que "na empresa tudo é o dirigente"), que, em matéria de planejamento, tudo é administração. Administração antes. Administração durante. Administração depois. Administração sempre.

6. PLANEJAMENTO, BUROCRACIA E LIBERDADE; TOMADA DE POSIÇÃO

Defendida assim a tese preliminar de que o fator administração é sobremodo relevante para o sucesso dos planejamentos governamentais, sejam

(5) Cf. ORTIZ, Rafael Mancera — *La Administración Pública en los Planes de Desarrollo Económico*, págs. 14-15, México, D.F., 1953.

êstes de maior ou menor amplitude, parece-nos oportuno que, antes de entrarmos na matéria básica, cujos pressupostos assentamos ao iniciar este estudo, digamos algumas palavras a propósito do que se deva entender como planejamento, sublinhando alguns pontos relativos à interferência dêste (do planejamento) no problema central da liberdade.

Julgamos conveniente a abordagem desta questão, tendo em vista o quanto os estudos desta natureza — que de alguma forma advogam o fortalecimento dêste *ente* fabuloso de nosso século, a Burocracia — são capazes de suscitar dúvidas sobre a posição democrática daqueles que os escrevem.

Neste passo estamos com CHARLES BETTELHEIM quando, contrapondo argumentos aos economistas liberais, diz que, uma vez havendo identificação entre a *liberdade* e a *planificação*, os órgãos exigidos pela última constituem “serviteurs de la société et non ceux d’une classe com d’une couche sociale”. (6)

Esta afirmação do Prof. BETTELHEIM, parece-nos corresponder, como nenhuma outra, à idéia de que a Administração Pública é organismo da sociedade em si mesma e, por conseguinte, in-fenso a interesses de grupos e classes. Isto não importa no desconhecimento, ou negativa, de que assim, nem sempre tenha sido ou se verificado. Mas, à luz da própria natureza do serviço público, e de sua finalidade como a vemos, mesmo em passado o mais longínquo, (7) a Administração Pública, esta *burocracia* enfim, por vêzes tão justamente detestada, constitui-se sempre em fator, mais de liberdade que de opressão. E, se mais a serviço da liberdade não se tem pôsto é porque, precisamente, conforme o pensamento de KARL MANNHEIM, só agora é que a democracia se inicia nisto a que êle denomina de “planificação para a liberdade”.

Depois, há que se ressaltar em relação ao problema da liberdade: ou esta corresponde à efetiva capacidade de se ser livre, o que jamais poderá ser conseguido em face da miséria, ou a liberdade não é nada disto de que tanto falamos e, neste caso, corresponde, apenas, a um estado subjetivo que a qualquer um é dado ou não viver, de acôrdo com o seu grau de indiferença em relação ao mundo.

(6) Cf. BETTELHEIM, Charles — *Problèmes Théoriques et Pratiques de la Planification*, págs. 10-11 — Press Universitaires de France.

(7) A História é rica em exemplos de administrações, mesmo quando a testa de impérios absolutos, inteiramente dedicadas às sociedades a cujo serviço se achavam, mais benefícios oferecendo aos povos, como um conjunto, que prejuízos e males lhes trazendo. KARL MANNHEIM, na obra à qual já fizemos referência (ver pág. 148), ao colocar o problema da planificação em termos democráticos, entre outras observações, faz as seguintes: “Uma análise das funções governamentais pode-nos mostrar que certos contrôles que favorecem a planificação *servem* à causa da liberdade”. E adiante: “E’ uma prova lamentável de que a planificação não tem sido compreendida, o fato de que os contrôles *por si mesmos* tenham sido interpretados como uma ameaça à liberdade”.

Se a idéia do planejamento não se concilia com a da liberdade, ou melhor ainda, se o planejamento não se compagina com a liberdade, como o diz FREDERICO HAYDEK em seu livro *O Caminho da Servidão*; se o primeiro nos conduz fatalmente a uma renúncia, por assim dizer, consciente do ser humano, de sociedades inteiras, a êste *dom social e da pessoa*, então haveremos de convir que a liberdade é morta, e nunca, certamente, será alcançada. Pois, o planejamento, parece-nos, constitui, no mundo presente, o caminho decisivo para que se detenham as fontes donde justamente promanam os motivos de servidão, como sejam, o desequilíbrio social, a fome e o ressentimento.

* * *

Voltemos, todavia, ao objetivo central do presente estudo.

7. PLANEJADORES, ECONOMISTAS E ADMINISTRADORES

Parece ocioso ressaltar a importância de prévia e cuidadosa fixação de normas e processos de trabalho aos quais se deva submeter a execução dos chamados “planos de desenvolvimento.” Mas, o problema — melhor seria dizer — a necessidade, é tão fundamental para o sucesso dos referidos instrumentos de ação do poder público, que, insistir sobre a mesma, acentuando-lhe as linhas, afigura-se-nos indispensável, especialmente se se tiver em vista que os economistas, e planejadores em geral, pouco se interessam pelo *fator administração como tal*, embora não desconheçam a importância dêste para o sucesso de qualquer atividade decorrente de planificação.

O desinteresse explica-se face às diferenças e oposições entre o pensamento econômico e o administrativo. Enquanto o primeiro trata dos problemas atentando para os aspectos *produção, rendimento* etc., o pensamento administrativo encara as questões que lhes são submetidas em termos de *eficiência humana, de capacidade operacional de organismos* disponíveis, ou cuja criação é imposta pelas questões e problemas dependentes de encaminhamento e solução.

Os economistas e planejadores estão coerentes consigo mesmos quando assumem tal atitude em relação ao fator administração, pois, realmente, os fatores se distinguem na teoria e na prática, não obstante se relacionem quando o programa governamental é formulado.

A posição de cada um dos grupos, administradores de um lado, economistas e planejadores de outro, poderá ser esclarecida da seguinte forma: — Enquanto os últimos indagam:

- a) que mercadorias devem ser produzidas e em que quantidades?;
- b) como devem ser produzidos êsses bens?;
- c) para quem devem ser produzidos êsses bens?, (8) os administradores, tendo em vista a

(8) Cf. SAMUELSON, Paul A. — in *Introdução à Análise Econômica*, tradução de O. A. Dias Carneiro, “Agir”, pág. 17.

administração, e face aos planos que lhes compete executar, formulam indagações cujos termos são expressos desta maneira:

- 1.º) que vamos fazer?;
- 2.º) com quais meios contaremos?, e
- 3.º) como nos organizaremos para que o sucesso do plano seja assegurado? (9)

8. A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANEJADO OU A PLANEJAR

A prévia fixação das normas e processos administrativos a que deva obedecer a execução dos planos governamentais destinados a fomentar ou favorecer o desenvolvimento de um dado país ou região, parece condição *sine qua non* para o sucesso dos mesmos. As experiências colhidas a esse respeito pelos governantes, técnicos e administradores empenhados na execução de tais instrumentos, têm demonstrado que de pouco vale a excelência dos propósitos consubstanciados na lei, ou a perfeição técnica dos programas elaborados, e respectivos projetos — se, *administrativamente*, a ação governamental não estiver precisamente delineada à data de início da vigência das leis que autorizam os programas extraordinários. Tal como se a administração, na sua neutralidade de aparelhamento executor da política governamental, ao entrar em contato com os propósitos desta, recebendo incumbências e atribuições, passasse a encará-las como se dissesse: “administration d’abord”, o que evidentemente não impede à Administração considerar de modo eficaz a política em que se fundamenta o plano adotado e a ser executado.

* * *

Examinaremos, assim, os dados fundamentais à referida ação governamental, cuja responsabilidade logicamente recai sobre a Administração Pública.

Se a Administração não fôr capaz de assegurar ao Governo a fiel e pronta execução do plano por este desejado, melhor será então não levar este último avante. Melhor será que antes se estudem as modificações pelas quais deva passar a própria Administração, para que o Governo intente por fim a execução do plano, pois tem cabimento, no setor administrativo, o princípio militar de que não existe estratégia, por mais genial, capaz de resistir, ou melhor, de tornar-se eficiente, bem sucedida, se paralelamente não contar com meios adequados à execução de tudo aquilo que o chefe militar, com o seu estado-maior, planejou.

(9) Veja-se RAFAEL MANCERA ORTIZ, in *La Administración Pública en los Planes de Desarrollo Económico*, México, D.F., 1953, onde o ilustre Subsecretário de Hacienda y Crédito Público, ressaltando a importância da Administração Pública, diz que: “El conocimiento técnico de las funciones públicas excede, en mucho, al de como planificar efektivamente, organizar y administrar tales funciones”.

Impossível é, portanto, conceber-se que um governo responsável se disponha a investir grandes somas em determinados setores da vida pública, sem previamente aferir a capacidade da máquina administrativa de que dispõe. E’ agir como alguém que, possuindo um carro usado, resolva-se a empreender uma grande viagem sem antes mandar fazer uma vistoria completa no motor do mesmo. Fatalmente, é quase certo, este alguém passará por sérios dissabores, se não fôr levado até a desistir no meio do percurso.

Não obstante, assim como acontece a muitos viajantes, poucos não são os governos que se abalançam à execução de planos perfeitamente exequíveis do ponto de vista técnico e, vamos mesmo dizer, financeiro, sem que, previamente, tenham determinado aos órgãos responsáveis um levantamento preciso das condições de funcionamento da Administração Pública, levantamento este em que se tenha em vista a sua capacidade — da Administração existente — para receber novas atribuições. O que geralmente acontece é, pois, achar-se aquela em condições de funcionamento sempre aquém das necessidades normais, especialmente nos países de economia subdesenvolvida, dada a natural pobreza dos meios financeiros.

Se do levantamento ao qual nos referimos resultar a convicção de que se fazem necessárias algumas modificações, claro é que o Governo há de indagar quais sejam estas, propondo-as ao Legislativo ou — se não fôr o caso — adotando-as mediante os atos executivos adequados, a fim de que a Administração, ao receber a incumbência de executar o plano, esteja em condições de arcar com as novas responsabilidades.

Insistimos nesta necessidade porque estamos entre os convencidos de que a ausência dessa prévia aferição constitui uma das causas principais — já não dizemos para fracasso de muitos planos — mas para o pouco rendimento dos mesmos na ordem prática. Como o escasso rendimento de tais instrumentos redonda sempre em motivo de descrédito, perante a opinião pública, dos chamados “planejamentos governamentais”, e, ainda, o que é mais grave, em descrédito do *aparelhamento permanente* do governo destinado a executar-lhe as leis e as diretrizes, indispensável é que se não esqueça da mencionada aferição, no momento em que se desejar elaborar e executar planos de desenvolvimento.

9. CAUSA DO PEQUENO RENDIMENTO DE ALGUNS PLANOS: FALTA DE ADMINISTRAÇÃO

Uma das observações mais comuns, por exemplo, em relação aos planos governamentais de desenvolvimento, é a de que os resultados obtidos através da execução dos mesmos estão sempre aquém do previsto ou estimado. Isto acontece por dois motivos fundamentais: ou os propósitos do plano foram exagerados em relação aos meios

de execução (10) — e, neste caso, houve demagogia em apresentá-los — ou então, porque, não obstante o perfeito equilíbrio do plano e a determinação do governo em executá-lo, mais poderosa foi a *fôrça da inércia*, no caso, representada por uma burocracia roída, seja por tradições obsoletas, seja por descoordenação dos meios de ação disponíveis, seja pela inflação de contrôles formais, seja pela falta de ousadia e incapacidade de trabalho de seus dirigentes.

* * *

Se qualquer governo intenta levar avante a execução de qualquer “plano de desenvolvimento” — de grande envergadura, ou mesmo limitado a determinados setores — sem antes atentar para o aparelhamento administrativo de que dispõe, mesmo que dêle, diretamente, não pretenda servir-se para executar todo o plano, êsse governo mostra desconhecer um princípio que nos parece básico em matéria de planejamento, qual seja o de que os planejamentos não se referem, apenas, a projetos para serem executados num futuro dado, mas, também, a instituições — num dado momento — com projeções sôbre o futuro. Isto quer dizer que, a todo planejamento geral, ou que vise, apenas, a aspectos particulares da vida das nações — corresponde sempre uma simultânea e concomitante *apreciação dos elementos institucionais* — pois, se tal apreciação não fôr feita, correr-se-á o risco de não se contar com instrumental adequado, tanto à orientação superior da matéria submetida a planejamento, como à sua execução após os estudos promovidos.

Na prática, observa-se que os órgãos encarregados da execução da tarefa extraordinária passam automaticamente a descurar de seus programas normais, permanentes; ou então o contrário, continuam a enfrentar os problemas normais, pouco ou nenhuma atenção dando à tarefa extraordinária.

10. PEQUENA NOTA PSICOLÓGICA

Como é natural, o administrador, por inúmeros motivos, tende a dar maior atenção ao programa extraordinário que lhe foi cometido pelo governo. A tendência em causa corresponde a uma atitude psicológica.

O programa extraordinário representa, para êle, uma espécie de tábua de salvação. Tábua de salvação contra a rotina estéril e o ceticismo que já começa a corroer-lhe as maiores e melhores esperanças. Nêle, no programa, poderá estar a sua oportunidade de afirmação e de fé. Através da execução daquilo que nêle se prevê, poderá o administrador — não só ver o seu nome ligado a algo a que sempre aspirou desde que ingressou no

serviço público, mas também o instrumento necessário ao trabalho engajado, aquêle que realizamos sabendo que será útil e de resultados animadores.

11. ALGUNS DOS PÔNTOS BÁSICOS

Mas, em qualquer dos casos, isto é, venha o administrador a se interessar ou não pela tarefa extraordinária que lhe foi atribuída, contará o governo, no final, com uma administração em piores condições que aquelas que existiam antes da execução do pretendido plano, e com um plano parcialmente executado, acrescentando-se, assim, aos motivos de descrença geral a respeito da eficiência do Estado, êstes outros provenientes ou gerados pelo tumulto advindo à administração em virtude da execução irracional de tarefas extraordinárias.

E tudo porque não se cogitou, no tempo oportuno, de indagar, mediante prévios estudos se, do *ponto de vista administrativo*, o plano pretendido era exequível, ou, ao contrário, se a sua execução estava a requerer, antes de mais nada, uma revisão da estrutura disponível, com a adoção de *medidas administrativas também extraordinárias*, a fim de que o sucesso do empreendimento contasse com margem segura de previsão.

Esta indagação é tanto mais importante se se considerar que o desperdício e o imoderado crescimento do serviço público nos países economicamente pobres, constitui sempre fator de empobrecimento geral e motivo dos mais ponderáveis para, no campo das lutas sociais, alimentar o ressentimento das massas.

* * *

Para a execução de qualquer plano ou programa de desenvolvimento convém sempre, por conseguinte, que a administração reúna o máximo de conhecimentos e de decisões a respeito, pelo menos, dos seguintes pontos:

- quem vai executar o plano; se órgãos permanentes, ou organismo especialmente criado para êsse fim; (11)
- tanto num caso como noutro, quais as medidas administrativas que, por antecipação, devem ser tomadas;
- tanto num caso como noutro, a quem caberá o contrôlo supremo, e em quais condições, de maneira a evitar-se, o máximo possível, a indecisão e, por conseguinte, a perda de tempo;
- em que, especificamente, e até onde, cada autoridade empenhada na execução do plano deve ser ouvida para orientar e

(10) Entre êstes meios: recursos financeiros, equipes técnicas, mão-de-obra, materiais, equipamentos, instrumentos legais, temos que considerar os da Administração como organização e estrutura, como sejam, pessoal suficiente de rotina, direção coordenada de cada unidade e das unidades entre si e com os órgãos superiores etc.

(11) O problema da elaboração e da direção superior dos planos de desenvolvimento é outra questão, e de natureza mais alta. Êste trabalho pressupõe e existência de, pelo menos, um núcleo inicial de planejamento, um órgão que, embora não perfeito, seja capaz de assessorar o governo na direção superior da política governamental, quando traduzida, ou a traduzir-se, em serviços efetivos.

decidir, bem como a quem cabe, em última instância, nesses casos específicos, a decisão final, de caráter técnico;

- de qual sistema de órgãos há de se servir o Governo, direta ou indiretamente, para dar solução adequada aos casos programados e, portanto, dependentes de medidas práticas;
- qual o processo de cooperação administrativa a ser adotada entre os diversos setores; (12)
- qual o sistema ou sistemas de fiscalização.

Apoiado nestas bases o governo concorrerá para o fortalecimento da administração e assegurará a si mesmo um ponto de apoio vital para o desenvolvimento do programa ao qual se propõe perante a Nação.

12. O CRESCIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E CONSEQÜÊNCIAS A CONSIDERAR NO MOMENTO DE PLANEJAR

Se os planos, conforme dissemos de início, se devem cingir à capacidade de adaptação normal da administração e se esta capacidade está fatalmente vinculada a recursos financeiros, econômicos e humanos, não vemos como ser possível planejar-se economicamente, ou em sentido mais restrito, para setor específico das atividades ou funções do Estado, sem que, preliminarmente, se proceda a *rigoroso levantamento administrativo, com conseqüente planejamento da administração.*

É que os programas de desenvolvimento importam sempre em crescimento das próprias funções do Estado, inclusive daquelas que lhe são históricas. Ora, tais funções, quando executadas, quando postas em prática, redundam em administração, e se a tendência desta última é a de se expandir à medida que maiores recursos lhe são deferidos, jamais se verificando uma constrição significativa de seu aparelhamento, necessário é então que sempre se guardem em vista os seguintes pontos:

- que os planos de desenvolvimento não constituem, por si mesmos, fatores capazes de garantirem uma melhoria real da Administração como tal;
- que, ao contrário, de um modo geral, encerrado o programa, ou melhor, concluídas as obras e serviços previstos no plano, passam estes e aquelas a constituir encargos permanentes da Administração, muitos deles até onerosos quanto ao aspecto financeiro; (13)

(12) No caso dos Estados organizados sob a forma federativa, é importante que, a cooperação entre os níveis políticos, após os entendimentos de natureza política, seja regulamentada administrativamente, de maneira a evitar-se o menor número de dúvidas a respeito dos propósitos e acordos formulados através daqueles entendimentos.

(13) Hospitais; rodovias sujeitas a conservação; ferrovias, escolas, núcleos apropecuários etc., serviços estes, todos eles, que haverão de requerer recursos permanentes,

- que tais encargos se refletem sobre toda a vida da Administração, acentuando-lhe, muitas vezes, as deficiências tradicionais;
- que os planos de desenvolvimento podem concorrer, quando não estudados e elaborados à luz do fator *administração*, para dividir as atenções da Administração, enfraquecendo-a como organização.

13. A EXPERIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA COMO FONTE E PONTO DE PARTIDA

Os pontos assinalados têm íntima relação com a experiência orçamentária. Refletem um conhecimento que não deve ser muito diferente entre aqueles que, em todos os países, se dedicam à árdua tarefa de "equilibrar o orçamento".

Os orçamentos públicos, mormente nos países subdesenvolvidos, ressentem-se de características técnicas capazes de favorecerem a execução adequada de tarefas extraordinárias. Mesmo quando os governos, conscientes desta situação, apêlam para outros instrumentos legais, e instituem programas financeiros paralelos, o fazem, ainda assim, confiando no Orçamento ordinário, por mais incrível ou paradoxal que esta afirmação pareça.

Fazemos explícito o nosso pensamento lembrando o quanto, em virtude mesmo da estrutura da receita pública desses países, toda ela firmada em critérios e bases pouco econômicas, impossível é aos governos dos mesmos, fundamentarem o ônus da execução de amplos programas em outra fonte que não a orçamentária; já porque os empréstimos públicos necessariamente se refletem sobre a citada fonte, já porque nela se entrosam as questões cambiais e monetárias, obviamente desapoizadas sob o ponto de vista estrito da economia.

Mas, estas são deficiências a corrigir através de medidas que não muito de perto interessam à matéria enfocada neste trabalho. Citamo-las a título de advertência no que tange às conseqüências administrativas, mormente no setor orçamentário.

Seja como fôr, entretanto, parece oportuno assinalar que os programas de desenvolvimento não devem jamais sacrificar o planejamento nor-

em material, pessoal etc., e, muitas vezes, em detrimento de outros mais antigos. Considere-se, no caso, que enquanto os planos são executados à conta de recursos financeiros extraordinários, a Administração é mantida através dos recursos tributários, ordinários. Toda vez que o serviço previsto em um plano, passa à condição de serviço permanente da administração, é mais uma fatia da receita que passa a ter outra aplicação. Há de se dizer que a receita tende a crescer e vem crescendo. E, ainda, que os planos têm também objetivos fiscais. Isto é, que são reprodutivos para o Tesouro, nem que seja de forma indireta. Tudo isso está certo. Mas, muito mais certo é o fato de que, os governos, ao saírem da execução de inúmeros "planos", se vêem a braços com despesas pesadas em relação às suas receitas normais. Este é ponto, por conseguinte, dos mais importantes a se considerar quando se pretende planejar extraordinariamente. O estudo do planejamento deve contar com uma previsão, pelo menos, do que fatalmente acontecerá depois.

mal da administração, aquêlê que é realizado através do Orçamento ordinário. Via de regra é mais produtivo — e deve mesmo ser mais indicado — passar-se aos programas extraordinários de desenvolvimento, quando a programação orçamentária já não oferecer possibilidades de melhorias substanciais ou sensíveis; isto é, quando o Orçamento, por si mesmo, em sua qualidade de *programa de governo*, se achar esgotado. Esgotado no sentido de atender cabalmente aos serviços nêle previstos — isto, evidentemente, de um modo geral — uma vez que sempre é possível aos governos quando o querem — e deveriam todos atentar vivamente para êste aspecto — eliminar do Orçamento os serviços tipicamente onerosos, que sômente subsistem em virtude da inércia natural dos governos, e da própria administração, em relação aos mesmos. Dissemos, portanto, esgotado no que tange aos programas de governo consubstanciados no Orçamento, sem ter em vista o caso particular de cada serviço financiado através da receita daquele. Isto é como se dissêssemos ser sempre problemático o resultado dos planos de desenvolvimento, quando não apoiados, verdadeiramente apoiados, em uma administração orçamentária sólida, que saiba com segurança onde estão os defeitos ou deficiências da administração corrente, e disponha da força necessária para ir corrigindo sistematicamente a uns e a outros.

Daí considerarmos a *experiência orçamentária* como a *fonte* e o *ponto de partida* para o planejamento. Se esta experiência não fôr capaz de oferecer ao govêrno os elementos de base suficientes a um julgamento atualizado do funcionamento do serviço público — e, portanto, da eficiência real dos órgãos governamentais em suas características de organismos criados e destinados ao fim especial de prestar serviço público, orientando corretamente a vida da sociedade, corrigindo-lhe os movimentos anormais, ou suprindo-lhe as deficiências que a iniciativa privada não é capacitada a solver — problemático será a qualquer govêrno conseguir os frutos esperados do planejamento em larga escala. Êste não passará de uma superafetação em relação ao ambiente administrativo reinante no país. Pois, de um lado — em virtude mesmo do “conteúdo ideal” do programa planejado em relação à situação de fato do aparelho administrativo atuante — não será possível obter-se, de parte do mesmo, a cooperação, o engajamento necessário, nas idéias e diretrizes que presidiram a formulação do programa extraordinário. Por outro lado — dado que assim fatalmente acontecerá na prática — ver-se-á o govêrno a braços (no decorrer da execução do programa) com problemas de ajustamentos e reajustamentos de natureza administrativa, cujas soluções serão difíceis, senão inexecutáveis, pelo menos no tempo em que aquêlê (o programa) exigiria fôsseem conseguidas.

Como dizer-se *experiência orçamentária* corresponde, no caso, a dizer-se *administração orçamentária* em seu sentido o mais amplo e mais completo, não há por onde fugir-se à questão funda-

mental de que o sucesso dos *planos de desenvolvimento* — repousando como repousa, em grande parte, no *fator administração* — depende, dentro dêste último, sobretudo, da eficiência do setor orçamentário.

Ê que para o setor orçamentário — para a administração que lhe é específica (14) convergem os problemas advindos, suscitados ou decorrentes da institucionalização dos demais.

A administração orçamentária, mesmo quando precária, funciona à maneira de filtro onde se depositam todos os atritos e fricções. Se a direção executiva dos serviços encontra dificuldades em realizar aquilo que pretende fazer, ou não o consegue fazer segundo os modelos imaginados, há sempre uma brecha para que a referida direção venha a desopilar-se acusando à administração orçamentária. Se os quadros técnicos, por sua vez, não encontram à sua disposição, no momento oportuno, aquilo que desejam e esperam da administração na qual se vinculam, a esta última é sempre possível achar um jeito de descartar-se do problema criado pelo quadro técnico, remetendo-o à consideração da administração orçamentária. E não se diga que êstes senhores não têm razão. De fato, muita coisa não acontece numa Administração quando o Orçamento é bem administrado; isto é, quando a sua elaboração obedece aos requisitos técnicos indispensáveis à formulação e previsão de serviços a realizar; quando a sua execução, seu contrôle e sua fiscalização dispõem dos elementos (poderes, inclusive) requeridos a ação pronta e oportuna.

Se é assim, e se o problema orçamentário (não dizemos sômente em seus aspectos financeiros, de equilíbrio orçamentário, tributação, dívida pública etc. . . . mas, também, naqueles pertinentes à técnica de orçar, de calcular custos e programar trabalho etc. etc.) continua a constituir, na maioria dos países, verdadeiro desafio à eficiência da Administração Pública, não vemos como ser possível, sensatamente, intentár-se tarefas extraordinárias, quando de antemão se sabe quão precária é a administração que lhe corresponde, e não se desconhece, por outro lado, o vulto da sobre-

(14) Estamos considerando a administração orçamentária como o conjunto ou sistema de tôdas aquelas peças ou unidades administrativas que, de alguma forma, intervenham nos problemas econômico-financeiros típicos de um govêrno. Não se trata, pois, apenas, de *agências orçamentárias* em sentido restrito, sejam centrais ou não. E' certo que da qualidade técnica dos serviços por estas realizados dependerá muito, não só a eficiência dos serviços públicos em geral (relacionados ou não com problemas econômico-financeiros), mas também a possibilidade de coordenação final dos elementos de base aos quais nos referimos, para o fim especial de disporem os governos de dados seguros a respeito dos problemas submetidos a planejamento. Frisamos êste aspecto tendo em vista que, nos dias de hoje, mesmo em não havendo planos de desenvolvimento como tal, não é pequena a parcela de esforços e dispêndios governamentais em setores historicamente não incluídos nas atividades do Estado. E tudo isso é realizado através dos orçamentos públicos, ou de medidas que, de algum modo, sôbre os mesmos repercutem.

carga que tais tarefas imporão ao setor orçamentário.

Dêsse modo, somos levados a concluir êste trabalho apontando como substancial aos planos de desenvolvimento a *preexistência* de uma administração orçamentária sólida.

A ponderação a ser feita do *fator administração* em suas relações com programas a elaborar e desenvolver — ponderação esta cuja importância procuramos assinalar no decurso dêste trabalho — far-se-á com maior facilidade tomando-se como fonte e ponto de partida, conforme dissemos, a administração orçamentária ou a experiência dela extraída.

Estamos certos de que os demais aspectos da administração, mesmo que demandem correções, serão de importância secundária se antes do *levantamento administrativo*, com conseqüente *planejamento administrativo*, contar a Administração Pública com um *sistema orçamentário* capacitado a favorecer o controle governamental das atividades comuns, normais, de governo.

Daí não nos ser possível encerrar essas nossas considerações e teses, senão propondo:

a) que os governos atentem de modo especial — no que tange à eficiência do aparelho administrativo — para o *setor orçamentário*, tendo em vista dotá-lo dos recursos e poderes necessários ao controle real dos programas normais de trabalho deferidos à Administração, através do Orçamento;

b) que os governos tenham em vista as *leis e demais instrumentos* legais que regem (no caso, entram) a administração pública em matéria de *orçamento, contabilidade, controle e tomada de*

contas, tendo por objetivo adaptar uns e outras às necessidades e reclamos da vida moderna;

c) que os governos desenvolvam esforços no sentido de criar *órgãos de planejamento* que tenham como base de abastecimento, fonte de informação, retaguarda de trabalho, e ponto de apoio, serviços, tão perfeitos quanto possível, de *estatística* e de *orçamento*; compreendidos êstes últimos, tanto no que diz respeito à elaboração, como execução e controle (controle quanto a rendimento, produtividade e custo dos programas de trabalho; controle quanto à contabilidade, tomada de contas e fiscalização).

Promovidas estas medidas, julgamos ser possível caminhar-se na direção do planejamento em larga escala, sem correr-se o risco de, por um lado, tumultuar-se as atividades normais de governo, assoreando o trabalho administrativo normal; e, por outro, planejar-se acima ou abaixo da realidade, levando-se a quase certeza do insucesso, para desprestígio final, não só dos planos em si mesmos, mas também da Administração Pública.

Num mundo como o de hoje, e após as centenas de estudos a respeito das crises sociais e conseqüente crescimento das responsabilidades do Estado (da Administração Pública, portanto), não é possível que passemos a uma etapa posterior como a do planejamento em larga escala — e na qual apenas nos iniciamos — sem atentar para a estrutura subjacente de uma sociedade em transição. Parte das mais importantes e ponderáveis desta estrutura é a Administração Pública, ainda não funcionando, não obstante todos os progressos obtidos, segundo os modelos do mundo novo diante do qual nos defrontamos e somos os pioneiros.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A Higiene Pública e a Economia na Administração Municipal

FRANCISCO BURKINSKI

O autor de "Ensaio sobre Administração Municipal" que desde 1946 desempenha papel de relêvo no movimento municipalista brasileiro, confiou mais uma vez à "Revista do Serviço Público" a grata incumbência de divulgar seu pensamento. Com o presente artigo, que oferece especial subsídio ao estudo das questões de governo local no país, Francisco Burkinski disserta sobre serviços e atribuições inevitáveis das administrações comunitárias de um ponto de vista técnico e geral e discorre sobre generalidades que interessam a todos os municípios e municípes do Brasil.

A contribuição que se intitula "A Higiene Pública e a Economia na Administração Municipal", porém, merece destaque porque estabelecem seus capítulos rumos ou padrões mínimos para os planos de ação governamental nos municípios. O mérito do trabalho está, além disso, na maneira esquemática, concisa mas própria com que define os campos de atividade específicos necessários ao estabelecimento de um índice módico de eficiência municipal, relacionados êsses campos com a promoção do bem-estar e a satisfação das necessidades comuns do homem e da sociedade de nossos dias.

SUMÁRIO: 1. Generalidades. — 2. Matadouros. — 3. Mercados. — 4. Feiras. — 5. Armazéns reguladores. — 6. Armazéns-frigoríficos e entrepostos de lavradores. — 7. O problema do leite. — 8. Institutos bromatológicos. — 9. — Limpeza pública.

1. GENERALIDADES

POR medida tanto de higiene pública como de economia social, cumpre à administração municipal superintender a rede abastecedora, sentindo, permanentemente, as necessidades de consumo da cidade, a fim de adotar medidas em seu benefício. Daí o contróle que exerce sobre os matadouros, mercados e feiras-livres.

Hoje em dia, não resta mais dúvida que os alimentos de primeira necessidade, como a carne, o pão, o leite, os ovos, o pescado, as frutas e as hortaliças, dada a sua rápida produção e consumo imediato, devem ser controlados pelo município.

2. MATADOUROS

Os matadouros desempenham um grande papel não só na economia, mas também na higiene pública dos municípios.

Napoleão I, em 1807, ordenou a construção de um matadouro em Paris com fundos muni-

pais, estendendo logo a tôdas as cidades francesas a obrigação de construí-los.

Na Prússia, em 1868, foi baixada uma lei sobre matadouros, fazendo-os obrigatórios aos municípios e proibindo a sua exploração por particulares.

Hoje em dia, os matadouros constituem uma instituição ao mesmo tempo administrativa e sanitária, para a qual concorrem os trabalhos do engenheiro, do arquiteto, do higienista e do veterinário, compondo-se de várias seções: estábulos, matança das reses e limpeza das carnes, sua inspeção sanitária, sua conservação, refrigeração e preparações acessórias.

Para a solução do problema da carne, cumpre fazer um levantamento geral da situação dos matadouros de nosso país, muitos dos quais criam e invernam elevado número de animais.

Atualmente constitui ponto indiscutível depender o matadouro diretamente da administração municipal ou então se achar sob sua inspeção.

Impõe-se a todos os países da América do Sul a adoção de uma política nacional de contróle das empresas anglo-americanas, detentoras dos maiores matadouros-frigoríficos, para solucionar o grave processo do abastecimento da carne, cabendo, então, aos municípios, tarefa de alta significação.

Na França, uma lei do tempo da Revolução, de 22 de julho de 1791, reconheceu às municipa-

lidades o direito de taxar os preços do pão e da carne, tendo a mesma durado até 1926.

3. MERCADOS

Todo município deve contar com um número regular de mercados, localizados tendo-se em vista o plano diretor da cidade.

Na medida do possível o serviço de mercado deve ser realizado pelo município, pois assim será possível proceder-se às necessárias reformas para seu bom funcionamento e melhor higiene dos produtos que expõe.

De qualquer forma é indiscutível que a inspeção permanente dos mercados deve caber à administração municipal, competindo-lhe também fixar os preços dos produtos nêles expostos, bem como evitar que os donos dos mercados exerçam funções de açambarcadores.

Nos Estados Unidos existem dois tipos de mercados:

a) Mercados de vendas por atacado, onde os fazendeiros expõem os seus produtos para serem vendidos aos varejistas; e

b) Mercados de vendas a varejo, onde os fazendeiros e comerciantes vendem diretamente aos consumidores.

Os primeiros são os mais importantes, porque constituem parte integrante do processo de distribuição. As municipalidades podem cobrar taxas aos fazendeiros pelos locais que ocupam para exposição de seus produtos.

Os segundos existem em menor escala porque o arrendamento do espaço é elevado e os concessionários com dificuldade concorrem com os armazéns comuns. De qualquer maneira, cidades há, como Newark e New Jersey, que investiram grandes somas na instalação de mercados do segundo tipo.

Nossas Câmaras Municipais podem legislar sobre mercados.

4. FEIRAS

As feiras surgiram com a finalidade de provocar, pela concorrência, estimulada pelas autoridades municipais, a baixa dos artigos de primeira necessidade.

As pessoas que moram perto dos locais onde se instalam feiras, com razão, não as vêem com bons olhos.

ALCIDES GRECCA sugere acertadamente a extinção das feiras, apregoando a necessidade de transformá-las em *mercados econômicos*, distribuídos pelos bairros, com instalações fixas e um bom serviço de limpeza.

As feiras, da forma que existem, podem exercer papel importante na baixa do custo da vida, caso se elimine o intermediário, sob cujo poder geralmente se acham os feirantes subjugados. O corpo legislativo municipal tem competência para legislar sobre feiras.

5. ARMAZÉNS REGULADORES

Conquanto os municípios, de modo geral, não tenham amplos poderes para fixar os preços dos gêneros alimentícios, há casos, entre nós, em que eles são fixados por comissões municipais de preços, que agem concorrente e supletivamente ao Estado, tendo suas atribuições fixadas pela Portaria n.º 13, de 23 de janeiro de 1948, da antiga C.C.P., mantida pela atual COFAP. Ademais, podem os municípios fixar o preço de mercadorias de procura rígida, devendo para isso conservá-las em seus armazéns reguladores ou entrepostos. Compete-lhes ainda promover a venda de certos artigos comprados diretamente dos lavradores, quando a alta dos preços é provocada artificialmente. Basta isto para constatar o grande papel que o departamento de abastecimento das prefeituras pode desempenhar na baixa do custo da vida. A este departamento deveria competir também a tarefa de denunciar, com fundamento no Decreto n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946 (Lei de Economia Popular), todos os tubarões do câmbio negro, promotores da alta dos gêneros alimentícios das cidades.

Além de comprar diretamente dos lavradores, as prefeituras, na medida do possível, deviam possuir granjas próprias e incentivar a criação de granjas particulares, como acontece no Distrito Federal.

No curso da última Grande Guerra, em França, foram criados armazéns municipais destinados a requisitar produtos de primeira necessidade, cujos preços eram imediatamente tabelados.

6. ARMAZÉNS-FRIGORÍFICOS E ENTREPOSTOS DE LAVRADORES

Embora o problema da carne, entre nós, seja de âmbito nacional, pode a administração municipal desempenhar um papel importante para a sua solução, caso sejam seguidas as diretrizes traçadas pelo governo federal, consubstanciadas na construção de *matadouros industriais* nas zonas de criação e *armazéns-frigoríficos* nos centros de consumo.

O insigne engenheiro e administrador Doutor JOÃO CARLOS VITAL, ex-Prefeito do Distrito Federal, salientou a importância decisiva dos armazéns-frigoríficos quando, em entrevista coletiva concedida à imprensa, disse:

"O problema de armazenamento frigorífico deve merecer atenção particular, quer em relação à carne e ao peixe, quer em relação às aves e ovos, quer ainda em relação à produção agrícola. Esses armazéns devem agir como fontes reguladoras da produção e do abastecimento da cidade, tendo por isso uma função econômica e social de maior relevância". (*Jornal do Comércio*, número de 27 de abril de 1951).

Logo a seguir o ex-Prefeito do Distrito Federal mostrou a importância dos entrepostos de lavradores como órgãos reguladores do abastecimento, uma vez haja auxílio técnico e econômico por parte da Prefeitura.

7. O PROBLEMA DO LEITE

Com o crescimento das cidades o problema de obter um satisfatório abastecimento do leite tem aumentado sobremaneira. Hoje em dia, não se discute mais, em se tratando de grandes cidades, dever o leite ser entregue ao consumidor pasteurizado e envasado, a fim de evitar doenças de várias espécies. Além disso a necessidade pública de um abastecimento regular do leite por preços razoáveis e a necessidade de assegurar a sua pureza, fazem com que o negócio do leite assuma caráter de um serviço de utilidade pública.

Daí surgir uma grave questão: deve a produção e venda do leite competir aos municípios, ou é mais vantajoso entregá-las a uma empresa concessionária?

Uma vez que haja um controle racional por parte do poder municipal, não há inconveniente em que os serviços referentes à produção e venda do leite continuem, em parte, em mãos de particulares.

O Conselho Municipal de Portland, Oregon, expediu uma ordenança em setembro de 1931 exigindo dos leiteiros que fixassem os preços com prévia audiência do "auditor", bem como comunicassem a esta autoridade municipal, com antecedência de 17 dias, qualquer intento de alteração dos preços.

Se bem a municipalização do serviço de abastecimento de leite tenha sido proposta por algumas pessoas, nos Estados Unidos e no Canadá, até hoje não foi posta em prática.

Outra sugestão apresentada, sem ser posta em prática, foi a da formação de um monopólio privado controlado pelo poder público.

Na Alemanha, depois da 1.^a Grande Guerra, alguns municípios se encarregaram da distribuição por atacado do leite, estabelecendo entrepostos. Nesse país a municipalização ora é total, ora é feita através da participação do município em sociedades de economia mista. Acreditamos que este sistema traria bons resultados caso fosse ensaiado.

Vejamos, em breves linhas, como funciona.

Em uma série de povoados da Alemanha se centralizou, durante os últimos anos, o abastecimento de leite por meio de disposições emanadas da administração municipal. Na cidade de Nuremberg, por exemplo, se criou o Depósito de Leite. Este depósito se organizou sob a forma de sociedade da qual participam o Município, o comércio de leite organizado e as organizações de venda do leite da agricultura. O Depósito de Leite é uma leiteria central para onde o leite é enviado às leiterias locais. No Depósito o leite é purificado, pasteurizado e refrigerado, sendo depois distribuído ao comércio de leite da cidade. A quantidade que não é utilizada como bebida pode ser transformada em manteiga e queijo.

O art. 16, parágrafo 1.^o, XVII, da Lei número 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica do Município de São Paulo) preceitua, como sendo da competência privativa do município:

"Regulamentar e fiscalizar a produção e conservação, o comércio, o transporte e manipulação dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do município, em particular do leite, de seus derivados, de frutas e verduras e da carne, provendo sobre frigoríficos, matadouros, talhos, entrepostos, tendais, açougues, leiterias, feiras e mercados".

ARRUDA VIANA, insigne municipalista brasileiro, fazendo a exegese desse artigo, salienta que, embora seja usada a expressão, da competência *privativa*, como tal "não deve ser entendida, mas, sim, como *supletiva*, vale dizer, tão-somente naquilo que não estiver provido pela União ou pelo Estado". (1)

De qualquer forma o mencionado artigo da lei paulista veio evidenciar o papel importante que a administração municipal exerce na regulamentação e fiscalização da produção e conservação, transporte e manipulação dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do município, em particular do leite e seus derivados, de frutas e verduras e da carne. Municípios há que adotam o sistema de comissões com plenos poderes para regulamentar todas as fases da indústria leiteira, inclusive produção e venda.

8. INSTITUTOS BROMATOLÓGICOS

Os grandes municípios devem organizar institutos bromatológicos, destinados à análise dos produtos alimentícios e à inspeção dos matadouros.

Os municípios pequenos devem recorrer aos institutos nacionais e estaduais.

9. LIMPEZA PÚBLICA

Constitui função e responsabilidade do governo municipal conservar as ruas seguras, atraídas e salubres.

Todas as cidades do Brasil com ruas pavimentadas e calçamento, tendo mais de 5.000 habitantes, devem possuir um serviço de limpeza pública.

O problema do lixo constitui um problema técnico-sanitário, e segundo informa o ilustre engenheiro e deputado Dr. EDISON PASSOS, apresenta três aspectos distintos:

- 1.^o) Coleta;
- 2.^o) Transporte;
- 3.^o) Destino.

Os dois primeiros não constituem problemas tão graves, já assim não acontecendo com o último, principalmente em se tratando de uma grande cidade.

(1) ARRUDA VIANA — *O município e a sua lei orgânica* — Edição Saraiva, São Paulo, 1950, pág. 100.

As experiências feitas para fermentação do lixo, por meio das fossas Becari, não têm dado resultados satisfatórios.

Outro método usado para a solução do problema do destino do lixo, é o da sua incineração, através de fornos crematórios.

Buenos Aires é uma das poucas cidades da América do Sul que conta com alguns fornos crematórios.

Esses fornos são utilizados como elementos geradores de calor e energia elétrica, aproveitando-se os resíduos e cinzas para adubo de terras, fabricação de ladrilhos ou construção de casas e ruas.

Em algumas cidades européias se faz passar a escória proveniente dos fornos por um separador magnético, para extrair as partes de ferro, que logo são vendidas no mercado.

Pelo que dissemos não significa que todo o lixo da cidade deva ser incinerado. Pelo contrário, sabe-se que a tendência moderna é evitar a destruição do lixo, o qual é aproveitado, por meio de processos científicos, como adubo, usado na agricultura ou na chamada faixa verde da cidade.

O Dr. EDISON PASSOS nos esclarece como se processa êste aproveitamento:

“Para isso há instalações modernas e simples, onde se processam a esterilização e a triagem. Aí, depois de ser esterilizado o lixo com o emprêgo de uma diluída solução de *cloro* (6 partes por milhão), a matéria orgânica pode ser utilizada no campo como adubo verde, servindo mesmo para a horticultura”. (2)

Geralmente o departamento encarregado da limpeza pública não tem sido organizado de modo racional. Para que o sistema de limpeza pública seja eficiente é preciso planejar os métodos, equipamentos e detalhes de operação. De modo geral, o planejamento da limpeza pública deve consistir em obter e levantar o necessário campo de informações, a determinação de freqüência e tempo de limpeza de cada rua, a seleção dos métodos mais eficientes e econômicos, e formulação do destino a ser dado ao lixo.

(2) Discurso proferido pelo Dr. Edison Passos na sessão da Câmara dos Deputados do dia 30 de abril de 1951.

ADMINISTRAÇÃO GERAL

DOCUMENTAÇÃO

Apontamentos de Arquivística

MARCÍLIO VAZ TÔRRES

Com êstes "Apontamentos de Arquivística" não pretende o autor senão oferecer aos que estudam a matéria uma orientação segura e de certo eficaz para adquirirem os conhecimentos necessários ao perfeito exercício de suas funções ou ao respectivo aperfeiçoamento. E' verdade que além dessa orientação fornece um método de aprendizagem e, apesar de predominar nesse trabalho a síntese quanto à forma, contém seus capítulos uma análise em sua substância. Nêle encontrarão os leitores e os estudantes dos cursos de treinamento assim como os organizadores de serviços de comunicações e as pessoas direta e indiretamente preocupadas com os problemas idênticos em suas esferas privadas de atividades, especial subsídio para instruir-se e habilitar-se ao cumprimento de suas tarefas e à realização de seus fins.

A leitura do presente capítulo, "Dos Tipos de Arquivos", aliada à consulta de outros autores — Ernani Macedo de Carvalho, Eric Watson White ou Carlos Vitor Penna — representa um passo avançado no exame dessa técnica. Por isso a REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO, considerando o interesse geral dos candidatos aos concursos para ingresso na carreira de arquivista e, também, dos servidores e dirigentes públicos interessados pelos trabalhos de arquivos, iniciou em agôsto a divulgação dos artigos do Diretor do Serviço de Comunicações do Ministério da Fazenda, MARCÍLIO VAZ TÔRRES, cuja obra — "Vade-Mécum do Arquivista" — de grande utilidade para a administração nesse setor de ação há muito se esgotou.

DOS TIPOS DE ARQUIVOS

(Continuação)

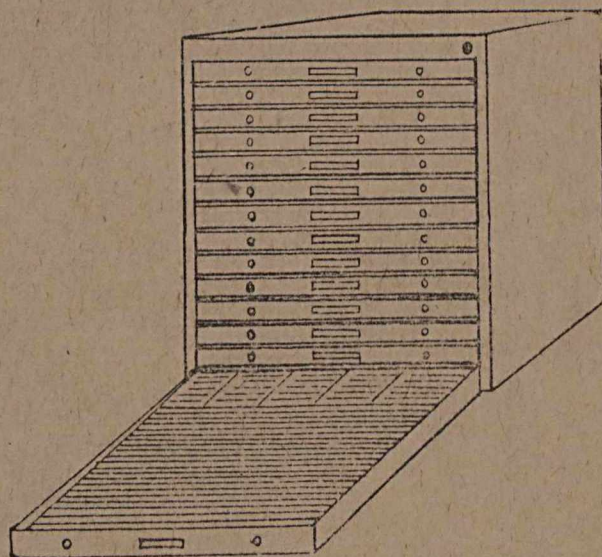
OS arquivos horizontais têm a desvantagem de não permitirem que se consulte rapidamente um documento sem ser preciso abrir uma caixa ou maço e retirar os documentos que estiverem sôbre o papel desejado.

De um modo geral, é indicado como um tipo primitivo e era aconselhado onde houvesse falta de espaço, visto ser possível aumentar a capacidade no sentido da altura.

Êsse tipo, entretanto, tem hoje uma feição moderna, engenhosamente adaptado em móveis semelhantes aos dos arquivos verticais, ou em livros, tornando-se, pelas vantagens que oferece, merecedor de especial atenção na implantação de um serviço, sendo, mesmo, aconselhável em pequenos serviços de pessoal e depósitos de material.

Quando em móveis de aço, êsses arquivos se apresentam em gavetas com idêntica largura e comprimento que as verticais destinadas à mesma espécie de documentos, porém, muito mais rasas, tendo as destinadas aos fichários pouco mais de um centímetro de altura.

Os papéis, fichas ou envelopes para documentos são fixados por meio de bastões metálicos adequados, presos às gavetas no mesmo alinhamento horizontal, girando livremente em reentrâncias existentes nas faces laterais das aludidas gavetas.

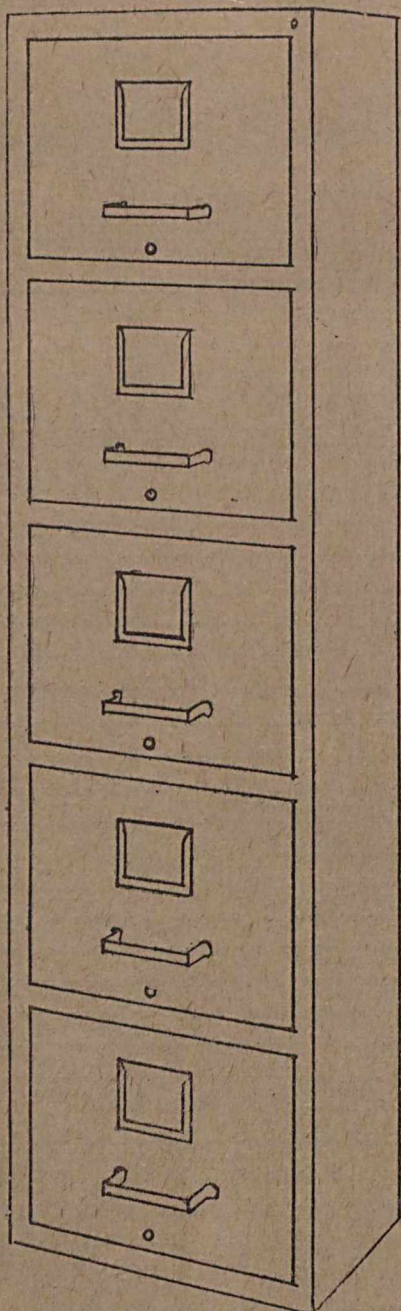


Arquivo visível

O arquivo horizontal em livros consta de uma capa em cuja lombada há uma série de hastes e um engate central. As fichas são perfuradas e prêsas nas hastes, superpostas, com a diferença de uma haste de uma para outra ficha, proporcionando-nos, como nas gavetas, a margem necessária para um índice visível.

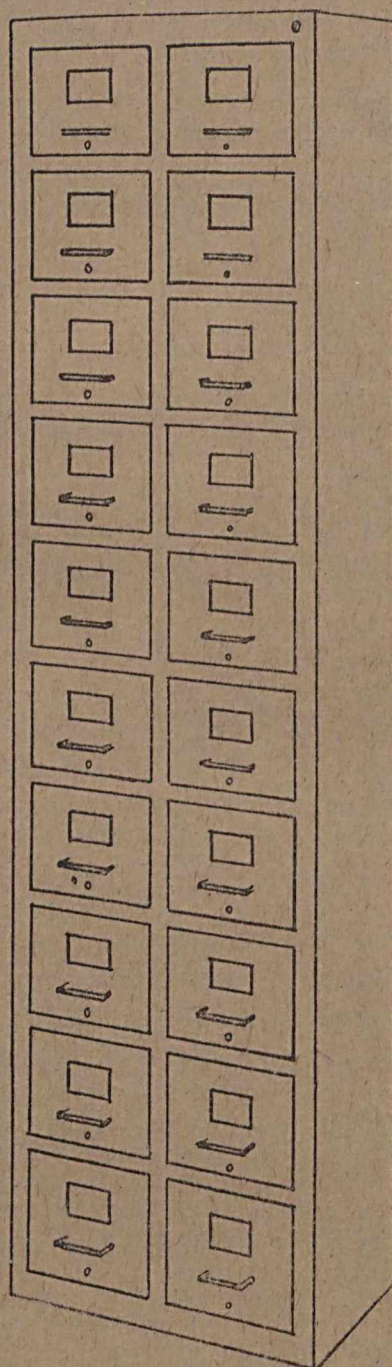
Há livros dessa natureza que nos proporcionam 30 referências numa ligeira inspeção, isto é, numa só fôlha, ou cêrca de 1.200 no livro todo.

Para a retirada de grande número de fichas do livro de uma só vez, sem prejudicar a ordem estabelecida, é usada uma barra com pinos correspondentes às hastes da lombada do livro, para



Arquivo para documentos

Os defensores desta variante do horizontal costumam afirmar que é mais fácil e cômodo virar uma fôlha do que procurar numa gaveta, em diferentes planos.



Arquivo-fichário

As anotações nas fichas desses livros, quando não são manuscritas, dão tanto trabalho que a hipótese do seu emprêgo é logo afastada quando pretendemos datilografar fichas em mais uma via.

Os arquivos verticais são aquêles em que os documentos são guardados em posição vertical, de forma que possam ser consultados rapidamente sem necessidade de remover outros papéis.

O tipo vertical apareceu pela primeira vez na Feira Mundial de Chicago, onde foi exposto pela Library Bureau, no ano de 1893 e veio revo-

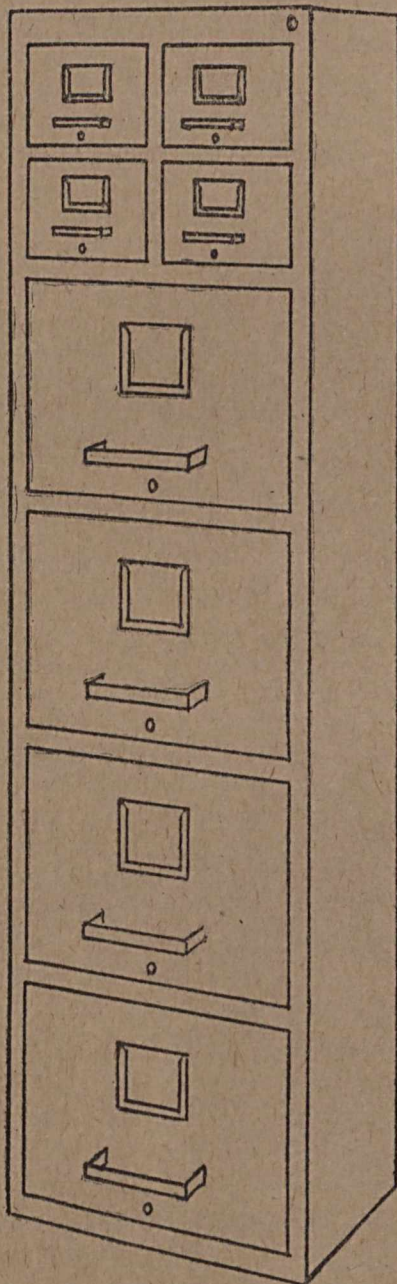
a qual são facilmente transferidas as fichas desejadas. Por isso, essas barras são conhecidas sob o nome de *barras de transferência*.

lucionar a técnica de arquivamento, permitindo uma série de combinações e aperfeiçoamentos.

Hoje, há arquivos desse tipo fabricados em madeira, porém, o material está universalmente padronizado em aço, esmaltado na cor verde oliva, em tamanhos próprios para cartas geográficas, ofícios, cartas comerciais e fichas. Nos arquivos verticais destinados a cartas geográficas, encontramos variações no dispositivo destinado a prender as cartas; nos destinados a ofícios e cartas comerciais, há variações nas corredeiras, no compressor e no modo de fechar ou abrir as gavetas, que pode ser automático ou não; finalmente, nos destinados às fichas, encontraremos as seguintes variações:

a) quanto à espécie:

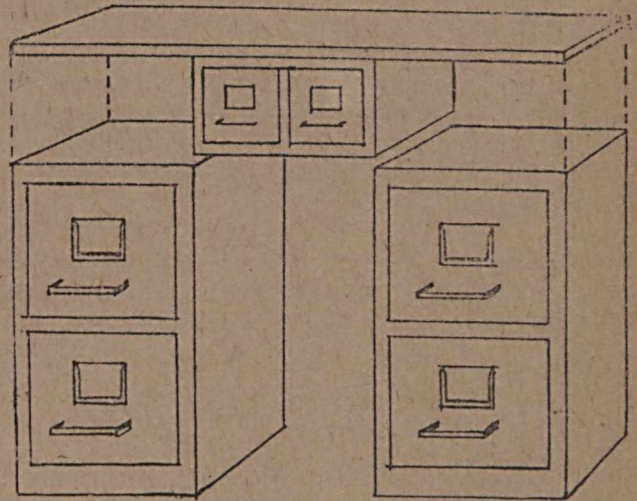
I — gavetas simples, sem deslizadores — estas gavetas se arrastam diretamente sobre a caixa e comportam somente uma ordem de fichas;



Arquivo-conjugado

II — gavetas simples, com deslizadores — semelhantes às anteriores, com um dispositivo que facilita o movimento, deslizando ao menor esforço;

III — gavetas duplas e tríplexes, com deslizadores — gavetas com dispositivo deslizador e largura suficiente para comportar duas ou três ordens de fichas.

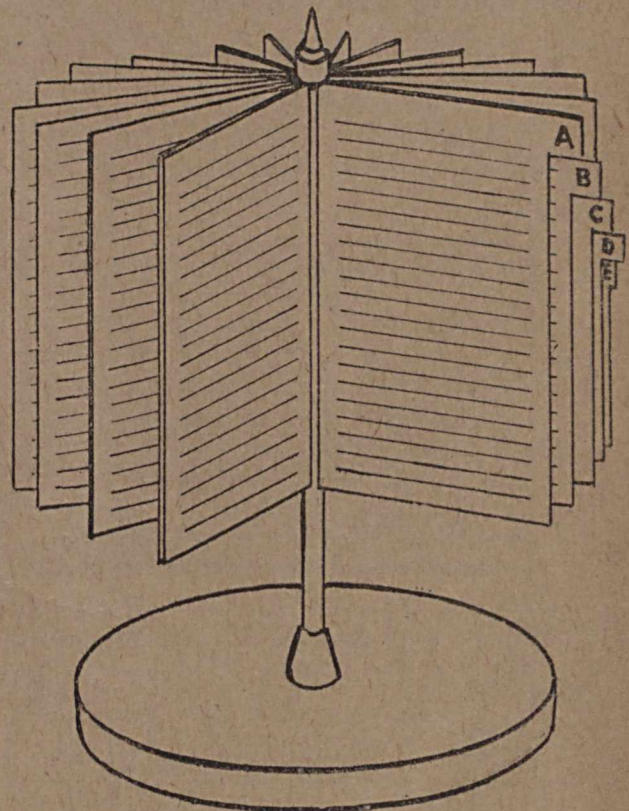


Peças a serem conjugadas em secretária

b) quanto ao formato (tamanho do espaço útil na largura e altura):

- 3" x 5" ou 76 x 127 mm;
- 4" x 6" ou 101 x 152 mm;
- 5" x 8" ou 127 x 203 mm e
- 6" x 9" ou 152 x 228 mm.

Há, ainda, um formato especial, para cheques, de 101 x 254 mm.



Fichário-rotativo

c) quanto ao modo de abrir e fechar, que pode ser automático ou não.

Os arquivos verticais destinados a cartas geográficas, são, geralmente, móveis com portas de correr, com as seguintes dimensões:

Altura: 1,80 a 2 metros.

Largura: 1,00 a 1 metro e 20 centímetros.

Profundidade: 1 metro.

Os arquivos verticais para ofícios, cartas e fichas ou são peças inteiriças, ou um conjunto de peças para 1, 2 ou 4 gavetas superpostas convenientemente, formando um móvel cuja altura varia de 13 a 15 decímetros e a profundidade de 7 a 9 decímetros.

Há, entretanto, móveis mistos ou conjugados, constituídos de um conjunto de peças variadas: fichas e cheques, fichas e cartas, fichas e ofícios ou fichas, cheques, cartas e ofícios.

Também há conjugação em que o móvel formado poderá servir como mesa-secretária.

Os fichários rotativos são uma variante do tipo vertical, quase especialmente usados para indicações de endereços. São constituídos de painéis presos a uma haste em forma de eixo. Esses painéis podem ter calhas para as tiras com as indicações desejadas (flexo-lines), ou dispositivo para um cartão somente, cobrindo todo o painel.

Programa de Aperfeiçoamento de Supervisores

J. LYLE CUNNINGHAM

(Tradução de Maria de Lourdes Lima Modiano)

Este trabalho é o terceiro de uma série de seis monografias que resumem as experiências pessoais de J. LYLE CUNNINGHAM em matéria de chefia. O primeiro e o segundo, publicados nos números de julho e agosto últimos, respectivamente, deram perfeita idéia dos conhecimentos do autor assim como do seu estilo conciso e prático.

Originariamente planejados como roteiros de preleções, adquiriram mais tarde forma de epíto-

mes da técnica de supervisão. São, por conseguinte, sobretudo úteis porque propiciam, em sua síntese, instrução e orientação a todos os que se submetem ao regime de preparo prévio para o exercício da chefia. Foram, na verdade, utilizadas essas monografias em palestras pronunciadas por J. LYLE CUNNINGHAM no Serviço Especial de Saúde Pública e ouvidas pelos que, no referido órgão, desempenham o papel de supervisores.

Programa de treinamento para os Chefes sinceramente interessados em aperfeiçoar suas qualidades de liderança e gozar agradável convívio com seus subordinados.

3.^a REUNIÃO — MÉTODOS DE LIDAR COM O PESSOAL

(Como orientar os novos servidores e melhorar a compreensão de todos)

UMA organização poderá ser tão bem projetada quanto o mais rápido dos aviões a jacto; êste, porém, se não fôr “lubrificante”, não poderá alçar vôo devido ao atrito. O “lubrificante”, graças ao qual a organização caminha sem atrito, é o bom-humor nas relações entre empregados. Se o “lubrificante” fôr de má qualidade — em outras palavras, se o ambiente fôr de insinceridade e de lisonja — depressa corroerá a máquina. Mas a verdadeira amizade e a consideração liberal perdurará por muito tempo e manterá a máquina funcionando suavemente.

A consideração que tivermos pelos problemas dos subordinados proporcionará vários benefícios importantes:

- 1.º Manterá um ambiente de trabalho agradável;
- 2.º Aumentará a produtividade do servidor e melhorará a qualidade do trabalho;
- 3.º Poupará tempo, pois os servidores compreenderão mais depressa as instruções;

4.º Poupará o tempo que os servidores passariam preocupando-se com as relações, ao invés de estarem produzindo;

5.º Poupará o tempo que, de outro modo, passaríamos em supervisão minuciosa, pois os servidores que se interessam pelo trabalho podem pensar por si;

6.º Poupará o tempo que, de outro modo, passaríamos a reparar os estragos feitos; e

7.º Poupará tempo, por isso que obteremos mais idéias e fatos importantes de servidores interessados pelo trabalho.

Assim, a consideração para com o ponto de vista dos subordinados beneficia não somente a êstes, como, ainda, ao trabalho e ao supervisor. Limpar a areia de qualquer máquina exige tempo e energia, mas, no fim, representará poupança de tempo e de energia.

Relativamente aos métodos para poupar todo êsse tempo, como dissemos, acompanhemos, através dos dois primeiros passos consecutivos, a experiência de um servidor numa organização, para ver que sugestões nos virão que possam ser aproveitadas, na prática, pelos supervisores.

A. MÉTODOS DE TRATAR COM O NOVO SERVIDOR.

Método n.º 1 — Apresentação do novo servidor

Em qualquer experiência, as ocorrências de maior importância são o primeiro e o último contato. As impressões mais fortes são as que se for-

mam no primeiro contato; o último contato dá à atitude um colorido mais vivo.

Assim, temos oportunidade importantíssima para dar ao novo servidor *espírito de equipe*, quando o recebemos e lhe apresentamos a organização e o seu local de trabalho. Com um folheto explicativo, um passeio pela repartição, apresentações bem planejadas aos companheiros de trabalho e explicação das tarefas que lhe caberão, podemos fazer com que o servidor se sinta à vontade e em harmonia com seu cargo.

Há uma regra muito simples, que auxiliará a formar um método adequado de apresentação. É apresentar o novo servidor como apresentaríamos um convidado em nosso lar. Obedecendo a essa regra, cria-se um ambiente de hospitalidade e elimina-se a sensação de estranheza do recém-chegado. Nunca devemos tratar um servidor novo com desconfiança, como se o mesmo precisasse ser vigiado até que prove sua honestidade. A verdade é que cabe ao Chefe fazer aceitar a organização pelos seus subordinados e nenhuma oportunidade melhor para conseguir atenção do que no momento em que o servidor começa a trabalhar. Isso será não somente apreciado pelo novo servidor, como também, dará bons dividendos para a organização se o novato receber uma noção clara e verdadeira da oportunidade que lhe é dada e do novo ambiente.

Método n.º 2 — Treinamento do novo servidor no cargo

Todo Chefe, naturalmente, desejará que o novo servidor aprenda a fazer seu trabalho com a máxima eficiência. Raramente, somente mesmo em casos excepcionais conseguirá um servidor atingir essa eficiência se fôr deixado por si "para arrumar-se como puder", sem que se lhe dê algum tipo de treinamento. O treinamento conveniente dos servidores pelo Chefe, é um dos mais importantes deveres que este tem a cumprir.

Há certos princípios fundamentais para um treinamento eficiente dos novos servidores que todos os supervisores deveriam conhecer bem e observar cuidadosamente:

1. O trabalho deve ser subdividido em suas unidades elementares; a seguir, o método "standard" será aplicado a cada elemento.

2. A correção de método deve preceder a velocidade de operação. É natural que o novo servidor trabalhe de vagar no começo, até chegar a controlar conscienciosamente seus movimentos mentais e físicos, para executá-los corretamente. Somente assim poderá corrigir-se e formar hábitos eficientes de trabalho.

3. O servidor não deve ser instado a acelerar seu ritmo de trabalho a ponto de arriscar o desenvolvimento do método conveniente. O novo servidor precisa dispor de um prazo normal para aprender seu serviço. Ao mesmo tempo, porém, o Chefe deverá esclarecer que espera aumento de ritmo de produção gradual, porém, contínuo, até chegar a um ponto satisfatório.

4. O quarto princípio é o uso de paciência, pelo Chefe. Podemos pedir ao servidor que nos forneça alto padrão de trabalho (e o servidor talvez tenha que refazer muitas vezes o trabalho até corresponder ao que pedimos) mas cooperará enquanto o Chefe se mantiver de bom-humor ao fazer as exigências e paciente com as tentativas malogradas do novo servidor.

Método n.º 3 — Boa compreensão

No começo do período de treinamento, o novo servidor deverá ter uma sólida compreensão de seu cargo, como empregado do Governo e como membro da coletividade local. Deve saber quais as realizações e qual o comportamento que dêle se esperam; também deve saber o que acontecerá se não corresponder a essas expectativas. Deve saber, também, que probabilidades há (ou que probabilidades de probabilidades haverá) de promoção, de tarefas mais interessantes, de transferência fora de áreas isoladas. Sem compreensão da conduta que dêle se espera, talvez não consiga atingir o necessário padrão de disciplina; sem compreensão realista de suas possibilidades de fazer carreira, pode ficar desiludido, tornando-se sério problema de moral.

Incidentalmente, a compreensão das exigências do cargo e das perspectivas de carreira, *por parte do supervisor* será também valiosa. Mercê de tal compreensão, o supervisor poderá encarar com maior simpatia as limitações dos servidores e ficará em condições de, quando necessário, acenar com outras recompensas fora da promoção. Saberá que procedimento pode esperar e o tipo de insatisfação mais provável de ocorrer por parte do subordinado.

Método n.º 4 — Teste completo durante o período probatório

Para experimentar as diferentes tarefas e os vários servidores, faz-se mister aplicar diferentes métodos. Neste folheto, não poderíamos tratar dos métodos de experimentar o novo servidor, mas apenas lembrar que, para sermos justos, tanto para com este como para a organização, a experiência deve ser iniciada o mais cedo possível, no decurso do período probatório. Se o servidor só fôr experimentado atentamente depois desse período, talvez nunca venha a ser transferido e a organização ficará prejudicada. Se fôr experimentado apenas já no fim desse primeiro ano, não terá tempo de reformar-se dentro do período probatório e, assim, não terá outra probabilidade.

De qualquer forma, a experiência pode ser levada a efeito de tantas maneiras quantas se desejarem; um ano não é demais para julgar muitos servidores, principalmente os capazes de aperfeiçoamento.

Método n.º 5 — Boa fama desde o início

Um servidor, apresentado, logo de início, como sendo um pouco melhor do que é, na realidade, se esforçará por atingir mais alto nível. Sentir-se-á mais imediatamente ajustado devido ao bom conceito em que é tido e achará que deve mais à organização. A "compreensão" entre o servidor e o supervisor atinge assim seu mais alto nível, pois o servidor desejará demonstrar aquilo que considera sua capacidade aos olhos do supervisor.

B. MÉTODOS PARA GRANJEAR A COMPREENSÃO
DO SERVIDOR

Suponhamos que tenhamos conseguido “lançar” com êxito o novo servidor; nem por isso deveremos diminuir nossos esforços no sentido de mantê-lo bem informado. Muitos, dentre nós, incorremos no êrro de manter o servidor “às escuras” no tocante a inúmeras coisas que, na verdade, êle precisaria saber. Apesar disso, não podemos compreender por que certos servidores não demonstram entusiasmo pelo seu trabalho.

Em seu artigo “Incentive”, W. D. SHARP afirma: “o principal incentivo no Serviço Público é a sua tradição de trabalho honesto, em benefício próprio . . . certa dose de monotonia não deve chegar a destruir nosso incentivo, desde que reconhecemos a razão dessa monotonia e nos identifiquemos com essa razão”.

Método n.º 1 — Descrição Geral

Sem certa noção das diretrizes gerais e atividades, o servidor sente-se perdido. Somente será capaz de discrição, em atividades isoladas, pois não compreenderá os objetivos de certas atividades. Sem uma noção de conjunto, talvez venha a duplicar o trabalho dos demais ou trabalhar em oposição com êstes — embora deseje sinceramente produzir.

Muitas vezes, é preciso fazer com que o servidor pense em termos de conjunto; geralmente, porém, recebe informações de conjunto suficientes para interessá-lo no panorama geral. Há, naturalmente, muitos métodos possíveis para aumentar a compreensão desse conjunto: uma reunião, de vez em quando, entre divisões, comunicações completas e freqüentes sobre as atividades em conjunto, e organogramas, são três possibilidades distintas. Qualquer que seja o método, deve-se ter sempre em mira a compreensão comum da organização com um todo, para conseguir-se trabalho eficiente e servidores interessados pelo serviço.

Método n.º 2 — Descrição das responsabilidades precisas

Os servidores das várias divisões, em nossa organização, que desconhecem os limites entre as respectivas responsabilidades de trabalho, poderão deixar algo por fazer entre êles ou entrar em conflito, ocupando-se da mesma tarefa. Os que não sabem bem a que ponto devem cooperar com outros na organização, provavelmente deixarão muito por fazer ou abandonarão sem necessidade o trabalho.

A própria base da delegação é a habilidade em descrever o que deve ser feito. A discrição do servidor pode ser desastrosamente limitada a instruções precisas acerca do método; em geral, método — e algumas atividades — podem ser deixadas à discrição do servidor, desde que as realizações necessárias sejam bem estipuladas. Qual-

quer lacuna na compreensão das exigências poderá desviar muitos servidores para atividades dispensáveis ou ineficientes; poderá fazer com que outros se sintam frustrados a ponto de produzirem menos trabalho.

Assim, as descrições escritas, precisas e claras, e as decisões são de importância primordial para o bom desempenho do trabalho por parte dos subordinados; compensam o tempo a mais que, por ventura, dediquemos a êsse trabalho. Uma hora, no momento, talvez venha a servir para evitar que o tempo do servidor seja perdido inutilmente durante semanas.

Método n.º 3 — Declaração do ponto de vista do servidor

A “clareza de uma ordem” significa “clareza para o subordinado”. Se seu vocabulário fôr menos técnico do que o nosso, podemos explicar de modo um pouco mais simples. Se o servidor já tiver experiência em determinado aspecto do programa e compreender melhor certos objetivos, devemos explicar-lhe a ligação da nova atividade com a anterior, pela qual se interessava. (Afinal de contas, talvez seja justamente devido a essa circunstância que fomos levados a dar-lhe a nova tarefa.) Se o servidor se preocupa mais com teoria, deixe-o conservar a teoria; caso se mostre interessado pelo lado administrativo, deixe-o ocupar-se em considerações administrativas e assim por diante. A ligação com diretrizes que êle já entende significa oportunidade de maior compreensão e iniciativa e — mais provavelmente — a ligação do seu trabalho com o programa geral.

Método n.º 4 — Simplicidade de linguagem

A simplicidade poupa tempo e evita mal-entendidos. Nenhum chefe jamais conseguiu prestígio junto aos subordinados esmagando-os com seus conhecimentos e vocabulário. Mesmo que um servidor possa entender uma linguagem complicada, a simplicidade proporcionará compreensão mútua e aproximação mais íntima entre os espíritos.

Os maiores discursos da história foram quase todos apresentados em linguagem simples, de modo que qualquer um pudesse entendê-los. Segundo certo romancista “Deveríamos gastar mais tempo com nossos livros, para que os leitores possam gastar menos tempo com os mesmos”. Os Chefes deveriam aplicar essa regra, em seu trato com os subordinados. Deveríamos estudar os fatos que desejamos apresentar-lhes, até podermos apresentá-los com simplicidade. A simplicidade é essencial se desejarmos que uma coisa seja entendida com segurança e rapidamente.

Método n.º 5 — Discussão franca

A franqueza também dá ótimos resultados para o supervisor no tocante ao tempo e à compreensão. Quando se vai direto aos fatos, sem reservas, diz-se tudo quanto é essencial e consegue-se

muito maior atenção no contato pessoal com o assunto a ser discutido. Os fatos — favoráveis ou desfavoráveis sobre o assunto, método ou servidor são postos sobre a mesa e o programa é atacado sem demora.

Da mesma forma, a franqueza por parte do subordinado levará a um melhor entendimento — tanto por parte do Chefe como por parte do servidor. Devemos sempre ser receptivos aos fatos, por mais que pareçam desanimadores, decepcionantes ou prejudiciais ao nosso bem-estar. Graças à receptividade à crítica, podemos afastar do subordinado a idéia de apenas “dar-se bem com o chefe” e, assim, aumentar tanto os conhecimentos dele como os nossos.

Método n.º 6 — Ordens sugestivas

O poder de sugestão muitas vezes demonstra personalidade por parte do supervisor. Não significa isso aparência impressionante, mas a faculdade de impressionar o espírito de outros. E' como um impulso que acompanha cada ordem, que confere interesse no momento e convicção, posteriormente.

Muitas vezes, os chefes não conferem às suas palavras o suficiente de si próprios. Falam de maneira demasiado superficial e não procuram insuflar a idéia suficientemente. O resultado é que parte da ordem fica perdida, impondo-se a sua repetição.

O poder de sugestão não é, de modo algum, contrário à simplicidade. O ritmo e o tom de voz devem reforçar a instrução dada mas isso de modo imperceptível. Ser áspero e falar alto só servem para prejudicar; o mesmo se pode dizer de uma linguagem rebuscada ou contínuas “instruções”, quando não seria preciso dizer mais nada. O supervisor terá atingido o poder de sugestão que dá fôr-

ça, quando falar pausadamente e com clareza e parar de falar quando terminar o que tinha que dizer.

Método n.º 7 — “Dramatização” de idéias

Quer lidando com subordinados, quer com superiores, ou com o público, a “dramatização” leva uma idéia mais longe. O interesse torna-se mais imediato, a compreensão mais fácil e a lembrança mais duradoura.

“Fazer-se aceitar um programa é assunto que precisa de muita atenção. Embora os servidores tenham mais motivos para serem receptivos às nossas idéias do que o público ou o Congresso, não é menos verdade que uma ilustração adequada, ou uma prova dramática, poupará nosso tempo de explicação dos novos métodos ou necessidades ao empregado.

* * *

Muito bem; citamos aqui alguns métodos que sabemos dar resultado no trato com novos servidores e para obtermos maior compreensão por parte destes. Não há dúvida, porém, que cada um dos presentes terá vários outros métodos próprios, que se terão revelado igualmente eficientes. Poderíamos começar nossa próxima reunião ampliando esta lista de métodos. Cada um dos presentes revelará aos demais alguns dos “segredos”, que tem empregado com êxito para auxiliarem os novos servidores a se ajustarem rapidamente às suas atribuições e ao ambiente. Poderão também dizer-nos os métodos que empregavam para manter todos os subordinados convenientemente informados. Antes de mais nada, venham preparados a participar das discussões que se concentrarão em torno dos tipos de métodos aqui estudados.

O Estatuto de 1952 e suas Inovações

CAIO TÁCITO

Conferência pronunciada, em 3 de setembro de 1953, na série de estudos sobre o Estatuto, promovida pelo D. A. S. P.

O PRIMEIRO Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União representou, em sua época, uma decisiva etapa em nossa história administrativa. Não era recente o propósito de um código que regulasse o regime jurídico da função pública federal. Desde 1907, com o projeto JUSTINIANO SERPA, sucediam-se tentativas frustradas de reunir, em um texto único, a legislação sobre servidores do Estado. Faltava, por outro lado, na sobriedade da Constituição de 1891, a ênfase, que, somente em 1934, viria a merecer o problema. Foi, contudo, o regime instituído a 10 de novembro de 1937 que converteu em realidade a aspiração trintenária.

Determinou o art. 156 da terceira Constituição republicana a organização do Estatuto dos Funcionários Públicos, subordinado a preceitos básicos que, desde logo, enunciou. Cumprindo a norma programática, o legislador ordinário estabeleceu, com o Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, o primeiro código de pessoal, que, posteriormente, serviu de modelo a estatutos estaduais.

Mostrou ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO o espírito que presidiu à elaboração do Estatuto de 1939: "lei imposta no benefício da administração e da qual resultam, direta ou indiretamente, vantagens eventuais ao funcionalismo público". (1) A primazia do interesse público é o fundamento de sua estrutura. Não violentou, com essa opção, a melhor doutrina nem se divorciou dos paradigmas estrangeiros. A constante do Direito Administrativo é o predomínio do coletivo sobre o individual, porque, segundo a lição de MARCEL WALINE, a sua base repousa sobre a noção de utilidade pública. (2) Os direitos públicos subjetivos

têm como limite o sentido do bem comum, aferindo-se a latitude das liberdades individuais segundo os princípios da justiça social, que a Constituição brasileira inscreve entre os seus postulados (art. 145).

O selo da autoria emprestou, porém, ao Estatuto de 1939 uma legenda autoritária. A Constituição de 1946 adotou novos preceitos sobre funcionários públicos, seja em sua parte permanente como em suas disposições transitórias. Era necessário, portanto, rever o Estatuto, não somente para expungir-lo de incompatibilidades supervenientes, como para purificá-lo de pretensas máculas originais. A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, fruto de longa elaboração legislativa, representou a concretização dessa tendência.

O novo Estatuto é menos revolucionário do que poderiam sugerir os seus antecedentes. O fervor da novidade não atingiu ao âmago do código repudiado. A lei nova conserva fidelidade às conquistas essenciais do sistema de pessoal. E' menos uma reforma de base do que a edição, nem sempre melhorada, do Estatuto precedente. As inovações mais expressivas consistem em um maior acervo de direitos e vantagens ao funcionalismo público, especialmente na passagem à inatividade.

O ESTATUTO E O PODER REGULAMENTAR

À semelhança do modelo primitivo, o atual Estatuto, embora contendo 272 artigos (menos 8, apenas, do que o anterior), deixa um largo campo de ação ao poder regulamentar. Não se trata, evidentemente, de atribuir ao Executivo a faculdade de legislar, mesmo supletivamente. A concessão seria inconciliável com o artigo 36, parágrafo 2.º, da Constituição, que proibiu, formalmente, a delegação de poderes. O anacronismo

(1) ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO — "O Estatuto dos Funcionários e a legislação posterior" — Revista de Direito Administrativo — vol. I — pág. 330.

(2) MARCEL WALINE — "Traité élémentaire de Droit Administratif" — 5.ª edição — 1950 — p. 9.

Escreve MAX QUERRIEN, a propósito da jurisprudência francesa: "ce qui caractérise le fonctionnaire, c'est la soumission aux exigences du service public" — "Du droit jurisprudentiel au droit écrit: la part du conseil d'Etat dans l'elaboration du statut de la fonction publique", in "Le Conseil d'Etat-livre jubilaire" — 1952 — p. 313.

constitucional, tão desajustado à realidade moderna do Direito Público, não vai a ponto de impedir o exercício do poder regulamentar, que é inato ao Executivo. CARLOS MEDEIROS SILVA mostrou, recentemente, que não podem conviver a vedação de delegações legislativas e a restrição ao poder regulamentar. (3)

O regulamento não se confina à reprodução mais desenvolvida dos textos legais. Dentro do quadro traçado pelo legislador, é lícito ao Executivo editar normas autônomas, desde que não contraditam, nem desmereçam aos preceitos de maior hierarquia. Os regulamentos também participam, embora secundariamente, da função legislativa, podendo disciplinar matéria que não se projete no campo de incidência obrigatória da lei.

Não é demasia invocar, a propósito, o paralelo com o direito francês, cuja Constituição adota, igualmente, a proibição das delegações legislativas (art. 13). Não obstante a cláusula que impede à Assembléia Nacional delegar o direito de votar a lei, acaba o Conselho de Estado de se pronunciar, em aviso de 6 de fevereiro de 1953, no sentido de que o legislador pode deferir ao regulamento o trato de matéria legislativa, permitindo-lhes modificar ou substituir dispositivos legais. (4)

Não é inconstitucional, mesmo nos países contrários à delegação de poderes, a participação do executivo na criação do direito objetivo. Regularizar não é somente reproduzir, analiticamente, a lei, mas ampliá-la, segundo o seu espírito e o seu conteúdo. Subordinado à supremacia da lei, o regulamento constitui, por igual, umas das fontes de Direito Administrativo.

O Estatuto é, como o anterior, o centro de gravitação de regulamentos especiais. O regime jurídico de pessoal permanente não se esgota na letra estatutária e reclama a ação regulamentar. Há um vínculo umbelical entre o Estatuto e os regulamentos de execução que o completam e desenvolvem. Muitos dos dispositivos da lei são normas programáticas que somente adquirem

(3) CARLOS MEDEIROS SILVA — "O poder regulamentar no direito comparado" — Revista de Direito Administrativo — vol. 30, p. 28 e Revista Forense, vol. 147 — p. 24.

(4) Entre outros critérios de interpretação do artigo 13 da Constituição, especifica o Conselho de Estado francês a seguinte premissa: "Considerant d'autre part que le législateur peut, en principe, déterminer souverainement la compétence du pouvoir réglementaire; qu'il peut, à cette fin, décider que certaines matières relevant de la compétence du pouvoir législatif entreront dans la compétence du pouvoir réglementaire, que les décrets pris en ces matières peuvent modifier, abroger ou remplacer les dispositions législatives; qu'ils pourront être eux-mêmes modifiés par d'autres décrets jusqu'à ce que le législateur évoque à nouveau les matières en question dans les conditions excluant dorénavant la compétence du pouvoir réglementaire" — *Revue du Droit Public et de la Science Politique* — Janeiro-março — 1953 — Ano LXIX — n. 1, p. 170.

executoriedade com a complementação regulamentar. (5)

AS INOVAÇÕES PRINCIPAIS DO ESTATUTO DE 1952

Já dissemos que o Estatuto vigente não repudiou o arcabouço do que o precedeu. As linhas fundamentais do sistema de pessoal são confirmadas no ato mais recente. A fidelidade ao passado tempera-se, contudo, com o senso da inovação, inspirado, em um clima individualista.

E' certo que não se cogita de ressuscitar a noção contratual da função pública, que, desde 1917, VIVEIROS DE CASTRO rotulava como "uma velharia, já sem cotação entre os Mestres". (6) Embora não contenha, como a lei francesa de 1946 (art. 5.º), preceito expresso sobre a natureza estatutária ou legal da relação de emprego público, o código brasileiro de 1952 reconhece, implicitamente, esse postulado, que a doutrina e a jurisprudência nacionais tornaram pacífico e incontrastável.

O mesmo fenômeno de regresso ao espírito liberal de 91, que inseriu na Constituição de 1946 fórmulas híbridas de individualismo jurídico e de intervencionismo estatal, repete-se, embora com menos intensidade, na elaboração do Estatuto de 1952.

As principais inovações que nele se inscrevem não visam ao interesse público, mas ao enriquecimento do patrimônio jurídico dos funcionários. O confronto entre os dois textos demonstra, no mais moderno, o intuito de ampliar direitos e vantagens dos servidores públicos. A nossa legislação de pessoal é, agora, mais do que antes, um código de defesa do funcionário, uma soma de direitos individuais que não se esgotam no exercício da função pública, mas se prolongam na inatividade.

E' inegável que predominou, na composição do segundo Estatuto, o tom individualista: no cômputo das inovações, a balança se inclina sempre em benefício do funcionário.

Assinalar o fenômeno não significa, como é óbvio, condenar, de plano, as novas criações legislativas. E' apenas o diagnóstico do estado de espírito que presidiu à formulação do quadro legal mais recente.

A generosidade do legislador deve ser equilibrada, na exegese dos textos, com o substrato social da função pública. Não se trata de restringir,

(5) São os seguintes os regulamentos baixados pelo Poder Executivo após a vigência do novo Estatuto: regulamento de promoção (Decreto n. 32.015, de 29-12-52), regulamento de gratificação adicional (Decreto n. 31.922, de 15-12-52, alterado pelo de n.º 33.704, de 31-8-53; regulamento da reversão (Decreto n. 32.101, de 16-1-53; regulamento do auxílio-doença (Decreto n. 33.634) de 21-8-53 e regulamento de transferência e remoção (Decreto n.º 33.635, de 21-8-53). Outros regulamentos se acham em fase adiantada de elaboração.

(6) VIVEIROS DE CASTRO — "Acórdãos e votos" (comentados) — 1945 — p. 433.

obliquamente, direitos que a lei assegurou. E' necessário, porém, na execução de normas de ordem pública, iluminar o predomínio do interesse geral e preservar, na alternatividade de possíveis interpretações, a que melhor atenda à finalidade da ação administrativa.

O FUNCIONÁRIO E O EXTRANUMERÁRIO

O Estatuto regula o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios (artigo 1.º). É, portanto, lei peculiar aos servidores permanentes do Poder Executivo, excetuados os que estão sujeitos a leis especiais. Não é novidade, em nosso Direito Administrativo, a distinção entre servidores permanentes e temporários. Em excelente estudo histórico, CARVALHO MELO reconstituiu as origens do pessoal extranumerário, documentando, com apoio em FURTADO DE MENDONÇA, a sua filiação aos "agentes auxiliares", a que se referiram leis de 1823, 1828 e 1831, nos albores de nossa independência política. (7)

O princípio é, aliás, encontrado no direito comparado. O Estatuto francês, de 19 de outubro de 1946, mais rigoroso do que o nosso, somente considera funcionário público o ocupante permanente, de função permanente, excluindo tanto o extranumerário (auxiliaire) como o interino (interinaire) e o estagiário (stagiaire). (8)

Na Itália, o regime do pessoal permanente (impiegati di ruolo) não se aplica às categorias de servidores que não gozam de estabilidade (impiegati non di ruolo), nem aos que exercem atividade equivalente à de direito privativo (salariati dello Stato). (9)

O serviço civil britânico, de fama internacional, não conhece sequer o instituto de estabilidade. O servidor público inglês não tem direito à continuidade no emprego, podendo ser dispensado a critério do Estado. Informa, em obra recente, PAUL-MARIE GAUDEMET: "E' um princípio fundamental do direito inglês da função pública que os *civil servants* são demissíveis *at pleasure*. O direito de demissão da Coroa é considerado como cláusula implícita do contrato da função pública". Até o "Demise of Crown Act", de 1901, era necessária, em cada novo reinado, a confirmação dos servi-

dores civis, porque se entendia que estavam ligados à pessoa do Rei. (10)

Nos Estados Unidos, segundo o depoimento de LEONARD WHITE, "a dispensa depende, praticamente, da livre discricção do chefe de departamento ou repartição, exceto quanto aos veteranos". (11)

Na Argentina, ressalvados os funcionários inamovíveis, pode o Estado dispensar, discricionariamente, os empregados públicos, entendendo-se que o poder de nomear compreende o de demitir. (12)

A Lei n.º 284 de 28 de outubro de 1936, que reajustou o pessoal civil da União, autorizava a admissão de extranumerário "pelo prazo que for indispensável" (art. 19, parágrafo único). E, mais adiante, estabelecia, entre funcionários e extranumerários, a hierarquia de atribuições:

"Art. 51. Os serviços públicos em geral e, especialmente, de natureza industrial, deverão ser constituídos por um núcleo reduzido de funcionários de quadro, que ocuparão as funções de maior responsabilidade. As funções auxiliares deverão ser executadas por pessoal extranumerário".

O Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, determinou que "o extranumerário será sempre admitido ou reconduzido a título precário" (art. 2.º), proibindo a percepção de salário superior aos vencimentos de funcionários que executassem trabalho análogo (art. 49), bem como a percepção de qualquer estipêndio além dos salários tabelados (art. 50). A admissão de contratado dependia da inexistência de funcionário habilitado e a de mensalista visava a suprir, temporariamente, deficiência dos quadros de funcionalismo (arts. 8.º e 16). O diarista somente podia ser admitido para o desempenho de funções auxiliares ou transitórias (art. 27).

Teoricamente, portanto, os quadros administrativos se dividem em dois grupos: um deles, de natureza permanente e estável; outro de caráter precário e contingente. Ao primeiro correspondiam cargos públicos, ordenados em carreiras e quadros; no segundo se colocavam as funções, distribuídas em séries ou tabelas.

E' notório, no entanto, que a realidade da função pública brasileira não corresponde a essa separação ideal. Na rotina administrativa, as atribuições e responsabilidades de funcionários e extranumerários tendem, cada vez mais, a se confundirem. Os processos de seleção e de acesso, os critérios de transferência, readmissão e reversão, a definição de atribuições e a distribuição de serviços são, praticamente, equivalentes nas duas categorias.

(7) JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO E MELO — "Extranumerário" — Revista de Direito Administrativo — vol. I, p. 347.

(8) ANDRÉ DE LAUBADÈRE — *Traité élémentaire de Droit Administratif* — 1953, p. 658; MARCEL WALINE — *Traité élémentaire de Droit Administratif* — 1950, p. 301; LOUIS TROTABAS — *Manuel de Droit Public et Administratif*, 1953, p. 118.

(9) ALDO SANDULLI — *Manuale di Diritto Amministrativo* — 1952, págs. 101-102; ZANOBINI — *Corso di Diritto Amministrativo* — vol. III, p. 5; LENTINI — *Istituzioni di Diritto Amministrativo*, vol. 5, p. 555.

(10) PAUL-MARIE GAUDEMET — *Le Civil Service Britannique — Essai sur le régime de la fonction publique en Grande-Bretagne* — 1952, págs. 72 e 70.

(11) LEONARD D. WHITE — *Introduction to the study of Public Administration* — 1949, p. 336.

(12) BENJAMIN VILLEGAS BASAVILBASO — *Derecho Administrativo*, vol. III, p. 475.

Na época presente, até mesmo o número de extranumerários em exercício no serviço público federal desmente a transitoriedade da prestação de trabalho.

Com o artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias começou o reconhecimento dessa situação de fato, conferindo-se estabilidade, além de outras equiparações, ao extranumerário que exercesse função de natureza permanente, há mais de cinco anos, ou em virtude de concurso, ou prova de habilitação.

Completando o favor constitucional, afirma o novo Estatuto a extensão ao pessoal extranumerário do regime jurídico do funcionalismo público. A norma ampliativa do campo de incidência do código distingue entre extranumerários estáveis (art. 23 do A.D.C.T.) e extranumerários instáveis. Aos primeiros manda aplicar, sem ressalva, o sistema legal do Estatuto, devendo passar a ocupar cargos, integrantes de quadros especiais extintos (art. 257, § 1.º). Quanto aos últimos, subordina a igualdade de tratamento à cláusula do cabimento da assemelhação.

Como deve ser entendida a condição "no que couber"? Não se trata, de certo, de simples ação supletiva, tal como se determina, por exemplo, em outro dispositivo, para os diplomatas e os membros do Magistério e do Ministério Público (art. 253). As disposições estatutárias devem constituir, *no que couber*, norma primária, e não apenas secundária, com respeito ao extranumerário não amparado. Não é somente nas lacunas, nos interstícios, nas omissões da legislação anterior que se observará a lei nova.

Verificado o cabimento do preceito mais recente, a sua obrigatoriedade cancelará a eficácia de norma anterior que o contrarie. A solução será em suma, a de mensurar, em cada hipótese, se é ou não compatível com a natureza característica da função de extranumerário êsse ou aquêle dispositivo do Estatuto. Reconhecida a propriedade de sua aplicação, a regra mais nova revogará a mais antiga, segundo o princípio da sucessão das leis no tempo.

Determina, ainda, o Estatuto que, dentro no prazo de 12 meses, ou seja, até 1.º de novembro de 1953, deve o Executivo apresentar "nova codificação, regulando as relações entre extranumerários e o Estado". Mesmo se fôsse possível a remessa, em tempo útil, do projeto em causa, a sua tramitação legislativa não poderia ser abreviada. Será, portanto, conveniente que o Executivo, como medida de transição, cuide de regulamentar o artigo 252, n. II, estabelecendo o grau de aplicação do Estatuto ao pessoal extranumerário.

O regime jurídico do Estatuto foi, também, mandado estender, *no que couber*, aos servidores autárquicos e aos serventuários da justiça. A pedra de toque, em ambos os casos, será o mesmo critério da compatibilidade entre os ditames estatutários e a natureza da função pública considerada.

A INATIVIDADE E O ATUAL ESTATUTO

O Estatuto de 1952 estimula a aposentadoria prematura do funcionário público. Contribuem, para isto, duas medidas que inovam, substancialmente, o regime da inatividade. A primeira delas de origem constitucional, estabelece a revisão obrigatória dos proventos de inatividade sempre que se verifique modificação geral de vencimentos ou remuneração. A segunda, de criação estatutária, propicia a aposentadoria em cargo superior, após 35 anos de serviço.

A obrigação de elevar, ao mesmo tempo, a pecúnia do funcionário ativo ou inativo elimina o risco da perda do poder aquisitivo dos proventos da aposentadoria. O atrativo da inatividade se torna, assim, mais sedutor e acelera o rejuvenescimento dos quadros de pessoal, sobrecarregando, sensivelmente, o custo dos serviços públicos.

A faculdade de aposentadoria com promoção simultânea ao cargo imediato (que, anteriormente, se limitava ao funcionário com serviços de guerra) ou com acréscimo de vencimento, quando se trata de ocupante de cargo isolado ou de classe final de carreira, significa, praticamente, que o funcionário com mais de 35 anos de serviço perceberá, em atividade, menos do que teria direito, se aposentado. A prestação de serviço corresponde, assim, uma espécie de sanção pecuniária indireta.

Reduziu, assim, o novo Estatuto os requisitos para a aposentadoria com as vantagens da comissão, permitindo igual regalia em referência à função gratificada. Vantagens especiais foram concedidas ao funcionário que se aposente com mais de 40 anos de serviço, ou tenha exercido, quando aposentado, cargo em comissão que não seja de direção, observadas determinadas condições.

A disponibilidade, restrita aos casos de extinção do cargo, será feita com proventos integrais, desaparecendo a regra da proporcionalidade, do art. 194 da lei anterior, que não fôra revogada pela Constituição de 1946, não obstante respeitáveis opiniões em contrário. (13)

VALORIZAÇÃO DO SISTEMA DO MÉRITO

A interinidade readquire seu objetivo original de suprir, momentaneamente, necessidades imperativas do serviço público. O provimento de cargos iniciais de carreira deve ser feito mediante concurso, na forma do art. 186 da Constituição. A nomeação interina, como remédio de emergência não poderá contribuir para a postergação do meio natural de ingresso na carreira.

O art. 12, § 1.º do Estatuto determina que o provimento interino, salvo em cargos isolados, não excederá de dois anos, contando-se êsse prazo, para as situações existentes, a partir da vigência do preceito restritivo.

(13) Ver meu parecer in "Revista de Direito Administrativo", vol. 30, pág. 390.

Conseqüentemente, em 1.º de novembro de 1954, cessarão todas as interinidades anteriores ao Estatuto presente, salvo se os respectivos cargos já estiverem sujeitos a concurso. Nesta hipótese, o ocupante interino poderá permanecer até a homologação, que não ultrapassará de 12 meses a data de abertura do concurso (art. 19, § 9.º) (14)

A transferência do funcionário de um cargo de carreira para outro de denominação diversa obriga, também, à prévia classificação em concurso, não se formalizando a legalidade do ato com a simples realização de provas de habilitação, nos moldes do regime anterior. A norma do art. 53, § 2.º, remetendo ao disposto no art. 18, inovou o instituto, equiparando nos casos especificados, a transferência e a primeira nomeação. Não mais se cuida, apenas, de apurar a capacidade do funcionário para a nova investidura, mas de estabelecer processo de seleção em que, facultada a concorrência de valores, a transferência favoreça ao mais apto. (15)

A exigência de concurso se estende, logicamente, à readaptação que, na forma do art. 71, "será feita mediante transferência". Desde que a readaptação se possa traduzir em passagem de uma para outra carreira de mesma denominação, ou de um para outro cargo isolado, da mesma natureza (art. 53, ns. I e IV) não haverá impedimento à sua execução. Quando, porém, a transferência desejada recair em hipótese de habilitação em concurso, não é possível dispensar a exigência, embora desajustada à essência do instituto da readaptação. Tratando-se de obrigação legal explícita, não pertence ao intérprete o poder de alterar a lei, a pretexto de sua inconveniência. (16)

OUTRAS INOVAÇÕES

A promoção do funcionário foi, igualmente, objeto de modificações substanciais. O interstício foi reduzido para 365 dias de exercício e o acesso à classe final de carreira passa a ser feito à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento. As épocas de promoção, que eram deferidas ao regulamento (art. 55 do Estatuto de 39) são agora fixadas trimestralmente, desde que verificada a existência de vaga.

É sabido que a promoção não constitui direito subjetivo do funcionário, mas, apenas, expectativa de direito. A natureza estatutária da função pública tem, como conseqüência, a faculdade de alteração unilateral do direito existente. "O poder

(14) Como decorrência da proibição de exercer função estranha à de seu cargo (art. 12, § 2.º), é vedado ao funcionário interino ocupar cargo em comissão ou função gratificada, conforme meu parecer aprovado pelo Senhor Diretor Geral do D. A. S. P., "Revista do Serviço Público" — fevereiro de 1953 — p. 82. *

(15) Ver parecer aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P. — in "Revista do Serviço Público", fevereiro de 1953. p. 83.

(16) Ver parecer aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P. — in "Revista do Serviço Público".

de promover é, em princípio, discricionário", ensina Gaston Jèze. A doutrina estrangeira, como a nacional, são unânimes em afirmar a inexistência de direito adquirido ao acesso na carreira. (17)

FRANCISCO CAMPOS, depois de realçar que "o que comumente se denomina *direito à carreira* não é um direito pròpriamente dito: é apenas uma esperança ou possibilidade de direito", formula o quesito:

"E' a administração obrigada a fazer as promoções? Não poderá adiá-las por motivo de interesse público?"

O mesmo jurista se incumbe de responder à indagação:

"Embora reunidos os requisitos para a promoção, a Administração não é obrigada a promover. Ela não poderá promover contra a lei; mas não é obrigada a realizar as promoções, se o interesse público lhe indica a conveniência de se abster das promoções ou de adiá-las".

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o direito à promoção está condicionado à conveniência administrativa", não sendo obrigatório o provimento dos cargos vagos.

O atual Estatuto não contesta o caráter discricionário da promoção, cuja oportunidade fica a critério do Estado. Concilia a discricção administrativa e o interesse legítimo do funcionário, determinando que os efeitos do ato retardatário se consumem, retroativamente, a partir do último dia do respectivo trimestre.

A contagem de tempo de serviço passou a obedecer a critérios mais favoráveis. Em obediência ao art. 192 da Constituição, o tempo de serviço público estadual ou municipal é computado integralmente, e não mais pela terça parte. O mesmo critério foi adotado com respeito ao prazo de mandato eletivo. Considera-se como no serviço público federal o que houver sido prestado em qualquer repartição pública, embora sem forma de provimento em cargo ou função regularmente criado. O período de trabalho prestado a entidade privada que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público poderá ser considerado para efeito de aposentadoria.

Duas novas vantagens foram concedidas ao funcionário público: a gratificação adicional por tempo de serviço e o auxílio doença. A primeira estabelece um adendo à retribuição do cargo, constituindo uma forma de acesso pecuniário, independente da investidura em novo cargo e se prolonga ao estado de inatividade. Concedida, anteriormente, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, converteu-se em favor geral aos servidores permanentes do Poder Executivo.

O auxílio doença é um complemento à licença concedida por causa mórbida especial, prevista no art. 104 do Estatuto e corresponde ao pagamento de um mês de vencimento ou remuneração, após

(17) Ver, a esse propósito, extensa referência a doutrina e a jurisprudência em meu parecer n. 28-53, in "Revista do Serviço Público", abril de 1953, p. 150.

cada período de doze meses consecutivos de licença.

As licenças para tratamento de saúde são concedidas até o prazo máximo de 24 meses (art. 94), com vencimento ou remuneração integral. A licença por motivo de doença em pessoa da família é concedida com vencimento ou remuneração integral nos primeiros doze meses e com a redução de um terço no período subsequente.

O prazo de férias foi elevado a 30 dias consecutivos, devendo ser obrigatoriamente gozados dentro do exercício, salvo imperiosa necessidade de serviço, que possibilitará a acumulação, no máximo de dois períodos.

Corrigindo omissão no regime legal precedente, o Estatuto determina a perda do vencimento ou remuneração, em caso de exercício de mandato eletivo, quando este fôr remunerado. Assegura-se, portanto, ao funcionário, que, no plano municipal, exercer mandato gratuito, o afastamento do serviço, durante o transcurso das sessões, sem prejuízo de sua retribuição.

Em matéria disciplinar, a lei nova ampliou a exigência de processo administrativo prévio para a aplicação de outras penalidades, além da de demissão. Somente poderão ser impostas, sem essa formalidade, as penas de repreensão, multa e suspensão até 30 dias. Ao processo administrativo foi acrescida a fase da revisão que poderá ser requerida, a qualquer tempo, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário. O direito à revisão prescreverá, porém, dentro do prazo de cinco anos, quando se vence o direito de pleitear tanto na esfera administrativa, como na judicial.

Omitiu o Estado atual a proibição de incitamento ou participação em greve, a que se referia o art. 226, n.º VII, do código precedente. Conserva, porém, entre os deveres funcionais o de assiduidade e pontualidade no exercício do cargo, assim como o de lealdade às instituições administrativas, que são incompatíveis com o abandono coletivo do serviço público (art. 194, ns. I II e V).

Como salientou, em notável parecer, o atual Consultor-Geral da República, CARLOS MEDEIROS SILVA, o reconhecimento do direito de greve, consignado no art. 158 da Constituição, não impede que subsistam as sanções administrativas e penais aplicáveis à ilícita cessação coletiva do trabalho. (18)

A Constituição de 1946 estabeleceu, como regra, a proibição de acumular cargos públicos, ressalvadas as hipóteses que, expressamente, admitiu. O Estatuto reproduz a vedação, que abrange cargos da União como de Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista. Subscrevendo entendimento já adotado na jurisprudência administrativa e recente-

mente prestigiado em decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, (19) determina que a correlação de matérias e a compatibilidade de horário são indispensáveis à permissão de acumular dois cargos de magistério. A proibição alcança, também, o exercício de mais de uma função gratificada, ou a participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

A lei brasileira não adota o princípio da interdição plena do exercício de atividade privada, como ocorre, por exemplo, na Inglaterra, na Bélgica é, com exceções, no direito francês. (20) É facultado, em tese, ao funcionário público, fora de seu horário de trabalho, dedicar-se a misteres privados. Estabelece, contudo a lei determinadas limitações, proibindo a participação na gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, assim como a prática do comércio ou a participação em sociedade comercial, salvo como acionista, ou cotista ou comanditário. É vedado, igualmente, ao funcionário exercer atividade privada quando, pela relação com as atribuições de seu cargo, importe em obtenção de proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função, ou corresponda ao recebimento de vantagens em razão de seus encargos funcionais. Não lhe é permitido, outrossim, representar junto à administração, interesses de terceiros, a não ser para a percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau. A responsabilidade administrativa não excluirá, nesse caso, a configuração do crime de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal).

A RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

A reforma do sistema de pessoal será completada com a reclassificação dos cargos do serviço público federal. O art. 259 do Estatuto estipula a organização, no prazo de dois anos, de um plano a ser submetido ao Congresso Nacional.

Nêle deve ser contemplado, como diretriz básica, princípio da igualdade de vencimento ou remuneração para cargos de atribuições e responsabilidades iguais.

(19) CARLOS MEDEIROS SILVA — *Parecer do Consultor-Geral da República*, vol. I, pág. 177; idem — *D. O.* 26-3-53, p. 5.340.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança n. 2.075, julgado em 22-7-53.

(20) PAUL-MARIE GAUDEMET — *Le Civil Service Britannique*, pág. 143; PAUL-MARIE GAUDEMET — *Le Statut des agents de l'État en Belgique* -- in "Revue du Droit Public et de la Science Politique" tomo LXV — n. 3, p. 334; PAUL DUEZ e GUY DEBEYRE — *Traité de Droit Administratif*, 1952 — p. 665; Estatuto Geral dos Funcionários na França — lei de 19 de outubro de 1946, art. 9: "Il est interdit à tout fonctionnaire d'exercer, à titre professionnel, une activité privée lucrative de quelque nature que ce soit. Les conditions dans lesquelles il peut être exceptionnellement dérogé à cette interdiction sont fixées par le décret du 29 octobre 1936 et les textes subséquents".

(18) CARLOS MEDEIROS SILVA — *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. II, p. 91.

A regra tem foros constitucionais e, mesmo, institucionais. Emanada do postulado democrático da igualdade de todos perante a lei, que se traduz, no plano do emprego privado, na determinação do art. 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho de que "a todo trabalho de igual valor deve corresponder salário igual".

Não deve o Estado editar norma de remuneração de trabalho privado e desrespeitá-la na prestação de serviço a pessoa de direito público.

A cláusula da economia não pode servir, no entanto, a equiparações pessoais que, longe de amenizar, agravam os desajustamentos. Não é somente a semelhança ou identidade de nomenclatura que atesta a igualdade orgânica de atribuições e responsabilidades.

Não deve, tampouco, o amor à tese igualitária propiciar incursões imperialistas em territórios de competência que a Constituição outorgou a determinado Poder.

A criação e extinção de cargos e, pois, as suas transformações estão confiadas ao Poder Legislativo (Constituição, art. 65, n.º IV) e o provimento dêles é matéria de atribuição privativa do Presidente da República (art. 87, n.º V).

Mesmo as sentenças judiciais definitivas não suprem, de plano, o ato legislativo formal que, em obediência à coisa julgada, execute, materialmente, o direito declarado, criando os cargos necessários à sua consumação.

CONCLUSÃO

O Estatuto é lei geral concernente à função pública da União e dos Territórios. A sua eficácia não faz cessar a vigência de leis especiais que não sejam incompatíveis com suas disposições.

Cumpra, ainda, salientar que, em sua primeira infância, o Estatuto já recebeu o impacto de leis posteriores que inovaram, a seu turno, o regime jurídico do funcionalismo público federal.

A Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, assegurou ao ocupante de cargo em comissão, de caráter permanente, quando dêle afastado, depois de mais de dez anos de exercício, o direito a continuar percebendo o respectivo vencimento, até ser aproveitado em outro equivalente.

Criou-se, assim, uma nova forma de disponibilidade em cargo em comissão, em discrepância com os princípios tradicionais da transitoriedade desse modo de provimento.

A qualidade de dependente, para efeito de salário-família, foi estendida ao cônjuge do sexo feminino, que não tenha meios próprios de subsistência, de acordo com o art. 11, § 1.º da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

A Lei n.º 1.887, de 13 de junho de 1953, manda contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado à antiga Inspeção de Iluminação do Rio de Janeiro.

Não é imprevisível que, em leis futuras, o Estatuto venha a sofrer novos acréscimos ou reparos. As leis, como os códigos, nascem reformistas, sobretudo, em matéria de direito público, mais sensíveis às oscilações do meio social.

Não há, modernamente, leis estáveis, nem mesmo nas altitudes constitucionais. A nossa Carta de 1946, antes de completar o primeiro lustro, já estava emendada e projetos de novas emendas, alguns com boa receptividade, têm sido propostos.

O Estatuto atual representa, de qualquer modo, uma condensação altamente qualificada das tendências brasileiras em matéria de pessoal e enfrenta, com vantagem, o confronto com o direito estrangeiro.

Já superamos, há muito, aquela fase colonial, em que, na palavra de um de nossos historiadores, os cargos públicos "eram obtidos e vendidos como a mais vulgar mercadoria". (21)

A administração pública brasileira apresenta, em média, um excelente padrão de eficiência e moralidade administrativa. O poder discricionário do Estado se coloca sob o signo da legalidade, sujeitando-se, nos termos constitucionais, ao triplice controle jurisdicional, legislativo e popular.

Sem falsa ufania, poderemos repetir, a propósito de nosso panorama administrativo, aquela autocrítica de TOBIAS BARRETO: "quando me julgo, humilho-me; quando me comparo, orgulho-me".

(21) CAIO PRADO JUNIOR — *Formação do Brasil contemporâneo*, p. 334.

A Semântica do Veto nos Estados Unidos

OCTACILIO ALECRIM

"L'expression "veto" ne fut pas employée à la Convention de 1787; (elle) était désignée par le mot "retus qualifié".

Le "retus qualifié" (qualified negative) du Président fut proposé par la Convention dans le but de protéger la Constitution et en particulier le Pouvoir Exécutif contre les empiètements du Congrès".

JAMES BRYCE, *La République Américaine, I, Traduction française de DANIEL MÜLLER, Éditions Giard-Brière, Paris, 1900.*

O VOCABULÁRIO da Convenção Federal de Filadélfia em 1787. A idéia do controle dos atos do Corpo Legislativo por parte do Chefe do Poder Executivo sozinho encontrou, desde logo, franca receptividade entre os convencionais.

Nem era para eles uma novidade teórica; ao contrário, a Constituição do Estado de Massachusetts inserira, quando revista em 1780, cláusula expressa (Cap. I, Sec. I, Art. 2.^o) pela qual o Governador podia rejeitar, expondo suas objeções, qualquer projeto de lei adotado pelas duas câmaras (Câmara dos Representantes e Senado).

Contudo, nem no texto dessa constituição e nem no texto da vitoriosa proposição de GERRY, Deputado de Massachusetts, foi empregada a palavra "veto" para definir o poder extraordinário conferido ao Presidente.

A idéia dominante foi sempre a de uma instituição de "negativa"; de início, pela proposição de WILSON, Deputado pela Pensilvânia, com caráter ilimitado, e por fim, ainda sugerido por GERRY, com efeito simplesmente suspensivo, por que sujeita a ser rejeitada por uma maioria de dois terços de cada câmara de legislatura nacional.

Esse último foi o sistema (*the power to the President of the a negative on the laws, subject to be overruled by two thirds of each branch*) pelo qual optou a Convenção.

A Redação da Constituição. A Constituição dos Estados Unidos (1787) estatui no Art. 1.^o, Seção VII, inciso 2, o seguinte: "Todo projeto de lei (*bill*) adotado pela Câmara e pelo Senado, deverá, antes de se tornar Lei (*before it become a Law*), ser enviado ao Presidente, que, aprovando-o, o assinará".

O projeto de lei, vindo do Corpo Legislativo, não será portanto tido como Lei se o Presidente, Chefe do Poder Executivo, não o aprova, o que se entende quando o Presidente não apõe ao projeto

a sua assinatura, manifestação formal de sua adesão ao deliberado pelo Corpo Legislativo.

Essa faculdade constitucional, existente há mais de século e meio, que tem o Chefe do Poder Executivo de não aprovar um *bill* do Congresso, e de fazê-lo retornar, no prazo de dez (10) dias, ao Congresso, com suas objeções (*objections*), é o que se convencionou chamar entre os expositores da matéria, o poder de veto (*veto power*) do Presidente.

Com efeito, na segunda parte do inciso 2, Seção VII, Art. 1.^o, estabelece ainda a Constituição:

"Se, porém, o Presidente não aprovar o projeto (*bill*), devolvê-lo-á, com suas objeções, à Casa do Congresso em que o mesmo teve origem, a qual novamente o discutirá. Se depois dessa nova discussão, dois terços (2/3) dessa Casa resolverem ratificá-lo, o projeto será então remetido, juntamente com as objeções, à outra Casa, que a seu turno voltará a discuti-lo, e, se também fôr ratificado por dois terços (2/3), tornar-se-á Lei (*it shall become a Law*)".

Assim, se o Congresso, pelo voto de uma maioria especial (2/3) dos seus representantes presentes, passa por cima do veto do Presidente e confirma o projeto de lei vetado, este se torna Lei, independentemente da vontade do Presidente, e já com esse caráter vai ela diretamente à publicação, como se ele a tivesse assinado.

Neste particular, também a atual Constituição brasileira (Art. 70, §§ 1.^o e 3.^o) só admite que um projeto de lei adotado pelo Congresso (Câmara e Senado), mas vetado pelo Presidente, se transforme em Lei, quando o veto vem a ser ultrapassado por uma nova manifestação do Congresso em favor do mesmo projeto, à base, porém, de um voto de dois terços dos deputados e senadores presentes.

Nesse caso, será o projeto enviado logo para promulgação, eis que, em tal circunstância, o Congresso, só por si, pode perfazer a Lei.

Assim pois, no sistema constitucional estadunidense e no brasileiro, que por aquêles se modelou, quando o Presidente aplica o *veto total* a um projeto de lei, somente haverá Lei, regra de direito obrigatória, se e quando publicada oficialmente, após a rejeição do veto pelo voto de uma maioria de dois terços, como exigido pelas respectivas Constituições que se fundam os dois sistemas.

A "*Qualified Negative*". Não consegui apurar a veracidade da afirmativa de BRYCE, de que a ex-

pressão "qualified negative" tenha sido a usada nos debates da Convenção.

BRANCROFT (*History of the Formation of the Constitution*, II, ed. Appleton, N. Y., 1885) não a registra e nem a ela se refere, bem assim no próprio texto de GERRY quando votado em conjunto pela Convenção (MADISON, *The Debates in the Federal Convention of 1787*, N. Y., 1920) ela não aparece.

Presumo que a expressão "qualified negative", — conceito representativo da idéia jurídica do poder do Presidente de tornar a enviar à legislatura os projetos de lei que forem remetidos à aprovação, acompanhados de objeções devidamente justificadas, e impedindo-os de adquirir força de lei, até que depois de novo exame tenham sido ratificados em cada uma das câmaras por dois terços de votos — foi empregada de modo público pela primeira vez por HAMILTON, sob o pseudônimo de *Publius*, em carta dirigida ao povo e publicada no jornal *New York Packet*, de 18 de março de 1788, na pré-dica pela ratificação da Constituição.

Nessa carta, posteriormente reunida com outras no famoso livro *The Federalist*, cuja primeira edição é de 1788, por Mac Lean, dizia HAMILTON:

"The President of the United States is to have power to return a bill, which shall have passed the two branches of the legislature, for reconsideration; and the bill so returned is to become a law, if, upon that reconsideration, it be approved by two thirds of both houses. . . . *The qualified negative of the President, etc.*"

E em outra de dias após, também divulgada pelo mesmo periódico, doutrinava ainda HAMILTON (*Publius*), um dos três grandes intérpretes contemporâneos da Constituição:

"... the Convention have pursued a mean (*the qualified negative*) in his business, which will both facilitate the exercise of the power vested in this respect in the executive magistrate, and make its efficacy to depend on the sense of a considerable part of the legislative body".

Os lances em inglês acima transcritos foram tirados respectivamente dos ns. 69 e 73 de *The Federalist*, na erudita edição de PAUL LEICESTER FORD, N. Y., 1898, que tive a oportunidade de consultar na Biblioteca da "Casa de Rui Barbosa" (1).

Ratificada finalmente a Constituição em 1790, apareceram quarenta anos depois os *Commentaries on the Constitution of the United States*, 1833, por JOSEPH STORY, então Professor em Harvard, que seria mais tarde considerado o expositor clássico da Constituição.

Pois bem, em 1891, na 5.^a edição dessa obra, anotada por COOLEY, ainda se lia:

(1) Em *Le Federaliste*, edição francesa por GASTON JÈZE, ed. Giard, Paris, 1902, a expressão "*qualified negative*" foi traduzida por "*veto conditionnel*"; e, em *O Federalista*, edição brasileira por JOSÉ DA GAMA E CASTRO, III, ed. Villeneuve, Rio, 1940, por "*veto limitado*".

"The clause respects the power of the President to approve and *negative* laws.

The principal points of discussion (in the Convention) seem to have been, whether the *negative* should be absolute or *qualified*.

The constitutional *negative* given to the President of the *United States* appears to be more wisely digested than any of the examples which have been mentioned (the peremptory *veto of the Roman tribunes, etc.*)" (2).

Não consegui apurar se BENTON (T. H.) empregou a palavra "negative" ou "veto" em *Thirty Years' View*, I-II, 1854-6, uma das primeiras publicações norte-americanas que trataram do assunto, mas que não consegui encontrar, para o fim da pesquisa.

E, na terceira edição de *The General Principles of Constitutional Law*, Boston, 1899, de COOLEY, revista por MCLAUGHLIN, ainda se fala em "negative"; mas, a esse tempo, já a expressão "veto power" salteia, de onde em onde, no vocabulário dos publicistas e constitucionalistas, para, enfim, dominá-lo, substituindo aquela de modo irremediável.

O "*Veto Power*". Um dos primeiros ensaístas magistrais das instituições políticas americanas, BRYCE, conquanto sabedor de que o vocábulo veto não fôra empregado nos debates da Convenção de Filadélfia, preferiu, porém, como bom inglês, usá-lo, por simples associação de palavras, é claro, com o chamado *veto of the Crown*.

Daí, trechos como estes encontrados na famosa *The American Commonwealth*, I, London, 1888: "... the presidential veto power" e "... the veto power in England".

Assim que, embora os pais da Constituição houvessem se esforçado por não imitar o executivo real inglês plasmando a figura do Presidente como uma espécie de Governador do Estado de Massachusetts em tamanho federal, o britânico BRYCE descrevia as instituições da República Americana com o espírito de *mother-country*.

Incidindo nessa mesma e anticientífica filiação comparativa, HARE, clássico entre os constitucionalistas americanos, na sua obra *American Constitutional Law*, I, ed. Bittle-Brown, Boston, 1889, destacava para a exposição da matéria os seguintes subtítulos: "Disuse of the Veto Power by the Crown, and its Frequent Exercise by the President"!

E em 1890, E. CAMPBELL MASON publicava uma monografia, ed. Hart em coleção da Universidade de Harvard, que faria a volta ao mundo, com este título marcante: *The Veto Power*.

(2) Conquanto STORY houvesse feito uma distinção bem nítida entre o vocábulo "veto" e a expressão "*qualified negative*", THEOPHILO RIBEIRO (*Comentários à Constituição dos Estados Unidos* por JOSEPH STORY, última edição (1891) traduzida e adaptada à Constituição Federal Brasileira, III, Ouro Preto, Typ. do Forum, 1896) a traduziu por "*veto limitado*".

Em seguida, o grande JOHN W. BURGESS no seu tratado *Political Science and Comparative Law*, II, ed. Ginn, Boston, 1893, emprega e refere-se à expressão "veto power" como já fazendo ela parte da língua jurídica corrente: "The limited veto power of the President is only a negative power, a power to hinder legislation".

Igualmente TUCKER, outro clássico do direito constitucional americano, também assim passou a entender: "... this veto power". *The Constitution of the United States*, I, Chicago, 1899.

A locução estava assim definitivamente incorporada à terminologia do processo legislativo americano, e, conquanto confundida como sinônimo de uma outra — *right of veto* — não significava, porém, no seu conteúdo, um veto-prerrogativa, mas, na verdade, um veto-poder (*veto power*).

Com efeito, a expressão "droit de veto", geralmente mais encontrada nos expositores e tradutores franceses, e muito usada também pelos latino-americanos (3) em tradução ao pé da letra ("direito de veto"), não corresponde à origem e natureza democráticas do veto presidencial (4), instituição tipicamente associada à idéia, estrutura e funcionamento de regime político republicano e presidencialista.

Eis porque o veto, pelo fato de incidir sobre as deliberações dos representantes do povo, é, por sua vez, controlado por esses mesmos representantes ao aceitarem ou rejeitarem as objeções do Presidente.

Por outro lado, se a Constituição estabelece que somente uma maioria especial de 2/3 de votos de cada câmara poderá rejeitar as objeções do Presidente, é evidente que esse veto é altamente qualificado, porque se revela, através da sua regulação constitucional, um poder enumerado de Poder Executivo forte, resultante natural da forma de governo presidencialista.

O "qualified Veto". Presume-se que a irradiação do uso da expressão "qualified Veto" tenha tido a sua origem no emprêgo que dela fez o publicista JAMES W. GARNER na sua *Introduction to Political Science*, N. Y., 1910.

Quanto à forma, é ela, de certo, uma reminiscência estilizada daquela outra — "qualifield ne-

(3) Exceção à regra, porém, foi o caso de ALCIDES CRUZ (THOMAS COOLEY, *Principios Geraes de Direito Constitucional dos Estados Unidos da América do Norte*. Versão de ALCIDES CRUZ, ed. Echenique, Pôrto Alegre, 1909), traduzindo a original de COOLEY, "veto power" por "poder do veto"... se bem que, de modo inexato, porque com a contração "do".

(4) A propósito da fórmula americana, observou muito bem MARIO CASASSANTA: "Conforme se colhe do próprio título desta monografia, preferi a fórmula *poder de veto*."

Os europeus preferem *direito de veto*, porque se atêm a uma fórmula já agora sem conteúdo, através da qual exprimiam um dos atributos reais.

O direito é alguma coisa inerente à pessoa... o conjunto de poderes... acha-se demarcado na lei fundamental do Estado". *O Poder de Veto*, 1937.

gative" — divulgada pela pena de *Publius*; e, quanto ao sentido, sem dúvida que, também a exemplo da primeira, não é senão mais do que um novo envelope destinado a encobrir o conceito jurídico do *poder do veto limitado* que a secular Constituição norte-americana delegou ao Presidente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo.

Atualmente nos Estados Unidos, é a expressão preferida de alguns autores de nomeada:

JOHN MABRY MATHEWS, por exemplo, Professor de Ciência Política em Illinois, escreve: "Todos os projetos de lei depois de adotados, de forma idêntica, pelas duas Casas do Congresso vão ao Presidente para a sua aprovação (*approval*) ou desaprovação (*disapproval*).

No caso de desaprovação, o Presidente não o assina, mas o devolve, dentro do prazo de dez (10) dias à Casa em que o mesmo se originou, acompanhado de um relatório contendo as suas objeções.

O projeto é então considerado vetado (*vetoed*); novamente passa êste por ambas as câmaras e somente por um voto de, pelo menos, dois terços, é que poderá ser rejeitado.

Essa espécie de veto (*qualified veto*) foi a que os autores da Constituição acharam conveniente conceder ao Presidente, uma vez que foi admitida em princípio a necessidade de um certo controle executivo sobre a legislação. *The American Constitutional System*, ed McGraw-Hill, N. Y., 1940.

Foi acolhida pela *Encyclopaedia of the Social Sciences*, The Mac Millan Company, N. Y., em cuja reimpressão de 1944 se lê no verbete *Veto*: "The *qualified veto* is a logical device only in governments based upon the principle of separation of powers".

Também no seu tratado, WILLIAM BENNETT MUNRO abona a expressão:

"A cláusula constitucional do *qualified veto* foi sobretudo a escolha de uma fórmula intermediária entre dois extremos — o veto ilimitado e a ausência de veto". *The Government of the United States*, fifth. ed., Mac Millan, N. Y., 1949.

E, ainda há pouco tempo, um autor europeu, MAURICE MAIER, manifestava a sua decidida adesão à nova terminologia:

"C'est aux Etats-Unis d'Amérique que le système du *veto qualifié* (5) a été adopté pour la première fois, et c'est là qu'il a fonctionné de la façon la plus courante et la plus durable, tant dans l'État fédéral que dans les États particuliers.

Nous réserverons l'expression de *veto qualifié* au système qui exige pour vaincre le refus du Chef de l'État un deuxième vote à majorité spéciale". *Le Veto du Chef de l'État*. Étude de Droit Cons-

(5) Não me parece que ao termo inglês "qualified" corresponda o francês "qualifié"; ademais, atento o elemento histórico, tão sabido, o que, na realidade, pretenderam os autores da Constituição norte-americana foi instituir uma negativa *limitada*, isto é, *qualified*!

titutionnel Comparé. Genève, Librairie de l'Université George, 1948.

O "President's Veto". Nos Estados Unidos, a pátria política do sistema de *checks and balances*, é compreensível que o vocábulo veto, de sentido tão vivo, viesse a tornar-se uma palavra com a mesma significação para várias coisas que acontecem no funcionamento das instituições.

Assim que, quando o Poder Legislativo se opõe a medidas do Poder Executivo, diz-se que há veto legislativo (*legislative veto*); quando o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade de atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, diz-se que há veto judicial (*judicial veto*); e, quando o Poder Executivo deixa de aprovar um projeto de lei adotado pelo Poder Legislativo, diz-se, então, que há veto executivo (*executive veto*).

O veto executivo é mais conhecido pelos nomes de "presidential Veto" (OGG-RAY, *Introduction to American Government*, ed. Appleton, N.Y., 1935; K. A. TOWLE, in *American Political Science Review*, XXXI 1937; CHARLES A. BEARD, *American Government and Politics*, ed. MacMillan, N.Y., 1946) e "President's Veto" (C. A. BERDAHL, in *Political Science Quarterly*, III, 1937; C. F. STRONG, *Modern Political Constitutions, Comparative Study*, ed. Sidgwick, London, 1950).

Entendo como absolutamente desnecessária essa polissemia. (6)

A exemplo de "sanção real" e "sanção do Rei", as expressões "veto presidencial" e "veto do Presidente" são típicos vícios de linguagem jurídica, por superfluidade.

A meu ver, basta empregar-se simplesmente o vocábulo — Veto.

De certo, o vocábulo não se encontra expresso no texto da Constituição que estabeleceu a forma do governo à qual se acha êle tão intimamente associado.

Mas, também não há dúvida de que, o poder inominado que a Constituição delegou ao Presidente dos Estados Unidos não poderia ter recolhido da técnica da língua jurídica, a admirável mão-de-obra dos bons expositores, palavra mais adequada e mais inteligível.

Objetivos do Veto. O Presidente dos Estados Unidos pode vetar um projeto de lei, adotado pelas duas câmaras da legislatura, para ser submetido a um novo exame; e só no caso de na segunda discussão o projeto vetado reunir a maioria de dois terços do quorum regimental é que adquire força de lei.

O expediente do veto supõe, porém, antes de tudo, um poder executivo forte (*vigorous Exe-*

cutive) peculiar ao sistema de governo republicano de feição presidencialista.

Com efeito, sendo o veto um ato de firme administração sobre as leis, não seria possível, é evidente, a sua admissibilidade, com a existência de um poder executivo fraco (*feeble Executive*).

E' de uma página de *The Federalist* ("the great repository of Political Science", no dizer de ROGER FOSTER, *Commentaries on the Constitution of the United States*, London, 1896), o que se vai ler:

"Energy in the Executive is a leading character in the definition of good government.

A feeble Executive implies a feeble execution of the government. A feeble execution is but another phrase for a bad execution; and a government ill executed, whatever it may be in theory, must be, in practice, a bad government".

Para cabeça (*Single Person*) desse Poder Executivo, criaram, então, os estadistas republicanos da Convenção a figura constitucional do "President" — uma espécie de Governador do Estado de Massachusetts com a personalidade vigorosa de George Washington.

Eis por que, na enumeração dos poderes atribuídos ao Presidente, poderes êsses considerados necessários para a estabilidade, unidade e equilíbrio da forma de governo republicano, foi incluído o de veto sobre a legislação.

Efetivamente, para a instituição desse controle executivo sobre a ação do Corpo Legislativo, os *founding fathers* da Constituição tinham bem presentes dois motivos relevantes: um, de necessidade, que era o de preservar a autoridade executiva, através de uma outra garantia, das possíveis incursões absorventes do Corpo Legislativo, uma incontestável tendência comprovada pela história (7); e o outro, de utilidade, que era o de impedir, através de um expediente eficaz e democrático, que iniciativas más dos representantes viessem a tornar-se leis, para a comunidade nacional.

Objeta-se, de modo geral, que não é razoável supor em um só indivíduo mais sabedoria e virtude do que em certo número de pessoas; e que, por consequência, não é natural que as deliberações da maioria de uma legislatura sejam fiscalizadas e ajuizadas por uma só pessoa.

Essa observação, insinuando a impropriedade do veto, foi replicada com vantagem, e por antecipação, nesta passagem de *The Federalist*:

"The propriety of the thing does not turn upon the supposition of superior wisdom or virtue in the

(6) LINDSAY ROGERS, retomando o tema de LAWRENCE LOWELL no seu discurso de posse na presidência da Associação Americana de Ciência Política, escreveu, há pouco tempo, sugestivo artigo (*Notes on the Language of Politics*) a propósito da imprecisão, ainda existente, na terminologia dos publicistas. In *Political Science Quarterly*, Vol. LXIV, n.º 4, 1949.

(7) "... is the President's veto traceable to the general conviction of the Framers that without some such defense against the Legislature the Executive would soon be "sunk into nonexistence". EDWARD S. CORWIN, *The President, Office and Powers*. New York University Press, 2d. ed., N. Y., 1941.

Executive, but upon the supposition that the legislature will no be infallible; that a *spirit of faction* may sometimes pervert its deliberations; that impressions of the moment may sometimes hurry it into measures which itself, on maturer reflection, would condemn”.

Nem se diga, de outra parte, que quem pode impedir as más leis também pode impedir as boas: em resposta, já os homens estadistas que foram os intérpretes clássicos contemporâneos da Constituição costumavam dizer, com profunda simplicidade:

“The injury which may possibly be done by defeating a few good laws, will be amply compensated by the advantage of preventing a number of bad ones”.

Pode-se observar ainda, em defesa da utilidade e oportunidade da instituição do veto, que a intervenção dêste previne o sistema de legislação da instabilidade, que é um grave risco intermitente a que se acham expostos os governos livres, em consequência da legismania dos seus corpos legislativos.

Eis a velha advertência, num juízo de STORY:

“O grande mal de todos os governos livres é a tendência para legislar em excesso, e o inconveniente de inconstância e instabilidade nas leis”. (*Commentaries*, I, par. 886, 1891).

E' ainda o veto um freio eficaz contra as permanentes tentações e investidas dos corpos legislativos republicanos de invadir a área de competência do departamento executivo, suprindo, por vêzes, e a seu modo, a insuficiência de uma simples demarcação na Constituição dos limites de cada um dos dois poderes.

Assim, ao ensejo de um impacto do Corpo legislativo contra a linha divisória (*delineation of the boundaries*), um tanto indefinida dêesses limites, é, portanto, ao veto que cabe o papel de escudo do Executivo (*Executive's shield*).

Por fim, é também através do exercício do poder de veto que o Presidente pratica o seu solene juramento de defesa da Constituição.

A Reforma da Lei Processual

(Continuação)

OLIVEIRA E SILVA

O Dr. OLIVEIRA E SILVA, com o presente trabalho, resume mais uma proposição de reforma da lei processual com base na crítica metódica e objetiva de suas inúmeras lacunas. Afeito às questões forenses, distingue com propriedade em sua análise atual todos os obstáculos que a aludida lei levanta diante da disciplina e economia das atividades judiciais, mormente quando preceituam seus artigos uma conduta lenta e antiquada que não condiz com as necessidades e interesses gerais do momento. E' certo que também aponta, no corpo da lei, os seus aspectos positivos e benéficos. Assim

é que, em vez de argüir em contrário, como o fêz ao analisar os artigos anteriores, considera hábeis os de números 291 a 297. Discute, porém, a tese de que o despacho saneador, sustentado, aliás, pela maioria, é simples feito de limpeza do processo sem que o juiz possa, contudo, extingui-lo, mesmo em virtude das ilegalidades flagrantes que nêle existam. Nesse sentido, propõe o autor melhor adestramento dos dispositivos legais, em benefício de certo de uma processualística inteligente que em vez de dificultar a justiça a facilite de tôdas as maneiras.

III

OS arts. 291 a 297 da lei processual disciplinam o procedimento no processo ordinário, com a inovação utilíssima de, feita a citação do réu, considerar-se proposta a ação, abolido, assim, o antigo e serôdio preceito da necessidade da acusação da citação em audiência, como, também, dos demais prazos na lide.

A instituição do despacho saneador constitui medida salutar, que deve, por todos os títulos, ser mantida, pois representa o golpe de morte na chicana organizada, com a direção da demanda, pelo juiz que manda suprir irregularidades ou sana nulidades, evitando o antigo sistema da argüição da nulidade, pelo litigante mais astuto, na fase final do processo, em detrimento de tempo e economia.

A estrutura e finalidade do despacho saneador merecem acurado exame, em face dos rumos que, entre nós, tem a jurisprudência dos tribunais tomado a respeito.

Entende a corrente maiorista que o objetivo do despacho saneador é, apenas, o de limpeza do processo, não competindo, ao juiz, trancá-lo, extinguindo-o, mesmo nos casos em que é flagrante, por exemplo, a ilegitimidade da parte, ou falta o requisito de legítimo interesse econômico e moral, na forma da lei civil.

Tal critério não nos parece o melhor, para assegurar a economia e celeridade do processo que o legislador de 18 de setembro de 1939 pretendeu instituir.

Adotando tal critério, o juiz da causa deixa para a sentença de mérito a solução das alegações de ilegitimidade de parte ou de carência de interesse econômico e moral, entre outras, estabelecendo-se, assim, um longo caminho, com despesas processuais inúteis e dispendiosas.

A reforma da lei processual deve dar, ao juiz, maior arbítrio na solução de tais casos, ao proferir o despacho saneador, em benefício dos próprios litigantes.

O despacho saneador pode, assim, em alguns casos, ter as características de uma decisão, impondo o desfecho necessário a uma lide que se arrastaria, em duas instâncias, já nascida com o mal de morte.

Conforme a redação do atual art. 294, I, da lei adjetiva, o juiz decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando fôr o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público.

Ora, a legitimidade das partes não é, apenas, a relativa à sua capacidade de natureza processual, porém a chamada "ad causam", isto é, a sua qualidade para a condição de autora ou ré.

Um preceito mais claro, mais amplo, faz-se necessário, na projetada reforma da lei, para que o juiz da causa possa "decidir" e não somente "despachar", à hora do saneamento da demanda.

O exame da concorrência, nos autos de legítimo interesse econômico ou moral, não se reveste de dificuldades. Tal interesse, quase sempre, salta diante da visão do juiz da demanda, pois a inicialibelo e a defesa lhe oferecem todos os elementos para uma solução imediata.

Tivemos, no fôro, há alguns anos, um litígio dêsse tipo: alguns cavalheiros, tentando concorrer à herança de um multimilionário, chamam o espólio, a Juízo, negando a sua qualidade de filhos legítimos de pai pobre, para se dizerem filhos adulterinos do multimilionário, investindo, assim, contra a honra materna.

Avisadamente, o juiz da causa, no despacho saneador, fulminou o processo que constituía uma aberração do senso moral dos autores, que a sedução de herança vultosa levava a um pleito infamante do seu próprio sangue.

Merece outra redação o art. 294, II, da lei adjetiva, quando determina, ao juiz, mande ouvir o autor, dentro de três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando, na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido.

Nem sempre ocorre fato extintivo do pedido do autor. Em regra, o réu faz juntar, à sua defesa, documentos capazes de alterar o montante do pedido ou dar um novo rumo à demanda, com o chamamento, a Juízo, de litisconsortes. Dentro da sistemática do nosso direito, em que se proíbe a surpresa da parte, de todo e qualquer documento, constante da contestação, deverá ter vista a parte contrária.

Aliás, em vez de constar do despacho saneador, a réplica, de acôrdo com a praxe, em tôdas as nossas Varas Cíveis, poderá seguir-se, imediatamente, à defesa do réu.

Quanto à reconvenção que, como se sabe, é a ação, nos mesmos autos, do réu contra o autor, convém firmar, por uma vez, um critério que assegure a celeridade da demanda, permitindo que a contestação e a reconvenção sejam oferecidas numa só peça, pronunciando-se o autor, no mesmo prazo, sobre ambas.

O processo ordinário, longo por sua natureza, sòmente ganhará, na futura reforma, em simplificar-se, para que se évite o seu retardamento, principalmente nos grandes foros, onde são naturais, pela avalanche de serviço, as dificuldades de funcionamento da máquina judiciária.

Quanto mais sóbrio o processo, melhor para o julgador, os litigantes e o cartório em que corre. Dessa sobriedade devem, decerto, participar os advogados das partes, sem as costumeiras alegações prolixas em que se repetem ou divagam, muitas vezes com o sacrifício inútil de noites de vigília. Cada um que discuta o seu direito, com síntese e clareza, invocando a doutrina, a lei e a jurisprudência. Não temos dúvida que, futuramente, o processo será esquematizado, que, dia a dia, o tempo tende a ser mais precioso e mais raro.

IV

Pela sua relevância, o capítulo concernente às ações executivas, merece comentário especial. Trata-se de um tipo de ação violenta, com a penhora de bens, quando não paga o devedor o capital e

custas, no prazo de vinte e quatro horas e, por isso, convém deixar, insofismáveis, as hipóteses que a justificam, com a nitidez do texto legal.

E' verdade que, com a contestação da lide, a demanda logo se revestirá do rito ordinário, apesar da penhora. Entretanto esta subsiste, por ficar dependente da futura decisão, com grave dano para o devedor, sendo que, no fôro do Distrito Federal, o executado não ficará como depositário dos bens penhorados, porém o Depositário Judicial que, aliás, constitui aumento de despesa, no processo.

Enumera a lei adjetiva dezenove casos de ação pela forma executiva. Examinemos alguns, dentre os que são deficientes ou obscuramente redigidos, multiplicando as dúvidas na sua interpretação.

Assim, lê-se no art. 298, X, da vigente lei processual, que, também, será processada, com a forma executiva, a ação do "administrador para cobrar, do co-proprietário do edifício de apartamentos, a cota relativa às despesas gerais, fixadas em orçamento".

Como o texto legal está redigido, tudo indica só se tornará cobrável a cota de gastos mensais, bimestrais ou trimestrais, em forma executiva, quando fixada em orçamento.

Revela a experiência, não só nos grandes, como nos médios e pequenos edifícios de apartamentos, entre nós, que nem tôda a despesa poderá ser previamente orçada, pelo síndico, sucedendo que, em norma, dependerá do voto da maioria, na assembléia geral dos condôminos do prédio, quando o síndico, autorizado pelo respectivo regulamento, a despender, apenas, uma cota X, submete, à sua discussão e aprovação, planos de consertos, pinturas ou reformas do edifício.

Há, entretanto, despesas mensais ordinárias e, por isso, estranhas a qualquer orçamento, como a de zelador, faxineiros, luz, fôrça, higiene e conservação, além das aquisições de material que, pelo seu reduzido valor, ficam no âmbito da cota X, permitida ao administrador do imóvel.

Na futura reforma processual, deverá o preceito, para maior clareza, abranger não só a despesa comum do mês, como a que fôr aprovada, em assembléia geral dos condôminos e constante da ata respectiva.

Faz-se, ainda, mister ampliar-se o preceito, a fim de se conceder, ao síndico, o direito ao exercício da ação executiva, pelo seu salário mensal vencido, desde que conste o seu valor, expressamente, em ata da assembléia geral dos condôminos.

Outro inciso, necessariamente, a ser alterado, é o do art. 298, II, da lei de processo, relativo a intérpretes ou tradutores públicos, para, aí, incluir os peritos que são funcionários eventuais da Justiça, às vezes com função judicante, os quais dispõem de um ano para cobrança do respectivo salário, arbitrado pelo juiz da causa, conforme o art. 178, § 6.º, X, do Código Civil, contado o prazo da decisão final do processo.

Merece, também, reforma de texto o art. 298, XVI, letra *b*, do Código de Processo Civil, concernente à ação do liquidatário de massa falida "para cobrar, do arrematante, o preço ou o complemento do preço da arrematação, se os bens da massa falida tiverem de ir a novo leilão, ou nova praça, e se o arrematante não pagar à vista ou dentro do prazo legal".

Como já não existe, nos termos da lei atual de falência, a figura do liquidatário, substituída pela do síndico, é de se lhe fazer a correção, estendendo-se o direito à demanda executiva, também, ao inventariante do espólio, que ambos administram bens e são responsáveis pela oportunidade com que deverá uma parte ou o total do acervo ser transformado em dinheiro, para conservação de imóveis, ou nos casos em que há dívida fiscal.

A ação executiva tem a sua condição indeclinável na liquidez e certeza da dívida, cuja cobrança é ajuizada. Desde que surja controvérsia atendível sobre a sua liquidez, evidentemente, deve cessar

o direito a um rito, de tamanha violência, contra o devedor, cabendo, ao juiz da causa, de início, decidir.

A letra de câmbio, por exemplo, necessita ser aceita, para que o respectivo credor possa cobrá-la, executivamente, como a duplicata vencida. Falando o aceite, deverá, inicialmente, ser ordinária a ação, evitando-se o malefício da penhora. Conviria, pois, redigir-se, dentro das linhas desse critério, o art. 298, XIII, da nossa lei adjetiva.

Quanto aos corretores, para cobrança das despesas e comissões da corretagem, impõe-se que resulte de contrato escrito, entre as partes, o que não figura no texto vigente do inciso III do citado art. 298, o que possibilita dúvidas ao intérprete.

Pelas suas características de coação contra o devedor, a ação de forma executiva deve basear-se em texto expresso da lei e decorrer de um direito líquido e certo, tão certo e líquido, que não possa provocar discussão ou controvérsia ponderável.



CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 278 - T - Acumulação Remunerada. Correlação de Matérias

Assunto — Funcionário público; acumulação remunerada; correlação de matérias.

Interpretação do art. 185 da Constituição.

PARECER

N.º de referência — 278 T

I

1. O Sr. Ministro da Educação e Saúde propôs ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a nomeação de Paulo Frederico do Rêgo Maciel para o cargo, em comissão, de Diretor do Instituto Joaquim Nabuco, o qual seria exercido, cumulativamente, com a função de Assistente de Ensino, da Faculdade de Ciências Econômicas, da Universidade de Recife.

2. Submetido o expediente ao Departamento Administrativo do Serviço Público, observou este órgão que a cátedra ocupada pelo candidato é a de "Comércio Internacional e Câmbio", enquanto que o Instituto (Lei n.º 770, de 21-7-49 e Lei n.º 1.817, de 23-2-53) "se dedicará ao estudo sociológico das condições de vida do trabalhador brasileiro na região agrária do norte e do pequeno lavrador dessa região, que vise ao melhoramento dessas condições". Não há, assim, a "correlação de matérias" exigida no texto constitucional ao regular as acumulações remuneradas, motivo pelo qual sugeriu o reexame da proposta pelo Ministério.

3. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República despachou afirmativamente e o Sr. Ministro reiterou a proposta "por atender a interesse da administração", e haver conexão entre as pesquisas sociais que realiza o Instituto Joaquim Nabuco e o ensino da disciplina intitulada "Comércio Internacional e Câmbio".

4. Em face do exposto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitou o parecer desta Consultoria-Geral.

II

5. A Constituição, no art. 185, vedou a acumulação de quaisquer cargos, exceto a de "dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários". O novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, (Lei n.º 1.711, de 28-10-52) no art. 188 n.º II, regula a hipótese, esclarecendo que

a "correlação de matérias" é exigível em qualquer dos casos de acumulação permitida, consolidando a jurisprudência administrativa que já seguia a mesma orientação (Parecer 36 T, desta Consultoria-Geral, aprovado por despacho presidencial e publicado no *Diário Oficial* de 31-7-51, pág. 11.347; idem "Pareceres do Consultor-Geral da República", vol. I, março a dezembro de 1951, página 177).

6. Mas, para que a exigência constitucional seja satisfeita é requisito, ainda, que a "correlação de matérias" seja necessária ou essencial, conforme tenho sustentado (Pareceres emitidos como Consultor Jurídico do D.A.S.P., publicados no *Diário Oficial* de 21-12-50, pág. 18.264 e "Revista de Direito Administrativo", vol. 24, pág. 262; idem, *Diário Oficial* de 16-3-51, pág. 3.840; idem, decisão do D.A.S.P. no D. O. de 13-3-52, pág. 3.995; idem, Parecer n.º 251 T, in *Diário Oficial* de 26-3-53, pág. 5.340), nesta Consultoria-Geral.

7. Não basta a correlação acidental ou acessória porque ela existe, praticamente, entre quase todas as cátedras. A natureza proibitiva do art. 185 não tolera a interpretação ampliativa que, uma vez adotada, viria possibilitar acumulações contrárias ao interesse público, eis que o aproveitamento das capacidades foi o motivo que ditou a exceção. Em verdade, adverte THEMISTOCLES B. CAVALCANTI:

"Em matéria de acumulação de cargos, proventos e funções, há de se considerar sempre a natureza proibitiva do preceito que só admite exceções que decorram de sua letra". ("A Constituição Federal Comentada", vol. IV, pág. 151).

8. E' que "as acumulações, por via de regra, prejudicam ao serviço público, relaxam e desmoralizam a administração" dizia RUI BARBOSA, quando advogava, no regime da Constituição de 1891, exceções ao princípio nela inscrito, desde que as acumulações resultassem "da natureza das coisas", ou, para ajustar o seu pensamento à linguagem atual, se houvesse entre os cargos ou funções, "correlação de matérias". Os exemplos do grande mestre são elucidativos: diretor de um museu antropológico e professor de antropologia; diretor de um instituto de bacteriologia e professor da mesma matéria; diretor de um museu geológico e titular da cadeira de geologia; diretor de um observatório astronômico e professor de astronomia; psiquiatria teórica, ensinada em Faculdade e psiquiatria experimental, exercida num hospício de alienados; teoria obstétrica, professada numa escola e obstretrícia, praticada numa maternidade, etc.

Assim, o que levou RUI BARBOSA a justificar a acumulação, foi textualmente a "inseparabilidade ou interdependência dos cargos sobre que recaírem" (VALOIS DE CASTRO, "Acumulações Remuneradas", 1913, páginas 111-123).

9. A pressão dos acumuladores é e sempre foi considerável. Mas a administração deve resistir a ela, e velar pelo cumprimento do dispositivo constitucional, impedindo que a exceção aberta, quanto as acumulações, no interesse do serviço, e não o dos acumuladores, se transforme em regra e enseje abusos e favoritismos.

10. Na hipótese em exame procura-se encontrar "correlação" entre o ensino do "Comércio Internacional e o Câmbio" com a direção administrativa de um órgão de pesquisas e de estudos relacionados com a vida do

trabalhador rural, na zona do nordeste. São tarefas inteiramente díspares e sem ligação íntima. Não há artifício de linguagem capaz de aproximar, para o enquadramento constitucional, as tarefas mencionadas: a direção do Instituto e o exercício da cátedra aludida, na Faculdade de Ciências Econômicas. Permitir a sua acumulação, seria, a meu ver, infringir o art. 185 da Constituição, conforme o seu entendimento racional, inspirado na experiência administrativa e na lição dos doutos.

Opino, pois, pelo arquivamento do expediente.

E' o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1953. — Carlos Me-deiros Silva, Consultor-Geral da República.

Parecer n.º 285 - T - Antiguidade de Classe no Ministério Público da União

Assunto — Ministério Público da União; antiguidade de classe; contagem de tempo de efetivo exercício como interino.

Interpretação do art. 7.º da Lei número 1.341, de 30-1-51.

Idem, do art. 45, § 2.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

PARECER

N.º de referência — 285 T

I

1. O Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores solicita o parecer desta Consultoria-Geral sobre o recurso interposto pelo Procurador da República, de 3.ª categoria, Antônio Pereira Diniz, do despacho do Senhor Procurador-Geral da República que indeferiu a sua reclamação contra a lista de antiguidade dos integrantes da categoria a que pertence, publicada no Diário da Justiça de 14-1-53.

2. Alega o requerente que na aludida publicação ficou colocado no 14.º lugar porque a sua antiguidade foi considerada a partir de 17-3-52, data em que foi readmitido na carreira, por força do art. 89 da Lei n.º 1.341, de 30-1-51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). Não se computou o tempo que exerceu o mesmo cargo, interinamente, como substituto, desde 20-7-44 até 8-11-49, quando foi exonerado.

3. Mas, de acordo com o art. 45 § 2.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aplicável, subsidiariamente, ao Ministério Público, na forma de seu art. 253, argumenta o reclamante, o tempo que serviu, como interino, deverá ser contado como de antiguidade de classe.

II

4. O expediente foi informado na Procuradoria-Geral. Objetou-se contra a pretensão do recorrente que

ele foi "readmitido", por força do art. 89, *in fine*, da Lei n.º 1.341, de 1951; que não foi nomeado em virtude de concurso, como dispõe o art. 45 § 2.º do Estatuto; que os precedentes invocados não se afinam com a sua situação.

5. O ilustrado Procurador-Geral, em despacho que está publicado no Diário da Justiça de 18-4-53, página 4.159, indeferiu a reclamação. Entende S. Ex.ª que a invocação do art. 45 § 2.º do Estatuto não aproveita ao requerente porque ali se alude a concurso. A Lei Orgânica, no art. 7.º, contém norma singela sem cogitar da espécie. Finalmente acentuou a mesma autoridade que o ingresso do interessado, em caráter efetivo, na carreira, se deu por força do art. 89 da Lei Orgânica e não do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6. Interposto o recurso para o Sr. Ministro, na forma do art. 8.º, parágrafo único da citada Lei Orgânica, foi o respectivo processo informado no Departamento de Administração, que se reportou às razões expendidas na Procuradoria-Geral, em que se baseou o indeferimento.

III

7. Segundo o art. 7.º da Lei Orgânica do Ministério Público da União "entende-se por antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria na carreira". E, no art. 96, manda a mesma lei aplicar, no caso de omissão, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Esta norma supletiva já se continha, por igual, no antigo E.F. (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, art. 1.º, parágrafo único e 273) e foi reproduzida no atual (Lei n.º 1.711 de 28-10-52, art. 253). Existe, portanto, desde longa data, um sistema de vasos comunicantes entre os dois diplomas, uma vez que ambos fazem remissões recíprocas.

8. No que toca a manipulação da lista de antiguidade, a Lei Orgânica estabelece a regra geral de que o tempo de efetivo exercício na mesma categoria, na carreira, se deve computar como prestado na respectiva classe. E' a mesma a norma do E.F., art. 45. Mas, este prevê, ainda, as hipóteses de fusão de classes (§ 1.º) e de *interinidade* (§ 2.º). Verificadas quaisquer destas circunstâncias, aplicar-se-ão ao pessoal do Ministério Público as normas estatutárias.

9. Na espécie, o recorrente exerceu o cargo inicial da carreira (3.^a categoria, art. 28, § 1.^o da Lei n.º 1.341, de 1951), *interinamente*, antes de ingressar nela, em caráter efetivo, por força de dispositivo legal (art. 89, *in fine*, da Lei Orgânica). O tempo de serviço, correspondente à interinidade, é de efetivo exercício na classe, ainda que descontínuo, fato que o art. 45 § 2.^o do E.F. não repudia, como também a jurisprudência anterior (Revista de Direito Administrativo, vol. 12, pág. 363).

10. A menção ao concurso, que tanto impressionou à douta Procuradoria-Geral, se encontra no art. 45 § 2.^o do E.F., porque as hipóteses nêle previstas são as de classes componentes de carreiras, nas quais o provimento depende daquela formalidade. Em relação ao peticionário, a despeito do dispositivo constitucional (art. 127) e da Lei Orgânica (art. 3.^o) quanto à exigência do concurso, a verdade é que êle foi beneficiado por um dispositivo transitório desta última (art. 89) que deu elasticidade ao art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como já o fizera, aliás, a Lei n.º 525-A, de 7-12-48.

11. Esta cláusula benéfica cuidou de remediar a situação dos interinos substitutos, com mais de 5 anos de exercício, e cuja efetivação a jurisprudência havia repudiado (Revista de Direito Administrativo, vol. 20, página 215). Em socorro dêles veio o legislador e deu-lhes uma situação que, na ausência do aludido texto, só poderiam alcançar mediante concurso. Está o reclamante, portanto, dentro da carreira, como se houvesse cumprido esta formalidade (Despacho do Sr. Ministro da Justiça no Processo 9.425-51).

12. Desde que a lei considerou o exercício durante um quinquênio, na qualidade de interino, capaz de suprir

a exigência do concurso, não pode agora o seu beneficiário, a meu ver, sofrer restrições em sua carreira funcional pela ausência de uma competição, que a lei especial tornou supérflua.

13. Comentando o novo Estatuto, Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho observa que, a propósito do art. 45 § 2.^o:

“... deve ser contado na antiguidade o tempo de efetivo exercício na classe, quer o funcionário tenha ingressado na classe em virtude de nomeação, quer por qualquer outra forma de provimento: transferência, a pedido, ou não, reversão, readmissão, etc.” (“Manual dos Servidores do Estado”, 6.^a ed., 1953, pág. 133).

Esta interpretação vem reforçar a pretensão do recorrente e responder à objeção, de ordem formal, de que êle foi readmitido e não nomeado.

14. *Em conclusão* — O tempo que o reclamante pretende adicionar foi prestado efetivamente na classe, em cargo da mesma categoria, em caráter interino; a sua efetivação se deu *ex-vi legis*, dispensado o concurso. Não se pode invocar, portanto, a falta desta formalidade como impedimento à contagem, quando ela foi dispensada, em caráter excepcional, visando à situação do interessado neste processo, para o próprio ingresso na carreira.

Opino, pois, pelo provimento do recurso.

E' o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1953. — Carlos Me-deiros Silva, Consultor-Geral da República.

Parecer n.º 287 - T — Federalização de Estabelecimento de Ensino Superior

Assunto — Professor de ensino superior; impossibilidade de efetivação de interinos, sem concurso de títulos e provas; federalização da Faculdade de Direito de Pelotas.

Interpretação do art. 168, n.º VI da Constituição.

PARECER

N.º de referência — 287 T

I

1. MOZART VICTOR RUSSOMANO e outros, professores da Faculdade de Direito de Pelotas, federalizada pela Lei n.º 1.254, de 4-12-50, sendo interinos, pleiteiam a efetivação nos respectivos cargos, independente de concurso.

2. Sobre o pedido manifestou-se o Conselho Nacional de Educação, em parecer n.º 296, aprovado em 22-10-51. Recordou o colendo órgão que a invocação, pelos requerentes, da Lei estadual n.º 1.404, de 14-9-50, que concedeu efetividade a servidores do Estado, não tem cabimento em face do preceito da Constituição (art. 168, n.º VI) que exige o concurso para o provimento das cátedras do ensino superior oficial ou livre. Assim argumenta o Conselho:

“O exame atento do caso leva-nos a conclusão contrária ao que pretendem os requerentes, por entendermos que a Constituição Federal e a própria Lei n.º 1.254 impugnam a solução favorável do seu pedido.

No art. 168, VI, a Carta de 1946 estabeleceu a regra de que o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, está condicionado à realização de concurso de títulos e provas.

Na vigência desse preceito, imperativo, a lei gaúcha não podia dispensar tal exigência para os professores estaduais do ensino secundário e do superior, e, assim, a mesma não pode aplicar-se aos requerentes, ainda que servidores públicos como efetivamente são. Aplicar-se-ia a todos os mais, menos a êles, ou aos que, a igual dêles, fôssem professores interinos, de estabelecimentos de ensino do Estado.

A regra constitucional só não os abrangeria, se, ainda que nomeados sem concurso, já fôssem efetivos na data da vigência da Constituição.

Mas êles próprios invocam em seu proveito a Lei estadual n.º 1.404 que é de setembro de 1950, e até então, segundo as certidões que juntaram ao seu requerimento, todos êles eram interinos ou meros substitutos de professores licenciados”.

3. Antes da promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, lembra o Conselho, já vigorava a

exigência do concurso (Decreto-lei n.º 421, de 11-5-38; Decreto-lei n.º 2.076, de 8-3-40) e desde 1936 a Faculdade de Direito de Pelotas estava sob o regime da fiscalização federal e sujeita, portanto, à legislação em causa. E, tanto assim era, que os peticionários foram nomeados pela administração da Faculdade em caráter interino. A União só poderia admiti-los, como o fez, na mesma condição, isto é, como interinos. Finalmente, concluiu o Conselho:

“Não nos parece, como já dissemos, que a invocada Lei estadual n.º 1.404 pudesse ser aplicada aos peticionários, pois a isso se contrapõe a norma constitucional.

Dado, porém, que o Estado lhe haja reconhecido a estabilidade, daí não se segue nenhuma obrigação para a União.

O vínculo que então se estabeleceu, prende apenas ao Estado do Rio Grande do Sul, que com ele se obrigou. O Governo Federal não está sujeito a aceitá-lo, até porque a própria lei de federalização o desobrigou de tal, e expressamente lhe determina outra atitude”.

4. Este parecer foi homologado por decisão ministerial de 25-12-51. Igual sorte teve um requerimento análogo de Professores da Faculdade de Odontologia da mesma cidade de Pelotas, anexado ao processo, conforme despacho de 15-7-52.

II

5. Houve pedido de reconsideração, formulado pelos professores da Faculdade de Direito. Argumentam eles com o fato de haver a lei estadual lhes concedido a efetividade antes da federalização e invocam o precedente ocorrido com os professores da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, os quais foram beneficiados por situação criada por lei local, anterior à passagem da entidade para a administração da União.

6. De novo foi chamado a opinar o Conselho. Em parecer de 17-12-52, vazado em linguagem imprecisa e silencioso sobre o aspecto constitucional, afirmou o ilustrado órgão que o precedente invocado não se afina perfeitamente com a hipótese em exame. Quanto à efetivação de alguns dos requerentes admitiu-a “no caso em que o Governo Federal resolver acatar os dispositivos da Lei Estadual n.º 1.404, de 1950”.

7. Este parecer foi também homologado por decisão ministerial de 3-3-53, e, em consequência, submetidos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os atos de nomeação.

8. Enviado o expediente ao Departamento Administrativo do Serviço Público, foi ali objeto de minucioso estudo que assim concluiu:

“Em face do exposto, carece de amparo legal a pretensão dos requerentes, não havendo, no entender deste Departamento, como buscar em lei estadual efeitos jurídicos com força para alterar as determinações constitucionais, a legislação do ensino superior e a própria lei que federalizou a Faculdade”.

9. Sugeriu, finalmente, o Departamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a audiência desta Consultoria-Geral, havendo S. Ex.^a despachado afirmativamente.

III

10. Do processo se verifica que os requerentes, em número de 13, são *interinos*, sendo 2 em substituição. Alguns ingressaram antes da promulgação da Constituição e outros depois dela, mas todos em caráter precário, permanecendo na *interinidade* até o advento da Lei n. 1.254, de 1950.

11. Não se podem efetivar nas cátedras, ainda que vagas, sem concurso, porque a tanto se opõe o preceito constitucional, em consonância, aliás, com a legislação anterior. Nenhuma lei *estadual*, nem precedente administrativo, por mais eloqüente, poderá afastar a aplicação de texto peremptório e inequívoco, como o art. 168 n.º VI da Constituição.

12. Em Parecer n.º 228 T, emitido em 15-1-53, a propósito de igual pretensão de professores da Faculdade de Filosofia da Universidade de Recife teve oportunidade de dizer o seguinte:

“A Constituição de 1946, no art. 168 n.º VI, dispõe que

“para o provimento das cátedras do ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, *exigir-se-á concurso de títulos e provas*. Aos professores admitidos por concurso de título e provas, será assegurada a vitaliciedade”.

Na espécie, nomeados em 1950, não preencheram os professores interessados esse requisito; foram livremente escolhidos pelo Governo do Estado. O art. 171 da Constituição, que dá aos Estados e ao Distrito Federal competência para organizar os seus sistemas de ensino, não autoriza o provimento de cátedras, por forma diversa da prescrita no mesmo diploma. E' por igual sem consistência a argumentação no sentido de que a exigência constitucional do concurso só se aplica às escolas em funcionamento, excluídas aquelas que se encontram em fase de organização. O texto, de caráter peremptório, não comporta discriminações, nem tergiversações. “*Exigir-se-á concurso de títulos e provas*” — é a expressão eloqüente e inequívoca do pensamento constitucional. Não vejo como se possa fugir a este imperativo, sob o pretexto de conveniências de ordem administrativa que ao legislador constituinte não era lícito ignorar. Os diplomas legais, anteriores à Constituição, se não de interpretar, também, sob o influxo desta, não podem sobreviver preceitos em contrário ao que nela ficou expresso de forma clara e terminante, como acontece a propósito dos concursos para as cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre.

invadir a seara constitucional e dispor em con-

A nomeação, feita em 1950, pelo Governo do Estado, sem observância de preceito constitucional indicado, não podia, evidentemente, obrigar a União a trilhar o mesmo caminho. Nem à lei que promoveu a federalização da Faculdade era permitido trário. Assim, o aproveitamento assegurado no artigo 5.º da Lei n.º 1.254, de 1950, há de ser entendido em termos, isto é, sem ofensa aos princípios cardiais, inseridos na Constituição. A interinidade, portanto, era a única fórmula viável de aproveitamento dos professores sem concurso.

III

Quanto aos precedentes invocados, não consta do processo (nem foi indicada a sua publicação oficial) a decisão do Conselho Nacional de Educação e os motivos em que se baseou o conspícuo órgão para admitir a efetividade, sem concurso, após 18 de setembro de 1946, dos professores da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará. Não posso, assim, entrar no exame de seu mérito, nem avaliar de sua repercussão no caso em exame. E' sabido, porém, que os precedentes não obrigam.

CARLOS MAXIMILIANO lembra:

“E' obrigatório observar a lei, não o seguir determinada jurisprudência; *non exemplis sed legibus judicandum est*. Julgue-se em obediência as leis, não as decisões de casos semelhantes”. (“*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”, 3.^a ed., página 288).

PEDRO LESSA advertia:

“O fundamento capital, resumido por um dos votos vencidos, que transcreve este acórdão, bem revela a inóipia, a extrema pobreza dos argumentos adversos: há decisões nesse sentido.

Mas, uma decisão judicial só vale como argumento para um juiz pelas razões, pelos raciocínios, que encerra, e nunca pelo decreto judicial. Se o fato de ter decidido mal uma ou mais vezes, fôsse motivo jurídico para sempre decidir do mesmo modo, a jurisprudência seria o pior de todos os inimigos do direito”. (Voto proferido no Supremo Tribunal Federal, em 1919, “Revista de Direito”, vol. 59, página 311).

13. *Exigir-se-á concurso de títulos e provas*, diz o preceito constitucional. Como admitir-se, sem flagrante desrespeito a este mandamento, que possam ser providas depois de sua vigência, em caráter efetivo, cátedras no ensino superior, por professores que não fizeram concurso.

14. A distinção entre professores de curso superior, com estabilidade, a despeito de não haverem prestado concurso, e de professores *catedráticos*, mediante esta formalidade, não me parece também admissível. Seriam todos eles, em qualquer caso, titulares dos respectivos

cargos, e ministrariam, em caráter permanente, o ensino superior, sem que a sua investidura tivesse sido precedida de concurso.

15. A estabilidade, conferida pela Lei estadual número 1.404, de 1950, aos servidores em geral, não podia atingir titulares de cargos cujo provimento dependia da satisfação de requisitos estabelecidos na Constituição e nas leis federais a ela anteriores.

16. Assim, ao dar execução à Lei n.º 1.254, de 4-12-50, que federalizou a Faculdade de Direito de Pelotas, a administração da União somente poderá acolher como legítimas as situações funcionais que se enquadram nos preceitos da lei suprema.

17. São estas as razões que me levam a concordar com o Parecer n.º 296, do Conselho Nacional de Educação, e com a exposição de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, ambos contrários à pretensão dos requerentes.

E' o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 14 de julho, de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor-Geral da República.

Parecer n.º 293 - T — Professor de Ensino Superior. Transferência de Cátedra

ASSUNTO — *Professor de ensino superior; transferência.*

PARECER

N.º de referência — 293 T

I

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, atendendo à sugestão do Departamento Administrativo do Serviço Público, encaminhou a esta Consultoria-Geral, para receber parecer, o processo em que se discute a efetivação do Professor DJACIR DE LIMA MENEZES na cadeira de “Finanças das Empresas-Técnica Comercial”, da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, da Universidade do Brasil.

2. Verifica-se, do expediente, que o interessado foi promovido, interinamente, na cátedra de “Economia Política”, da Faculdade de Ciências Econômicas do Ceará e, depois, mediante concurso de títulos e documentos, nela efetivado, tudo antes da Constituição de 1946.

3. Em sessão de 21-8-47, a Congregação da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, aprovou, unanimemente, o parecer de uma comissão especial de professores, favorável ao deferimento de um pedido de *transferência*, formulado pelo professor DJACIR LIMA MENEZES, da cátedra que ocupava na Faculdade do Ceará para a denominada “Finanças das Empresas-Técnica Comercial”, da Faculdade desta Capital. Este parecer, datado de 31-7-47, funda-se ao art. 120 do Decreto n.º 21.321 de 18-6-46 (Estatuto da Universidade do Brasil) e faz um minucioso retrospecto da legislação aplicável.

4. O Conselho Universitário, em 23-10-47, por dois terços de seus membros, aprovou a referida proposta de transferência.

5. Foram ouvidos, posteriormente, sobre o assunto, o Ministério da Educação e Saúde, o Departamento Administrativo do Serviço Público e esta Consultoria-Geral, então ocupada pelo Dr. LUCIANO PEREIRA DA SILVA. No parecer 8 S de 6-7-50 (“Pareceres do Consultor-Geral da República”, vol. I, pág. 51), o meu ilustre antecessor opinou contrariamente à transferência em causa, por entender que tal forma de provimento não é permitida pelo artigo 168 n.º VI da Constituição de 1946. Reportou-se, Sua Ex.^a, neste particular, ao que dissera no parecer dado em 23-8-48, como substituto do Consultor-Geral, no processo de transferência do professor Alceu de Amoroso Lima.

6. Em virtude desta impugnação, foi o interessado nomeado, interinamente, por decreto de 16-8-50, para reger a mencionada cadeira da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, incorporada à Universidade do Brasil pelo Decreto-lei n.º 8.815, de 24-1-46 e que teve a sua administração regulada pela Lei n.º 975, de 17-12-49.

7. A efetivação do professor DJACIR DE LIMA MENEZES, foi estudada novamente no Ministério, onde o seu ilustre Consultor Jurídico concluiu pela procedência do pedido e no Departamento Administrativo do Serviço Público, que reportando-se ao Parecer 21 T, que emiti sobre a nomeação do professor Joaquim Guedes Corrêa Gondim Neto (*Diário Oficial* de 21-6-51, pág. 9.376; “Pareceres do Consultor-Geral da República”, vol. I, março-dezembro de 1951, páginas 93-102; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 25, página 318) aconselhou a remessa do processo a esta Consultoria-Geral.

II

8. No referido Parecer 21 T, que foi aprovado e publicado oficialmente, sustentei a tese de que à Constituição vigente não repugnava a forma da transferência, como parecera ao meu digno antecessor. Examinei, deti-

damente, os argumentos expendidos por S. Ex.^a, conforme se vê dos trechos adiante transcritos:

"7. Exposta a controvérsia existente em torno do texto constitucional vigente sobre ela passo a emitir a minha opinião.

8. São estes os seus termos:

Art. 168. A legislação de ensino adotará os seguintes princípios:

VI. para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de título e provas, será assegurada a vitaliciedade.

A regra é destinada ao legislador ordinário.

Este é que deverá adotar o princípio da exigência do concurso de títulos e provas para o provimento das cátedras. Estabeleceu a Constituição um princípio que o legislador, por convocação expressa, deverá introduzir na legislação do ensino. Este princípio tem um conteúdo indeclinável que é a exigência do concurso de títulos e provas. Sem a satisfação deste requisito a legislação do ensino não poderá admitir que alguém seja provido em cátedra, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre.

Não indica outras limitações, não menciona outros pressupostos, não formula outras restrições.

9. Assim postulando, os constituintes deixaram ao legislador ordinário larga margem para a regulamentação; a ele caberá dizer em que consiste o concurso, o seu processamento, os seus efeitos; quais os requisitos da inscrição, a composição das bancas examinadoras, o julgamento dos candidatos; a natureza competitiva do certame, os recursos dos atos ordinários e decisórios; a nulidade; o prazo de validade da habilitação. Esta rápida enumeração de questões mostra a extensão da tarefa regulamentar.

10. Não diz o texto constitucional se o concurso deve terminar com a classificação de candidatos ou a indicação de um só, com exclusão dos demais competidores.

Esta exemplificação tem importância porque em se tratando de juizes, a Constituição manda que a indicação dos candidatos aprovados em concurso se faça, sempre que for possível, em lista triplíce (art. 124 n.º III); ao se referir aos funcionários em geral determina que o ingresso nas carreiras depende de concurso, sem aludir a classificação ou indicação plural (art. 186).

No caso dos magistrados qualquer dos componentes da lista triplíce, formada de candidatos habilitados, poderá ser nomeado; quanto aos funcionários em geral se admite que a exigência constitucional fica satisfeita com a nomeação de qualquer dos classificados, salvo lei ordinária em contrário (Ac. do Sup. Trib. Federal, in "Revista de Direito Administrativo", vol. 14, pág. 273).

11. Outra circunstância relevante é a fixação de prazo para a validade dos concursos, matéria de lei ordinária ou de simples instruções, que dá ao prélio o caráter de habilitação não só para os cargos então vagos como para os que se vagarem dentro de certo lapso. Ainda recentemente, a lei ordinária revalidou um concurso para o provimento do cargo de juiz substituto da Justiça do Distrito Federal a fim de que fossem nomeados os que nele foram habilitados mas não aproveitados por falta de vagas durante o prazo da vigência.

12. Dir-se-á que na legislação do ensino a praxe é estabelecer-se o concurso exclusivo, isto é, destinado a contemplar somente o candidato classificado em primeiro lugar.

A razão deste procedimento não está, porém, em qualquer imposição constitucional mas na sim-

ples conveniência administrativa que pode ceder às circunstâncias. E' que, sendo reduzido o número de cátedras a prover, de cada disciplina, a fixação de um prazo de aproveitamento dos candidatos habilitados em concurso em mais de uma cátedra, não teria sentido prático. Para operar deveria ser muito longo o que atentaria contra a conveniência pública das competições periódicas. Com o aumento sempre crescente de escolas secundárias e superiores a cargo da mesma entidade pública é possível que se venha estabelecer, dentro em breve, o concurso com validade dentro de certo prazo, desde que a disciplina seja a mesma, ainda que em outra escola. Na Faculdade Nacional de Direito já se processou um mesmo concurso para duas cadeiras vagas sendo os mesmos os concorrentes.

A Prefeitura do Distrito Federal e alguns Estados que mantêm escolas secundárias, em número apreciável, poderão estabelecer que o concurso prestado para lecionar determinada disciplina seja válido, durante certo prazo, para o provimento das respectivas cátedras em qualquer de seus estabelecimentos de ensino do mesmo nível. Isto não seria possível se para cada vaga houvesse necessidade de proceder-se a um concurso autônomo e distinto, cujo resultado não poderia estender-se à outra cátedra da mesma natureza.

13. No art. 168, n.º VI o que se impõe ao legislador ordinário é a exigência do concurso. Não ficou dito que a habilitação é restrita à vaga aberta, nem que ela possa ter validade em outra oportunidade, na mesma ou em Faculdade ou escola diversa.

Não seria inconstitucional a lei que, regulamentando aquele texto, prorrogasse a validade de um concurso para permitir que um candidato habilitado, mas não nomeado em vaga existente, pudesse ser aproveitado em outra, da mesma disciplina, tal como acontece em relação aos juizes e funcionários de carreira.

Esta exemplificação mostra como é ampla a matéria a regulamentar e de que maneira pode a lei ordinária, sem ferir o preceito constitucional, admitir várias formas de provimento sem exigência de concurso para cada cátedra, isoladamente, como sustentou o ilustre opinante.

V

14. A exegese da Constituição se deve fazer no sentido liberal e fecundo de modo a permitir ao legislador ordinário realizar os seus objetivos:

"A Constitution is not to be interpreted on narrow or technical principles, but liberally and on great broad lines, in order that it may accomplish the objects of its establishments and carry out the great principles of government" (Black "Constitutional Law" § 47).

AURELIANO LEAL assim traduz o ensinamento de Black, cujo acerto louva:

"Uma Constituição não deve ser interpretada estreitamente nem por princípios técnicos, porém liberalmente, e por amplos processos gerais, de modo a poder realizar os fins para que foi votada e pôr em prática os grandes princípios do governo" ("Th. e Prát. da Const. Federal", pág. 9).

15. A Constituição é um texto de conteúdo político vazado em termos gerais. Ao legislador ordinário cabe dar-lhe a forma adequada e conveniente, acomodando-o às necessidades práticas. Por isto mesmo se evitam as interpretações radicais e inflexíveis, a fim de permitir que o pensamento constitucional frutifique ao contato com as realidades. A exegese restritiva leva à esterilidade.

"Na interpretação da lei", adverte Francisco Campos, torna-se indispensável conciliar as exigências da lógica com os objetivos práticos, que o le-

gislador tem sempre em vista ao organizar e combinar os seus sistemas de conceitos" (Direito Constitucional, pág. 148).

Destinando-se a Constituição à longevidade, diz CARLOS MAXIMILIANO, "precisa evitar minuciosidade, a fim de se não tornar demasiado rígida de permanecer dútil, flexível, adaptável a época e circunstâncias diversas" ("Comentários", 2.^a edição, 1923, pág. 90).

RUI BARBOSA nos dá o exemplo da interpretação liberal quando advoga a permissão de acumulação remunerada, em casos excepcionais, a despeito da vedação do texto de 1891. "A Constituição enunciou a regra, deixando à lei ordinária o precisar as exceções" ("Comentários" coligidos por H. Pires, volume VI, pág. 197). E o texto invocado era imperativo, não deixando brecha aberta por onde o legislador ordinário se pudesse insinuar.

A propósito da delegação de poderes, vedada expressamente pela Constituição vigente (artigo 36, § 2.^o), decidiram o Supremo Tribunal Federal (*Habeas-Corpus*, n.^o 30.355, de 1948) e o Tribunal Federal de Recursos (Mandado de Segurança n.^o 437, de 1949) que a regra constitucional comporta exceções, nela não previstas.

VI

16. Onde foi buscar o ilustre opinante, então substituto do titular desta Consultoria-Geral, subsídios para concluir que o texto vigente veda as transferências de professores para cátedras da mesma natureza daquelas que ocupam e tenham obtido mediante concurso?

Para chegar a esta conclusão fez um retrospecto da legislação do ensino, criticou a ação indébita das autoridades, que após a revolução de 1930, se teria agravado "pelos poderes discricionários de que se investiu o Chefe do Governo e dos quais ele fez uso mais com a preocupação de premiar dedicações do que de atender ao interesse público". "Era êsse", prossegue o expositor, "o ambiente em que se encontrava o ensino no Brasil, quando se reuniu, em 1933, a Assembléa Constituinte que devia votar a nova Constituição tão ansiosamente esperada". Foi, então, no art. 158 do texto promulgado em 1934, estabelecida a regra peremptória: "É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial". Mas, é o mesmo intérprete quem afirma que no regime da Constituição de 1934, admitiu-se a possibilidade da dispensa de concurso, uma vez satisfeitas as exigências da lei ordinária. E isto porque, a despeito da vedação, o texto previa exceções em favor de professores contratados e daqueles cujas cadeiras fôsem extintas.

O caso da transferência não fôra previsto entre as exceções; o intérprete, todavia, admitiu-a, como contida no seu espírito.

Vê-se, pois, que sendo o art. 158 da Constituição de 1934 redigido em termos peremptórios no sentido da vedação, ao legislador ordinário foi dado ampliar as exceções nêle contidas para possibilitar a transferência.

17. Argumenta, todavia, o douto opinante que o texto atual é mais rígido em comparação com o de 1934, que admitia exceções e o posterior silencia a respeito.

Mas, da comparação dos enunciados o que se verifica é exatamente o contrário do que foi afirmado no parecer em exame. Enquanto que a redação do anterior começa por dizer que "é vedada a dispensa do concurso" a posterior manda que o legislador adote o princípio da "exigência do concurso"; no primeiro caso o texto principal indicou duas exceções e admitiu-se que a lei ordinária pres-

crevesse outras; no segundo, onde não se alude a proibição da dispensa do concurso, entendeu-se que o legislador ordinário nada pode dispor a respeito.

18. Em outra passagem do parecer se verifica que o intérprete quis coibir o "arbitrio oficial" no provimento das cátedras. Mas onde há tal arbitrio a nomeação se fez após discussão e aprovação do Conselho Técnico e Administrativo e da Congregação da Faculdade? Onde o arbitrio se êstes órgãos podem recusar as propostas e preferir a abertura de concurso para cada vaga?

19. A conclusão de que a Constituição atual veda o provimento de cátedras a não ser mediante concurso especial para cada vaga não encontra base, nem na letra, nem no espírito do texto; não tem apoio nem nos precedentes constitucionais, nem na legislação ordinária.

Admitida como verdadeira a tese teríamos de negar ao professor aposentado, ou em disponibilidade, a reversão ou o aproveitamento, na própria cátedra de que se afastara, por motivo legal. Deveria êle permanecer inativo, percebendo proventos, ou habilitar-se novamente em concurso. Êste exemplo mostra como o argumento restritivo afasta o intérprete das realidades práticas.

VII

20. Exigência de concurso quer dizer prestação de prova pública de habilitação. Desde que o candidato já a tenha prestado está quite com o requisito constitucional. Se a lei ordinária admite a validade desta habilitação para aproveitamento posterior, não há como considerar esta possibilidade como infringente do texto constitucional. A interpretação dêste deixa margem para que a sua regulamentação contemple várias hipóteses de provimento, sem a obrigatoriedade do concurso para cada vaga, ao contrário do que se afirmou no parecer em discussão.

21. A prova de que êste entendimento não viola a regra constitucional se encontra na Lei número 369-A, de 9 de setembro de 1948, que já na vigência da Constituição atual e dispondo sobre ensino superior, prescreve:

"São dispensados de novo concurso e devem ser imediatamente aproveitados os professores que já o tiverem prestado o duplo concurso de títulos e provas ou um dêles" (art. 2.^o, § 3.^o).

"Em voto vencido no Conselho Nacional de Educação, o Conselheiro Cesário de Andrade esclareceu: Uma coisa é exigir-se concurso e outra é obrigar-se a sua repetição, uma vez que a exigência legal já foi satisfeita".

22. O provimento de cargos de magistério superior, mediante transferência, na forma do artigo 57 do Decreto n.^o 19.851, de 11-4-31, foi expressamente admitido, com ligeiras alterações, na vigência da Constituição de 1934, pela Lei número 444 de 4-6-37, art. 7.^o.

No caso da nomeação do Professor Matos Peixoto, já citado, com fundamento em parecer de CLOVIS BEVILAQUA, se entendeu que o art. 56 do aludido decreto, agora invocado em benefício do Professor Gondim Neto, não estava revogado. Penso que também êle não colide com a Constituição vigente desde que o candidato proposto já tenha prestado concurso para a mesma disciplina em estabelecimento da mesma categoria.

23. As hipóteses referidas no processo, dos Professores Djacir Menezes, Nilo Bruzi e Leonídio Ribeiro não se ajustam à do Professor Gondim Neto; em tôdas elas tratava-se de provimento em cátedras diversas daquelas para as quais se haviam habilitado anteriormente os mencionados professores.

24. O Professor Gondim Neto tem dois concursos para ensinar direito civil; o primeiro, feito perante a Faculdade de Direito de Recife, em 1933, na qual lecionou; o segundo, prestado perante a Faculdade Nacional que é considerada padrão e na qual exerce o magistério.

Exigir-se que êle faça um terceiro concurso para lecionar a mesma disciplina em Faculdade particular, como a de Niterói, não se justifica perante o texto constitucional, as leis ordinárias, ou a conveniência ou a moralidade administrativa. Como defensora desta falou, aliás, a Congregação, em decisão unânime."

9. Sobre a transferência, como forma de provimento de cátedras, no ensino superior, emitiu o Ministro Orozimbo Nonato, quando no exercício desta Consultoria-Geral um lúcido parecer. Discorria S. Ex.^a sobre pretensão do professor José Carlos de Matos Peixoto de ser nomeado, sem novo concurso, para a cátedra de Direito Romano, na Faculdade de Direito de Niterói. Disse o consagrado mestre:

"O caso de "transferência" é uma hipótese bem nítida de prevalecer para um estabelecimento concurso prestado em outro.

Releva notar que a diferença entre os casos estabelece as restrições acima enunciadas, pois no primeiro é de se exigir ausência de concurso e de opositores, o que, em rigor, não corre no segundo. Em ambos, entretanto, a realidade é valer o concurso para mais de um estabelecimento, não alterando a conclusão a circunstância, puramente material, de em um deles se verificar e em outro não a transferência.

Daí falaram os eminentes juristas que opinaram no caso em analogia, princípio consagrado no artigo 7.º da Introdução ao Código Civil.

O uso do argumento a pari, na velha advertência de Bacon, exige a maior circunspeção: — há de ser feito cum caute et indício; Geny, porém, rasgou-lhe perspectivas mais amplas de aplicação (vêde Mallieux, L'égèse des Codes, pág. 56).

E não se pode negar que a possibilidade de prevalecer o concurso para mais de um estabelecimento se acha inserida no sistema.

"Mostra-o a hipótese da transferência. Dadas certas circunstâncias (não instauração do concurso, ausência de direitos de terceiros, iniciativa ou aveniência da congregação, concurso prestado em estabelecimento padrão por professor em exercício e para cadeira idêntica), a extensão de um caso a outro, com as restrições assinaladas, não ofende o espírito do sistema aquilo a que Renard chama "idéia da lei" e cuja pesquisa permite ao intér-

prete transcender-lhe os termos (vêde Espínola — Espínola Filho, liv. cit., vol. 84, pág. 467)".

(Parecer 42 M, dado em 24-10-40 e publicado nos "Pareceres do Consultor-Geral da República", volume único, págs. 213-220).

10. Apesar de anterior à Constituição de 1946, vale a transcrição do parecer como prova de que a transferência, obedecidas certas formalidades, é meio de provimento que por sua natureza não contraria a norma constitucional, que institui o concurso.

11. Além de processo legal, a transferência, não ofende a "moralidade administrativa", sobre cuja defesa nos fala Antônio José Brandão em trabalho publicado na "Revista de Direito Administrativo", vol. 25, pág. 454.

Em verdade, ela é uma simples faculdade que o Governo pode ou não adotar, e sobre a sua conveniência e oportunidade se devem pronunciar por expressiva maioria os mais elevados órgãos técnicos e administrativos da Universidade.

III

12. A hipótese do Professor Gondim Neto era de nomeação, enquanto que a do Professor Djacir Menezes é de transferência. Daí a referência a ela, como sendo diversa, no parecer 21 T. Mas, ao expor o meu pensamento deixei claro que esta última forma de provimento não estava vedada pela Constituição.

13. O presente processo dá notícia dos trâmites a que a transferência obedeceu, de acôrdo com o Estatuto da Universidade do Brasil, isto é, parecer fundamentado de uma ilustre comissão de professores e sua aprovação pela Congregação da Faculdade e pelo Conselho Universitário. Estes pronunciamentos são expressivos quanto à conveniência da transferência, tendo em vista os atributos de competência demonstrados pelo candidato em outras oportunidades.

14. Dir-se-á que a cadeira que detinha, segundo a forma de provimento então permitida, em se tratando de fundadores de estabelecimentos de ensino, não é a mesma para a qual os órgãos técnicos aconselharam a transferência. Mas o parecer da Comissão Especial enfrenta a objeção para mostrar que a legislação vigente não exige a identidade de cátedras, no que divergiu da anterior (Lei n.º 444, de 4-6-37, art. 7.º). De fato, o art. 120 do Estatuto da Universidade não faz tal restrição deixando aos órgãos congregados plena liberdade de ação.

15. Em face do exposto, reportando-me ao que disse no Parecer 21 T, já transcrito, e ao parecer da Comissão Especial, datado de 31-7-47, opino pelo deferimento do pedido.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1953. — Carlos Me-deiros Silva, Consultor-Geral da República.

CONSULTORIA JURÍDICA DO D. A. S. P.

Parecer n.º 55/53 - Pessoal de Obras. Serviço Militar

Processo n.º 11.147-52.

PESSOAL DE OBRAS — LICENCIAMENTO EM VIRTUDE DE CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇO MILITAR — OPÇÃO PELOS SALÁRIOS CIVIS.

PARECER N.º 55-53

Versa a consulta sobre a situação do pessoal de obras da União, quando convocado para a prestação de serviço militar obrigatório.

2. Entende a D.P. que a êle se estende a faculdade de opção pelo salário civil, prevista no art. 320, da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

3. Nesse sentido, aliás, decidiu, recentemente, o Sr. Diretor-Geral dêste Departamento, aprovando parecer da D.P. no processo n.º 2.739-52 (Diário Oficial de 11 de julho de 1953, p. 12.242).

4. O pessoal de obras da União, embora equiparado aos empregados privados para efeito de salário-mínimo, férias e repouso remunerado (arts. 12 e 13 da Lei número 1.765, de 18-12-1952) e de auxílio pecuniário (Decreto-lei n.º 7.641, de 14-6-45), figura, em sentido lato entre os

servidores do Estado (Decreto-lei n.º 240, de 4-2-38, arts. 38 e segs., alterados pelos Decretos-leis ns. 4.683, de 11-9-42 e 9.045, de 8-3-46 e pelos arts. 12 e 14 da Lei n.º 1.765, de 18-12-52), contando-se como tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria, o que fôr prestado nessa condição, se sobrevier admissão como funcionário ou extranumerário (art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 1.765).

5. À vista dessa situação fronteiriça, segundo a qual o pessoal de obras participa de regime jurídico intermediário entre o de emprêgo privado e o de função pública, é aceitável que se adote, à vista da amplitude consignada no artigo 320 e respectivo parágrafo único, do Código de Vencimento e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 20-1-51), a exegese endossada pela D.P., cujo parecer merece, a meu ver, ser aprovado.

6. Convém, apenas, fique esclarecido que o afastamento do serviço, com a percepção de salários, não poderá exceder à duração das obras. Se, portanto, elas chegarem a seu termo, durante a prestação do serviço militar, extinguir-se-á, a partir da data da cessação dos trabalhos, a obrigação de pagar salários ao operário convocado.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Parecer n.º 56/53 - Promoção. Serviços de Guerra

Processo s/n.

PROMOÇÃO — PREFERÊNCIA EM VIRTUDE DE SERVIÇOS DE GUERRA — INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 916, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

PARECER N.º 56-53

A Divisão do Pessoal, assinalando as dúvidas existentes sobre a aplicação da Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949, propõe se firme entendimento no sentido de que a preferência ali assegurada aos integrantes da FEB, e FAB, seja reconhecida também aos que ingressaram no serviço público posteriormente à participação nas atividades bélicas.

2. Dispõe o art. 1.º da lei citada que:

“Os funcionários ou extranumerários que, como convocados ou voluntários, tenham tomado parte em operações de guerra, integrados na Força Expe-

dicionária Brasileira ou na Força Aérea Brasileira vigente esta lei, terão assegurada em igualdade de condições, de merecimento ou de antiguidade, na classe ou função, preferência para a primeira promoção ou melhoria a que concorrerem.

Parágrafo Único. Igual benefício é concedido aos que prestaram serviços nas guarnições de navios de guerra, ou mercantes, que se hajam empenhado em operações bélicas ou de transportes nas zonas conflagradas”.

3. Preliminarmente, cabe apreciar a sobrevivência dessa lei, em seguida à vigência do atual Estatuto, promulgado com a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que regulou, em capítulo próprio, o regime de promoção do funcionário público civil da União.

4. A matéria comportaria, por certo, extenso tratamento, se os trabalhos de elaboração do Estatuto não

oferecessem alicerce a uma conclusão satisfatória. O projeto da atual Lei n.º 1.711, prescrevia, no artigo 262, norma especial de preferência aos expedicionários da última guerra mundial, derogando, assim, o preceito equivalente da Lei n.º 916. Por isto, não figurou, na parte geral do projeto, qualquer menção, entre os critérios da promoção, àquela regalia outorgada aos soldados e oficiais brasileiros que serviram em zonas de guerra.

5. O preceito foi, porém, vetado pelo Sr. Presidente da República e desapareceu, com a ratificação parlamentar, do contexto definitivo da lei estatutária.

6. Os fundamentos do veto, em que se louvou o Congresso, partiram do pressuposto da continuidade da lei especial que afirmara o privilégio:

“Resolvo vetar êsse dispositivo por ser contrário aos interesses nacionais. A legislação em vigor (Lei n.º 916, de 14-11-49), já assegura aos ex-combatentes, em igualdade de condições, preferência nas promoções. Não convém introduzir, a essa altura, novas alterações no regime em pleno vigor e que já consagra nesse particular, medida de benefício aos ex-combatentes”.

7. Embora os trabalhos preparatórios das leis não vinculem a liberdade de exegese, não são desprezíveis

quando evidenciam, nitidamente, o intuito e o enderêço da norma a ser interpretada.

8. No caso, é inequívoco o propósito de manter aos servidores públicos que representaram, no estrangeiro, a soberania nacional, o modesto prêmio que lhes atribuiu a lei especial.

9. Reconhecida, portanto, a compatibilidade da Lei n.º 916, com o novo código dos servidores públicos federais entendendo que a norma questionada deve merecer a interpretação proposta pela D.P.

10. A condição funcional a que ela alude, introdutoriamente, não se refere à época da prestação do serviço militar, mas à oportunidade do gozo do benefício legal. A participação em operações de guerra terrestre, aérea ou marítima é o único requisito exigido na lei para o favorecimento do funcionário ou extranumerário que, em sua classe ou referência, se encontrar em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade com outros colegas.

11. Opino, pois, favoravelmente ao entendimento esposado pela D.P., e que é o mais consentâneo com a finalidade da lei.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Parecer n.º 57/53 - Promoção. Serviços de Guerra

Processo n.º 5.074-51

PROMOÇÃO — PREFERÊNCIA AOS EX-EXPEDICIONÁRIOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES — APLICAÇÃO DA LEI N.º 916, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949.

PARECER N.º 57-53

A matéria controvertida se resume à interpretação do art. 1.º da Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949, que assegura aos participantes da FEB e FAB preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade, para a primeira promoção ou melhoria a que concorrerem.

2. Trata-se de fixar se a preferência opera unicamente entre os servidores que integram a lista quántupla de merecimento, ou se alcança aqueles que, tendo igual nota, estejam colocados nos dois terços da classe e satisfaçam aos demais requisitos legais.

3. Parece-me que a melhor hermenêutica é a que sustenta a D.P., quando equipara a preferência especial da Lei n.º 916 aos critérios de desempate determinados no Regulamento de Promoção.

4. Na forma do artigo 41 do Estatuto podem concorrer à promoção por merecimento os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

5. A lei especial determinou que, entre os funcionários que concorram à promoção, terá preferência, em igualdade de condições, o que tenha servido nas forças de guerra do Brasil.

6. Ora, igualdade de condições de merecimento, segundo o sentido regulamentar, é a identidade no grau respectivo, em relação aos quais vão influir, para o desempate, a antiguidade na classe e os demais critérios gerais (art. 38 do Decreto n.º 32.015, de 29-12-52).

7. A incidência do privilégio concedido aos expedicionários de terra e ar deve, portanto, recair na fase anterior ao desempate, ou seja, sobre os funcionários habilitados a concorrer à promoção (arts. 41 e 42 do Estatuto) e igualdade no grau de merecimento.

8. Parece-me, assim, que deve ser aprovada a orientação defendida pela D.P. e, em consequência, mantida a promoção impugnada.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Parecer n.º 58/53 - Concurso. Efeitos Locais

Processo s/n.

CONCURSO — OS SEUS EFEITOS SE LIMITAM AO ÂMBITO FIXADO NO RESPECTIVO EDITAL.

PARECER N.º 58-53

Expõe a D.P. a situação resultante da homologação do concurso para Datiloscopista-Auxiliar do S.P.F. e os seus reflexos com respeito aos ocupantes interinos do cargo da classe inicial da carreira.

2. O edital do concurso, publicado no "Diário Oficial" de 31 de outubro de 1951, fixou o âmbito local da seleção, especificando que "as provas do concurso serão realizadas somente no Distrito Federal".

3. Acresce que, após o encerramento das inscrições, a Administração efetuou nomeações interinas para a mesma carreira, nos Estados, louvando-se no art. 17, § 7.º do Estatuto contemporâneo (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939).

4. Tornou-se, assim, inequívoco o alcance do concurso que somente poderá afetar a situação dos interinos lotados no Distrito Federal e apenas possibilitará, dentro

da respectiva ordem de classificação, o provimento de cargos no mesmo local.

5. Abona esta conclusão o fato de que, em edital publicado no "Diário Oficial" de 24 de abril de 1953, foi aberto novo concurso para aquela carreira, já agora, porém, visando a preencher os cargos nos Estados.

6. Sou, portanto, de parecer que:

a) o concurso homologado em 22-10-52 produz efeitos locais exclusivos, somente podendo ser exonerados os interinos e providos os cargos existentes no Distrito Federal;

b) a aprovação de interino lotado em Estado no concurso referido no item supra não autoriza a sua efetivação no cargo ocupado, somente podendo ser nomeado, se o permitir a sua classificação, para o Distrito Federal, mormente quando já se acha em execução outro concurso de validade estadual;

c) os cargos lotados nos Estados devem ser providos, em caráter efetivo, na forma da legislação vigente, segundo a classificação no novo concurso em andamento.

Rio, em 18 de agosto de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Parecer n.º 59/53 - Substituição Automática

Processo n.º 5.223/53.

SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA — A DISPENSA DO SUBSTITUÍDO FAZ CESSAR OS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO.

PARECER N.º 59/53.

Eurico Freitas Pinto, designado em portaria n.º 3, de 4 de janeiro de 1952, para substituto eventual do Chefe da Secretaria dos Cursos de Administração, passou a exercer essa função gratificada a partir de 24 de janeiro de 1953, no impedimento do respectivo ocupante. Em 31 do mesmo mês e ano foi, porém, dispensado o funcionário substituído, embora o seu substituto automático continuasse no desempenho da função, até 27 de fevereiro seguinte.

2. Sob o fundamento de haver exercido a função gratificada por mais de 30 dias, pleiteia o requerente o pagamento da gratificação, com apoio no artigo 73, § 1.º do Estatuto.

3. O pedido foi indeferido pelo Sr. Diretor do S.A. e, em grau de reconsideração, opina a D.P. contrariamente à pretensão, entendendo que, com a vacância da função gratificada cessou a substituição, subsistindo, apenas, o exercício de fato.

4. Estou de acôrdo com o parecer da D.P. Na forma do art. 72 do Estatuto, a substituição se opera no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada. É investidura secundária que pressupõe a existência de outro ocupante regular no cargo ou função e somente pode vigorar enquanto ocorrer o afastamento do titular.

5. Ora, o afastamento se esgota tanto pela reassunção, como pela vacância do cargo ou função. Não pode a substituição sobreviver ao desaparecimento do substituído.

6. Portanto, desde a data da dispensa do Chefe da Secretaria o requerente não mais exercia a função, na qualidade de substituto, mas como ocupante de fato de função vaga, sem direito à percepção de qualquer vantagem.

Entendo, assim, que não há, no caso, fundamento legal ao deferimento do pedido, como bem acentua o parecer da D.P.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1953. — *Caio Tácito*. Consultor Jurídico.

Parecer n.º 60/53 - Salário-Família. Menor sob Tutela da Espôsa do Funcionário

Processo 6.646/53.

SALÁRIO-FAMÍLIA — NÃO SERÁ CONCEDIDO EM RELAÇÃO A MENORES QUE VIVAM SOB A GUARDA E SUSTENTO DA MULHER DO SERVIDOR.

PARECER N.º 60/53.

Consulta o Ministério da Guerra se é lícito conceder salário-família em função de menores tutelados da espôsa de funcionário público. Entende a D.P. que deve ser concedido o benefício, dado o caráter social da lei que instituiu a vantagem.

2. O atual Estatuto, ampliando o quadro legal anterior, equiparou aos filhos do funcionário ativo ou inativo, para efeito de percepção do salário-família,

“o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário”.

3. A lei, estendendo o favor, associou-o, portanto, a existência de uma obrigação legal, judicialmente decla-

rada, de manutenção do menor. Não apenas a situação de fato, mas a de direito, deve exteriorizar o laço da dependência econômica.

4. O encargo da tutela é obrigação pessoal que não se transmite ao outro cônjuge, mesmo no regime da comunhão universal de bens, em que a manutenção do menor, se não possuir renda própria, correrá à conta da meiação do tutor.

5. O salário-família pressupõe, em suma, da parte do funcionário, a obrigação de prestar alimentos e não pode ser dilatado, *ultra legem*, para abranger hipótese que o legislador não contemplou.

6. Sou, assim, de parecer que o salário-família somente poderá ser concedido quando a tutela ou guarda do menor, judicialmente autorizadas, recaírem pessoalmente no funcionário, não se outorgando a vantagem quando o encargo houver sido atribuído à espôsa, qualquer que seja o regime de bens do casamento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1953. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 19.383

(Paraná)

Funcionário público. As leis estaduais não podem restringir as garantias que a Constituição Federal assegura ao funcionário, mas podem ampliá-las.

A falta ou insuticiência de verba não torna ilegal a nomeação nem transmuda o nomeado em funcionário de fato.

Relator — O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente — Estado do Paraná.

Recorrido — Alcides Pereira Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.383, do Paraná, em que é recorrente o Estado e recorrido Alcides Pereira Júnior, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acórdo com as notas juntas.

D.F., 24-9-1951. — Luiz Gallotti, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O acórdão recorrido, da lavra do ilustre Desembargador Nobre de Lacerda, bem resume a espécie e é o seguinte (fls. 46 a 49):

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 252 de Curitiba, em que é impetrante o Dr. Alcides Pereira Júnior. O Dr. Alcides Pereira Júnior impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do Exmo. Governador do Estado, que o exonerou do cargo de 4.º Procurador Fiscal do Tribunal de Contas, alegando: que a Lei n.º 534, de 3 de janeiro de 1951 criou, no Tribunal de Contas, os cargos de 3.º e 4.º Procuradores Fiscais, com iguais atribuições, impedimentos, garantias, direitos, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos 1.º e 2.º Procuradores Fiscais, já existentes; que, em 27 de janeiro de 1951, foi o impetrante nomeado, de conformidade com a citada lei, para exercer o cargo de 4.º Procurador do Tribunal de Contas e, na mesma data, assumiu o exercício de suas funções; que a Lei n.º 639, de 6 de março de 1951 reestruturou aquêl Tribunal, reduzindo o número de Auditores a dois, o de Procuradores a um e criando o de Subprocurador Fiscal; que esta lei revogou, entre outras, a de número 534, já citada; que a Lei n.º 639 facultou aos prejudicados com a reestruturação “a faculdade de requererem ao Chefe do Executivo, dentro de trinta dias, o seu aproveitamento nos cargos previstos na mesma lei, preenchidas as exigências do seu art. 1.º; que o Exmo. Sr. Governador do Estado, antes de decorridos os trinta dias, preencheu os

cargos previstos na aludida lei, sem que tivesse concedido a todos os sacrificados a mesma possibilidade de aproveitamento; que, em 12 de março de 1951, foi o requerente exonerado, “segundo o disposto na Lei n.º 639, de 6 de março de 1951” e sem respeito pela ressalva de aproveitamento, prevista na mesma Lei n.º 639; que a sua exoneração é ilegal, porque gozava êle da garantia da vitaliciedade, garantia que também pode ser outorgada pela lei ordinária.

Depois de fazer essas alegações, aduz o impetrante uma série de argumentos, tendentes a demonstrar a certeza e liquidez do seu direito e termina por pedir que o Tribunal lhe conceda mandado de segurança, para o efeito de ser êle pôsto em disponibilidade remunerada.

Solicitadas informações ao Exmo. Governador do Estado, êste as prestou pelo ofício de fls.

Impugna o ilustre Chefe do Executivo a tese sustentada pelo requerente, de que os cargos vitalícios também podem ser criados por lei ordinária. “Se as Constituições Federal e Estadual — diz S. Ex.ª especificaram quais os cargos, que gozam da garantia da vitaliciedade, não poderia a lei ordinária estendê-la a outros sem que isso importasse em desrespeito àquelas Cartas, subvertendo-se completamente o princípio já consagrado, não só na lei, como nos costumes administrativos”.

A Procuradoria-Geral do Estado contestou o pedido, alegando que o requerente era mero *funcionário de fato*, pois fôra nomeado em virtude de uma lei inconstitucional e inconstitucional, porque não atribuíra ao Tesouro do Estado os recursos necessários para custear as despesas correspondentes aos encargos criados.

Isto pôsto :

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 187, que “são vitalícios *sòmente* os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofícios de Justiça e os professores catedráticos”.

E a Constituição do Estado, em seu art. 145: “São vitalícios:

- I — os magistrados;
- II — os titulares de ofício de Justiça;
- III — os professores catedráticos;
- IV — os Membros do Tribunal de Contas.”

Como se vê, a Constituição do Estado ao assegurar a garantia da vitaliciedade aos funcionários, que enumera, no artigo acima, não declarou, à semelhança do que fêz a Constituição Federal, que *sòmente* êstes funcionários é que seriam vitalícios.

Filhou-se o legislador paranaense à corrente dos que, com Carlos Maximiliano, sustentam que os cargos vitalícios tanto podem ser criados pela Constituição, como pela lei ordinária.

Essa tese tem a sufragá-la a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejam-se, entre outros, os acórdãos de 1 de julho de 1899, de 26 de outubro de 1901, de 10 de agosto de 1907, de 28 de dezembro de 1907, de 21 de novembro de 1941 e de 7 de novembro de 1928 (*Apud Themistocles Cavalcanti — Tratado de Direito Administrativo*, vol. III, pág. 374).

Não se diga que a Constituição do Estado não podia afastar-se da Constituição Federal. Não.

O que os Estados não podem é restringir as garantias, que a Constituição Federal outorga aos funcionários públicos.

Poderão, porém, ampliá-las.

A esse respeito é bem expressivo o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, citado pelo impetrante e no qual se diz "que, em matéria de garantias aos funcionários, tendo em consideração os preceitos do Título VIII da Constituição Federal, o que sempre se entendeu neste Tribunal e no Egrégio Supremo Tribunal Federal, é que aos Estados não é permitido restringi-las, sendo, entretanto, reconhecido e proclamado o direito, amplo, que a êles assiste de legislar, ampliando as mesmas garantias e direitos" (*Revista dos Tribunais*, vol. 180, pág. 409).

Quanto à alegação de falta de verba, feita na contestação, nenhuma procedência tem.

E' verdade que a dotação orçamentária relativa ao Tribunal de Contas é insuficiente para solver os compromissos decorrentes da execução da Lei n.º 534, que criou o cargo, de que era titular o impetrante.

Mas essa dotação orçamentária foi ampliada pela Lei n.º 590, de 23 de janeiro de 1951, que dispôs em seu artigo 20: — "Para os fins previstos no art. 4.º, da Lei número 534, de 3 de janeiro de 1951, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr\$. 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) à verba n.º 207-807-0, do orçamento vigente e que se refere ao Tribunal de Contas".

Essa autorização, ao contrário do que sustentou o Estado, nada tem de irregular.

O que não se admite é a criação, por meio de créditos suplementares, de serviço novo.

Mas isso não ocorre, na espécie, pois o crédito em apêço visa apenas reforçar a verba, que o orçamento consigna, para atender às despesas com o Tribunal de Contas.

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária e por votação unânime, em deferir o pedido, para o efeito de ser o requerente pôsto em disponibilidade remunerada, desde a data de sua exoneração, até ser aproveitado em cargo equivalente ao que ocupava. Custas na forma da lei.

Curitiba, 15 de junho de 1951.

Assinatura: — *F. Cunha Pereira*, Presidente. — *E. Nobre de Lacerda*, Relator. — *Isaiás Beviláqua*. — *Antônio Gomes Júnior*. — *Xavier da Veiga*. — (Ilegível). Concedi a segurança por se tratar de funcionário estável, amparado, em caso de extinção do cargo, pelo disposto no art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal. — (Ilegível). — (Ilegível). — *Munhoz de Melo*. — (Assinatura ilegível). Concedi a segurança, não pelo fundamento da vitaliciedade, mas somente pela estabilidade de que goza a requerente. — (Assinatura ilegível), Proc. Geral."

Dêsse acórdão recorreu o Estado do Paraná, sob invocação das alíneas a e c, do art. 101, III, da Constituição (fls. 62).

Alega que foi contrariado o disposto nos artigos 73, seus parágrafos e 75 § único da mesma Constituição. Além disso, o recorrente contestou a validade das leis estaduais números 584 e 590 (art. 4.º), que criaram cargos novos no funcionalismo do Tribunal de Contas e autorizaram a abertura de créditos para o respectivo custeio, tendo a decisão recorrida julgado válidas aquelas leis em face da Constituição.

Nas razões (fls. 64 e segs.) sustenta que, dispondo a Const. Fed. de 1946 que são vitalícios somente os cargos que enumera (art. 187), não podem os Estados estender a vitaliciedade a outras categorias de funcionários, mormente em lei ordinária.

Sustenta ainda que não era lícito o provimento dos cargos questionados, dada a inexistência de recursos orçamentários ou financeiros para o custeio das respectivas despesas, donde a ofensa frontal aos arts. 73 a 75 da Constituição Federal e aos arts. 32 a 35 da Constituição Estadual. Sendo inconstitucionais as leis que criaram os cargos e previram as fontes de despesa, nulos são os atos de nomeação, nenhum direito resultando para os nomeados, que são meros funcionários de fato.

O recorrente contra-arrazoou, sustentando o não cabimento do recurso e que, quando conhecido, não merece provimento (fls. 80-82).

Reporta-se aos fundamentos do acórdão recorrido e argumenta que, ainda quando se entendesse não poderem os Estados ampliar as garantias concedidas aos funcionários pela Constituição Federal, a inconstitucionalidade da lei estadual existiria apenas quanto à extensão da vitaliciedade mas não no tocante à criação do cargo e fixação dos respectivos vencimentos. Acresce que o recorrido era funcionário estável, por contar mais de 5 anos de função pública no Estado (Constituição Federal, art. 188 n.º II); cabendo-lhe, pela extinção do cargo, a disponibilidade remunerada, que lhe reconheceu o Tribunal de Justiça (Constituição Federal, art. 189 § único).

O eminente Procurador-Geral da República opinou (fls. 86):

"Somos pelo conhecimento e provimento do recurso pelos fundamentos das bem deduzidas razões de fôlhas 67-78.

Distrito Federal, 10 de setembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República."

E' o relatório.

VOTO

O recurso é cabível, com fundamento na invocada alínea c, pois o recorrente contestou a validade de leis estaduais em face da Constituição Federal e aquelas leis foram julgadas válidas.

Nego-lhe, porém, provimento.

Sempre entendi, como o aresto recorrido, que as leis estaduais não podem restringir as garantias que a Constituição Federal assegura aos funcionários, mas podem ampliá-las (v. p. ex. "Pareceres", 1.º vol. 323).

No caso, ainda quando não se considere vitalício o cargo do recorrido, há de ser êste considerado funcionário estável, o que bastava a assegurar-lhe a disponibilidade remunerada, em face da extinção do cargo.

Quanto à falta ou insuficiência de verba, mostrou bem o acórdão a improcedência da alegação.

E' evidente, aliás, que tal falta ou insuficiência não importaria por isso em tornar ilegal a nomeação ou em transmutar o nomeado num funcionário de fato.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecuse do recurso, mas se lhe negou provimento, unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Luiz Gallotti, por estar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Deixou de comparecer por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 17.925

(Distrito Federal)

O parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 34 e o art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição de 46. Caráter vinculativo dos pareceres da Comissão Revisora criada pela Lei n.º 254, de 1935. A cláusula "enquanto bem servir", não equivale à demissibilidade "ad nutum".

Relator — O Senhor Ministro Nelson Hungria.

Recorrente — Raul Franco de Almeida.

Recorrida — União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 17.925, entre partes, como recorrentes, Raul Franco de Almeida e, como recorrida, a União Federal, acorda o Supremo Tribunal Federal, por sua 1.ª Turma, por maioria de votos, dar provimento ao dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1951. — Barros Barreto, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O recorrente, bacharel Raul Franco de Almeida, nomeado Procurador da República na seção de Minas Gerais, por ato de 4 de abril de 1924, exerceu o cargo até 1.º de dezembro de 1930, data em que, triunfante a revolução, foi exonerado, ao que diz, por mera perseguição política. Ulteriormente, sobrevindo a Constituição de 1934, apresentou nos termos do § único do art. 18 de suas Disposições Transitórias e da Lei n.º 254, de 1-8-1935, reclamação perante a Comissão Revisora, que, julgando o seu processo, decidiu que ele havia desempenhado o cargo com "competência e elevação moral" e opinou pelo seu aproveitamento no serviço público pela forma legal. Não obstante a subsequente possibilidade real desse aproveitamento, no mesmo cargo ou outro equivalente, continuou o recorrente na situação anterior, isto é, sem reparação alguma dos seus direitos. E nesta situação ainda se achava quando do advento da Constituição de 1946, que nas suas Disposições Transitórias, art. 30, assim dispõe:

"Fica assegurado, aos que se valerem do direito de reclamação instituído pelo § único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento de seus direitos, salvo quanto aos vencimentos atrasados, relevadas, destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos: I — terem obtido, nos respectivos processos, parecer favorável e definitivo da Comissão Revisora, a que se refere o Decreto n.º 254, de 1.º de agosto de 1935; II — não ter o Poder Executivo providenciado na conformidade do parecer da Comissão Revisora a fim de reparar os direitos dos recla-

mantes". Invocando este dispositivo, o recorrente propôs uma ação ordinária contra a União, para o fim de ser aproveitado "no mesmo cargo de Procurador da República ou em outro de natureza e vantagens equivalentes, na primeira vaga ou criação que se verificar, vale dizer, em cargo que não lhe tolha o exercício da advocacia com as restrições legais, e de vencimentos iguais ou superiores ao padrão "L", além das comissões ou percentagens que lhe corresponderem, "devendo ser ainda a União condenada a computar, para os efeitos legais, de aposentadoria e outros, o tempo em que esteve o recorrente injustamente afastado de suas funções, desde a demissão até a nova nomeação, bem como a lhe pagar os vencimentos atuais do cargo desde a data da vigência da Constituição de 1946 até a efetivação da nomeação do recorrente para o mesmo cargo ou outro equivalente, tudo com os juros da mora, custas e honorários de advogado, conforme se liquidar na execução.

A sentença de primeira instância, embora recusando o caráter vinculativo atribuído pelo recorrente ao art. 18, § único, das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 e ao art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição vigente, deu ganho de causa ao recorrente, porque o ato de sua demissão não fôra apenas *injusto*, senão também *ilegal*. Em face dos Decretos ns. 3.084, de 5-11-1898, e 10.902, de 20-5-1914, os Procuradores da República seriam conservados *enquanto bem servirem*, o que excluía sua demissibilidade *ad nutum*. Se o recorrente não *servia mal*, pois, ao contrário, está amplamente demonstrado que era funcionário zeloso no cumprimento de seus deveres, o seu direito à reintegração é incontestável. Foi a ação julgada procedente, nos termos do pedido.

Houve apelação de ofício e voluntária, argumentando a União que a cláusula "enquanto bem servir" não impedia que o Governo Provisório, com os poderes ditatoriais ou discricionários que lhe outorgou a Revolução vitoriosa de 1930, demitisse sumariamente o recorrente, que, aliás, ainda não tinha estabilidade assegurada pelo exercício funcional de 10 anos, segundo a Lei n.º 2.924, de 5-1-1935. Essa demissão podia ter sido injusta, mas não ilegal.

O Tribunal Federal de Recursos deu provimento à apelação, aceitando a tese de que a cláusula "enquanto bem servir" não confere estabilidade no cargo e não exclui a demissibilidade *ad nutum*. Foi o Sr. Ministro Sampaio Costa, que dava provimento somente em parte, para excluir da condenação quaisquer atrasados e honorários de advogado. Opostos embargos, e quando já incluído o feito em pauta para julgamento, entrou o recorrente com uma petição, mandada juntar por linha, na qual desistia dos embargos na parte em que pleiteava a reintegração e contagem de tempo, pois, intercorrentemente, por ato do Governo de 12 de outubro de 1949, fôra aposentado com os proventos do cargo de Procurador da República de 2.ª categoria, restando, assim, do pedido inicial, apenas a parte relativa ao recebimento dos proventos do cargo desde a vigência da Constituição de 1946, juros da mora, honorários de advogado e custas.

Houve empate no julgamento dos embargos, de modo que prevaleceu a decisão embargada (não se tendo conhecido da desistência parcial do recorrente).

Daí, o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do n.º III do art. 101 da Constituição.

Argumenta o recorrente que a decisão recorrida desatendeu às Disposições Transitórias das Constituições de 1934 e 1946, que, respectivamente, nos seus arts. 18, § único, e 30, não distinguem entre funcionários demissíveis e indemissíveis. Também teriam sido vulnerados o art. 6.º da Lei de Introdução do Código Civil e a Lei n.º 529, de 9-12-48, e ainda o Decreto n.º 10.802, de 1914, de que a Lei número 529 é interpretativa, tendo sido esta abstraída pelo inaceitável argumento de não ter sido ainda solicitada ao Poder Executivo sua aplicação ao caso vertente. A seguir, cita o recorrente acórdãos deste Supremo Tribunal no sentido da executoriedade obrigatória dos pareceres da Comissão Revisora instituída pelo Decreto-lei n.º 254, de 1935, e da diferença entre a cláusula "enquanto bem servir" e a demissibilidade *ad nutum*, não podendo aquela admitir demissão imotivada.

A fls. 248 e segs., contra-arrazou a Subprocuradoria-Geral da República, insistindo em argumentos anteriores, e a fls. 259 oficiou a Procuradoria-Geral, acentuando esta que, com a intercorrente aposentadoria do recorrente, a rejeição dos embargos, o processo está findo, não cabendo o recurso extraordinário somente na parte correspondente aos "acessórios", desde que já satisfeito o recorrente quanto ao "principal" do seu pedido.

VOTO

Conheço do recurso, com fundamento nas alíneas a e d do n.º III do art. 101 da Constituição, e dou-lhe provimento.

Tenho para mim que o acórdão recorrido efetivamente violou os arts. 18, § único, das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 e 30 das Disposições Transitórias da Constituição vigente. Submetendo à sua análise esses textos constitucionais, os votos prevalentes no Tribunal Federal de Recursos, abstraído o brilho com que foram proferidos, de tal forma os dissecaram e utilizaram com *il troppo ragționare*, que, dêles afinal, nada mais teria persistido que um resíduo informe, inexpressivo, incolor, a reclamar um piparote que o dispersasse em argueiros pelo ar.

Se o parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 34 não tornasse vinculativos para o Poder Executivo os pareceres da Comissão Revisora a que se refere e que veio a ser criada pela Lei número 254, de 1935, não teria sido mais que um vanilóquio, uma irrisória inocuidade. Se ao Poder Executivo tivesse sido conservado o arbítrio de adotar ou não os pareceres favoráveis aos reclamantes, por que e para que a instituição da Comissão Revisora? Tão-somente para o fim de proclamar aos *ouvidos moucos* do Executivo a injustiça das demissões que a conveniência do aproveitamento dos demitidos e suscitar a vã esperança destes? Evidentemente, não pode ser esta a interpretação, pois estaria enervado o sentido do dispositivo constitucional ao ponto de torná-lo ilusório ou inane. Diante o parecer da Comissão, favorável à conveniência do aproveitamento do reclamante, estava o Executivo adstrito a providenciar no sentido desse aproveitamento, *logo que possível*. A obrigatoriedade do aproveitamento surgia com a sua possibilidade objetiva ou concreta. E' o que, aliás, veio a reconhecer o art. 30 das Disposições Transitórias da atual Constituição, ao abrir a via judicial aos reclamantes com parecer favorável, cujos *direitos* (sic) não tivessem sido reparados pelo Poder Executivo, não obstante a possibilidade que se apresentara para isso. Tais *direitos* não podem ser outros que não os oriundos do parecer favorável da Comissão Revisora, pois todos os atos do Governo Provisório, de 1930 a 1934, haviam sido constitucionalmente aprovados pelo próprio *caput* do artigo 18 das Disposições Transitórias de 34 e contra eles, portanto, nenhum *direito* podia ser mais invocado. A única e exclusiva fonte dos direitos judicialmente pleiteáveis, a que se refere o art. 30 das Disposições Transitórias de 1946, é o parecer favorável da Comissão Revisora, emanado na conformidade do § único do art. 18 das Disposições Transitórias de 1934. A única diferença entre o § único do art. 18 e o art. 30 é que, enquanto o primeiro confiava a reclamação do interessado ao âmbito administrativo, o

segundo abriu caminho para o Poder Judiciário, reveladas quaisquer prescrições.

Mesmo a admitir-se, *argumentandi gratia*, que o § único do art. 18 tivesse criado apenas uma *faculdade* para o Executivo, é incontestável que o art. 30, acima de quaisquer veleidades do intérprete, entendeu e declarou que ali havia uma *obrigação*, um dever a que não podia ter-se esquivado o Executivo.

Argumenta-se que se a intenção dos constituintes de 1946 fôsse tornar exequíveis os pareceres da Comissão Revisora, transformando simples pareceres em decisões, teria dispensado a intervenção do Poder Judiciário e assegurado aos que satisfizessem os requisitos do art. 30 o direito de voltarem ao serviço público, garantindo-lhes uma situação de disponibilidade, até o seu efetivo aproveitamento, como dispõe o art. 24 das mesmas Disposições Transitórias de 46 em relação aos "desacumulados". Ora, o que se tem de atender não é o *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*, para evitar a diversidade de critérios de solução em casos supostamente análogos, mas o que diz, com tôdas as letras, o art. 30. Fala êste em *direitos* dos reclamantes com parecer favorável, e como as exonerações do Governo Provisório foram *legalizadas* pela Constituição de 34, é claro que êsses *direitos* não podiam preexistir ao parecer favorável da Comissão Revisora, pois só com êste adquiriram vida e consistência. E como não há *direitos* sem o correlativo de *deveres*, é inelutável que, em face do art. 30, o Poder Executivo estava *obrigado* a providenciar para o aproveitamento dos reclamantes com parecer favorável. Se estivesse no puro arbítrio do Executivo deixar de atender os pareceres favoráveis, de onde, acaso, podiam provir os *direitos* de que fala o art. 30? E por isso mesmo que o Poder Executivo deixou de cumprir o seu *dever*, quando se absteve de aproveitar grande número de reclamantes com parecer favorável, a êstes a Constituição de 46 conferiu a faculdade de apêlo ao Poder Judiciário, para que êste compelissem o Executivo à reparação específica. E' o que ficou, aliás, esclarecido no seio da Constituinte de 46, conforme reporta José Duarte ("A Constituição Brasileira de 1946", vol. 3.º, página 512): o que se colimou, com o art. 30 das Disposições Transitórias, foi abrir a porta ao Poder Judiciário, para que se corrigisse o ilegítimo e iníquo desacolhimento, por parte do Executivo, dos pareceres da Comissão Revisora em numerosos casos.

Acentuou-se no debate que a *ratio essendi* do art. 30, era a necessidade de militante amparo ao *direito adquirido* dos reclamantes com parecer favorável. E tanto assim foi que, a seguir, a Lei n.º 529, de 15-12-1948, veio a dispor que os reclamantes com parecer favorável que não tivessem sido *reintegrados* (note-se o vocábulo), nem postos em disponibilidade ou nomeados para cargos equivalentes, deviam ser aposentados com os proventos dos seus antigos cargos. Reconheceu-se, *reintegrados, aproveitados em cargos equivalentes* ou postos em disponibilidade remunerada.

Suponha-se, entretanto, que seja exato o ponto de vista do acórdão recorrido e do Sr. Procurador-Geral da República, isto é, que os *direitos* mencionados no art. 30 sejam aqueles que os reclamantes poderiam invocar com fundamento na legislação anterior à Revolução de 1930. Admita-se isto, não obstante a retificação constitucional de votos ou atos do Governo Provisório às exonerações decretadas por êsse Governo. A questão estaria, então, em saber, no caso vertente, se o recorrente era, ou não, demissível *ad nutum*. No sentido afirmativo se pronuncia o acórdão recorrido, mas com indissimulável ofensa aos Decretos n.º 3.084, de 1892, e n.º 902, de 1941, em face dos quais os Procuradores da República seriam conservados *enquanto bem servissem*. A cláusula "enquanto bem servir" não equivale, não pode equivaler à demissibilidade *ad nutum*. Sei que se trata de um *caput tempestarum* e que há grande divergência, a tal respeito, de julgados deste Supremo Tribunal. No meu entender, porém, de duas, uma: ou essa cláusula excluía a demissibilidade arbitrária ou era supervacânea. Esta última proposição é inadmissível, sob pena de se infringir elementar princípio de hermenêutica. Como advertia o excelso Rui Barbosa, a cláusula em questão foi copiada do sistema anglo-norte-americano, e neste ja-

mais se duvidou que a fórmula *during good behaviour* é excludente da demissibilidade *ad nutum*. Atestam-no, entre outros, Kamerer, Throop e Todd, *apud* Themistocles Cavalcanti ("Instituições de Direito Administrativo", pág. 370). Nem se compreende que, na época moderna, em que cada vez mais se afirma, no campo do direito administrativo, o sistema de garantias do funcionário público, e em que já se desacreditou a teoria da *unilateralidade* da relação do emprêgo público, para reconhecer-se nesta uma modalidade contratual de direito público, com direitos e deveres recíprocos, embora envolvendo certos privilégios em favor da administração pública; não se compreende, repito, que nos dias que correm se interprete a fórmula "enquanto bem servir" ao contrário do que ela diz e ao arrepio do modelo originário, para justificar demissões sumárias e imotivadas, sem *rei nem roque*. Mesmo nos países em que, à parte certa categoria de funcionários, a regra geral, é a faculdade discricionária do Poder Público quanto à destituição dos agentes da administração, para cuja estabilidade não há garantias de princípio, se não de forma, não se vacila em reconhecer a *nulidade* da destituição quando não fundada, realmente, no interesse do serviço público. E' o que ocorre na França e na Itália, segundo informam Jèze, Walline, Cino Vitta, Lentini e Ranelletti, entre outros. Se o poder público exerce a faculdade discricionária de destituir o funcionário por motivos alheios ao bom funcionamento do serviço, comete um *détournement de pouvoir* ou um *excesso di potere*. Eis o que ensina Jèze ("Nos princípios generales de derecho administrativo", trad. espanhola de Almago, vol. II, 2): é viciado de descaminho de poder e juridicamente nula toda destituição motivada por considerações estranhas ao serviço público, como, por exemplo, ódio ou vingança política. Outra não é a lição de Ranelletti ("Le guarantee della giustizia nella pubblica amministrazione"): constitui excesso de poder, e é ilegítima por falta de causa, a destituição de um funcionário por motivos de serviço, que se demonstrem inexistentes. Discricião não é arbítrio, e há excesso de poder toda a vez que a autoridade usa de sua faculdade discricionária para fins diversos dos queridos pela lei ou antagônicos com o espírito desta, isto é, alheios à finalidade do bom funcionamento do serviço público. Idênticamente se pronuncia Cino Vitta: mesmo quando se trata de destituição no interesse do serviço, em que os fatos são suscetíveis de amplíssima apreciação discricional, não se segue que deva subsistir de qualquer modo.

Sem dúvida alguma, em nosso direito, a cláusula "enquanto bem servir" impede que o funcionário seja demitido sem prova de que *serviu mal*, pouco importando que tal prova resulte de processo administrativo ou de qualquer outro modo.

Em tais condições, sob qualquer aspecto que se possa atribuir o caso vertente, dou provimento ao recurso, para restabelecer, na sua parte conclusiva, a sentença de primeira instância, prejudicado o pedido do recorrente quanto à reintegração em si mesma, pois já foi aposentado, intercorrentemente, nos termos da Lei n.º 529, de mil novecentos e quarenta e oito.

VISTA

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado, por haver pedido vista o Senhor Ministro Mário Guimarães, depois do voto do Sr. Ministro Relator conhecendo e provendo o Recurso.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Abner de Vasconcelos.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gozo de férias, sendo substituído pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — I — O recorrente que era Procurador da República na seção de Minas Gerais, desde 5 de abril de 1924, foi exonerado a 1 de dezembro de 1930, por ato do Governo.

Sobrevindo a Constituição de 34 apresentou a sua reclamação à Comissão Revisora, instituída por força do artigo 18, § único das Disposições transitórias da aludida Constituição, obtendo parecer favorável.

Não foi, todavia, reintegrado nunca. Valendo-se agora do prescrito no artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição de 46, pediu a volta ao cargo, ou a outro equivalente e pagamento dos atrasados desde 1946 com juros da mora, custas e honorários de advogado. A primeira parte do pedido ficou praticamente prejudicada, porque o recorrente, depois da propositura da ação, foi nomeado e até aposentado.

O Juiz de 1.ª instância julgou procedente o pedido, tendo sido, porém, a sentença reformada pelo Tribunal de Recursos. Manifestou o autor recurso extraordinário.

II — Conheço do recurso com base na letra *d*, visto como sobre as várias teses agitadas nestes autos se encontra abundante jurisprudência que discrepa do julgado.

III — No mérito, rejeito, *data venia*, a interpretação que se pretende dar aos arts. 18, § único da Constituição de 34 e 30, ns. I e II, da Constituição de 1946.

A Assembléia Constituinte de 34, no intuito, talvez prático, ainda que pouco jurídico, de evitar as pesadas indenizações com que ficaria onerada a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios se fossem examinados, em face das leis, os atos do Governo vencedor em 30, trancou a porta dessa apreciação ao Poder Judiciário, prescrevendo, expressamente, no art. 18: "Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos".

Era, todavia, manifesto, que tão insólita medida, disposição tão contrária ao nosso senso jurídico, havia de encontrar, como encontrou, repulsa de parte das correntes democráticas.

Surgiu, por isso, como transação, o § único: "O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, ou seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações".

Essas Comissões não julgariam, em sentido judiciário, da procedência ou improcedência das reclamações. Emitiriam parecer. Nem sequer eram convidadas a pronunciar-se sobre a justiça ou injustiça das demissões, mas sobre a conveniência de serem aproveitados os funcionários reclamantes. Por elas, tinha o Governo meios de voltar atrás, sem desaire, nos erros cometidos, mas conservava plena a sua liberdade discricionária. Dela não abdicara.

Não há palavra alguma na lei de onde se conclua ser obrigatório o parecer da comissão. O "logo que possível", ainda que se refira à palavra aproveitamento, está subordinado à idéia principal da frase "emitirão parecer". O parecer é que será no sentido do aproveitamento "logo que possível"... Não desvirtua o aspecto opinativo, exclusivamente, pelo qual havia de atuar a Comissão. A Carta de 34 pois, não deu a esse órgão nem funções executivas, para nomear, nem funções judiciárias para estatuir de modo obrigatório.

Aliás, seria extravagante se criasse uma comissão, cujos membros eram nomeados e demitidos livremente pelo Executivo, com autoridade para revogar-lhe os atos, um singular quarto poder.

A Constituição de 1946 reconhecendo que, em consequência da anormal proibição do art. 18 da Const. de 34, permaneciam ainda sem restauração alguma os direitos que haviam sido ofendidos, durante o período discricionário, por atos ilegais dos governantes, dispôs no art. 20 das duas Disposições Transitórias: "Fica assegurada, aos que se valerem do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento de seus direitos, salvo quanto aos vencimentos atrasados, relevadas, destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos: I — terem obtido, nos respectivos processos, parecer favorável, e definitivo, da Comissão Revisora, a que se refere o Decreto n.º 254, de 1 de agosto de 1935; II — Não ter o Poder Executivo providenciado na conformidade do parecer da Comissão Revisora, a fim de reparar os direitos dos reclamantes.

Que é que concedeu êsse artigo? Considerou intangíveis e obrigatórias para o Estado as decisões da Comissão quando conferissem aos reclamantes parecer favorável? De modo algum. O que a lei fez foi simplesmente abrir-lhes as portas para o Judiciário, que lhes estavam fechadas, dispensadas as prescrições em que houvessem incorrido. Os dois números do artigo estabeleceram as condições para o gozo das vantagens e devem ser interpretados em harmonia com o corpo da lei que define a concessão: "Fica assegurada, aos que se valerem do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento de seus direitos...".

No Congresso, o Senador Vivaqua tornou bem claro o objetivo da lei: "Trata-se de uma relevação de prescrição para amparar situação jurídica protegida pela Constituição de 34 que, atenuando o radicalismo do art. 18 das Disposições Transitórias, impeditivo de apreciação judiciária dos atos do Governo Provisório, abriu, entretanto, o parágrafo para corrigir injustiças. Uma exceção quanto ao afastamento do funcionário público. Assim, instituiu-se uma comissão incumbida de proceder à verificação dos atos relativos à demissão dos funcionários: era uma Comissão de caráter constitucional. Alguns de seus pareceres, senão a maioria, não foram acolhidos pelo Governo. Estava, porém, trancada a porta do Poder Judiciário. Houve um obstáculo que impediu o próprio curso da prescrição. Essa a situação jurídica que deve ser encarada. O dispositivo tem caráter reparador e essencialmente consoante com a sistemática da Constituição que estamos votando, que respeita o direito adquirido, e, ao mesmo tempo, abre acesso ao Poder Judiciário para a proteção de qualquer relação jurídica isolada". — *Apud* José Duarte, vol. III, pág. 512.

Os direitos a que a lei se refere são os direitos que teriam os reclamantes e que lhes foram acaso violados por ato do Governo. Outros lhes não deu o art. 30, a não ser o que lhes havia sido tirado, de pleitear em juízo. Ponderar-se-á que a referência à interrupção da prescrição era inútil porque se existe uma causa impeditiva de vir o autor a juízo, a prescrição não corre. Mas sem o artigo, a possibilidade de renovar a ação seria duvidosa. Interpretar-se-iam os efeitos do art. 18, da Constituição de 34, como terminativos de toda e qualquer discussão. Supor-se-ia encerrada, ainda após o advento de outras Constituições, a possibilidade de qualquer pleito. E então o legislador, precavidamente, quis tornar claro que estavam reabertas as portas dos pretórios. Isso, e nada mais do que isso.

Na hipótese dos autos, é lícito, pois, ao recorrente, visto que preencheu os requisitos dos números um e dois do dispositivo citado, reclamar perante o Judiciário seja reparado o dano decorrente de sua demissão, que reputa ilegal. A vitória, porém, dependerá do exame da situação jurídica do recorrente na data em que foi exonerado.

IV — Antes de 1930, classificavam-se os funcionários públicos, quanto à sua demissibilidade, em três grupos: a) os vitalícios, que só perdiam o cargo mediante sentença; b) os que eram conservados "enquanto bem servissem"; c) os demissíveis *ad nutum*. Estes, dizia-se, poderiam ser

exonerados livremente, por puro arbítrio do Executivo, ao passo que os segundos só após processo administrativo, onde se apurassem as suas faltas. A cláusula "enquanto bem servissem" parecia reclamar êsse processo.

Tal distinção, abonada por autoridades insignes: Rui Barbosa, Pedro Lessa, Enéas Galvão e outros, predominou por largos anos nos tribunais até que a jurisprudência se foi nortear no sentido de fundir os dois últimos grupos, não lobrigando quaisquer diferenças entre um e outro. Há hoje farta messe de decisões a respeito, com apoio, também, de nomes de larga projeção como Eptácio Pessoa, Pires de Albuquerque, Costa Manso e outros.

Existe razão para tal. E' princípio incontroverso que não hão de entrar os tribunais na apreciação de ser bom ou mau funcionário. Essa é atribuição do Executivo. Os tribunais só julgam ou reformam os atos dos outros poderes quanto à ilegalidade. Não quanto à justiça ou injustiça. V. acórdão dêste Tribunal em "Rev. Forense", 77-77; 78-493.

Ora, decidindo que o funcionário era ou não bom, estaria entrando a Justiça em apreciação que lhe é defesa.

Por outro lado, é certo que todos os atos administrativos se consideram inspirados pelo bem público. Uns são discricionários; outros, subordinados a certas normas. Mas o conteúdo moral de todos êles é o mesmo. Neste sentido é que se diz, que o ato discricionário não é arbitrário — v. g. Oviedo, "Derecho Administrativo", pág. 230. Nos que são regulados, o poder Judiciário examina o aspecto formal e lhes nega efeito se as condições prescritas em lei não foram observadas.

Não pode, porém, o Judiciário em uns e outros entrar nos motivos ocultos que os teriam inspirado. Diferente não é a conclusão a que chega Bartolomé Fiorini, "La Discrecionalidad en la Administración Pública", pág. 192: "El control jurisdiccional se realiza sobre cualquier desviación que presente los conceptos objetivos creados en el momento de acierto y conocimiento, mientras que le está excluido el de la ponderación por ser exclusivo y privativo de la discrecionalidad".

No caso, dir-se-á que se trata de ato regulado, pois se preceitua uma condição — "enquanto bem servirem". Mas essa condição não é objetiva. Não tem caracteres que possam ser examinados pelo Judiciário. E' de apreciação subjetiva. Pode um funcionário não ter falta alguma anotada em sua ficha e não servir bem. Vem aqui o poder discricionário de apreciação.

Por estas razões, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) — Com a devida vênia do eminente Ministro Mário Guimarães, acompanho o voto do eminente Ministro Nelson Hungria, relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em face do art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Tomaram conhecimento do Recurso, unânimemente, dando-se-lhe provimento, contra o voto do Sr. Ministro Mário Guimarães.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de férias, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Recurso de Mandado de Segurança n.º 2.069

(Distrito Federal)

Sustação dos efeitos da sentença concessiva de Mandado de Segurança. Não padece da eiva de inconstitucionalidade a prerrogativa atribuída, pelo art. 13 da Lei n.º 1.533, de 31-12-51, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunais de Justiça.

Agravo do Art. 45 do Reg. Int. no requerimento do Sr. Dr. 2.º Procurador da República — Distrito Federal.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Presidente Sampaio Costa.

Agravante — L. Schama & Cia.

Agravado — Despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo do art. 45 do Regimento Interno no Requerimento de sustação da segurança concedida a L. Schama & Cia., sendo agravante L. Schama & Cia. e agravado o despacho do Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em rejeitar, preliminarmente, a prejudicial de inconstitucionalidade, e *de meritis*, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 22 de setembro de 1952. — *Sampaio Costa*, Presidente e Relator.

Agravante: L. Schama & Cia.

Agravado: Despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, sustentando segurança concedida pelo Dr. Juiz da 4.ª Vara da Fazenda Pública.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa, Presidente do Tribunal.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Presidente — L. Schama & Cia. requereram ao Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública um Mandado de Segurança contra o ato do Diretor da Carteira de Importação e Exportação do Banco do Brasil, que lhes negou prorrogação de uma licença de importação número DG 51/78.342 — 102.420. Tendo o Juiz concedido o mandado, a União Federal, por seu procurador, com fundamento no art. 13 da Lei n.º 1.533, de 1951, requereu a esta presidência a suspensão da execução da sentença até pronunciamento dêste Tribunal sobre o recurso que interpusera.

Requisitados os autos proferi o seguinte despacho: (lê fls. 18-18v.).

Dessa decisão agravaram-se os impetrantes para êste Colendo Tribunal Pleno, alegando o seguinte: (lê petição).

Não nos parece que assista razão aos agravantes, quando alegam conter ilegalidade o despacho agravado.

Com efeito, funda-se êle na prerrogativa concedida a esta Presidência, pelo art. 13 da Lei n.º 1.533, de 1951. A

lei antiga (Código Processo Civil, art. 326) facultava aos Presidentes dos Tribunais, a requerimento do representante de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança, autorizar a execução de ato impugnado. Subordinava, assim, a faculdade aos casos acima previstos (de possibilidade de lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança), por sua natureza e relevância.

A Lei vigente — Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 13 não estabelece, porém, qualquer limitação ou subordinação à referida faculdade, preceituando apenas o seguinte:

“Art. 13. Quando o mandado fôr concedido e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou do Tribunal de Justiça ordenar ao Juiz a suspensão da execução da sentença, dêsse seu ato caberá agravo de petição para o Tribunal a que presida.

Tenho entendido sempre e assim já me tenho manifestado ao propósito, ao despachar hipóteses semelhantes, que a falta de limitação ou condicionamento à prerrogativa em causa deve ser interpretada em termos, não autorizando o arbítrio puro e simples, mas aquêle que exercitado com o critério de bom varão, tendo em vista sempre os mesmos motivos altos e relevantes apontados na legislação derrogada.

A interpretação, pois, que os agravantes imprimiram ao dispositivo legal em que assentou o despacho agravado, outra não é que a adotada por esta Presidência e aplicada ao caso em espécie.

Trata-se de Importação e Exportação de mercadorias, em quantidade e valor avultados, que uma vez realizadas não poderão ser mais reparadas caso o Tribunal entenda de modificar a sentença que as concedeu. E lesão grave à ordem econômica ocorrerá nesta hipótese.

Procura o agravante demonstrar que não haverá, na importação e exportação concedidas, prejuízo à ordem econômica.

O órgão competente para avaliar e dizer a respeito é a Carteira de Exportação e Importação, a qual deu à lei prerrogativas e atribuições próprias nesse sentido. Não só a entrada ou saída de libras ou cambiais está em jôgo na avaliação da conveniência ou inconveniência de tais transações. Fatores outros múltiplos e conhecidos, ligados à ordem econômica do país, são chamados também à colação e ponderação.

Mantenho, pois, o despacho agravado.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, no regime legal de licença prévia para importar ou exportar mercadorias, regime que é o adotado em nosso país, há que ser sempre apreciado acima de tudo, o interesse de ordem nacional que visa essa legislação. V. Excia., no seu longo e douto despacho ora agravado, mostrou, com bastante clareza, o sentido dêsse regime quanto aos seus efeitos na balança internacional, nela envolvida a situação de nosso país, para se poder então admitir, ou não, a prática tanto da importação como da exportação e tal encargo está confiado a um órgão do poder público que tem, sobre

si, a responsabilidade de aquilatar da conveniência ou não de se atender, em dados casos, a pretensão visada no presente processo. Ora, Sr. Presidente, se o entendimento deve ser esse, a meu ver nós devemos ponderar que a decisão judicial que determina contra ato de administração a medida de importar ou exportar, desde que essa decisão esteja sujeita a recurso próprio para a instância superior, deve ser encarada com as reservas que impõe o caso. Se se vai repor as coisas numa conjuntura como essa? Não haverá possibilidade mesmo de voltar ao *statu quo* dada a natureza da transação feita, quanto à exportação, porque as mercadorias vão para o exterior e não se pode mais reavê-las de maneira alguma; e quanto à importação, porque essas mercadorias, entrando para o mercado, ficam, via de regra, entregues ao consumo e também não haverá a possibilidade de se recompor as coisas devidamente. Enfim, esse entendimento sempre esposou a respeito do assunto e agora V. Excia., com o despacho que acaba de proferir, demonstrou, à saciedade, a conveniência de se adotar medidas como a que foi adotada no despacho recorrido. Uma medida cautelosa, tomada no alto sentido político de resguardo, tanto quanto possível, dos interesses da comunidade que devem ser devidamente considerados, na ocasião de ser decidido em definitivo o assunto.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida e voto pelo não provimento do agravo.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 18-9-52.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado o julgamento a pedido de vista do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, após haver votado o Sr. Ministro Macedo Ludolf, negando provimento ao recurso. Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Inconstitucional se me afigura o disposto no artigo 13 da Lei número 1.533, de 1951. Muito longe lançou-se o dardo permitindo a suspensão de execução da sentença pelo presidente do Tribunal *ad quem*. A organização jurídico-política da Nação ainda se estrutura na tríplice divisão de poderes, harmônicos e independentes entre si, exercitando as respectivas competências *através de seus órgãos*. No que toca, ao Poder Judiciário, *são seus órgãos*: os tribunais superiores e os juizes inferiores, que definem as instâncias. Quando um juiz de 1.ª Instância sentença, tem-se a manifestação de órgão do aludido Poder. Os tribunais entretanto, órgãos colegiados, só decidem por *maioria*, que só assim há pronunciamento do juízo. Em matéria judicante, um juiz de órgão colegiado nada decide.

Ora, no exercício da presidência deste Tribunal, o Ministro que a exerce perde a atribuição de julgar, salvo nos casos excepcionais de empate isso mesmo restritamente: Suas funções são de caráter administrativo. Isoladamente, em qualquer hipótese, jamais pode, presidente do Tribunal, exercer função judicante. Esta, soberana e indelegável, só a exerce o órgão do Poder Judiciário. Logo a sentença, pronunciamento soberano do Judiciário, através de seus órgãos, só pode ter seus efeitos suspensos *pelo pronunciamento de outro órgão*.

Se isso é certo, abrangedoramente, tal certeza acen-tua-se nos casos de mandado de segurança, em que a lei impõe a execução da sentença imediatamente, não atribuindo efeito suspensivo a qualquer recurso, nem mesmo ao *ex-officio*. As presidências dos tribunais só têm funções executivas e administrativas nunca judicantes, pois que, nos casos de desempate o presidente reveste a condição de membro do órgão judicante e vota como juiz desimpedido. Seu voto decide *precisamente porque define a maioria*.

Como, portanto, cogitar-se de suspender a execução da sentença por presidente de tribunal, senão como execução de decisão deste? Não contesto a juridicidade da atribuição de providência do art. 13 *aos tribunais*, que podem o mais, pois reformam e tornam nenhuma a sentença. Só por essa forma não haverá prejuízo do *direito adquirido* de ver executada a sentença (Const. art. 141, § 3.º). O art. 13 da lei que regula o exercício do direito de pedir mandado de segurança opõe à execução da sentença um óbice que a Constituição, dada a forma por que foi concebida, não tolera. A sentença, cuja execução não se suspende por efeito de recurso, se impõe *erga omnes*. O art. 13 fere a soberania dos julgados e não pode ser cumprido.

Dou, pois, provimento ao agravo, *data venia* do Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente, a quem rendo o preito da minha sincera homenagem.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Presidente Sampaio Costa — Face ao pronunciamento do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, peço permissão ao Tribunal para considerar o seguinte: a atribuição me foi concedida por lei; consta da lei vigente, como constava das leis anteriores, desde a Constituição de 1934, e nunca esta outorga foi tida ou suspeitada de inconstitucional. A meu ver, não se trata de julgamento. O despacho da Presidência não anula, nem modifica a decisão. Esta permanece e, do despacho da Presidência, dá a lei o recurso de agravo, justamente para que o Tribunal, em casos excepcionais, tome desde logo conhecimento, por acaso o ato da Presidência transborde os limites permitidos. A providência se justifica pela relevância do assunto. Não é possível deixar à mercê de situações menos assentes questões de alta relevância que poderá até ir a um gravame seríssimo à ordem social, à segurança e aos vários aspectos que o Estado condena. Não me parece, assim, que o Presidente exerça qualquer função judicante no caso. Há suspensão apenas, com o direito de a parte agravar para o Tribunal, que tomará, ou não, conhecimento do agravo e modificará ou manterá o ato da Presidência. Ao meu ver, pois, a providência não é inconstitucional; ao contrário, está dentro dos limites processuais vigentes. E nunca foi suspeitada de tal eiva a medida, que não é nova, remonta à criação do mandado de segurança. Por tais considerações foi que entendi de proferir despacho decretando a suspensão da execução da sentença concessiva do mandado de segurança.

Era a explicação que desejava dar ao Egrégio Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, a argumentação que acabo de ouvir do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, realmente, tem uma base jurídica interessante e digna de ser apreciada porque S. Excia. joga com dois artigos da nova lei do mandado de segurança, os quais, a meu ver, se chocam evidentemente, *data venia* do Tribunal. E S. Excia. focalizando a argumentação que expendeu dentro dos princípios processuais que regem a eficácia dos recursos, está sendo lógico, está sendo doutrinariamente certo, no sentido das regras processuais que o nosso Código mantém. Segundo apreendi da argumentação de S. Excia., o ponto nevrálgico da discussão e apreciação dos dois artigos que combate são: o parágrafo único do art. 12, da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951 que declara, *peremptoriamente* — dentro dos princípios processuais até então, e sempre, adotados no Brasil — que da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz *ex-officio* sem que tal recurso tenha efeito suspensivo; é o art. 13.

Quando eu disse — sempre adotados na legislação nacional — foi porque, até então era da essência, vamos dizer assim, era uma característica marcante do agravo, ter efeito suspensivo.

No princípio, na fase da anterior lei processual, o próprio Tribunal como que respondia — e aliás em favor da argumentação do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — à dúvida que S. Excia. tinha no sentido de ampará-la porque, a jurisprudência dos tribunais vacilava — não a daquele

a que tinha a honra de pertencer porque lá o recurso era de apelação — mas vacilava porque, uns, entendiam que era apelação, outros que era agravo e, outros, ainda, que nem uma coisa, nem outra. Liam o dispositivo do recurso tal qual estava escrito; tratava-se de um recurso propriamente dito.

A nova lei, porém, quis terminar com essa vacilação e estabeleceu um princípio expresso de agravo. Ora, a essência do agravo é de efeito suspensivo, por isso que se trata de agravo, ao passo que na apelação dependia dos efeitos com que ela fôsse recebida.

O atual legislador — como se tratava de mandado de segurança que por sua própria essência afeta a ordem pública, afeta a matéria governamental em sua própria estrutura, em sua própria defesa — o legislador então, do mandado de segurança quis abrir uma exceção. E é justamente essa exceção que o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos combate, todo esse princípio geral de direito processual que positivamente, a meu ver, está a coberto das críticas de S. Excia. porque, realmente, em se tratando de agravo o efeito não seria esse. Mas, o legislador quis fazê-lo, diz S. Excia., e o fez, mas, pela via da inconstitucionalidade. O que fez o legislador? Depois de estabelecer a regra do parágrafo único do art. 12, como que querendo explicar o sentido a nós juizes, como aplicadores da lei, disse, no art. 13:

“Quando o mandado fôr concedido e o presidente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou do Tribunal de Justiça ordenar ao Juiz a suspensão da execução da sentença, dêse seu ato caberá agravo da petição para o Tribunal a que presida.”

Isto é, êste artigo eu o interpreto como redigido de maneira mais clara no sentido seguinte: “entretanto, concedido o mandado, caberá agravo com efeito suspensivo”. Por isso disse, no começo do meu voto, que o dispositivo do parágrafo único do art. 12 se choca com o do art. 13. Mas, daí dêse choque tirar conclusões de que há inconstitucionalidade no art. 13, *data venia*, de S. Excia. o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, não posso acompanhá-lo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — V. Excia. permite? Não foi dêse choque que tirei a razão da inconstitucionalidade. Esta eu a tirei: primeiro, da construção constitucional das duas instâncias; segundo, da soberania do Poder Judiciário através de seus órgãos e, terceiro, pela impossibilidade de alguém, que não seja órgão judiciário de segunda instância, fazer cessar, ou suspender, os efeitos de uma sentença pela qual o órgão do Poder Judiciário se manifeste soberanamente. Êsse é que é o fundamento da inconstitucionalidade, e não em razão dêse choque.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Sr. Presidente, ainda mais clara se tornou a situação. O aparte do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos serviu para esclarecer ainda mais o pensamento de S. Excia. Entretanto, a medida do mandado de segurança é excepcionalíssima e tem que ser vista e revista com todo o cuidado, não só na primeira, como na segunda instância, porque é uma arma que a Constituição, as leis processuais quiseram entregar ao Poder Judiciário, arma esta, em essência, sempre voltada potencialmente para o próprio Governo.

Trata-se justamente de uma situação de direito violado, ou ameaçado de ser violado. Ora, Sr. Presidente, temos verificado que esta medida não ofende propriamente a coisa julgada, e tanto que não ofende a coisa julgada, que o recurso de agravo interposto de sua concessão está pendente de julgamento, e o cuidado do legislador, em face da rapidez que êle quis dar à nova lei no julgamento do recurso que estabeleceu o de agravo, foi tal que êle estabeleceu esta exceção contida no parágrafo 13 justamente para afastar o cumprimento de uma medida que depois, poucos dias ou poucas semanas depois, digamos assim, podia perfeitamente — e é lícito argumentar *a priori* ser reformada e aí não ter mais execução a reforma.

Se o Juiz da 1.^a instância agiu mal, o agravo será provido e já não tem mais execução, porque a execução da medida liminarmente concedida, ou afinal concedida na sentença, já foi executada plena, total e absolutamente. e a reforma da decisão já não apanha mais a relação de direito íntegro.

Que fez o legislador? Estabeleceu, e a meu ver, bem, apenas uma suspensão; nada mais que uma suspensão da execução da medida. Aliás, suspensão muitíssimo prudente, acauteladora, até o julgamento definitivo do agravo no Tribunal.

O aspecto constitucional, para mim, nesta situação de violação de coisa julgada, não se encontra nítido. O aspecto da providência por parte do legislador é até elogiável: prejuízo à parte — desde que eu nego que êle tenha coisa julgada a seu favor — não haverá, porque se ela não executa logo após a sentença, antes do recurso, executará pouco tempo depois, com o julgamento do agravo que interpuser; será apenas, como disse, uma suspensão da imediata execução.

Se acontecer o provimento do recurso, verá V. Excelência que o dispositivo foi sábio, prudente, porque não houve execução e o indeferimento afinal do mandado vem apanhar a relação jurídica, tal como se apresentava antes do julgado, sem prejuízo para nenhuma das partes, porque provido o agravo, ou indeferida a reforma na sentença, negado o mandado, nenhum prejuízo haverá para o direito dos litigantes.

Da mesma maneira, se o mandado fôr negado em 1.^a instância e concedido na 2.^a, a relação jurídica continuará íntegra da mesma maneira, sem prejuízo algum, e a própria parte via obter o mandado em 2.^a instância, quando não o obteve em 1.^a.

Creio que o dispositivo do art. 13 da nova lei, insere constitucionalmente uma autorização dada ao Presidente dos três Tribunais: Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Justiça, conto que elevando, não só a autoridade funcional de cada um dêstes Presidentes dos três Tribunais do país, como um crédito positivo de confiança e ponderação de cada um dêles, sem qualquer prejuízo para as partes litigantes.

Por conseguinte, *data venia* de S. Excia., rejeito a arguição de inconstitucionalidade, e mantenho o ato de Vossa Excelência, Sr. Presidente.

VOTO

O Exmo. Sr. *Ministro Mourão Russel* — Senhor Presidente, com a devida vênica do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, acompanho o voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes, acrescentando com a devida autorização de Sua Excelência, apenas, um argumento que me parece, irá ao encontro da argumentação de S. Excia., a própria lei, o próprio Tribunal de Justiça, conforme esclareceu o Ministro Cândido Lôbo, vinham admitindo como recurso em mandado de segurança o de apelação cível com efeito suspensivo. Veio a lei nova e declarou que o recurso é o de agravo, e o recurso de agravo em princípio já é o recurso sem efeito suspensivo, e a lei, por excesso, digamos assim, no art. 12, declarou que o Juiz recorrerá de ofício sem que o recurso tenha efeito suspensivo. Entretanto, o artigo 13 abre uma exceção a êsse efeito do agravo, dando um efeito suspensivo. Efeito suspensivo controlado pela Presidência dos Tribunais indicados no art. 13. Efeito suspensivo para que? Para a execução da suspensão da sentença, cabendo agravo para os referidos Tribunais se manifestarem em definitivo sobre o ato da Presidência dos mesmos.

E' uma exceção aos efeitos do recurso de agravo, mas uma exceção contida em lei, e, não vejo, com a devida vênica do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, como venha ferir princípios constitucionais do agravo, ou os pontos de vista citados por S. Excia.

De modo que, Sr. Presidente, pelas considerações dos votos dos Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo, mantenho o ato de V. Excia., negando provimento ao agravo.

VOTO

O Exmo. Sr. *Ministro João José de Queiroz* — Senhor Presidente, Juiz de 1.^a instância que sou, com exercício ocasional neste Egrégio Tribunal, no desempenho de honrosa substituição, sinto-me perfeitamente à vontade ao me manifestar a respeito das prerrogativas próprias à magistratura inferior.

Estão absolutamente certas as teses fixadas no douto voto proferido pelo eminente Ministro Cunha Vasconcelos. Sômente podem ser considerados órgãos do Poder Judiciário os Juizes e os Tribunais. Embora de suma importância, a Presidência de um Tribunal não corresponde, na verdade, a função judicante, e nem é o Presidente órgão do Poder Judiciário. Reconheço, sem sombra de dúvida, a excelência e o acerto desse princípio. Não o maltrata, todavia, o disposto no art. 13 da Lei n.º 1.533. *Data venia*, tenho que o ato aí implicitamente facultado à Presidência dos Tribunais Superiores, não é de natureza judicante, mas ato puramente administrativo, como V. Excia., Sr. Presidente, relatando a espécie, teve ocasião de afirmar a êste Tribunal.

Trata-se, como já se frisou, de mera providência executória que protela, por espaço de tempo presumivelmente curto o cumprimento de uma decisão de 1.ª instância, suscetível de reforma pela 2.ª instância por força de recurso de ofício, se outro não houver. A sustação temporária dos efeitos do julgado, de natureza meramente provisória, corresponde, a meu ver e *data venia*, a ato de simples execução administrativa não judicante. O que possa haver de chocante no fato de uma autoridade administrativa, o Presidente do Tribunal, suspender os efeitos da decisão de um órgão do Poder Judiciário, está, por sua vez, atenuado com o disposto expressamente no art. 13 da nova lei que regula o processo do mandado de segurança, permitindo a interposição de agravo de petição. Assim, aquêles que se sentirem lesados com o ato praticado pelo Presidente, suspendendo os efeitos de decisão de 1.ª instância, terão, pela via do agravo, possibilidade de o submeter, incontinenter, à apreciação do órgão do Poder Judiciário, que é o Tribunal, que examinará não só a oportunidade do ato de seu Presidente, como, também, o próprio mérito da suspensão ordenada, sua conveniência ou acerto.

Assim, nenhuma pecha se poderá atribuir à possibilidade de suspensão, uma vez que ela se ratifica, em última análise, pelo próprio órgão do Poder Judiciário, o Tribunal *ad quem*. Sr. Presidente, considero, em síntese, estarem absolutamente certos os princípios proclamados, no voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, mas *data venia*...

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estava ouvindo V. Excia. com toda atenção, mas me distraí na leitura do processo, e me parece difícil que, V. Excia., tendo de início afirmado que os princípios por mim invocados estavam rigorosamente certos, pudesse chegar a uma conclusão oposta.

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Seria, para V. Excia., incompreensível, realmente.

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas, V. Excia. chegou.

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — No momento em que me vi privado da honrosa atenção de Vossa Excelência, dizia eu que o ato do Presidente não é de natureza judicante, mas puramente administrativa, de suspensão do efeito.

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Assim como a lei atribui aos Presidentes dos Tribunais, amanhã, na conformidade do proferido pelos Tribunais, atribuirá ao Presidente da República e, aqui, admitiremos que está certo.

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Seria uma lei evidentemente errada. A presidência de um Tribunal não se confunde com um órgão do Poder Executivo. O presidente do Tribunal é parte integrante de um órgão do Judiciário.

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — *Data venia* de todas as considerações aqui feitas, não seria errada, porque não há distinção, para êsses efeitos, entre a autoridade do Presidente da República e do Presidente do Tribunal *ad quem*, são ambas autoridades no exercício de função administrativa que suspendem efeitos de sentença, pronunciamentos superiores do Poder Judiciário, através de um de seus órgãos. Êsse, o ponto que interessa, para mim.

Ouvi com toda a atenção e respeito os votos proferidos mas, já agora, vencido e voto único em contrário, dê-me licença, conforto-me com minha posição, porque não vi respondido por qualquer dos ilustres Juizes que votaram neste caso, o ponto fundamental de meu voto, ao qual me

ative restritamente, sem dêle me afastar um milímetro sequer.

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Senhor Presidente, bem ou mal, já expus meu entendimento a respeito. Assim, com a devida vênia, nego provimento ao agravo de petição oposto ao despacho de V. Excia. porque — e isso é importante — em face das circunstâncias longamente esclarecidas por V. Excia. em seu minucioso relatório, convenci-me de que, realmente V. Excia. agiu com acerto, suspendendo os efeitos da sentença concessiva do mandado de segurança.

Ratifico, pois, com o meu voto, o ato de V. Excia.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Peço a palavra pela ordem. Sr. Presidente, já havia votado confirmando o despacho agravado quando o eminente Ministro Cunha Vasconcelos argüiu inconstitucionalidade do ato de V. Excia., praticado no presente processo, entendendo que padece desse vício o artigo 13 da atual lei de mandado de segurança, em que se baseou aquêlo ato.

Tanto quanto pude depreender através dos debates, aliás desenvolvidos com brilho, o Ministro Cunha Vasconcelos enfrenta a questão de inconstitucionalidade sob o prisma de que, no âmbito da justiça ordinária, duas instâncias devem atuar, ou seja, o chamado juiz singular e os Tribunais, cada um na esfera de sua competência, conforme a natureza do assunto debatido. Encarando, assim, uma tradição do direito nacional no que se refere às duas ordens de instância, S. Excia. considera que o ato suspensivo atribuído aos Presidentes dos Tribunais, no tema de mandado de segurança, viola êsse princípio fundamental condizente com o funcionamento do judiciário.

O caso em tela a bem dizer, não é nada novo porque o Código de Processo Civil está em vigor no país há mais de dez anos e o seu artigo 328 assim dispõe:

“A requerimento do representante da pessoa jurídica, de direito público interessada e para evitar lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança pública, poderá o Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Apelação, conforme a competência, autorizar a execução do ato impugnado.”

No tocante, a suspensão da medida liminar concedida pelo juiz já vinha sendo aceita, em vista de tal dispositivo, como perfeitamente legítima, tornando-se isso pacífico.

Devo declarar ao Tribunal, no entanto, que, antes mesmo da atual Lei n.º 1.533, pensava, de mim para mim, que êsse artigo 328, em sua redação, permitia até, a suspensão de efeitos de sentença em mandado de segurança, entendimento, todavia, a que nunca se chegou. E não se chegou, por que? Não conheço nenhum pronunciamento a respeito. Sei, apenas, e todos estão certos disso, que a medida suspensiva era sempre praticada no tocante ao deferimento liminar da inicial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. me permite, a esta altura? Não se chegou por uma razão: porque se considerou, e se considera, o ato de suspensão liminar ato de natureza administrativa. O juiz não julga; pondera e considera sômente situações relevantes, concedendo a medida *si et in quantum*. Daí admitir-se que presidentes de tribunais, autoridades administrativas do órgão *ad quem*, órgão de recurso, possam, por ato também administrativo, determinar a suspensão do ato da autoridade contra quem se requer mandado de segurança, assim mesmo em casos restritíssimos de lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança públicas, como declara a lei. E isso para se manter o mandado de segurança na inteireza possível de sua finalidade. Daí V. Excia. acentuar e ser verdade verdadeira, salvo enganos, ou lapsos de memória de quem os praticar — que, anteriormente à lei vigente, jamais se viu suspensa a execução de uma sentença por força desse recurso.

Quanto à suspensão dos efeitos do ato concessivo da liminar, nada tenho a argüir. Quanto à suspensão dos efeitos da sentença, a meu ver, é inovação da lei.

O Sr. Ministro Presidente — V. Excia. me permite? E' o que está literalmente escrito. Veja V. Excia. que os ar-

tigos 326 e 327 já falam na decisão e o artigo 328 não se refere a decisão liminar.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Certamente. Como que o Código de Processo entrou em considerações gerais, mas foi interpretado segundo doutrina e entendimentos de doutos, nesse sentido: só podia ter aplicação à concessão da liminar. Não tenho, neste momento, influindo em meu voto, senão o propósito de guardar a inteireza da soberania do Poder Judiciário. Ora, uma sentença é uma emanção soberana desse Poder e se exercita *erga omnes*, enquanto não reformada pelo Tribunal *ad quem*. Se outro Poder que não a instância superior intervém, essa soberania, a meu ver, está atingida. Esta a questão e V. Excia. desculpe.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Agradeço mais êsse esclarecimento do voto de V. Excia. Entendo que êste voto encerra, inquestionavelmente, razões de grande valia para uma apreciação ampla da matéria perante os tribunais, porque essa é a função dêles, sobretudo à luz do entendimento que se deve dar à Lei Magna da República, através de questões que sumamente interessam ao país, nos seus mais altos e respeitáveis aspectos.

Como ia dizendo, mesmo antes da Lei n.º 1.533 já eu entendia que era possível, através do art. 328 do Código de Processo Civil, admitir a suspensão. E nunca, realmente, ocorreu êsse debate, ora ferido brilhantemente pelo Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*, quanto à organização constitucional do Poder Judiciário no país, ou seja, atuando êle em duas instâncias. Mas, por outro lado, se assim sempre compreendi, foi tendo em vista a medida excepcional do mandado de segurança. Em tôrno dêsse ponto o Sr. *Ministro Cândido Lôbo* expendeu considerações, tôdas de muita oportunidade e que muito contribuem para a maior clareza do julgamento que estamos fazendo. O art. 328, portanto, já era uma possibilidade, reconhecida nos julgados, da intervenção dos Presidentes dos Tribunais, dos Presidentes dos órgãos superiores, no sentido de suspender efeitos da medida liminar, quando concedida pelo Juiz, ao tomar conhecimento do pedido. Mas essa intervenção — sempre assim entendi e continuo cada vez mais convencido disso — deve ser encarada num aspecto rigorosamente político, de interesse da ordem pública, de interesse de outras questões que se relacionam com a administração do País, através daqueles pontos bem definidos pelo legislador do atual Código de Processo Civil, no citado artigo 328. O Presidente do Tribunal, quando atua em matéria assim considerada, em absoluto não está afetando a sentença do juiz em sua substância. Isso, evidentemente, lhe é vedado fazer. Tive ocasião, como Presidente desta Casa, de proferir umas três decisões, se tanto em que encarei a matéria e procurei, sempre, praticar o que vem hoje estabelecido no art. 13 da Lei n.º 1.533 com a maior reserva, dada justamente a situação constitucional abordada no voto do nosso eminente colega *Ministro Cunha Vasconcelos*, porque os Presidentes dos Tribunais têm que dosar muito a maneira de agir em casos que se apresentam em condições excepcionais, que imponham a sua intervenção. Não poderão êles, evidentemente, entrar na apreciação da sentença no que se entende propriamente com o mérito. O que devem visar são os efeitos do aresto no que se relaciona com a ordem pública, com os interesses gerais da comunidade, interesses que careçam de amparo imediato pela sua relevância realçada. O art. 13, apesar de sua obscura redação, veio dar aos Presidentes dos Tribunais a faculdade do uso da medida de suspensão de sentenças. Porque dessas sentenças estabeleceu o legislador o recurso de agravo, mas só no efeito devolutivo. Enfim, Sr. Presidente, o tema a examinar é êste, percutido pelo Senhor *Ministro Cunha Vasconcelos*: se, realmente, está ferido o princípio constitucional das duas órbitas judiciárias. E' o que entendo como ponto a ser encarado decisivamente para a solução dessa arguição que S. Excia. levanta neste momento e cuja importância, realmente, não se pode negar. De qualquer modo, quer se adote, quer não se adote o pensamento de S. Excia., entendo que há nêle contribuição muito grande, no terreno jurídico, para que os Tribunais se orientem em definitivo através da arguição, aliás ainda não surgida, penso eu, em outros pretórios do País.

Mas, se a intervenção dos Presidentes é limitada, como disse, a circunstâncias que não afetam o mérito do assunto discutido e resolvido em primeira instância, se apenas se

tem em vista a adoção de medida suspensiva em nome de interesses de ordem superior, cautelosamente sopesados, parece-me que não há vulneração expressa, evidente, dos preceitos constitucionais regedores do assunto, e, como sabemos, a inconstitucionalidade só se declara quando está palpável, quando está fora de qualquer dúvida razoável ou fundada. O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*, com o brilho que sempre empresta a seus votos, trouxe argumentos que, incontestavelmente, expõem a sua tese em termos de merecer a alta consideração de seus colegas. Mas, *data venia*, não enxerguei, não senti, através da argumentação de S. Excia., essa evidência que tenho como imprescindível para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Ai V. Excia. tem tôda razão. Estou de acôrdo com V. Excia. Pena é que a tese tenha tido um defensor tão fraco em recursos culturais e intelectuais como eu...

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Ia dizer justamente o contrário.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — ... mas Vossa Excia. foi justo em fixar a excepcionalidade da tese. E, já agora, aproveite a oportunidade: o que se pretendeu resguardar com a sustentação da tese foi a força das sentenças, força que lhes é dada não pela lei ordinária, mas pela própria Constituição, e o que a lei realiza é exatamente, em determinado setor, com tal faculdade suspensiva, uma redução dessa força das sentenças. E', contra isso, que meu voto procura resguardar a soberania dos julgados, a força das sentenças.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — V. Excia. afirma um ponto de vista de ordem absoluta, isto é, quanto à força, à soberania das sentenças proferidas pelo Judiciário, quer em primeira, quer em segunda instância. Mas foi a própria lei que veio estabelecer essa limitação no atinente à medida excepcional do mandado de segurança.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Foi por isso mesmo que, no meu voto, examinei, a princípio, a questão da natureza, do recurso, porque, via de regra, o agravo é suspensivo, salvo o de instrumento.

Aliás o próprio Código de Processo, muito antes de qualquer cogitação dêsse artigo, no de n.º 871, parágrafo único, já dava atribuições, não ao presidente, mas ao relator:

"Preparados os autos ou verificada a dispensa do preparo, serão apresentados na primeira sessão de julgamento, ao Presidente da Câmara a que couber conhecer do recurso, sorteado o relator na forma do art. 372."

Portanto, competência dada ao relator, o que não é novidade. Agora, se se transferiu essa competência ao presidente, a meu ver, transferiu-se mal porque o relator, conhecendo o processo, está em melhores condições do que o presidente para decidir. Além disso, o relator tem as atribuições de julgar os incidentes que venham a surgir da distribuição em diante, e executar as diligências necessárias para o julgamento, de acôrdo com o que dispõe o parágrafo único do art. 872.

E, no caso, não se trata, como salientei, senão de uma suspensão da medida...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — V. Excia. acha que suspensão é medida de diligência necessária ao julgamento? A competência dada ao relator é para preparar o julgamento futuro do Tribunal. Não tem nada uma coisa com outra: são diferentes. Se o Tribunal se houvesse de orientar no sentido de aplicar a lei, deslocando da presidência do tribunal para êle próprio aquela atribuição do art. 13, êle estaria resguardando a soberania do Judiciário, o princípio da força dos julgados, mas, manter essa atribuição ao presidente — e isto sem desaprêço a qualquer presidente de qualquer tribunal — *data venia*, não posso aceitar como certo.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Sr. Presidente, dizia eu, quando tive a honra de ser apartado pelo Senhor *Ministro Cândido Lôbo* que, afinal, enfrenta-se uma lei que veio estabelecer a focalizada faculdade de suspensão ao presidente do Tribunal, e, diante das considerações que vinha fazendo, me parece que não há inconstitucionalidade configurada através dêsse diploma, porque a natureza do assunto, pela sua notória excepcionalidade, deve mesmo ser

encarada de tal maneira. Não raro, através mandados de segurança, são agitadas questões altas que fundamente interessam à vida do país e, às vèzes, sentenças menos felizes, atentam contra tais interesses, impossibilitando completa e necessária reparação quando não tomada uma medida pronta, eficaz, tendente à sua suspensão. Isto porque, os tribunais, dado o acúmulo surpresendente de processos que têm, levam meses, não raro, para decidir sôbre mandados de segurança. Estamos sentindo isso, que é comum na quadra atual.

Assim, Sr. Presidente, diante de tudo que expus, e não querendo fugir do tema que o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos afluorou ao Tribunal, na sessão de hoje, ou seja, de que teria ficado afetado o princípio constitucional quanto às duas instâncias, eu, *data venia* de S. Excia. discordo dêsse ponto de vista por entender que a inconstitucionalidade não está caracterizada de forma a ser proclamada. Meu voto é negando provimento ao agravo, segundo já enunciei.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, vencido na questão prejudicial da inconstitucionalidade do ato de V. Excia., pela inconstitucionalidade do artigo 13 da lei, no mérito me manifesto pela confirmação do despacho de V. Excia. A lei hoje, aliás, não faz restrições quando define essa competência, como faziam as leis

anteriores (Lei n.º 191 e Código de Processo Civil) de que só por causas ou motivos excepcionalíssimos, quando se tratasse de defesa da ordem, da saúde pública, etc., se suspenderiam os efeitos da liminar. A lei, hoje, não faz essas restrições; entrega isso ao critério do bom varão. Nesse particular sei, em face do caso concreto e em razão de ponderações de V. Excia., em outras hipóteses, que V. Excia. não se tem conduzido com a aparente liberdade que a lei hoje possibilitaria. V. Excia. consulta, para efeito de sua decisão a relevância dos motivos tal qual fêz na hipótese em aprêço. Por conseguinte, vencido naquela prejudicial, que suscitei, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 22-9-52.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos contra o do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, rejeitaram, preliminarmente, a prejudicial de inconstitucionalidade; de *meritis*, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou de acôrdo com as conclusões do voto do Senhor Ministro Macedo Ludolf. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível n.º 3.558

“Funcionário do Instituto do Açúcar e do Alcool — Readmissão não inutiliza inquérito regular ao qual se apurou que as faltas cometidas justificavam a sua demissão”.

Relator — O Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queiroz.

Apelante — Oscar de Moraes Cordeiro.

Apelados — União Federal e Instituto do Açúcar e do Alcool.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.558, do Distrito Federal e apelante Oscar de Moraes Cordeiro e apelados União Federal e o Instituto do Açúcar e do Alcool.

Acordam os Ministros da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do autor para manter a sentença apelada, tudo de conformidade com as notas taquigráficas retro.

Custas *ex-legè*.

Rio, 26-11-52. — Alfredo Bernardes, presidente. — João José de Queiroz, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz (Relator) — Oscar de Moraes Cordeiro, tendo sido demitido, em 29-10 de 1943, do quadro de funcionários do Instituto do Açúcar e do Alcool, em consequência de inquérito administrativo, teve indeferido o seu pedido de reconsideração dirigido ao Presidente daquela autarquia. Recorreu ao Presidente da República, o qual, em face do parecer solicitado ao Senhor Procurador-Geral da República, favorável à readmissão do funcionário afastado, determinou assim se procedesse. Lavrou-se a portaria de readmissão. O funcionário

aceitou-a sob protesto expresso de fazer valer, em juízo, o seu pretendido direito à reintegração.

Movêu, a seguir, a presente ação contra a União e o Instituto. Julgou-a improcedente o digno magistrado, Doutor Mário Brasil de Araújo, então em exercício na 4.ª Vara da Fazenda Pública. Considerou, o ilustre juiz, que as faltas graves cometidas pelo funcionário demitido foram devidamente comprovadas em inquérito administrativo regular, bem como que a sua readmissão foi ato de liberalidade e não uma consequência da ilegalidade ou imprestabilidade do inquérito ou de falta de provas das faltas cometidas.

Inconformado, apelou o autor, alegando o seguinte: (lê fls. 81 a 93).

Contra-arrazoou o Instituto com as seguintes alegações: (lê de fls. 96 a 102).

Falou a União, a fls. 104, como assistente da sua autarquia, opinando pela confirmação da sentença. No mesmo sentido opinou o eminente Doutor Alceu Barbedo, a fls. 109.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz — O ilustre juiz Mário Brasil de Araújo assim expõe o seu ponto de vista nos considerando da sentença a fls. 74:

“Considerando que o autor, com a presente ação, solicita sua reintegração no quadro dos servidores do Instituto do Açúcar e do Alcool sob o fundamento de que sua demissão, em 1943, atentara contra seu direito pois que o inquérito administrativo a que foi submetido nenhuma falta contra êle apurou capaz de justificar a sua demissão; Considerando que como prova de ineficácia dêsse inquérito invoca o autor as conclusões do parecer que ao seu pedido de reconsideração do ato de sua demissão deu o Dr. José Ribamar Xavier de Carvalho Fontes; “o presente inquérito não fornece elementos indubitáveis de molde a levar a concluir pela responsabilidade do recorrente motivo pelo qual opino no sentido de ser deferido o presente pedido de reconsideração para o fim de ser o recorrente reintegrado no

cargo de Fiscal Tributário deste Instituto por me parecer que assim agindo se terá feito justiça"; Considerando que a essas conclusões junta o autor aquelas outras a que chegou o Doutor Procurador-Geral da República chamado a se pronunciar sobre o mesmo pedido de reconsideração, "merece realce também, a manifestação da comissão executiva do referido Instituto, sobre a culpabilidade dos implicados no presente inquérito. Enquanto unânimemente reconhecem os seus componentes de haver José Maria Cavalcanti e Herculano Moreira Leite, divergem com respeito à do recorrente, contra quem só se manifestaram cinco dos dez membros da comissão de inquérito — quatro lhe foram favoráveis e um declarou não se considerar habilitado a proferir voto em plena consciência". "Em face do exposto, Senhor Presidente, estou de acordo com a conclusão do Dr. José Ribamar E. C. Fontes, no seu bem deduzido parecer de fls. 136-144 de que não existem neste volumoso processo provas seguras da responsabilidade do recorrente no que lhe é imputado e que, assim, foi demasiadamente severa a penalidade que lhe foi imposta, parecendo-me que o mesmo poderá ser readmitido no cargo que exercia"; Considerando que o parecer do Doutor Procurador-Geral não conclui pela ausência de provas contra o autor, tanto assim que concluindo opinou por sua readmissão, não se lhe podendo atribuir, sem grave injúria, não soubesse ele distinguir entre reintegração e readmissão; Considerando que esse parecer mereceu a aprovação do Sr. Presidente da República, readmitindo o autor, e que seu ato, depois de reexaminar o pedido do mesmo autor que pretendia sua reintegração, foi integralmente mantido; Considerando que assim, para se decidir pela legitimidade ou não da pretensão do autor, necessário seria o exame do processo administrativo, oferecido com a contestação, e isso porque o Instituto, sem qualquer impugnação do autor, articulou contra o mesmo as seguintes faltas funcionais (fls. 38-49): a) permitia por parte da usina sob a sua fiscalização a prática do comércio clandestino de produtos tributáveis por força da legislação açucareira; b) tendo de enfrentar a possível denúncia de seu colega de serviço José Maria de Andrade Cavalcanti, procurou ganhar-lhe as graças com promessas de "facilidades" funcionais; c) estava vinculado à usina Paineiras S. A. por interesses escusos, conforme verificado em exame pericial feito pela Polícia Civil do Distrito Federal nos livros daquela usina; Considerando que a tais acusações expressas, com a indicação do volume e páginas do processo administrativo onde se encontraria a sua prova, o autor respondeu tão-somente, na audiência de instrução e julgamento, "que na espécie, não é lícito à autoridade judiciária fazer um reexame do inquérito administrativo para, por observação própria, concluir pela existência ou não da falta grave, uma vez que esse inquérito se findou com a readmissão do funcionário"; Considerando que as faltas indicadas são evidentemente de natureza grave e que o silêncio do autor a seu respeito, nestes autos, acrescido de sua alegação de que é vedado à autoridade judiciária proceder a um reexame de inquérito administrativo a que foi submetido, bastaria para que se concluísse pela improcedência do pedido, pois que a reintegração, sabidamente, reclama em primeiro lugar, a ilegalidade da demissão, que por modo algum teria ocorrido se provadas as faltas já mencionadas; Considerando, todavia, que a conclusão assim assentada repugna ao nosso espírito, ainda que perfeitamente justificada pela alegação do próprio autor, e que pode e deve o Juiz examinar o inquérito administrativo trazido ao seu conhecimento; Considerando que o exame pericial na escrita da usina Paineiras S. A. feito pela Polícia Civil do Distrito Federal e cujo laudo se encontra a fls. 512 e 523 do inquérito administrativo, demonstra, pôsto em confronto com o relatório da comissão de inquérito, folhas 588 a 599, estava vinculado àquela usina por negócios estranhos; Considerando que o Instituto pretendeu renovar essa perícia só o não fazendo a requerimento do autor e sob a condição de que ele não impugnasse a legitimidade dos documentos oferecidos com a contestação, condição essa que foi aceita pelo autor como se vê de fls. 61; Considerando que a readmissão do autor foi ato de mera liberalidade do Senhor Presidente da República e não uma consequência do reconhecimento da ilegalidade ou imprestabilidade ou de ausência de provas de faltas cometidas e apuradas no inquérito administrativo a que foi submetido o autor,

julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas. P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1952. — *Mário Brasil de Araújo.*"

Sr. Presidente, a sentença é suficiente para se manter por si mesma. O que sustenta, em suas razões de recurso, o apelante é a tese de que a sua readmissão teria apagado, por completo o que contra ele se apurou no inquérito administrativo. Entende mais, o apelante, que não pode o judiciário apreciar esse inquérito, em seu mérito. A tese carece de fundamento. A readmissão do autor, qualquer que seja o motivo, não inutiliza o inquérito contra ele procedido e no qual se apurou que as faltas cometidas justificam a sua demissão. Assim, pelos próprios fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Revisor) — O autor-apelante Oscar de Moraes Cordeiro, foi demitido, em 29 de outubro de 1943, do quadro de funcionários do Instituto do Açúcar e do Alcool, por ato do Presidente do mesmo Instituto e em virtude de inquérito administrativo, que concluiu pela sua demissão a bem dos serviços do Instituto, nos termos do artigo 239, itens VII e VIII do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Pleiteou reconsideração daquele ato, no administrativo, mas sem sucesso. Daí haver recorrido para o Sr. Presidente da República, que mandou readmiti-lo no emprego, depois de ter ouvido a respeito o Dr. Procurador-Geral da República. No ato da readmissão o autor ressalvou o seu direito de pleitear, no judiciário, a sua reintegração, nos termos do art. 74 do Decreto-lei número 1.713, de 1939. A presente ação tem base, portanto, na aludida ressalva. Julgo-a, porém, improcedente. A readmissão é ato de benevolência do Governo, feita a critério deste, não constituindo, assim, um direito do ex-funcionário. Vale dizer: não há manifestação da autoridade administrativa maior considerando abusivo ilegal, injustificável, o rompimento do vínculo que prendia o autor ao Instituto do Açúcar e do Alcool. Conseqüentemente para pleitear a sua reintegração deveria o autor provar a existência de vícios no inquérito administrativo a que respondeu. Tal, no entanto, não tentou, sequer fazer, por considerar-se inocentado dos fatos que lhe imputaram "*absolvido do delito*" pelo só ato da readmissão. E quando o Instituto réu quis fazer prova da veracidade daqueles fatos, que deram causa à demissão do autor, apurados no inquérito administrativo, o autor se opôs à produção da prova "que não poderia fazer ressuscitar o processo administrativo cuja última instância foi encerrada com o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República..." (fls. 57). Conseqüentemente o autor, nesta ação, nada arguiu contra a legalidade de sua demissão; afirmou apenas, a *prática de injustiça*.

O Dr. Juiz *a quo*, após compulсар os autos do inquérito, apensados aos da ação, concluiu pela inexistência de ato contrário à justiça ou ao direito na demissão do autor. Parece-me, porém, que o poder judiciário, chamado a pronunciar-se sobre a referida demissão, deve limitar o seu pronunciamento à questão de ilegalidade, sem entrar no mérito da decisão, para proclamar a sua conveniência, oportunidade, utilidade, justiça ou equidade. *Seabra Fagundes*, "O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", ensina que ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o *mérito* dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente sob o *prisma da legalidade*. Esse é o limite do controle quanto à extensão. O *mérito*, prossegue o douto jurista, compreende as questões relativas ao acerto, à justiça, à equidade, etc. Tais aspectos envolvem *interesses* e não *direitos*. Ao judiciário não se submetem os interesses, que o ato administrativo contraria, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele.

O controle judicial deve-se cingir, portanto, à verificação do ato administrativo frente às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. Ora, na ação, o autor, delibera-

damente deixou o inquérito administrativo "na passividade das coisas mortas",

Para o caso *sub-judice* o que interessa é que de tudo restou o ato *readmissório*, ato êsse emanado do Supremo Magistrado da Nação aceitando a inocência do apelante, limpando-o de qualquer nódoa funcional, e, mais, fazendo-o titular de um direito certo, qual seja o de — em Juízo — reivindicar a sua *reintegração*, alcançando a verdadeira justiça. Podemos assim repetir o que já muitas vèzes afirmamos: na presente ação *não se discute*, não mais se poderá discutir o processo administrativo, em si na sua substância porém, só e unicamente, o ato que, mandando readmitir o apelante, encerrou a instância administrativa de forma irrecusável...

A readmissão do autor não tem o efeito por êle proclamado. Ato de benevolência criou-lhe situação jurídica nova

sem ligação à anterior, salvo quanto à contagem de tempo de serviço para efeito da aposentadoria.

A sua demissão com base nas faltas apuradas no inquérito, subsiste. A nova nomeação não anulou aquela demissão.

Pelo exposto, e mais que consta da bem lançada sentença apelada, nego provimento ao apêlo do autor para confirmar a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A Turma, por decisão unânime, negou provimento à apelação do autor para manter a sentença apelada. Funcionou como vogal o Sr. Ministro Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível n.º 3.634

(Distrito Federal)

Transferência de cargos e transferência de funcionários; competência do Legislativo e do Executivo; nenhuma ilegalidade em haver o primeiro determinado a transferência daqueles com seus ocupantes.

Relator — O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

Recorrente — Dr. Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública "ex-officio".

Apelante — União Federal.

Apelado — Newton Corrêa Ramalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.634, do Distrito Federal:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade e nos têrmos das notas taquigráficas retro, em dar provimento aos recursos necessário e voluntário, para haver como improcedente a ação.

Custas *ex-lege*.

Rio, 30 de janeiro de 1953. — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Pelo Decreto-lei n.º 9.654, de 26-8-46, art. 2.º foi criado, no Ministério da Justiça, em seu quadro permanente, a carreira de Técnico de Administração (fls. 18). E, por êsse mesmo diploma foi alterada, na forma das tabelas anexas, a carreira de Técnico de Administração do quadro permanente do DASP (art. 3.º). Por força dessas alterações, o quadro do Ministério da Justiça, que contava com 4 técnicos de administração, passou a ter 9 (mais 5). E, na tabela correspondente, declarou-se, desde logo, que os cargos transferidos do DASP para o Ministério continuariam exercidos pelos respectivos ocupantes, entre êles o A., Newton Corrêa Ramalho, classe N.

Contra tal transferência insurgiu-se, por meio desta ação, o doutor Ramalho, que pleiteia, por esta ação, a proclamação de sua nulidade. As razões em que se funda são estas: (lê inicial, fls. 4, item 6 em diante).

O juiz decidiu a causa favoravelmente ao A., com estas razões: (lê de fls. 46 em diante).

Apelou, voluntariamente, a União (fls. 60-62).

Nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral disse o seguinte: (fls 70 e seguintes — lê).

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Pelo relatório, a Turma há de ter apreendido muito bem a espécie. O autor estava lotado no DASP como técnico de administração. Foi designado para servir em um território, como outros allás, de sua classe. Requeru e obteve, do Supremo Tribunal Federal, mandado de segurança anulando essa designação. Concomitantemente, o Governo baixou o Decreto-lei n.º 9.654, de 26 de agosto de 1946, modificando os quadros do Ministério da Justiça e do DASP, no referente a técnicos de administração, aumentando os do Ministério da Justiça pela transferência de cinco dêsses lugares do DASP e, na tabela anexa, declarou-se, em observação:

"os cargos transferidos do quadro permanente do DASP continuarão exercidos pelos cinco seguintes ocupantes:

1) Classe "N" — Newton Corrêa Ramalho.

2) Classe "M" — Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho e Kleber Augusto da Moraes.

1) Classe "L" — Antônio Monteiro Guimarães e Souza.

2) Classe "T" — (interinos) Francisco Burkinski e João Roberto Moreira".

Contra essa situação, que sobreveio, propôs, o autor, a ação de que já dei conhecimento à Turma, obtendo, afinal, ganho de causa na 1.ª instância. A Turma vai julgar em razão dos recursos "ex-officio" e voluntário.

Devo confessar que meditei bastante, antes de orientar meu voto, neste caso — e o resultado da minha meditação é o que escrevi. Se não estiver certo, estimarei ser emendado, porque, certamente, se fará, dessa forma, maior justiça ou se fará aquela justiça que procurei, em meu voto, nos seguintes têrmos:

"A fls. 3, de sua inicial, diz o autor:

E em virtude de referência nominais constantes das aludidas tabelas, consideram-se transferidos do Q.P. do DASP para o Q.P. do Ministério de Justiça e Negócios Interiores, justamente os cargos ocupados pelos mesmos funcionários que já estavam (ilegalmente, segundo decidiu o STF) em exercício em Territórios Federais."

Com êste esclarecimento do próprio Autor, sou forçado a dar provimento aos recursos para o efeito de, reformando a sentença, dar a ação como improcedente, pois tal significa que em razão da transferência dos cargos é que se deu a do Autor. Seu cargo passou do quadro permanente do DASP para o quadro permanente do Ministério. As referências nominais constantes da tabela importarão em simples esclarecimento.

O presidente da República não podia, com efeito, no exercício das atribuições do Poder Legislativo, exercer atribuições privativas do Poder Executivo. Se assim houvesse procedido, seu ato seria inquestionavelmente nulo. Tal entretanto, não se deu, segundo o próprio Autor. Transferiram-se cargos. E seus ocupantes acompanharam-nos.

Inda, porém, que essa prática encontrasse óbices na legislação ordinária anterior, nada a respigar, de vez que a alteração se fez em lei. E uma lei ordinária se revoga ou derroga, por outra lei ordinária.

Se tivera havido pura transferência de funcionários, e vício seria definitivo.

Isto, porém, não se deu: nada a corrigir."

Estou em que, realmente, o Presidente da República, exercendo competência de Poder Legislativo, não podia

praticar atos exclusivos do Poder Executivo. Mas o próprio Autor vem e esclarece o sentido do fato. Diz: foram transferidos os cargos. Não vejo em que haja impedimento algum a que isso se faça. Toda a invocação dos dispositivos de lei ordinária que, segundo o autor, se opõem ao que foi feito, se esboroa, perde relêvo, diante da circunstância de ter sido isso feito por uma lei, ou numa lei.

Sr. Presidente, o único ponto em que me confesso em dificuldade para compreender e explicar é o seguinte: havia, no quadro do DASP se não me engano, cinquenta técnicos de Administração. Transferiram-se cinco e a lei, na tabela a que aludi esclareceu que êsses cinco são aquêles que já estavam à disposição do Ministério. Êsse é o ponto que pode sofrer ataque. E' onde se deu a intervenção do Poder Legislativo designando quais, dentre os cinquenta, os que deveriam ser transferidos. Mas, pergunto eu: se assim não se fizera, como se tornaria efetiva essa transferência? Cinco haveriam que ser transferidos. A lei podia fazê-lo. Não vi motivo da ilegalidade. Portanto, dou provimento e reformo a sentença.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 30-1-53)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento aos recursos para se haver como improcedente a ação. Votação unânime. Os Srs. Ministros Revisor e Mourão Russell votaram de acôrdo com o relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível n.º 2.499

(Distrito Federal)

(Embargos)

O que o Decreto-lei n.º 5.527, de 1943, visou foi proferir percebessem funcionários estaduais e municipais vencimentos maiores que os pagos pela União a funcionários de igual categoria, não se justificando, entretanto, que do desrespeito à proibição, por parte do Estado membro, resulte para o funcionário federal direito à equiparação de vencimentos.

Relator — Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz.

Embargantes — Auricélio Claro de Oliveira Penteadó e outros; Joaquim Mariano Nogueira Coelho; Augusto Suskind de Moraes Iego e outros e União Federal.

Embargados — Os mesmos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos em Apelação Cível n.º 2.499, do Distrito Federal, em que são embargantes Auricélio Claro de Oliveira Penteadó e outros e a União Federal e embargados os mesmos:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em receber os embargos da União, prejudicados os dos autores e assistentes, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 6 de junho de 1952. — Macedo Ludolf, Presidente.
— João José de Queiroz, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Ao Acórdão de fls. 202, em que a 1.ª Turma dêste Tribunal, por maioria de votos, decidiu que os autores e litisconsortes, funcionários federais, têm direito a equiparação de vencimentos a funcionários estaduais, até a vigência da Constituição de 1946, nos termos do Decreto-lei n.º 5.527, de 28-5-1943, bem como o recebimento das diferenças que houveram no quinquênio anterior à propositura da ação, ofereceram embargos tanto os autores e litisconsortes na ação, como a ré, União Federal, oferecendo as razões de fls. 204, 210, 213 e 217. As impugnações se encontram a fls. 227, 232, 234 e 236. A espécie, que é conhecida do Tribunal Pleno, que recentemente decidiu caso semelhante, em Mandado de Segurança, impetrado contra ato do Sr. Ministro da Fazenda, foi assim apreciada na Turma: o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, Relator, votou favoravelmente à

pretensão dos funcionários, com as seguintes considerações: (lê, a fls. 187 *usque* 190). O ilustre Ministro Cunha Melo, em sentido oposto, assim fundamentou o seu voto: (lê a folhas 192 a 193). Prevaleceu o voto médio do provento Juiz Mourão Russell, vazado em termos que vale a pena reproduzir: (lê a fls. 195 a 199).

As razões de embargos e impugnações nada mais fazem do que reproduzir os argumentos discutidos no julgamento da apelação.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz (Relator) — Senhor Presidente, como já está esclarecido, com os debates travados e, notadamente, pela palavra, sempre recebida, do eminente Dr. Subprocurador-Geral da República, este Tribunal no Mandado de Segurança originário, n.º 1.282, impetrado contra o Sr. Ministro da Fazenda, decidiu espécie semelhante.

Fui o Relator desse Mandado de Segurança originário, e meu voto, proferido na ocasião, em que se discutiu, justamente o acórdão proferido pela Egrégia 1.ª Turma, nesta apelação número 2.499, agora apreciada em grau de embargos, foi o seguinte:

A douta Subprocuradoria-Geral, em seu parecer, faz referência ao julgado na 1.ª Turma deste Tribunal, na Apelação Cível n.º 2.499, em caso semelhante. Havendo o Ministro Cunha Vasconcelos concluído pela procedência da pretendida equiparação e o Ministro Cunha Melo se pronunciado em sentido oposto, prevaleceu o voto médio do Juiz Mourão Russel, no sentido de equiparação compulsória somente com relação aos aumentos verificados antes da Constituição de 1946. E' que, posteriormente, a restrição feita pelo Decreto-lei n.º 5.527 à autonomia dos Estados — no que toca à fixação dos vencimentos de seus funcionários, não poderia mais prevalecer. A valer esse entendimento — e uma vez que o Distrito Federal, nesse particular se equipara às demais unidades federadas — é nenhum o pretendido direito dos impetrantes: a lei local em que se estribam para a pretendida equiparação de vencimentos é a de número 570, de 29 de janeiro de 1951. *Data venia* dos que entendem o contrário, estou, porém, em que, mesmo para os aumentos anteriores à Constituição de 1946, não haveria direito líquido e certo de equiparação de funcionários federais a colegas seus, da administração local. E' que a proibição a que se referem os Decretos-leis ns. 5.527 e 9.010, éste de 27 de fevereiro de 1946, poderia trazer como consequência, a invalidade de aumento por ventura atribuído a funcionários locais, além do teto estabelecido na retribuição paga pela União e outros de igual categoria. Nunca, porém, o aumento proibido poderia acarretar vantagem correspondente no setor da administração federal. Seria dar consequências válidas a um ato proibido, contrárias ao próprio espírito da proibição. Além disso ocorreria o absurdo de ficar a unidade federada legislando para o todo, aberração que não se comporta no nosso sistema constitucional. Haja vista o que ocorreu com o artigo 26 § 3.º, da atual Constituição, em boa hora modificado."

Na apelação que estamos reexaminando agora, referida já no mandado de segurança n.º 1.282, a espécie diverge da então julgada, apenas, no seguinte ponto. Aqui, se discute a aplicação de vencimentos atribuídos a funcionários do Estado de São Paulo e não do Distrito Federal; no mais, as teses são as mesmas. Num e outro serve de fundamento à pretensão dos interessados o mesmo Decreto-lei n.º 5.527, de 1943.

A questão da constitucionalidade desse diploma, para o modo por que a encaro, não tem maior importância. Entendo que constitucional ou não em face da Carta de 37, ou da Constituição de 46, o Decreto-lei n.º 5.527 não pode ser interpretado às avessas, no que estou ao inteiro acórdão com o voto proferido, na Turma, pelo eminente Ministro Djalma da Cunha Melo.

Estabeleceu-se uma proibição: a de que os funcionários estaduais tivessem vencimentos superiores aos de igual categoria, pagos pela União. Ora, desobedecendo o Estado Federado, a consequência não é ficar a União Federal, que estabelecerá a proibição, obrigada a aumentar os vencimen-

tos de seus funcionários. Seria dar à desobediência força de norma obrigatória.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. está raciocinando com brilhantismo, mas longe de uma realidade de que, provavelmente, encontrará nos autos.

Quando veio o decreto, os vencimentos já estavam superiores aos dos funcionários federais, portanto, não decretando a lei a redução de vencimentos — e em alguns casos isso não é mesmo possível, como no caso dos magistrados, a consequência seria como se verificou.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Responderei a V. Excia. justamente com o mesmo argumento já expandido; seria entendimento às avessas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Só dei o aparte porque anotei, com a atenção com que ouço sempre Vossa Excia., a referência de interpretação "às avessas", mas não foi interpretação às avessas, foi interpretação construtiva de direito.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Vossa Excelência vai me perdoar a expressão que reconhece imprópria. Não o é, senão, no sentido, que agora esclarece, o de que a lei visou proibir isso está claro no Decreto-lei número 5.527 atribuírem os Estados vencimentos superiores aos seus funcionários, mas não visou equiparar aos deles os vencimentos dos Funcionários Federais. Pondera V. Excelência, aliás com mais lógica, que, ao tempo, alguns funcionários estaduais já percebiam vencimentos superiores aos que então eram pagos a funcionários federais. E, em certos casos, não sendo possível reduzi-los, como no caso dos magistrados, a consequência, se pretendida a nivelção, seria elevar os vencimentos dos funcionários federais. Se assim fôr, cairemos no caso que de comêço afastei, ou seja, o da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 5.527, mesmo em face da Carta de 1937. O Estado Novo, embora fôsse de tendências centralizadoras, não aboliu, absolutamente, a autonomia dos Estados. A Carta de 1937 continuou atribuindo competência exclusiva aos Estados, entré as quais a de sua própria e autônoma administração.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas isso não abolia a autonomia naqueles Estados onde os Governadores fôsses confirmados. Naqueles, porém, em que não houve confirmação e sim nomeação de Interventor, o próprio fato da administração por Interventores importava, lógica e juridicamente, na cessação da autonomia desse Estado. Vossa Excia. está fazendo uma construção, em tese, brilhantíssima, com abstração, entretanto, da realidade prática e, no mesmo tempo, jurídica da data.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — O aparte de V. Excia. seria muito interessante se partido do eminente Juiz Mourão Russell.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Talvez enunciado com mais brilho.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — O brilho não poderia ser maior, estou certo. Digo, porém, que a ponderação estaria muito mais bem posta dentro do critério adotado pelo Juiz Mourão Russell, em seu pronunciamento, justamente, por entender S. Excia. que, naquele período, nos Estados que estavam sob intervenção, poderia o Governo Federal impedir qualquer aumento de vencimentos dos funcionários estaduais. O ponto de vista de V. Excia., entretanto, não foi esse. Está claro, no voto que tive a honra de ler, ter V. Excia. se firmado num princípio de isonomia, de equiparação de vencimentos, de nivelção de vencimentos, de ampla aplicação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Claro.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Mas esse entendimento não se afirma com o do eminente Juiz Mourão Russel que é diferente. O argumento de V. Excia., Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, perde a importância em face do fundamento maior que se estriba seu brilhante voto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E' abrangedor. Mas esse argumento é lançado no momento em contraposição à argumentação desenvolvida por V. Excia. ao proferir seu voto.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — De qualquer maneira, a questão assim se situa, e, em suma, sob o ponto de vista por que a encaro, não tem maior importância. Es-

tou com as ponderações feitas pelo Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, no sentido de que o Decreto-lei n.º 5.527, estabelecendo uma proibição, não pode ser interpretado ampliativamente, para afinal facultar ao Estado aumentar os vencimentos dos funcionários da União. Dirá V. Excia. que esse decreto-lei, ao tempo encontrou, nos Estados, vencimentos maiores do que os pagos aos funcionários federais.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Deverá ter encontrado. Não estou certo.

O Sr. *Ministro João José de Queiroz* — Admitamos que tenha encontrado. Mas a solução, aceita a tese de Vossa Excia., não teria sido baixar o Governo Federal o Decreto-lei n.º 5.527, proibindo, mas aumentar a União os vencimentos dos próprios funcionários o que seria, aliás, muito justo e é a tese esposada por V. Excia. para equipará-los aos funcionários de igual categoria aos quais alguma unidade federada pagasse mais. Se o intuito fôsse equiparar vencimentos, por que haveria o Governo Federal, com poderes tão amplos na ocasião, proibir aos Estados aumentar os de seus funcionários? Aumentaria os dos seus, êle, à União.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Porque, assim, haveria possibilidade de um aumento indefinido de vencimentos. Foi, exatamente, essa possibilidade que fez com que se alterasse o art. 26 da Constituição atual. Estabelecer-se-ia uma espiral que poderia ir parar em altura inconcebível.

O Sr. *Ministro João José de Queiroz* — Um círculo vicioso. Mas estou certo de que, no espírito do Decreto-lei n.º 5.527, não está o propósito de nivelamento, mas de limitação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Claro que não estará. E' a consequência jurídica.

O Sr. *Ministro João José de Queiroz* — Mas não consequência direta, tirada do princípio que informa o Decreto-lei n.º 5.527.

Data venia, concluo, pois, o meu voto no sentido de rejeitar os embargos dos autores e assistentes e receber os

da União, por considerar que nenhum direito existe à pretendida equiparação de vencimentos.

E' o meu voto.

VOTO

O Sr. *Ministro Mourão Russel* — Sr. Presidente, pelos fundamentos do meu voto proferido no julgamento da apelação, a fls. 195/200 dos autos, rejeito todos os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — No recurso de Mandado de Segurança a que se referiu o Ministro Alfredo Bernardes, votei com o Tribunal, indeferindo o pedido. No caso presente, entretanto, como Relator da Apelação, dei provimento ao recurso, dei ganho de causa ao autor. Por que? Porque as situações eram absolutamente diferentes, segundo meu entendimento.

A legislação baixada pelo Governo Federal haveria que ser acatada, porque era o próprio Governo Federal que administrava os Estados.

As razões por que reconheci o direito da parte estão ditas, desenvolvidamente. Por êste motivo, Sr. Presidente, concluo rejeitando os embargos da União e dando provimento aos embargos dos autores.

DECISÃO

(Julg. do Trib. Pleno em 6-6-1952.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram recebidos os embargos da União, ficando prejudicados os dos autores e assistentes, por maioria de votos. O Sr. Ministro Mourão Russell rejeitava ambos os embargos e o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos recebia os dos acionantes, prejudicados os da União. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Macedo Ludolf.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível n.º 3.447

(Distrito Federal)

Aos extranumerários diaristas da Secretaria do Supremo Tribunal Federal não se aplica a equiparação prevista no art. 2.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948.

Relator — Sr. Ministro Mourão Russell.

Apelantes — Wilson Fernandes da Silva e outros.

Apelada — União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.447, do Distrito Federal, em que é apelante Wilson Fernandes da Silva e outros e apelada a União Federal:

Acordam os ministros componentes da primeira turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento ao apêlo dos autores, tudo na conformidade com as notas taquigráficas retro. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1952.

RELATÓRIO

O relatório de sentença apelada que adoto é o seguinte:

“Wilson Fernandes da Silva, Aldemiro Pinto da Costa, Antônio Domingues Bouças, Antônio Matos, Castorino Inácio de Orem, Ari Machado, Aguiar Xavier, Jair Alvim e Luciano Avaloni promovem esta ação ordinária contra a União Federal, alegando que sendo funcionários do Supremo Tribunal Federal — *auxiliares de conservação* — devem ter seus vencimentos equiparados aos funcionários de igual categoria do Poder Legislativo — serventes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Invocam a Lei n.º 264, de 25 de abril de 1948. Juntam os documentos de fls. 5 a 15. O Dr. Procurador da República contestou a fls. 20 e 21, salientando a improcedência da ação. Saneador a fls. 24. Conferidas as fotostáticas (fls. 27), foi realizada a audiência de instrução e julgamento a 18 último com as ocorrências constantes do respectivo termo (fôlha 29)”.

Julgando improcedente a ação, assim fundamenta o digno Dr. Juiz *a quo*, a sua decisão:

“*Tudo devidamente examinado*: a hipótese é de grande simplicidade. Os autores são *extranumerários diaristas*,

admitidos com base no art. 34 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943. São servidores admitidos a título precário, sem qualquer estabilidade e não *funcionários*, como se intitulam. A Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, "dispõe sobre os padrões de vencimentos dos cargos que integram o quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal" e, taxativamente em seu art. 2.º, diz quais são os cargos aludidos. Não se refere aos *extranumerários-diaristas*, como os suplicantes, mas aos *funcionários integrantes* do quadro da Secretaria. O *diarista*, como os suplicantes é o *extranumerário* admitido para a função de natureza braçal ou subalterna ou que recebe salário correspondente ao dia de trabalho (Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43, artigo 33). Exerce função a título precário, sem qualquer garantia de estabilidade. Os suplicantes nem gozam do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em face do exposto: Julgo improcedente a ação. Custas pelos autores".

As razões de apelação estão juntas de fls. 33 a 36 e são as seguintes: (lê)

As contra-razões estão assim aduzidas a fls. 37-v.:

"A meritíssima sentença apelada consagrou a boa doutrina quanto à distinção entre funcionário e extranumerário. Não se compreendem nem pela forma de provimento, nem pelo regime jurídico, nem pela estruturação formal. São categorias funcionais muito diversas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República proferiu a fls. 43 este parecer: (lê)

E^o o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Mourão Russell* (Relator) — A questão em debate cinge-se à saber se os extranumerários-diaristas da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm direito a equiparação de seus salários aos da Secretaria do Senado Federal.

A sentença apelada, julgando a ação improcedente, entendeu que os autores não tinham direito à equiparação pleiteada porque a Lei n.º 264, de 1948, não se refere aos

extranumerários diaristas, como os suplicantes, mas aos funcionários integrantes do quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, declarando em seu art. 2.º, taxativamente quais os cargos aludidos.

Não existe identidade de situação entre funcionários públicos e extranumerários, para que haja correspondência de remuneração, pois que para ser funcionário público maiores são as exigências feitas ao cidadão do que para a admissão de extranumerários.

Confirmando a sentença apelada por seus fundamentos. Os autores foram admitidos no serviço público na qualidade de extranumerários diaristas e para os serviços especificados no art. 34 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-1943, como consta de seus títulos.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. *Ministro João José de Queiroz* (Revisor) — Sr. presidente, também nego provimento ao apêlo. Os apelantes são extranumerários diaristas, auxiliares de conservação, do Supremo Tribunal Federal. Evidentemente, a eles não se aplica o disposto no art. 2.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948. Mesmo pondo de lado a questão da aplicabilidade dessa lei a situações posteriormente criadas, quanto aos apelantes, sem dúvida que os não beneficiaria a mesma, em hipótese alguma.

Assim e pelos próprios fundamentos da sentença apelada, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma, em 7-10-952)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Ministros J.J. de Queiroz e Cunha Vasconcelos votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Agravo de Petição n.º 3.238

Funcionário em comissão — Pode ser exonerado a qualquer tempo.

Relator — Sr. Desembargador Ary Azevedo Franco.

Agravante — Juízo da Comarca de Boa-Vista.

Agravado — Hélio do Carmo Magalhães.

Réu — Prefeito Municipal de Boa-Vista.

ACÓRDÃO DA 7.ª CÂMARA

Acordam os Juizes da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, e por unanimidade, em dar provimento ao

recurso, para, reformando a decisão agravada, cassar o mandado concedido.

Custas na forma da lei.

E, assim decidem, porque, sendo o agravado funcionário em comissão, a qualquer tempo podia ser exonerado, de sorte que o voto do Prefeito exonerando-o da comissão, mesmo quando em férias, não constituiu violência alguma.

Rio de Janeiro — Distrito Federal, 23 de dezembro de 1952 (data do julgamento). — Ary Azevedo Franco, presidente e relator. — Mem de Vasconcellos Reis. — Vicente de Faria Coelho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelação Cível n.º 10.902

Mandado de segurança: indefere-se, quando não há direito líquido e certo a ser amparado. Provimento de cargo de professor do ensino secundário da Prefeitura Municipal — Legalidade do ato que, transitòriamente e para as primeiras nomeações após a nova lei, restringiu a inscrição, no recurso de títulos, aos professores inclusive interinos — O princípio constitucional, que assegura a todos os brasileiros, o direito de concorrer aos cargos públicos, está subordinado aos requisitos que a lei estabelecer.

Relator — Sr. Desembargador Frederico Sussekind.

Apelante — Prefeitura do Distrito Federal.

Apelados — João Sabóia Barbosa e outros.

ACÓRDÃO DA 6.ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 10.902, sendo apelante a Prefeitura do Distrito Federal e apelados João Sabóia Barbosa e outros.

Acordam os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, cassar a segurança concedida aos apelados, pagas por êstes as custas.

Não só esta Câmara, como o Tribunal Pleno, entre outras, na decisão proferida na Apelação Cível n.º 13.810, em 18 de janeiro dêste ano, já admitiram a legalidade do ato do Secretário-Geral da Administração da Prefeitura do Distrito Federal, contra o qual se insurgiram os apelados com o apoio do Dr. Juiz na sentença que se reforma, baixado em cumprimento ao art. 23 do Decreto-lei Municip

pal n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, quanto ao direito dos atuais professores do Curso Elementar Supletivo, extranumerários e mensalistas, de preferência para o provimento, mediante concurso de títulos, aos cargos de Professor do Curso Primário Supletivo.

O citado Decreto-lei Municipal n.º 9.909, em plena conformidade com o princípio da Constituição de 1937 (art. 122), não se viu revogado pelo advento da Constituição de 1946, mas, ao contrário, enquadrado ficou nas bases do seu art. 184. De fato, ao declarar, como corolário do princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 141), acessíveis a todos os brasileiros os cargos públicos, deixou expresso que "com observância de requisitos que a lei estabelecer".

E' essencial, portanto, que o brasileiro tenha os requisitos que a lei ordinária estabelecer para poder concorrer ao cargo público. O Decreto-lei n.º 9.909, no que diz respeito aos cargos de Professor do Ensino Secundário da Prefeitura, estabeleceu o seu provimento, mediante concurso de provas e de títulos (art. 7.º, § 2.º), em caráter permanente, mas, ao mesmo tempo, admitiu que, transitòriamente, ou para o preenchimento efetivo dos cargos em aprêço, exigido seria apenas o concurso de títulos e entre os ocupantes efetivos e interinos dos cargos de professor secundário (art. 27). Limitada a inscrição aos ocupantes interinos, e não a estranhos, o ato nenhuma ilegalidade contém. Os impetrantes, ora apelados, nenhum direito, muito menos "líquido e certo", possuem para se inscrever no concurso, limitado, pela lei ordinária, aos ocupantes, inclusive os interinos.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1952. — *Frederico Sussekind*, presidente e relator. — *Henrique Fialho*, revisor. — *Narcelio de Queiroz*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelação Cível n.º 12.234

O exercício de cargo público em comissão não assegura ao funcionário, em caso de reestruturação de quadros, o aproveitamento naquele, mas apenas no que lhe fôr discriminado em correspondência ao de sua efetiva investidura.

Voto vencido do Desembargador Sylvio Martins Teixeira.

Relator — Sr. Desembargador Homero de Pinho.

1.º Apelante — Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

2.º Apelante — Paulo Mello.

3.º Apelante — Prefeitura do Distrito Federal, pelo 4.º Procurador Dr. Maurício de Lacerda.

Apelados — Os mesmos.

ACÓRDÃO DA 4.ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 12.234, em a qual são Apelantes e reciprocamente Apelados: 1.º, *de ofício*, o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública; 2.º, Paulo Mello; 3.º, a Prefeitura do Distrito Federal.

Acordam os Juizes da 4.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria e contra o voto do Desembargador Revisor que a todos negava provimento, em prover aos recursos do 1.º e 3.º Apelantes, prejudicado o do 2.º, e, em consequência, reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação.

Custas *ex-lege*.

O Autor, ora 2.º Apelante, promoveu a presente ação ordinária contra a Prefeitura do Distrito Federal, objetivando compeli-la a considerá-lo integrado no Quadro de seus advogados, classe L, sob o fundamento de que, sendo advogado, como tal é que devia ser aproveitado em seu serviço. Era êle *auxiliar extranumerário-mensalista*, com os vencimentos mensais de Cr\$ 1.700,00, da extinta Coordenação da Mobilização Econômica em a qual, durante algum tempo, esteve em comissão nas funções da chefia da Contabilidade e Tesouraria do Serviço Metropolitano de Abastecimento, com os vencimentos de Cr\$ 2.500,00 por mês.

De acôrdo com a Portaria n.º 378, de junho de 1945, já estando afastado da dita "comissão", foi transferido para a Prefeitura na situação em que se encontra, dependendo seu reajustamento da necessidade da Municipalidade. Alegando que um seu colega Contador foi aproveitado como Contador, quer então, *como advogado*, ser como advogado aproveitado.

A sentença julgou procedente, em parte, a ação para reconhecer ao Autor o direito de ser aproveitado, reajustando-se os seus vencimentos para Cr\$ 2.500,00, que percebia na Comissão que chegou a exercer, recebendo, outrossim os atrasados.

Ora, o pedido do Autor não tem fundamento em lei e, assim, não podia ser atendido, nem em parte, como o entendeu a sentença e isto porque o exercício de cargo público em comissão não assegura ao funcionário, em caso de reestruturação de quadros, o aproveitamento, naquele, mas apenas no que lhe fôr discriminado em correspondência de sua efetiva investidura.

Era êle *auxiliar extranumerário-mensalista* com o salário mensal de Cr\$ 1.700,00 da antiga "Coordenação da Mobilização Econômica" e durante algum tempo, ai mesmo exerceu "em comissão" funções de chefia da Contabilidade e Tesouraria do Serviço Metropolitano de Abastecimento passando, com a "comissão", a receber um total de Cr\$ Cr\$ 2.500,00 por mês.

Ora, extinta a "Coordenação da Mobilização Econômica", órgão de caráter transitório criado pelas necessidades surgidas com a guerra e regido pelo Decreto-lei n.º 4.750, de 28 de setembro de 1942, o seu pessoal como medida de proteção, passou para a Municipalidade na situação em que se encontrava, conforme a Portaria n.º 378, de 9 de junho de 1945, e a Resolução n.º 16, de 3 de julho do mesmo ano, passando, portanto, o Autor na situação de *auxiliar extranumerário-mensalista* para a Municipalidade porque essa era a função de seu cargo na "Coordenação". Não podia passar nem com as funções da "Comissão" que durante algum tempo exerceu, muito menos *como advogado*,

como agora pretende. Aliás, já pleiteou tal aproveitamento, anteriormente, por mandado de segurança, que lhe foi negado por decisão unânimemente confirmada por êste Tribunal (Apelação Cível n.º 7.115, *Diário da Justiça*, de 10 de maio de 1950, pág. 3.960).

A pretensão do Autor, quando muito, poderia constituir fundamento para ato de equidade, mas neste caso somente a Autoridade Administrativa é que, espontaneamente, ou voluntariamente, poderia praticá-lo, por isso que à justiça escapa impô-lo como obrigação àquela, uma vez que a respeito, em contrário, existem disposições legais.

Distrito Federal, 4 de julho de 1952. — *Sylvio Martins Teixeira*, presidente (vencido). — *Homero de Pinho*, relator. — *Estácio de Sá e Benevides* — Vencido, jamais negava provimento às apelações. Os motivos determinantes do meu voto estão expostos nas páginas seguintes".

Consta de fls. 9 do último apenso, officio da Coordenação da Mobilização Econômica dirigido ao Prefeito, encaminhando a êste a relação dos servidores do Serviço de Abastecimento, que foi desligado da Coordenação em 1 de julho de 1945, de acôrdo com a Portaria n.º 378, de 9, publicada no *Diário Oficial* de 11, tudo de julho. "Entre os servidores está o autor com vencimento mensal de Cr\$ 2.500,00 (fls. 11 do mesmo apenso). Pela portaria aludida (fls. 10), os órgãos de que trata a alínea I desta portaria", inclusive portanto a serviço do Abastecimento, passaram para a Prefeitura do Distrito Federal, na situação em que se encontravam, sendo que o serviço de Abastecimento, será desligado em julho de 1945. Portanto, quando se efetuou a passagem do citado serviço para a Prefeitura, o autor percebia do mesmo Serviço a mensalidade de Cr\$ 2.500,00, não devendo ganhar menos. Disse a ré que em abril de 1945, o autor não mais poderia exercer a chefia que alegou na Coordenação Econômica, porque fôra afastado e substituído em virtude de determinação verbal ou portaria de novo chefe..." (fls. 28). Dos autos não consta prova da existência legal dêsse afastamento ou desligamento. Num dos apensos está a cópia da informação prestada em 20 de julho de 1946, nos seguintes termos: "Na busca, procedida nos arquivos do extinto Serviço Metropolitano de Abastecimento não há referência a qualquer officio destituindo das funções que lhe foram atribuídas pela referida portaria". O autor, 2.º apelante, não era nem nunca foi advogado da Prefeitura do Distrito Federal; seu nome não está no quadro dos funcionários desta espécie. Se a Prefeitura ré, incluiu um funcionário, ganhando mais do que o vencimento que vinha no cargo anterior, não pode servir de base ao direito invocado, na inicial; o que a Justiça tem de verificar é se o peticionário tinha direito ao cargo para o qual pretende passar, pouco importando o diploma científico que tem o acionante.

Ciente — Rio, 17-9-52. — *Fernando Maximiliano*.

PODER LEGISLATIVO

O Critério do Congresso Norte-Americano no Provimento dos Cargos nas Comissões (*)

GLADYS M. KAMMERER

(Tradução de Philadelpho Seal)

Publicamos, em agôsto último, o artigo de Gladys Kammerer sôbre a organização das câmaras federais americanas, em tradução de Philadelpho Seal, Redator de Anais e Documentos Parlamentares do Senado do Brasil. Dissemos, então, que era objetivo da Revista do Serviço Público manter uma seção permanente, dedicada ao estudo dos problemas dos órgãos legisladores. Com o presente artigo, em sua seção própria, acompanhado da "Recenha Parlamentar" elaborada pela Seção de Documentação do D.A.S.P., oferecemos, aos interessados pelas magnas questões do processo legislativo e da organização ou funcionamento das comissões técnicas do Congresso, uma oportunidade de exame das feições que êsses mesmos problemas tomam em outros países. Criamos, destarte, um estímulo à contribuição de outras pessoas acaso em condições de prestar esclarecimentos à opinião de nossos leitores nesse particular setor do govêrno democrático, auxiliando

dêsse modo o cumprimento de nosso programa de formação de um documentário digno de aprêço pelo valor de seus dados em têrmos de doutrinas e sínteses das experiências de todos os povos em assuntos de legislação.

Esperamos que a Seção "Poder Legislativo", com o concurso dos líderes da cultura política nacional e estrangeira, contribua para a contínua melhoria de nossos métodos de govêrno representativo, através da expcisão e debate construtivo de idéias, soluções práticas e propostas de reformas estruturais ou de normas de ação.

Abstemo-nos de resumir nesta apresentação o teor do presente trabalho de Gladys Kammerer por considerarmos seu título bastante sugestivo para atrair a atenção dos estudiosos do tema. Quanto à personalidade da autora, publicamos no número de agôsto passado o resumo de seu "Curriculum Vitae".

UMA das principais reformas do Congresso, consubstanciadas, aliás, em 1946 na Lei de Reorganização do Legislativo, ocorreu com a autorização dada às Comissões Permanentes para proverem, de modo adequado, suas assessorias. Repetidas vêzes os críticos, dentro e fora do círculo legislativo, chamaram a atenção para a necessidade das comissões permanentes serem providas de pessoal profissional de primeira classe, caso pretendessem tomar inteligentes providências a respeito dos problemas técnicos, cada vez mais complexos, apresentados aos legisladores. Os estudos e pesquisas feitos pelo Executivo ou, ainda, os dados fornecidos às comissões pelos técnicos das repartições públicas eram considerados, por muitos, como evados do perigo de serem simplesmente pedidos e recomendações relativas a um número sempre crescente de projetos de interesse para a Administração. Para o Congresso funcionar como parceiro do Poder Executivo, em igualdade de condições, no processo legislativo, os críticos acharam que era essencial que êle avo-

casse a si o direito de preencher, independentemente, o quadro do seu pessoal, pagando-o de maneira condigna.

I — TENDÊNCIAS GERAIS NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS NAS COMISSÕES

O art. 202 da Lei de Reorganização do Congresso autorizava cada comissão permanente — com exceção das duas comissões chamadas de Créditos, que não tinham limite para o número de seus funcionários — a nomear, no máximo, quatro técnicos e seis oficiais legislativos. A escala de salários atribuídos ao pessoal técnico deveria iniciar-se em US\$ 5.000, indo até US\$ 8.000 por ano, que, com ajudas de custo, na realidade, vão de cêrca de US\$ 7.300 a US\$ 10.800, aproximadamente. De US\$ 2.000 até US\$ 8.000 anuais seriam os salários atribuídos ao pessoal legislativo. O citado artigo dispunha, ainda, que a nomeação do pessoal das comissões fôsse feita "em caráter efetivo, sem levar em consideração quaisquer filiações políticas e baseadas, unicamente, na capacidade para o desempenho do cargo". (1) Posteriormente, por dispositivo especial, o Congresso permitiu que a Comissão do Judiciário do Senado aumentasse o número de técnicos

(*) A autora recebeu, no verão de 1948, do Conselho de Pesquisas Sociais, uma bôlsa, a fim de estudar o provimento de cargos nas comissões do Legislativo e uma outra, do Fundo de Pesquisas da Universidade de Kentucky, lhe possibilitou a continuação dêste estudo durante o verão de Atividades Antiamericâneas, tôdas da Câmara.

(1) Estatuto. Art. 60, § 834 (1946).

até o limite de seis, a fim de fazer face à enorme sobrecarga de trabalho daquela Comissão. (2)

E' desnecessário dizer que a qualidade do pessoal das Comissões melhorou em relação à época anterior à Lei de Reorganização. Antigamente um oficial legislativo de comissão e um ou dois auxiliares ficavam adidos ao gabinete de seu presidente e eram, na realidade, considerados mais como seus assistentes pessoais do que funcionários da comissão. Hoje em dia, porém, os funcionários nomeados pelas comissões não só se acham afastados dos gabinetes dos presidentes mas são, realmente, tidos como assistentes de todos os seus membros, trabalhando freqüentemente em subcomissões e com a própria comissão plena. A lei deixa ao critério de cada uma delas a designação dos funcionários que servirão com o presidente ou com o membro mais graduado do partido da minoria. Alguns têm designado um técnico para assistente do partido minoritário e, nesse caso, o membro mais graduado pode considerá-lo como o seu assistente pessoal nos trabalhos da comissão. O único funcionário da comissão que é considerado altamente político e serve como representante político do presidente, perante o pessoal da mesma, é o secretário. Quando o partido perde o controle, êle, provavelmente, trocará de posição com o assistente do secretário ou com o funcionário técnico que serve à minoria. (3)

A Qualidade das Nomeações — Podem-se fazer alguns comentários em torno do provimento de cargos das comissões, sob a nova lei, durante a Octogésima e a Octogésima-primeira Legislaturas. Para começar, a melhoria da qualidade do pessoal tem variado de modo marcante de comissão para comissão. Em algumas, as considerações relativas às compensações políticas têm pesado mais que as de educação e experiência comprovada no âmbito da sua jurisdição. Outras julgaram essencial nomear somente pessoal técnico. (4) Embora pese consideravelmente a filiação partidária, ao fazerem-se as nomeações iniciais para todas as comissões, na maioria das vezes os funcionários que se tornaram úteis no desempenho de suas funções são mantidos no cargo por ocasião das mudanças do controle dos partidos desde que não tenham tomado parte ativa na estratégia destes ou em campanhas políticas.

Talvez a razão do Congresso não se ter aproveitado completamente dos dispositivos da Lei de Reorganização para melhorar seus serviços legislativos, empregando funcionários técnicos de alta competência para todas as comissões, seja a de que, embora êste diploma exija o voto majoritário

dos membros das mesmas para a nomeação, o recrutamento, e, até mesmo, a seleção, tanto do pessoal técnico como do legislativo tais atos são considerados prerrogativas dos seus presidentes, e a aprovação da maioria é, muitas vezes, uma questão *pro-forma*. Alguns presidentes de comissões têm comprometido seus companheiros de partido no processo da seleção, enquanto, via de regra, os membros da minoria parecem ser excluídos das decisões referentes ao pessoal, em grande número de comissões. A responsabilidade pelo fracasso do Congresso, na obtenção do pessoal mais apto pode ser atribuída, em grande parte, àqueles presidentes dominados por um estreito partidário e advogados do sistema de "compensação" ou, então, aos incapazes de apreciar os valores técnicos nas diversas matérias, como contribuição inteligente no desempenho de suas tarefas.

Porque a lei em questão deixou intangível o sistema de antiguidade para a escolha dos presidentes de comissões, o Congresso não só falhou ao encarar o problema maior, — o da responsabilidade partidária, — mas também deixou o funcionamento rotineiro daquelas à mercê de acidentes políticos ou de mera longevidade. Uma cuidadosa análise indica que 60% das Comissões do Senado e 67,6% da Câmara, durante as duas últimas Legislaturas, nomearam para os seus quadros pessoal que podia satisfazer medianos padrões de competência técnica. Três comissões do Senado e cinco da Câmara revelaram falhas graves, admitindo funcionários de atividades de escritório como técnicos, nomeando pessoas com marcante deficiência para questões legislativas específicas e designando número insuficiente de funcionários técnicos de utilidade geral. Durante a 81.^a Legislatura, duas comissões do Senado e uma da Câmara revelaram, ou incapacidade de se utilizar de quaisquer serviços do pessoal técnico de seus quadros ou apêgo ao sistema de proteção no preenchimento da maioria de seus lugares. (5) Na 80.^a Legislatura, no entanto, quatro tinham sido as comissões do Senado e sete as da Câmara que revelaram graves deficiências na seleção dos funcionários técnicos. (6) Por outro lado, as comissões, agora chefiadas por presidentes trabalhadores, altamente conceituados na "Colina", não são mais aquelas caracterizadas pelo emprêgo de "cabos eleitorais", com sinecuras nos seus quadros técnicos. Se o Congresso pudesse encontrar um meio de assegurar aos membros mais vigorosos e

(2) Resolução do Senado n.º 66, publicada no *Congressional Record* (Diário do Congresso) de 17 de fevereiro de 1949, volume 95, parte 1.^a, pág. 1.327.

(3) Em 1949 houve permuta de posições nas seguintes comissões da Câmara: Distrito de Colúmbia, Diretora, Obras Públicas, Regulamento, Negócios dos Veteranos e Vias e Meios. O mesmo aconteceu nas seguintes comissões do Senado: Agricultura e Florestas, Bancos e Circulação, Distrito de Colúmbia, Judiciário, Trabalho e Bem-Estar Público e Correios e Serviço Público.

(4) A Comissão de Agricultura e Florestas do Senado e as Comissões Diretora e do Regulamento da Câmara.

(5) A Comissão de Agricultura e Florestas e a dos Correios e Serviço Público Civil, do Senado, e a de Educação e Trabalho, da Câmara.

(6) As Comissões de Agricultura e Florestas, do Distrito de Colúmbia, de Finanças e Diretora, do Senado; e as de Bancos e Circulação, de Educação e Trabalho, de Despesas de Departamentos Executivos, de Marinha Mercante e Pesca, de Terras Públicas, de Obras Públicas, e de Atividades Antiamericanas, todas da Câmara.

O Presidente da Comissão de Despesas de Departamentos Executivos da Câmara, do Partido Republicano, recusou-se a prestar à autora quaisquer informações acerca dos funcionários a êle subordinados, alegando que "era assunto que só a êle interessava e a mais ninguém", aconselhando-a, porém, a se dirigir a Drew Pearson ou a Walter Winchell para esclarecimentos.

capazes do partido majoritário o acesso à presidência de suas comissões, o problema do provimento do seu pessoal seria, provavelmente solucionado em pouco tempo.

O Efeito da Mudança no Contrôlo dos Partidos — Uma mudança de controle partidário tem causado menos efeito nas comissões permanentes do que era de se esperar. Somente nas comissões especiais e nas permanentes que tratam de legislação altamente controvertida, envolvendo compromissos de plataformas políticas, é que as alterações nas chefias, oriundas das mudanças de controle partidário, têm acarretado marcantes modificações no quadro de seus funcionários. Em verdade, nas comissões permanentes, reconstituídas em 1949, na 81.^a Legislatura fizeram-se, apenas, oito mudanças de pessoal no Senado e doze na Câmara, as quais podem ser atribuídas unicamente a motivos políticos. Estes números são algo surpreendentes, pois existe um total de quarenta e dois cargos técnicos nas comissões do Senado e cinquenta e um nas da Câmara.

Além disso, deve-se lembrar que as nomeações iniciais, para a maioria das comissões, são feitas levando-se em consideração a filiação partidária dos candidatos. Perguntas, com o fim de apurar a filiação partidária de um indivíduo, não podem ser feitas, mas, como disse certo funcionário de comissão, o Estado natal da pessoa, a identidade de seus conhecidos no Congresso ou a sua experiência prévia podem, facilmente, trair sua cor partidária. De fato, poucos presidentes de comissões, do Partido Republicano, haviam nomeado democratas para as suas comissões, excetuando os que houvessem renunciado ao seu programa partidário. Em vez disso muitos dos nomeados para as comissões, nos anos de 1947 e 1948, haviam prestado serviços relevantes e leais aos seus presidentes ou patrocinadores nas batalhas políticas de seus distritos eleitorais e, aparentemente, receberam o cargo como recompensa por tais serviços.

Por que, então, foram mantidos, por presidentes de comissões, democratas, tantos destes nomeados por republicanos, durante os anos de 1949 e 1950? Talvez a resposta seja a de que o pessoal se revelara, freqüentemente, útil pelo domínio dos assuntos e da rotina dos trabalhos das comissões. Além disso, naturalmente, muitas comissões não se dividem, rigorosamente falando, dentro das linhas partidárias, no que diz respeito à maior parte das questões que enfrentam. Sugere-se, ainda, uma terceira e mais fundamental razão: muitas comissões, em 1949, eram presididas por democratas sulistas conservadores, que mantêm atitudes políticas idênticas às dos seus antecessores republicanos. Estes presidentes não podiam ver nenhum inconveniente na utilização dos serviços dos assistentes nomeados durante o regime Republicano. A reduzida mudança periódica de pessoal pode, deste modo, ser associada ao sistema de antiguidade, o que liberta os presidentes de comissões de qualquer responsabilidade partidária.

A Questão do Mandato — Pode-se bem duvidar das disposições enunciadas na Lei de Re-

organização Legislativa que regem o tempo de exercício no cargo do pessoal das comissões. Podemos esperar que um presidente democrata, empenhado em revogar a Lei Taft-Hartley, benevolente para com os interesses do trabalhismo organizado, mantenha no cargo um funcionário de comissão que ajudara a redigir tal estatuto e cuja principal contribuição tenha sido seus próprios pontos de vista trabalhistas? Se as decisões do eleitorado tiverem de produzir efeitos eficazes na formação da política, os presidentes de poderosas comissões permanentes devem ter mão livre no recrutamento de seu pessoal simpático às escolhas demonstradas pelo eleitorado. De certo, um sistema de verdadeira responsabilidade partidária, dominando de ponta a ponta a estrutura da comissão, implicaria em mão livre para o seu presidente na época da mudança de controle partidário. Onde está a lógica de esperar que os presidentes de comissões permaneçam cercados por pessoas, cujas idéias divirjam das suas? Na verdade, tem aumentado nos círculos administrativos a crença de que os chefes dos grandes departamentos deveriam ter maior liberdade na escolha de seus assistentes imediatos a fim de que sejam mais facilmente refletidas pelas suas repartições as mudanças políticas. Se consideramos desejável a responsabilidade partidária no mais alto ramo político de nosso governo — o Congresso — é justo concedamos menos liberdade aos seus líderes? A prática nos ensina que, quanto maior domínio um indivíduo adquire sobre um campo especializado, tanto mais facilmente ele formulará um critério e uma filosofia para ação dentro de sua esfera.

A Falta de Sistemática com referência a Pessoal — As comissões do Congresso tropeçam no problema do preenchimento de seus quadros, sem nenhum benefício para a sistemática no provimento dos cargos técnicos ou legislativos. Não há classificação dos cargos, nem assentamentos do pessoal, ou alusão ao padrão de vencimentos, sistema de promoções, nem, tão pouco, facilidades de referência para os pedidos de colocação, e cada presidente de comissão é a sua própria lei. (7) Alguns deles, excepcionais, têm recorrido a suas Universidades ou a outras Faculdades de Direito, pedindo auxílio para o recrutamento de funcionários, e outros têm procurado atrair jovens estudantes recém-formados, para o campo de estudos legislativos, treinando-os em lugares subalternos para situações melhores. Na prática, no entanto, a grande maioria dos cargos é preenchida nos mais altos níveis de vencimentos, permitidos por lei. No processo de recrutamento, os presidentes de comissão, em geral, buscam o auxílio de seus oficiais legislativos com larga experiência política.

Num esforço para sistematizar os processos de seleção de pessoal, a Comissão de Política Republicana do Senado, no início da 80.^a Legislatura, forneceu aos presidentes das comissões no-

(7) A Comissão de Relações Exteriores da Câmara, contudo, em 1951, inaugurou seu próprio serviço de dossiê e referência sistematizada de pedidos de colocação.

mes e dados sobre pessoas consideradas aptas para ocuparem lugares técnicos nos seus quadros. O diretor do pessoal da Comissão Política, também, encarou a conveniência da definição de deveres e responsabilidades relativos a esses cargos e o estabelecimento de padrões de vencimentos que permitissem a concessão de gratificações adicionais, por tempo de serviço. Nada semelhante se fez na Câmara, e nem a Comissão de Política Democrática do Senado adotou medidas paralelas, em 1949. Além do mais, só em alguns casos se seguiram os conselhos dados em 1947. Talvez seja demasiado esperar que alguém, que, há anos, vem provendo cargos pelo critério da proteção ou das vantagens pessoais, abandone tal sistema em favor da prática moderna — que, com a reorganização, devia ter sido iniciada.

A Preponderância de Advogados — A preponderância de advogados ou de pessoas treinadas nas leis, nos quadros técnicos das comissões, é algo desanimador para o cientista social. O próprio Congresso, naturalmente, é composto, na sua maior parte, de advogados, mas, já que poucos são os bacharéis que percebem o alcance da utilidade da análise da ciência social no processo legislativo, é de se esperar que alguns presidentes de comissões deixem, talvez, de se valer de pessoas entendidas, unicamente, em leis, para os trabalhos de seus setores. De um total de quarenta e dois funcionários técnicos, dos quadros das comissões do Senado, em 1948, doze eram advogados, mas, em 1950, de um total de quarenta e nove, vinte e um eram advogados. Na Câmara, de um total de cinquenta e um técnicos, nos quadros de suas comissões, em 1948, dezoito eram advogados; em 1950, de um total de sessenta e três, trinta e quatro eram bacharéis em Direito. O número de cientistas sociais permaneceu constante durante as duas Legislaturas, sendo nove no Senado e nove na Câmara, em 1948, e, em 1950, oito no Senado e dez na Câmara. O fracasso em aumentar o número total de cientistas sociais, depois que o partido Democrata assumiu o controle no Congresso, em 1949, pode parecer incoerente em face do que preconizava o "Fair Deal" (Distribuição Justa) de mais ampla legislação social que a seguida pelos republicanos.

Uma das razões apresentadas por algumas comissões para o emprêgo de advogados é a de que eles são úteis na redação dos projetos. O argumento, no entanto, é falho, à vista da existência, em ambas as Casas do Congresso, de uma Consultoria Legislativa. Elas são bem providas de funcionários competentes e existem, principalmente, para prestar serviços na redação dos projetos. Por outro lado, o grande inconveniente no excesso de ênfase que se coloca no preparo legal dos trabalhos técnicos das comissões é motivado pelo fato de os advogados, raramente, se defrontarem, durante o seu treinamento, com problemas sociais, econômicos e políticos. Eles trazem para os trabalhos da comissão a mesma estreiteza técnica, eivada de termos legais, característica de tantos legisladores. Em outras palavras, "nada de novo foi acrescentado" ao processo legislativo.

A Administração dos Trabalhos de Comissão — No início da 80.^a Legislatura havia uma tendência para a criação do lugar de Diretor do Pessoal, a fim de assegurar uma unidade de direção nos trabalhos técnicos das comissões. Na 81.^a Legislatura, porém, três comissões — a de Créditos, a de Despesas dos Departamentos Executivos, do Senado, e a de Relações Exteriores, da Câmara — desistiram desse intento, ganhando, assim, os seus secretários maior força na direção de seus trabalhos. Aparentemente, tanto os presidentes das comissões como os secretários haviam sentido, em alguns casos, que o controle sobre o pessoal estava escapulindo de suas mãos com a delegação de atribuições a um reconhecido chefe profissional e o poder, assim dividido, estava causando dificuldades administrativas. Os limites de autoridade são algo mais claros, agora que o secretário, representante pessoal do presidente da comissão, é o único diretor reconhecido — se se pode admitir que um funcionário do quadro de uma comissão dirija, com efeito, os seus trabalhos.

Entre os trabalhos técnicos de uma comissão do Congresso e os da de idêntico nível num departamento do Poder Executivo existem diferenças marcantes. Por causa de tais disparidades, antigos funcionários, vindos do Executivo, frequentemente têm dificuldade em se ajustar ao novo ambiente. Por exemplo, os limites de autoridade e de responsabilidade são confusos. Grande como é o poder do presidente, no que tange a nomeações para os quadros das comissões, o seu mandato pode ser curto. E, embora o presidente possa sentir que está dirigindo a sua comissão, na realidade, cada funcionário está trabalhando para todos os membros da mesma, devendo servir a cada um pronta e satisfatoriamente. Tanto a minoria como a maioria deve ser atendida. Além disso, nenhum funcionário dos quadros das comissões é responsável perante outro. A maior parte foi nomeada por influência política própria. A menos que o presidente intervenha, o que é coisa rara, os funcionários das comissões podem trabalhar não só isolados dos demais, como, às vezes, determinar o grau de cooperação que emprestarão aos demais companheiros. A organização irregular do quadro de sua própria comissão pode parecer a um novato difícil de deslindar porque ela é tão confusa em quase todas as comissões, que constitui um verdadeiro problema para um funcionário recém-nomeado saber a quem se dirigir e quais os meios a seguir para obter dados exatos de que possa precisar. Igualmente difícil e exasperador de resolver é o problema de trabalhar em gabinetes particulares e com os serviços administrativos no Capitólio. O fator decisivo, no Congresso, é que ninguém — legisladores ou funcionários — deve qualquer satisfação a seus pares. Há falta de verdadeira disciplina. Poucos congressistas, com exceção de alguns senadores que já foram governadores de Estado, têm experiência administrativa e, portanto, poucos dedicam atenção aos problemas de observância do princípio de autoridade.

O funcionário de carreira do Congresso que, via de regra, fez seu aprendizado como secretário

em algum gabinete de deputado ou senador, adapta-se ao ambiente peculiar das comissões. Muitas vezes êle estudou Direito, à noite, durante o seu aprendizado. Em 1948, treze funcionários técnicos do Senado, recém-nomeados, e quatorze da Câmara, eram pessoas de carreira legislativa. Já em 1950, o número havia aumentado para vinte e cinco, nas comissões do Senado, e vinte nas da Câmara. Entre êles, reintegrados em seus lugares nas comissões, havia alguns que serviram aos democratas quando êstes controlaram o cenário político de 1933 a 1947.

Mulheres em Cargos Técnicos — O Congresso tem sido muito lento em nomear mulheres para cargos técnicos, a despeito de algumas virem, há muito, chefiando pessoal administrativo nas comissões. Em 1948, havia, apenas, uma funcionária técnica no quadro permanente — na Comissão de Assuntos dos Veteranos, da Câmara. Já em 1950, embora houvesse quatro mulheres em cargos técnicos, fizera-se pouco progresso real quanto ao reconhecimento de que elas podem emprestar competência aos trabalhos das comissões, pois, no Senado, as três mulheres nomeadas estavam desempenhando tarefas de secretário ou estenógrafo, disfarçadas sob outra designação. Em que pese a insistência em exigir qualidades verdadeiramente técnicas, tanto para mulheres como para homens, a Câmara tem revelado melhor critério do que o Senado. (8)

II — EXEMPLOS DE PROVIMENTO DE CARGOS NAS COMISSÕES — 1947-51

Seria interessante recapitular, pormenorizadamente, o modo de provimento dos cargos nos quadros de quatro comissões, uma das quais servida por pessoal altamente competente, outra com poucas falhas sérias e a terceira pobremente dotada de pessoal adequado. A mesma qualidade predominava no funcionalismo de cada uma destas três — a Comissão de Relações Exteriores, a de Obras Públicas, ambas do Senado, e a de Educação e Trabalho, da Câmara — tanto na 80.^a como na 81.^a Legislaturas. Além disso, devia ser interessante para os cientistas políticos estudarem a Comissão de Créditos da Câmara, por causa da estrutura diferente de seu quadro e do papel importante que desempenha.

A Comissão de Relações Exteriores do Senado — O presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado, em 1947, procurou pessoal competente para prestar serviços, em bases não partidárias, neste importante setor. Êle recorreu ao Serviço de Consultas Legislativas da Biblioteca do Congresso, a fim de requisitar, a título de “empréstimo”, o seu principal analista de relações internacionais e um conselheiro de pesquisas da mesma esfera. O primeiro tornou-se diretor do pessoal da Comissão, trazendo grandes conheci-

mentos e larga experiência, inclusive do ensino de ciência política e de várias comissões administrativas federais. O outro perito em pesquisas, “tomado emprestado” à Biblioteca do Congresso, fôra, também, professor de ciência política e servira numa Junta Regional de Trabalho de Guerra, bem como em numerosas comissões do Governo. Um terceiro funcionário do quadro, cuja experiência fôra igualmente acadêmica, já havia servido como diretor da Associação de Política Externa. Nenhuma tentativa foi feita pelo membro mais graduado do partido da minoria, no sentido de preencher qualquer cargo técnico de comissão.

O quadro permaneceu intato por ocasião da mudança de controle político em 1949. Quando o terceiro funcionário técnico se demitiu, em 1950, a fim de assumir um cargo em outro lugar, foi substituído por um analista do Departamento de Estado que, antes de trabalhar naquela repartição, havia ensinado ciência política e econômica. O secretário, que anteriormente servira nos gabinetes de dois senadores pelo Estado de Michigan e no “estado-maior” da Conferência do Partido Republicano, durante a 79.^a Legislatura, foi mantido pelos democratas.

A uma subcomissão especial, criada para apurar as acusações formuladas pelo Senador McCarthy em 1950, foi concedida uma verba para organizar o seu quadro particular durante o breve período da investigação. Um consultor jurídico e quatro assistentes constituíram o pessoal técnico. Dêles, o chefe e três assistentes para o partido majoritário vieram de bancas de advocacia particulares, embora todos já houvessem sido agentes do Bureau Federal de Investigações. O consultor assistente, servindo ao partido minoritário, havia sido funcionário de gabinete legislativo e de uma comissão da Câmara.

De um modo geral, a comissão plena se achava com o seu quadro desfalcado, tendo em vista a grande importância de sua tarefa e da pesada carga legislativa que suportava. A política do diretor do pessoal, a quem fôra delegada a maior parte da responsabilidade do recrutamento, era a de exigir não somente um diploma universitário ou seu equivalente em ampla experiência, mas também pessoas que não se houvessem especializado em assuntos restritos. Era difícil conseguir gente assim.

A Comissão de Obras Públicas do Senado — Impregnava o ambiente da Comissão de Obras Públicas do Senado, a respeito do preenchimento dos cargos do seu quadro, nas duas Legislaturas (80.^a e 81.^a), uma ambivalência de devoção ao sistema do mérito e ao de “favores”. E’ certo que os presidentes desta comissão jamais deixaram de levar em conta êste último fator. Em 1947, o seu primeiro presidente nomeou dois engenheiros do Corpo de Engenheiros Militares, uma fonte “suspeita”, em vista da aliança ostensiva existente entre o Congresso e aquela unidade. Em 1949 êstes homens foram mantidos nos seus cargos. O primeiro presidente nomeou, também, um consultor jurídico com serviços prestados numa repar-

(8) Em 1949 a funcionária técnica do quadro permanente da Comissão de Assuntos dos Veteranos, da Câmara, foi transferida para o cargo de secretário-chefe, da mesma comissão, cargo êste que havia ocupado de 1933 a 1947. A Comissão do Distrito de Colúmbia, da Câmara, transferiu o seu secretário-chefe, um advogado militante, para um cargo técnico de seu quadro.

tição de guerra e em trabalhos de codificação num legislativo estadual. Este funcionário deixou a comissão, espontaneamente, em 1949. Um quarto funcionário, com considerável experiência legislativa, mas sem treinamento profissional, trabalhou no gabinete do presidente e figurou na folha de pagamento como "funcionário técnico" do quadro da comissão. Ele, naturalmente, não foi mantido no cargo quando da derrota do presidente, encontrando, porém, colocação em gabinete de outro membro da comissão. Um novo funcionário técnico, nomeado em 1949, era uma mulher que fôra secretária particular no gabinete do novo presidente da comissão. A ela foram dadas atribuições de secretária, descritas como "técnicas" — expressão de pouco significado. O segundo novo funcionário técnico foi designado a título precário, como investigador especial dos problemas de relações entre trabalhadores e patrões. A sua carreira fôra, em parte, política, como funcionário de um legislativo estadual e, em parte, industrial, em trabalhos de investigação semelhantes aos que desempenhava para a comissão. O secretário, republicano, que já fôra legislador estadual, veio ao Congresso, originalmente, como secretário de uma subcomissão especial para problemas de pessoas deslocadas. Em 1949, foi substituído por um democrata, que havia sido oficial legislativo no gabinete do novo presidente da comissão e, durante a 80.^a Legislatura, funcionário técnico da minoria junto à Comissão dos Correios e Serviço Público Civil, do Senado. Esta comissão teve uma característica inusitada: durante a 81.^a Legislatura não nomeou nenhum advogado para o seu quadro.

Comissão de Educação e Trabalho da Câmara — A acentuada divisão dentro da Comissão de Educação e Trabalho da Câmara, decorrente da natureza política de suas principais tarefas legislativas, repercutiu no processo de seleção de seu pessoal. Como resultado, a comissão se encontrou em situação desvantajosa no estudo da legislação que lhe era submetida.

O presidente, republicano, durante a 80.^a Legislatura, admitiu que as nomeações originais foram "francamente políticas" e distribuídas entre os membros da maioria, à base da proteção. Ele escolheu o secretário, um homem que lhe prestara êsses mesmos serviços durante dezoito anos, e o consultor jurídico, que já fôra procurador da Junta Nacional de Relações Trabalhistas e, posteriormente, consultor jurídico da Comissão Smith durante a Legislatura anterior. (9) Um membro da maioria, que concordava com os pontos de vista do presidente, conseguiu nomear outro funcionário técnico, cuja experiência prévia havia sido a de contador em uma organização bancária. Outro membro da maioria, com semelhantes pontos de vista, nomeou um antigo impressor de sindicato. O membro mais graduado da minoria nomeou um homem com prática de advocacia e que servira, durante alguns anos, como secretário da

antiga Comissão de Pensões para Inválidos, da Câmara.

O novo presidente, democrata, em 1949, demitiu, sumariamente, os funcionários técnicos, inclusive o seu assistente, nomeado na anterior Legislatura, e foi até o ponto de mandar substituir as fechaduras das portas da sala de reuniões da comissão, a fim de lhes impedir o ingresso! A sua primeira nomeação foi a de um antigo deputado pelo Estado de Michigan, que a comissão se recusou a confirmar. Foi nomeado, então, um outro secretário, cuja experiência ia do comércio até a de secretário de um congressista e a de funções políticas no seu Estado e no Governo Federal. Um especialista em leis sociais, da Consultoria-Geral da Junta Nacional de Relações Trabalhistas, foi nomeado para o lugar de consultor jurídico. Um segundo funcionário técnico recém-nomeado, com preparo limitado, fôra inspetor e examinador na Repartição de Imigração e Naturalização, no distrito eleitoral do presidente. Um especialista em pesquisas, assim designado, foi nomeado em 1949, tendo vindo diretamente de atividades de organização trabalhista e de "ação política" para os Trabalhadores Unidos das Indústrias de Automóveis. Depois do falecimento do presidente, em maio de 1950, assegurou-se a todo o quadro técnico nomeado pela maioria a permanência nos seus cargos, até janeiro de 1951. O funcionário técnico nomeado pela minoria na 31.^a Legislatura, havia sido o principal oficial de pesquisa da comissão durante a 80.^a Legislatura e, anteriormente, secretário legislativo.

Em nenhuma época a comissão nomeou especialista no campo educacional, não obstante ser a legislação relativa ao auxílio federal à educação assunto da máxima importância e de amargas controvérsias durante todo o período de quatro anos. A ligação entre este órgão e a sua correspondente no Senado, era tão falha quanto a existente entre o pessoal dos quadros da maioria e da minoria. O símbolo do divórcio ideológico dentro da comissão era talvez a separação dos gabinetes dos funcionários da maioria e da minoria no decurso de ambas as Legislaturas citadas.

Comissão de Créditos da Câmara — Pelo fato da Comissão de Créditos da Câmara, há muito tempo, gozar de firme tradição de manter nos cargos e insistir na exigência de qualificações técnicas para o seu pessoal, e também porque não é limitada pela Lei de Reorganização Legislativa no que diz respeito ao número de seus servidores, ela é, na realidade, *sui-generis* entre as comissões permanentes. A natureza dos trabalhos desta comissão, que, há muito, se vem desdobrando em várias subcomissões permanentes, requer numeroso pessoal para o seu quadro. O atual é classificado como sendo inteiramente de "escritório", a despeito de se exigirem qualificações de nível universitário de tôdas as pessoas que ocupem cargos de oficial legislativo e de assistente dêstes. O secretário desta comissão é, na realidade, um verdadeiro diretor de pessoal, escolhido mais pela experiência técnica do que pelo seu talento como manipulador político, o que quase não acontece com outro qualquer secretário no Congresso.

(9) Comissão Especial da Câmara para Investigar os Atos das Repartições do Executivo que Abusam da Autoridade, criada durante a 79.^a Legislatura.

O atual, nomeado para este cargo durante a 80.^a Legislatura, tem larga experiência em atividades legislativas e administrativas. Antes de ser recrutado como principal assistente do secretário deste órgão, ele servira como assessor de orçamento na Repartição de Segurança Federal. O seu principal assistente, nesta comissão, servira anteriormente como assessor de orçamento no Departamento da Marinha. Um dos mais antigos assistentes do secretário, que há vinte e quatro anos é funcionário da comissão, veio, originalmente, dos quadros da de Assuntos Militares do Senado, e outro, que há trinta anos vem servindo na Comissão de Créditos, trabalhara, antes, na antiga Repartição de Pesca, durante sete anos. Entre os demais assistentes do secretário, um foi recrutado diretamente da Faculdade de Direito, em 1933; outro, com experiência em comércio exterior, de um cargo no Executivo; e um terceiro, advogado, de um cargo no Congresso, onde exercia as funções de secretário e de oficial legislativo de uma comissão. O trabalho de elaboração de orçamento no Departamento de Agricultura proporcionou a necessária experiência a um jovem contador, hoje um dos assistentes do secretário. Outro jovem funcionário do quadro, com prática de advocacia, havia ensinado economia e, posteriormente, servido como advogado na Comissão Federal de Comércio. Vários jovens assistentes do secretário exerceram idênticas funções no Congresso ou em alguma repartição do Executivo. De dois estagiários, que figuraram no quadro como adjuntos de assistente do secretário, um era estudante de Direito e outro formado em ciência política.

Algumas inovações foram introduzidas nos trabalhos da comissão desde a passagem da Lei de Reorganização Legislativa. Em primeiro lugar no seu quadro foram incluídos quatro oficiais legislativos, dois funcionários técnicos subalternos e todo o pessoal de taquigrafia. Agora é possível seguir um programa de preparação para os cargos de maior responsabilidade. Em segundo lugar, a velha prática de designar um assistente do secretário para acompanhar um determinado número de créditos de ano para ano foi substituída por um sistema de rodízio. A teoria do diretor do pessoal, ao adotar o princípio do rodízio, é a de que a manipulação de assuntos variados enriquecerá a experiência de todos os funcionários do quadro e os tornará mais valiosos para a comissão. Uma terceira modificação foi a de contratar, como diaristas, durante a 80.^a Legislatura, consultores de trinta e cinco organizações particulares, bem como a de empregar um grande corpo de investigadores, requisitados ao Bureau Federal de Investigações. No decurso da 81.^a Legislatura, o secretário pediu emprestados aos serviços governamentais, fora da Repartição do Orçamento, oito técnicos em finanças para trabalharem como assistentes de secretário de cada subcomissão, em análise estatística, durante o seu período máximo de atividades. Ele reduziu, simultaneamente, para dois, o número de funcionários do quadro de investigadores. E os que vieram do Bureau Federal de Investigações estão agora a serviço permanente da comissão. Outros investigadores eram requisitados,

à medida que se faziam necessários seus serviços, às diversas repartições do Poder Executivo que não fôsem objeto de investigação. Uma quarta modificação foi o estabelecimento de "quadro político" para a comissão, constituído de um secretário para a maioria, um para a minoria e de um estenógrafo para o gabinete dos presidentes de cada uma das subcomissões. O quadro político é separado, fisicamente, do quadro permanente, como princípio de "asepsia", e não é considerado como parte deste.

III — CONCLUSÃO

A Lei de Reorganização Legislativa de 1946 tentou ir ao encontro das necessidades do Congresso, necessidades estas de que muitos legisladores ainda não tomaram completo conhecimento. O fardo legislativo tem aumentado de tal modo, em virtude da moderna industrialização e tecnologia crescente, do estado crítico das nossas relações externas e do aumento, cada vez maior, das nossas responsabilidades internacionais, que não mais se poderia esperar que as comissões do Congresso funcionassem bem sem o auxílio de técnicos competentes, assim como não seria possível a funcionários do Executivo da época de George Washington dirigir as nossas presentes atividades administrativas.

O estudioso dos métodos de governo americano deve lembrar-se de que o princípio da separação dos poderes e, portanto, do sistema bicameral, requer análises políticas independentes e completas nas comissões do legislativo. Se este país possuísse um sistema de governo parlamentarista, poderiam ser dispensadas facilidades de pesquisas independentes no âmbito legislativo. Se a responsabilidade partidária fôsse real, em vez de mera ficção em nosso sistema político, tais facilidades de pesquisas poderiam ser concentradas nas comissões políticas dos partidos de ambas as Casas do Congresso e não nas comissões especiais. A verdade dura, que se nos depara, no entanto, é que a pressão de certos grupos está crescendo cada vez mais em voz e poder, desmantelando os fragmentos esfarrapados da responsabilidade partidária, para confusão dos nossos legisladores. A menos que os congressistas se voltem para homens e mulheres competentes, com larga visão dos problemas de governo, grande experiência e livres de preconceitos, a fim de obterem um diagnóstico racional de causa e efeito, em nossa sociedade, eles se tornarão, mais do que nunca, vítimas dos "freqüentadores das antecâmaras legislativas", no jôgo "de puxar e empurrar" em tôdas as direções ao mesmo tempo. A triste verdade para o cientista político é que o próprio Congresso poucas vezes se apercebe de que pessoas bem treinadas e enfronhadas nas ciências sociais e com ampla experiência em assuntos de governo poderiam aliviar o fardo que a sociedade moderna coloca sobre o legislador. Até que esta percepção se torne uma realidade, as grandes promessas de melhoramento no processo legislativo implícitas na Lei de Reorganização Legislativa, ficarão, em grande parte, sem ser cumpridas.

Resenha Parlamentar

Resumo das atividades do Congresso Nacional, no período de 20 de julho a 7 de agosto, elaborado pela Seção de Documentação do D.A.S.P.

PLANO DO CARVÃO NACIONAL

No Congresso Nacional

Concluído o exame do veto oposto pelo Presidente da República a dispositivos do projeto de lei que dispõe sobre o Plano do Carvão Nacional. Os dispositivos do projeto vetado não foram mantidos e o veto foi aprovado. Falaram no encaminhamento da votação os congressistas Plácido Olímpio, Waldemar Rupp, Jorge de Lacerda, Saulo Ramos, Joaquim Ramos, Maurício Joppert, Lima Figueiredo, Francisco Gallotti e Gustavo Capanema (*Diário do Congresso* 21-7; págs. 6.741-47).

ABASTECIMENTO

Na Câmara dos Deputados

Aprovado com emendas o projeto que autoriza o Poder Executivo a importar e permitir a importação, com isenção de direitos de importação e taxas, virtualhas e artigos de consumo popular durante os anos de 1952 e 1953, para cessão ao povo a preço de custo (*D.C.* 25-7; página 7.042).

AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Na Câmara dos Deputados

Aprovada a audiência da Comissão do Vale do São Francisco para o projeto que cria duas estações experimentais no Vale do São Francisco, subordinadas ao Instituto Agrônomo do Norte (*D.C.* 21-7; pág. 6.766).

Em discussão única, foi concluída a votação das emendas do Senado ao projeto que autoriza o Poder Executivo a conceder facilidades públicas aos que instalarem fábricas de cimento no país (*D.C.* 21-7; pág. 6.771). Publicada a redação final (*D.C.* 26-7; pág. 7.034).

Em segunda discussão, foi aprovado o projeto que cria hortos florestais nos municípios de Siriri e Muribeca, Sergipe (*D.C.* 21-7; pág. 6.772).

Em virtude de emenda, volta à Comissão de Economia o projeto que dispõe sobre a exportação de pedras preciosas e semipreciosas (*D.C.* 21-7; pág. 6.774).

Com pareceres contrários, foi a imprimir o projeto que determina o controle de importação de fibras estrangeiras para a indústria de sacarias com o fim de proteger a produção de fibras nacionais (*D.C.* 25-7; pág. 7.028).

Também, com pareceres contrários, foi a imprimir o projeto que dispõe sobre o financiamento, pelo Banco do Brasil S. A., da produção de sementes de oiticica no montante de Cr\$ 200.000.000,00 (*D.C.* 25-7; página número 7.030).

Encerrada a primeira discussão do projeto que concede moratória às dívidas das pessoas físicas e jurídicas localizadas no Polígono das Secas. Volta às comissões em virtude de emendas (*D.C.* 25-7; pág. 7.038).

Aprovada a constituição de comissão especial para dar parecer sobre o projeto que dispõe sobre normas para classificação e padronização dos produtos alimentares e das matérias-primas de origem vegetal ou animal e seus produtos e resíduos de valor econômico (*D.C.* 25-7; página 7.038).

Rejeitado o projeto que cria em Maceió, AL., um entreposto frigorífico destinado à conservação de peixe (*D.C.* 25-7; pág. 7.040).

APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS

No Senado Federal

Vai à Câmara dos Deputados o projeto de lei do Senado que concede aposentadoria aos magistrados com os vencimentos correspondentes aos das classes imediatamente superior, se contarem 60 anos de idade (*D.C.* 24-7; página 6.973).

AUTONOMIA

No Senado Federal

Foi a imprimir com o parecer da Comissão Técnica o projeto de lei da Câmara que exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-1947, os Municípios de Guarulhos, Estado de São Paulo, Flórida. Congresso 23-7; pág. 6.917).

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Na Câmara dos Deputados

Vão a imprimir com os pareceres das Comissões os seguintes projetos: concede auxílio para a Exposição Nacional de Milho, Suínos e Gado Leiteiro, a realizar em Santa Rosa, RS.; idem, para as despesas do V Congresso Nacional de Jornalistas que será realizado de 8 a 12 de setembro, em Curitiba; e idem, para atender às despesas decorrentes da IV Jornada Brasileira de Radiologia, a ser realizada em Curitiba (*D.C.* 21-7; págs. 6.756-57).

Aprovados os seguintes projetos: concede auxílio para início de construção da sede do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro; e idem, para ocorrer às despesas com a reparação e restauração do Teatro da Paz e do Teatro Amazonas, em Belém e Manaus (*D.C.* 21-7; páginas números 6.770-6.772).

Com parecer favorável da Comissão de Finanças, foi a imprimir o projeto que autoriza abertura de crédito especial destinado a cobrir o "deficit" orçamentário da Fundação Abrigo Cristo Redentor (*D.C.* 22-7; pág. 6.797). Aprovado em primeira discussão (*D.C.* 25-7; página número 7.045).

Tendo parecer contrário foi a imprimir o projeto que concede auxílio para as comemorações do III Centenário da Fundação da cidade de Sorocaba, SP. (*D.C.* 22-7; pág. 6.812).

Também, com parecer pelo arquivamento, foi a imprimir o projeto de lei que autoriza abertura de crédito especial para socorrer as populações dos municípios do Estado do Pará, atingidos pelas inundações do Rio Amazonas (*D.C.* 22-7; pág. 6.815).

O Deputado Epílogo de Campos apresentou projeto de lei que concede auxílio financeiro ao Instituto Brasileiro de História da Medicina, para realização do II Congresso Brasileiro de História da Medicina (*D.C.* 22-7; pág. 6.818).

O Deputado Adroaldo Costa apresentou projeto que concede auxílio especial para conserto da Igreja Matriz e comemorações da Fundação desta e do município de Triunfo, RS. (*D.C.* 23-7; pág. 6.873).

Com pareceres favoráveis, foi a imprimir o projeto que concede auxílio destinado ao II Congresso Nacional de Anatomia (*D.C.* 23-7; pág. 6.894).

Foi encerrada a primeira discussão dos projetos que concedem auxílios: para a Exposição do Milho, Suínos e Gado Leiteiro; para a IV Jornada Brasileira da Radiologia; para o V Congresso Nacional de Jornalistas; e para o Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil (*Diário do Congresso* 23-7; págs. 6.902 e 6.904). Aprovados na sessão de 23 de julho (*D.C.* 24-7; págs. 6.956-58).

Foi a imprimir a redação final dos projetos que concedem auxílios financeiros: para atender às despesas com a realização da III Festa Nacional do Trigo e idem, com a realização do V Congresso Nacional dos Estabelecimentos Particulares (*D.C.* 24-7; pág. 6.941). Aprovada a redação final (*D.C.* 25-7; pág. 7.017).

Aprovado, em segunda discussão, o projeto que concede auxílio financeiro ao V Congresso Nacional de Jornalistas (*D.C.* 25-7; pág. 7.039). Idem, para a instalação da Casa Euclidiana, em São José do Rio Pardo, SP. (Pág. 7.046).

No Senado Federal

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, como auxílio à Associação Rural de São Joaquim (*D.C.* 23-7; página 6.920).

E' aprovada a redação final do projeto de decreto legislativo que mantém a decisão por que o Tribunal de Contas autorizou o registro, sobre reserva da despesa relativa ao pagamento de Cr\$ 1.383.520,00, decorrente de auxílio a várias companhias teatrais (*D.C.* 23-7; página 6.920).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.V.O.P., o crédito especial de Cr\$ 180.000.000,00, para regularização dos auxílios prestados, no exercício de 1952, à Estrada de Ferro Leopoldina (*D.C.* 24-7; pág. 6.973).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 700.000,00 para completar o pagamento da subvenção anual ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (*D.C.* 25-7; pág. 7.054).

CONTRATOS PÚBLICOS

Na Câmara dos Deputados

Da Comissão de Tomada de Contas, foi a imprimir o projeto que aprova contrato celebrado entre o Governo da União e o Estado do Rio de Janeiro, para delegação das atribuições referentes ao cooperativismo do Serviço de Economia Rural do M.A. (*D.C.* 21-7; pág. 6.761). Aprovado em primeira discussão (*D.C.* 25-7; página número 7.044).

Aprovados, na sessão noturna de 20 de junho, os seguintes projetos: aprova o contrato celebrado entre a Junta de Conciliação e Julgamento e Carlos Potier Monteiro, para locação de apartamento em Petrópolis, idem, entre a Comissão de Construção do CNEPA e a firma Mesbla S. A., para fornecimento de máquinas; idem, entre o Ministério da Agricultura e Matias Olímpio de Melo, para execução e pagamento de obras de irrigação em sua propriedade; idem, entre o D.C.T. e a firma Byington & Cia., para fornecimento de conjuntos de amplificadores de som; idem, entre a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União e José Borges, para locação de imóvel, em Niterói; e mantém a decisão do T.C. que recusou registro ao termo aditivo do contrato celebrado entre o M. G. e Caetano Nappi, para exercer a função de Aerofotógrafo (*D.C.* 21-7; pág. 6.773). Publicadas as redações finais (*D.C.* 25-7; págs. 7.008-09).

Foram a imprimir os seguintes projetos da Comissão de Tomada de Contas: aprova o contrato celebrado entre o D.C.T. e a firma Sociedade Tokno Limitada, para construção de uma ponte para pedestres; idem, entre o

Governo do Território do Guaporé e Alberto Josué, para exercer a função de Técnico-administrador; idem, entre o M.E.S. e "The Institute of Inter-American Affairs", para a realização de um programa de cooperação educacional; idem, entre o Governo do Território do Guaporé e Gaudêncio Araújo para exercer a função de Mecânico de Viaturas; idem, entre a V.F.F. Leste Brasileiro e a Mineração Bahiana Limitada, para fornecimento de 14 locomotivas usadas e 50 vagões apropriados para o transporte de minérios; e mantém o ato do T.C. que negou registro ao contrato entre o Governo da União e o Estado da Bahia, para a execução dos trabalhos de instalação e desenvolvimento de um núcleo colonial Agro-industrial (*D.C.* 23-7; págs. 6.895 a 6.900).

Publicada a redação final dos seguintes projetos: mantém a decisão do T.C. denegatória do registro do contrato celebrado entre a Seção do Fomento Agrícola, em Cuiabá e Macelo Miraglia; idem, entre a mesma Seção e José Bernardo Júnior; aprova o contrato celebrado entre o D.C.T. e a firma Bawag Sociedade Anônima de Comércio Internacional; e idem, entre a D.R. dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e a firma J. Ferreira Marques (*D.C.* 25-7; pág. 7.008).

No Senado Federal

Chegam ao Senado os seguintes projetos de decretos legislativos: a) que mantém decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao termo aditivo do contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Otto Borger; b) que aprova o termo aditivo de contratos celebrados entre o D.C.T. e a firma Ericsson do Brasil, Comércio e Indústria S. A.; e c) que aprova o contrato celebrado entre o D.C.T. e a firma Standard Eletric Sociedade Anônima (*D.C.* 22-7; página número 6.841).

Foram aprovados os seguintes projetos de decretos legislativos:

a) que autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Anaré J. Mayer;

b) que mantém o ato do Tribunal de Contas de registro, sob reserva, de Cr\$ 124.280,00, à firma Asca;

c) que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Paulo Joaquim Coutinho;

d) que aprova a renovação de contrato entre o Governo do Território do Guaporé e Alzira Botelho de Amorim Gorayeb;

e) que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória do registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Cia. Fábio Bastos, Comércio e Indústria; e

f) que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Comércio e Indústria Barbosa e Marques S. A. (*D.C.* 23-7; págs. 6.921 e 6.922).

Foi a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de decreto legislativo que aprova o contrato celebrado entre o D.C.T. e a firma Importadora Técnica Rio Mar Limitada (*D.C.* 24-7; pág. 6.971).

Chegam ao Senado os seguintes projetos de decretos legislativos:

a) que aprova o contrato — escritura entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma Maveroy Sociedade Indústrias Frigoríficas Limitada;

b) que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o D.C.T. e a firma Standard Eletric S. A.;

c) que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Mi-

nistério da Agricultura e a firma Geraldo Duarte Passos;

d) que aprova o termo do contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e John P. Weber; e

e) que aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo aditivo do contrato celebrado entre o M.E.S. e a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelária (D.C. 25-7; pág. 7.054).

DESAPROPRIAÇÕES

No Senado Federal

Foi a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que revigora o crédito especial de que trata o artigo 3.º da lei n.º 586, de 23-12-48 (D.C. 24-7; pág. 6.970).

DIPLOMACIA

Na Câmara dos Deputados

Encerrada a discussão de projeto que dispõe sobre a isenção do visto consular para os turistas cidadãos de países americanos (D.C. 21-7; pág. 6.764). Aprovado em segunda discussão (D.C. 25-7; pág. 7.045).

No Senado Federal

Adiada a votação do projeto de decreto legislativo que aprova a Convenção Internacional que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris (D.C. 22-7; página 6.848).

Foi aprovada a redação final do projeto de decreto legislativo que aprova a Convenção Internacional que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris (*Diário do Congresso* 23-7; pág. 6.921).

Foi feita, em sessão secreta, a discussão única do parecer da Comissão de Inquérito eleita para apurar as causas de que resultou o afastamento do chefe da missão diplomática do Brasil junto ao Governo do Irã (*Diário do Congresso* 24-7; pág. 6.973).

DIREITO DE GREVE

Na Câmara dos Deputados

Publicado um expediente de defesa, por parte do deputado Carvalho Neto, do substitutivo que apresentou à Comissão Especial designada para rever projeto que dispõe sobre os dissídios coletivos e o direito de greve (D.C. 22-7; pág. 6.889).

DOAÇÕES

Na Câmara dos Deputados

Foi a imprimir a redação final do projeto que autoriza a União a doar à Federação das Indústrias de Goiás o lote de terras no setor central de Goiânia (D.C. 24-7; pág. 6.941). Aprovada a redação final (D.C. 25-7; página 7.017).

EDUCAÇÃO E CULTURA

Na Câmara dos Deputados

Com parecer pela inconstitucionalidade, foi a imprimir o projeto que dispõe sobre a concessão de gratuidade nos estabelecimentos de ensino de grau médio (*Diário do Congresso* 25-7 pág. 7.031).

No Senado Federal

Foi a imprimir, com parecer das Comissões Técnicas o projeto de lei do Senado que institui a cadeira de Viticultura, na escola de Agronomia e Veterinária do R.G.S. (D.C. 22-7; pág. 6.844).

Encerrada a discussão e adiada avotação do projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo MES, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para a aquisição da biblioteca musical pertencente a Abraão de Carvalho, localizada no D.F. (D.C. 22-7; pág. 6.848).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo M.E.S., o crédito especial até a importância de Cr\$ 2.000.000,00 para a aquisição da biblioteca musical (D.C. 23-7; página número 6.920).

EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Na Câmara dos Deputados

Com pareceres das comissões, foi a imprimir o projeto que estende aos técnicos desportivos diplomados pela Escola de Educação Física e Desportos, da Universidade do Brasil, até a vigência do Decreto-lei n.º 8.270, de 3 de dezembro de 1945, as regalias de licenciados em educação física, na parte referente ao exercício profissional (D.C. 25-7; pág. 6.993).

O deputado Adahil Barreto apresentou projeto de lei que facilita aos agrônomos e veterinários que se estabelecerem em zona rural, assistência econômica por meio de empréstimo a longo prazo (D.C. 25-7; pág. 7.012).

Rejeitado o projeto que regulamenta as profissões de mecânico e de aprendiz de mecânico de veículos terrestres a motor (D.C. 25-7; pág. 7.042).

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Na Câmara dos Deputados

Publicada a redação final do projeto que autoriza abertura de crédito especial para custear despesas com a participação do Brasil na 3.ª Semana Internacional de Esportes Universitários (D.C. 21-7; pág. 6.556). Aprovada a redação final (D.C. 22-7; pág. 6.824).

Aprovados os seguintes projetos: em primeira discussão, o que permite para cálculo do imposto complementar de renda, dedução do quantitativo do aluguel de casa; em segunda discussão, o que autoriza abertura do crédito especial para pagamento de despesas efetuadas pela Delegação Representativa do Brasil na VII Reunião das Partes Contratantes do Acórdão Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, realizada em Genebra em 1953; idem, idem destinado ao pagamento da parte da contribuição do Governo Federal para o capital da Caixa de Crédito da Pesca, referente ao ano de 1951; idem, idem para atender a despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro Leopoldina, durante o exercício de 1953 (*Diário do Congresso* 21-7; págs. 6.770, 6.772 e 6.773). Publicada a redação final dos três últimos projetos (*Diário do Congresso* 25-7; pág. 7.008). O primeiro projeto foi aprovado em segunda discussão (D.C. 25-7; pág. 7.045).

Foi a imprimir, com parecer favorável, o projeto que autoriza abertura de crédito suplementar para atender, no corrente exercício, ao pagamento de salário-família (*Diário do Congresso* 22-7; pág. 6.809).

Tendo parecer pelo arquivamento, foi a imprimir o projeto que altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (D.C. 22-7; pág. 6.811).

Com parecer da Comissão de Finanças, foi a imprimir o projeto que autoriza a abertura de crédito suplementar em reforço da verba 1-III-19 item 16 do Anexo 21 do

Orçamento Geral da República para 1952 (D.C. 23-7; pág. 6.894).

Publicada a redação final do projeto de resolução que autoriza a Mesa da Câmara dos Deputados a realizar pelo saldo da verba de subsídios, pagamento das despesas relacionadas no balancete relativo ao mês de abril de 1953 (D.C. 24-7; pág. 6.941). Aprovada a redação final (D.C. 25-7; pág. 7.017).

Foi a imprimir a redação para segunda discussão do projeto que autoriza a abrir crédito especial para atender aos gastos decorrentes da realização no Brasil do V Período de Sessões da Comissão Econômica para a América Latina (D.C. 25-7; pág. 7.033). Idem do que se destina às despesas com a visita ao Brasil do Presidente da República do Peru e do Ministro das Relações Exteriores do Equador (pág. 7.034).

Aprovados os requerimentos que solicitam a designação de comissões especiais para relatar projetos de lei que dispõem sobre a legislação do imposto de renda e do imposto do selo (D.C. 25-7; pág. 7.039).

No Senado Federal

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.R.E., o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, destinado a regularizar as despesas com o transporte de imigrantes holandeses, seus pertences e alimentação do gado por eles trazidos. (*Diário do Congresso* 23-7; pág. 6.920).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo M.R.E., o crédito especial de Cr\$ 161.106,20, para atender ao pagamento de contribuição do Brasil à Conferência Internacional de Materiais (D.C. 24-7; pág. 6.973).

Foi a imprimir com parecer da Comissão de Finanças o projeto de lei da Câmara no qual o Presidente da República submete à consideração do Congresso a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 28.000,00 feito pelo M.V.O.P. para atender à despesa com o fornecimento de luz e força, indispensáveis aos serviços da Estrada de Ferro do Piauí (D.C. 25-7; pág. 7.058).

IMPÔSTO DE RENDA

Na Câmara dos Deputados

Publicado para estudo o relatório do deputado Lauro Lopes ao projeto que altera a legislação do imposto de renda (D.C. 22-7; pág. 6.791).

INDENIZAÇÕES

Na Câmara dos Deputados

Com parecer contrário, foi a imprimir o projeto que releva a prescrição de direito de Roberto Frey, a fim de que possa pleitear em juízo uma indenização pelos danos sofridos nos movimentos armados de 1921 e 1923 no Rio Grande do Sul (D.C. 22-7; pág. 6.810).

Aprovado em primeira discussão o projeto que autoriza abertura de crédito especial para ressarcimento de despesas feitas pelos membros da Comissão Especial incumbida de examinar o programa de aumento geral de salários e tarifas das empresas do Grupo Light (*Diário do Congresso* 25-7; pág. 7.044).

No Senado Federal

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.V.O.P., o crédito especial de Cr\$ 333.544,30, para pagamento de inde-

nização a Adriano Rodrigues Pinto, ex-maquinista de 1.ª classe da Estrada de Ferro Rio Douro (D.C. 24-7; página 6.973).

ISENÇÕES DE DIREITOS

Na Câmara dos Deputados

O deputado João Agripino apresentou projeto que isenta dos direitos de importação e taxas aduaneiras um automóvel destinado a Diocese de Campina Grande, Paraíba (D.C. 25-7; pág. 7.012).

Aprovados em primeira discussão os seguintes projetos: concede isenção de direitos de importação para materiais importados pela Indústrias de Azulejos Sociedade Anônima (IASA); e idem, para 10.000 toneladas de fosfato monossódico ou anidrido fosfórico no interesse do desenvolvimento industrial do país (D.C. 25-7; página 7.042).

No Senado Federal

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para embarcações destinadas a dragagem e aos Serviços dos Portos (D.C. 22-7; pág. 6.840).

LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Na Câmara dos Deputados

Rejeitado o projeto de lei que permite o trabalho de menores, a partir de doze anos, em fábricas e oficinas (D.C. 21-7; pág. 6.769).

LICENÇA PRÉVIA

Na Câmara dos Deputados

Com pareceres às emendas de primeira discussão, foi a imprimir o projeto de lei que prorroga, pelo prazo de 6 meses, a vigência da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior (D.C. 21-7; pág. 6.774). Iniciada a votação em primeira discussão na sessão de 21 de julho (D.C. 22-7; página 6.825). Em votação na sessão de 22 de julho, é aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças. Aprovada também uma emenda da Comissão de Finanças (*Diário do Congresso* 23-7; pág. 6.883). Prosseguiu a votação na sessão noturna de 22 de julho (D.C. 23-7; página 6.908). Concluída a votação na sessão de 23 de julho (D.C. 24-7; pág. 6.955).

ORÇAMENTO PARA 1954

Na Câmara dos Deputados

Com parecer da Comissão de Finanças, foi a imprimir o anexo n.º 2, Congresso Nacional, do Orçamento Geral da República para o exercício financeiro de 1954 (D.C. 21-7; pág. 6.757).

Entra em discussão o Anexo 3 — Tribunal de Contas, que é encerrada sem debates. Concluída a votação. Volta à Comissão para redação final parcial (D.C. 22-7; pág. 6.824). Publicada a redação final (D.C. 25-7; página 7.009).

Com parecer da Comissão de Finanças, foi a imprimir o Anexo 23 — Ministério das Relações Exteriores (D.C. 23-7; pág. 6.868). Aprovado sem emendas (*Diário do Congresso* 25-7; pág. 7.018).

Iniciada a discussão do Anexo n.º 2 — Congresso Nacional, que é encerrada sem debates. Aprovado o Ane-

xo e parte das emendas. Vai à Comissão para redação final parcial (D.C. 23-7; pág. 6.882).

Foi a imprimir o parecer contrário da Comissão de Finanças a algumas emendas apresentadas ao projeto de orçamento para 1954 (D.C. 24-7; pág. 6.947).

ORGANIZAÇÃO EM GERAL

Na Câmara dos Deputados

Rejeitado o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instalar uma Coletoria Federal no Município de Pôrto de Pedras, Alagoas (D.C. 21-7; pág. 6.770).

Com parecer pela inconstitucionalidade, foi a imprimir o projeto de lei que cria o Conselho de Reclamações e Defesa do Patrimônio, com sede na Capital da República (D.C. 22-7; pág. 6.807).

PESSOAL CIVIL

Na Câmara dos Deputados

O deputado Breno da Silveira apresentou projeto que estende aos inativos do Departamento de Imprensa Nacional os benefícios da Lei n.º 1.455, de 10-10-51, que reestrutura carreiras privativas do mesmo Departamento do M.J.N.I. (D.C. 21-7; pág. 6.760).

Aprovada a audiência da Comissão de Saúde Pública para o projeto que dispôs sobre o abono de faltas aos funcionários públicos, autárquicos e previdenciários do sexo feminino (D.C. 21-7; pág. 6.766).

Na sessão noturna de 20 de julho foram aprovados os seguintes projetos: autoriza funcionária da Secretaria da Câmara dos Deputados a aceitar bolsa de estudos oferecida por instituição pública norte-americana; estende aos aposentados da Secretaria da Câmara dos Deputados o abono de emergência concedido aos servidores civis da União; autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores dos Territórios Federais; idem, para pagamento de gratificação devida a Francisco Vitorino de Luna, médico padrão M; por serviços prestados com risco da vida ou da saúde (D.C. 21-7; págs. 6.769, 6.772 e 6.773). Publicada a redação final do segundo projeto (*Diário do Congresso* 23-7; pág. 6.902). Idem, quanto ao primeiro (D.C. 24-7; pág. 6.941). Aprovada a redação final do primeiro (D.C. 25-7; pág. 7.017). Aprovada a redação final do segundo projeto (D.C. 24-7; pág. 6.955).

Na mesma sessão foram rejeitados os seguintes projetos: concede abono de Natal aos funcionários públicos civis aposentados da União; e garante aos funcionários policiais, em todo o Território Nacional, estatutos próprios e outras vantagens (D.C. 21-7; pág. 6.769).

Aprovado em segunda discussão o projeto que autoriza abertura de crédito especial para pagamento de gratificações ao pessoal das Agências Postais-Telegráficas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (D.C. 21-7; pág. 6.772). Publicada a redação final (D.C. 25-7; página 7.008).

Foram apresentados os seguintes projetos: pelo deputado Tarso Dutra, que estende às entidades autárquicas as disposições da Lei n.º 1.741, de 1952, que assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo; pelo deputado André Araújo, que assegura vitaliciedade e continuidade no pagamento de abono aos servidores dos Postos Agropecuários do Ministério da Agricultura, de acordo com a Lei número 1.765, de 1952, que concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios; pelo deputado Mendonça Braga, que assegura aos servidores de empresas concessionárias de serviços públicos, que tenham sido incorporados às forças que participaram de guerra ou tenham servido na zona de guerra

definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 1942, o direito de aposentadoria aos 30 anos de serviço (*Diário do Congresso* 23-7; págs. 6.873-74).

Com pareceres das comissões, foi a imprimir o projeto que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo das Superintendências das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (D.C. 24-7; pág. 6.943).

Da Comissão de Finanças foram a imprimir os seguintes projetos: autoriza abertura de crédito especial para pagamento de despesas de gratificação de representação dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento da Primeira Região correspondente ao exercício de 1952; e idem para pagamento de vencimentos a suplentes de Juizes Presidentes de Junta e suplentes de Juizes classistas, correspondente ao exercício de 1952. (D.C. 25-7; pág. 6.996).

Publicadas as seguintes redações finais: autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação adicional aos servidores dos Territórios; idem, para pagamento de gratificação ao médico Francisco Vitorino de Luna (D.C. 25-7; pág. 7.008).

Com pareceres das Comissões, foi a imprimir o projeto que manda aplicar no cômputo do tempo de serviço dos funcionários aposentados antes de 18 de setembro de 1946 o disposto no artigo 192 da Constituição (*Diário do Congresso* 25-7; pág. 7.027). Idem com relação ao que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço do pessoal de obras e outros (pág. 7.029).

Aprovado em primeira discussão o projeto que autoriza abertura de crédito especial para pagamento de abono de emergência ao pessoal dos serviços executados em regime de "acôrdos" (D.C. 25-7; pág. 7.044).

No Senado Federal

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — os créditos suplementar e especial, respectivamente, de Cr\$ 261.000,00 e Cr\$. 1.250.250,00, para atender às despesas de abono de emergência e salário família (D.C. 22-7; pág. 6.840).

Foi a imprimir, com parecer da Comissão de Serviço Público Civil o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais (D.C. 22-7; pág. 6.841).

Foram a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas os seguintes projetos de lei da Câmara:

a) que altera o Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho;

b) que altera o Quadro de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco;

c) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.V.O.P., o crédito especial de Cr\$ 3.615.850,00, para pagamento de salário família a servidores da Rede de Viação Cearense e da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro (D.C. 22-7; págs. 6.842-45).

Foram lidos e aprovados os seguintes requerimentos:

a) que dispensa de interstício o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M. E.S., o crédito especial de Cr\$ 28.125,00, para pagamento de diferença de vencimentos de funcionários daquele Ministério;

b) que dispensa de interstício o projeto de lei da Câmara que altera os Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 7.200,00, para pagamento de gratificação de magistério à professora Maria das Dores Paes de Barros Ferrari (D.C. 23-7; pág. 6.920).

Adiada a discussão do projeto de lei da Câmara que dispõe sobre vencimentos dos juizes quando convocados

para funcionar no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (D.C. 23-7; pág. 6.921).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza abrir, pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 28.125,00, para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários daquele Ministério (D.C. 23-7; pág. 6.921).

Chegam ao Senado os seguintes projetos de lei da Câmara:

a) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 523.510,50, para pagamento de gratificação de Magistério;

b) idem, de Cr\$ 494.583,90 (D. C. 24-7; página 6.968).

Foi a imprimir a redação final da emenda do Senado ao projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 7.200,00, para atender as despesas com o pagamento de gratificação de Magistério à professora Damásia de Menezes Brandão Aires (D.C. 24-7; pág. 6.970).

Foi a imprimir o parecer sobre o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M. J. N. I., o crédito especial de Cr\$ 40.079,30, para pagamento de gratificação adicional, nos exercícios de 1950 e 1951, aos dentistas da T.U.M. daquele Ministério (D.C. 24-7; pág. 6.970).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 35.593,30 para pagamento do Sr. Francisco Eugênio Coutinho como Assistente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em disponibilidade (D.C. 24-7; pág. 6.973).

Foi a imprimir, com parecer da Comissão de Finanças o projeto de lei da Câmara no qual o Presidente da República solicita seja aberto o crédito especial de Cr\$ 5.000,00, para atender ao pagamento de gratificação concedida a Renato de Oliveira Greenhalgh (D.C. 25-7; página 7.058).

PESSOAL MILITAR

Na Câmara dos Deputados

Rejeitado o projeto de lei que assegura ao sobrevivente do naufrágio do cruzador "Bahia" direito à promoção ao posto imediato (D.C. 21-7; pág. 6.770).

O deputado Félix Valois apresentou projeto de lei que estende benefícios do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União a professores do Magistério Militar, oficiais da reserva ou reformados (D.C. 24-7; pág. 6.947).

Com emenda do Senado, chega à Câmara o projeto que revigora, para todos os efeitos, os decretos de 19 de março de 1937, os quais em cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, melhoraram as reformas dos generais Francisco Cabral da Silveira e José Cândido da Silva Murici (D.C. 25-7; pág. 6.991).

Publicada a redação final do projeto que regula as promoções dos oficiais do Exército (D. C. 25-7; página 6.997).

O deputado Breno da Silveira apresentou projeto que inclui na contagem do tempo de serviço para reforma ou aposentadoria, as horas de vôo realizadas até 1945, por militares e civis que não tenham recebido a gratificação prevista no § 2.º do artigo 39, do C.V.V.M. (*Diário do Congresso* 25-7; pág. 7.011).

Foi apresentado pelo deputado Novelí Júnior projeto que dispõe sobre o promoção de oficiais da reserva não remunerada, das Forças Armadas do Brasil que cooperaram no esforço de guerra (D.C. 25-7; pág. 7.012).

Com pareceres, foi a imprimir o projeto que determina a matrícula de sargentos do Exército diplomados em Medicina, Farmácia e Odontologia no Curso de Formação de Oficiais da Escola de Saúde do Exército (D.C. 25-7; pág. 7.033).

No Senado Federal

Foi a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que acrescenta um parágrafo ao artigo 14 da lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936 (Policías Militares) (D.C. 22-7; pág. 6.843).

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Na Câmara dos Deputados

O deputado Moura Brasil apresentou projeto que concede pensão especial a Cândida Passos Barreto, neta do Marechal Floriano Vieira Peixoto (D.C. 21-7; página 6.761).

Aprovadas as seguintes audiências: da Comissão de Justiça, para o projeto que estende os benefícios do seguro social do IPASE aos empregados a serviço da Ordem dos Advogados do Brasil; e da Comissão de Legislação Social, para o que dispõe sobre aposentadoria do pessoal vítima de moléstia profissional (D.C. 21-7; pág. 6.766).

Com parecer contrário da Comissão de Finanças, foi a imprimir o projeto que concede pensão especial a cada uma das irmãs do falecido professor do Instituto Benjamin Constant, Alfredo dos Santos (D.C. 22-7; página número 6.803).

Com pareceres favoráveis, foram a imprimir os seguintes projetos: concede pensão especial à viúva do ex-magistrado Francisco Gonçalves Campos; idem, à viúva do coronel Antunes Alencar; e idem, à viúva do Agrônomo Amaury Poggi de Figueiredo (D. C. 22-7; páginas 6.815 e 6.816).

Com parecer, foi a imprimir o projeto que concede pensão especial a Ezequiel Pompeu Ribeiro de Siqueira, neto do Tenente Antônio João Ribeiro, herói de Dourados (D.C. 25-7; pág. 6.996).

Rejeitado o projeto que isenta as instituições de assistência aos cegos do pagamento de contribuições dos Institutos de Previdência Social (D.C. 25-7; página número 7.044).

Em primeira discussão, foi aprovado o projeto que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 5.087 de 1942, que dispõe sobre a abstenção das taxas dos prêmios pela CAP de Serviços Aéreos e Telecomunicações em sua carteira de acidentados (D.C. 25-7; página 7.044).

No Senado Federal

Foi aprovado o projeto da lei da Câmara que concede pensão especial de Cr\$ 3.000,00, a Raimundo Pessoa de Siqueira Campos, pai do herói militar Antônio de Siqueira Campos, e a sua esposa Carlota de Siqueira Campos (D.C. 22-7; pág. 6.847).

Foi a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que concede a pensão mensal de Cr\$ 4.000,00 à viúva e filhas solteiras do professor Arduíno Fontes Bolivar (D.C. 22-7; pág. 6.844).

Encerrada a discussão e adiada a votação do projeto de lei da Câmara que modifica o decreto-lei n.º 8.368, de 21-1-46, que concede aumento aos pensionistas do IPASE (D.C. 22-7; pág. 6.848).

Aprovada a emenda ao projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.J.N.I., o crédito especial de Cr\$ 1.497.600,00, para completar o pagamento das pensões vitalícias dos veteranos da Campanha Acreana (D.C. 22-7; pág. 6.848).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza a abrir, pelo M.J.N.I. o crédito especial de Cr\$ 1.497.600,00 para completar o pagamento das pensões vitalícias dos veteranos da Campanha Acreana (*Diário do Congresso* 23-7; pág. 6.920).

Aprovada a votação final do projeto de lei da Câmara que concede aumento aos pensionistas do IPASE e dá outras providências (D.C. 23-7; pág. 6.920).

Foi a imprimir a redação final da emenda do Senado ao projeto de lei da Câmara que concede pensão especial de Cr\$ 2.590,00 mensais à viúva e ao filho inválido do Delegado Afrânio Palhares (D.C. 24-7; pág. 6.970).

Foi a imprimir, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei da Câmara que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 ao Dr. Mário Pinto Serva, como prêmio de seus esforços em prol da alfabetização do povo brasileiro (D.C. 24-7; pág. 6.970).

Foi a imprimir com parecer da Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre as contribuições do Montepio Civil (D.C. 25-7; pág. 7.058).

RÊDE FERROVIÁRIA DO NORDESTE

Na Câmara dos Deputados

Em virtude de emendas, volta às Comissões o projeto que dispõe sobre a Rede Ferroviária do Nordeste. A discussão foi encerrada (D.C. 21-7; pág. 6.764).

REFORMA ADMINISTRATIVA

Na Câmara dos Deputados

Publicada a redação final do projeto de resolução que constitui uma comissão especial com encargo de, em substituição às comissões competentes, dar parecer sobre o projeto de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a reforma geral do sistema administrativo da União (D.C. 21-7; pág. 6.756). Aprovada a redação final (D.C. 22-7; pág. 6.824).

SÊLO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Na Câmara dos Deputados

Com pareceres das Comissões, foi a imprimir o projeto de lei que dá novo valor ao sêlo de educação e saúde e modifica a sua denominação (D.C. 22-7; pág. 6.804).

TOMADA DE CONTAS

Na Câmara dos Deputados

Publicada a tomada de contas da execução orçamentária referente à verba "Dívida Pública" (D.C. 25-7; pág. 6.984).

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES e OBRAS PÚBLICAS

Na Câmara dos Deputados

Apresentados os seguintes projetos: pelo deputado Alencar Araripe, o que dispõe sobre a execução de serviços de irrigação com os particulares no Polígono das Sêcas, e pelo deputado Gustavo Capanema, o que localiza a usina siderúrgica, de que trata o n.º IV, do Anexo número 1, da Lei n.º 1.886, de 11 de junho de 1953, na bacia carbonífera do Estado de Santa Catarina (*Diário do Congresso* 21-7; págs. 6.760-61). Foi concedida urgência para o último projeto (D.C. 22-7; pág. 6.831). O último projeto foi aprovado em primeira discussão (D.C. 25-7; pág. 7.039).

Com parecer pelo arquivamento foi a imprimir o projeto que abre crédito especial para ocorrer ao pagamento das contas de transportes devidas ao Lóide Brasileiro (D.C. 22-7; pág. 6.802).

Publicada a redação para segunda discussão do projeto que dispõe sobre o transporte aéreo da correspondência postal no interior por empresas brasileiras e dá outras providências (D.C. 22-7; pág. 6.816).

O deputado Humberto Moura apresentou projeto que autoriza abertura de crédito especial para construção de um pavilhão no Quartel do Núcleo da Divisão Aero Transportada (D.C. 22-7; pág. 6.817).

Com parecer favorável, foi a imprimir a emenda do Senado ao projeto que dispõe sobre a distribuição da correspondência postal e telegráfica (D.C. 25-7; página número 7.028).

Aprovada a constituição de Comissão Especial para relatar o projeto que inclui no programa de primeira urgência dos troncos do Plano Rodoviário Nacional o trecho Areal-Belo Horizonte (D.C. 25-7; pág. 7.039).

Aprovado, em segunda discussão o projeto que autoriza o Poder Executivo a construir um novo edifício para o Quartel General da 2.ª Região Militar, em São Paulo (D.C. 25-7; pág. 7.042).

Foram aprovados os seguintes projetos: em primeira discussão o que autoriza a ampliar as instalações da Agência Postal de Caruaru, Pe., e criar 2 subagências em bairros da mesma cidade e autoriza abertura de crédito especial para ocorrer às despesas com a reparação e restauração do Teatro da Paz e do Teatro Amazonas, respectivamente, em Belém e Manaus (D.C. 25-7; pág. 7.045).

No Senado Federal

Foi a imprimir com parecer da Comissão de Transportes e Comunicações e Obras Públicas o projeto de lei do Senado que dispõe acerca de obras contra sêcas, nos Estados Nordestinos (D.C. 23-7; pág. 6.916).

Foi a imprimir com parecer da Comissão de Finanças o projeto de lei do Senado que autoriza o Poder Executivo a entrar em acôrdo com a Prefeitura do Distrito Federal para construção do "Metropolitano" do Rio de Janeiro (D.C. 25-7; pág. 7.056).

TRIBUNAL MARÍTIMO

Na Câmara dos Deputados

Encerrada a discussão do projeto que dispõe sobre o Tribunal Marítimo. Volta às Comissões em virtude de emenda (D.C. 25-7; pág. 7.036).

OUTROS PROJETOS

Na Câmara dos Deputados

Publicada a redação final do projeto de lei que dá o nome de "Washington Luís" à Rodovia Rio-Petrópolis (D.C. 21-7; pág. 6.756). Aprovada a redação final (D.C. 22-7; pág. 6.824).

O mesmo em relação ao projeto que dispõe sobre a comemoração do primeiro centenário de nascimento de José do Patrocínio (D.C. 22-7; pág. 6.756). Aprovada a redação final (D.C. 22-7; pág. 6.824).

Aprovados, em primeira discussão, os seguintes projetos: dispõe sobre o uso de retrato nos títulos eleitorais e dá outras providências; altera decisão e atribuições da Comissão Especial de Mudança da Capital da República; dispõe sobre a naturalização de estrangeiros que residam no Brasil há mais de 10 anos e sejam casados com mulher brasileira ou tenham filhos brasileiros (D.C. 21-7; páginas 6.766-71-72).

Lido na hora do expediente da sessão de 21 de julho o projeto de iniciativa do Poder Executivo que altera e retifica disposições da lei número 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos (*Diário do Congresso* 22-7; pág. 6.801).

Foi a imprimir a emenda do Senado ao projeto que dispõe sobre o cancelamento da dívida decorrente da aquisição do imóvel da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro (D.C. 22-7; pág. 6.803).

Com pareceres favoráveis, foi a imprimir o projeto que autoriza o Poder Executivo a erigir na cidade de Belém, Pa., um monumento em memória de Pedro Teixeira e dá outras providências (D.C. 22-7; pág. 6.806).

Também, com parecer favorável da Comissão de Finanças, foi a imprimir o projeto que dispõe sobre a taxa

a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos e dá outras providências (*Diário do Congresso* 22-7; pág. 6.812).

O deputado Dolor de Andrade apresentou projeto de lei que altera o artigo 3.º e acrescenta parágrafo único ao artigo 5.º da lei n.º 91, de 28-8-35, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública (*D.C.* 22-7; pág. 6.818).

O deputado Fernando Ferrari apresentou projeto de resolução que modifica o parágrafo primeiro do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre pedido de verificação de votação (*D.C.* 23-7; página 6.874).

Foi a imprimir a redação final do projeto que institui o "Dia do Comerciante" (*D.C.* 24-7; pág. 6.941). Publicada a redação final (*D.C.* 25-7; pág. 7.017).

Publicada a redação para segunda discussão do projeto que modifica a data do início de contagem do prazo para apresentação de documentos e entrada de requerimentos de regularização de terras pertencentes ao Patrimônio da União (*D.C.* 25-7; pág. 6.991).

Com pareceres, foi a imprimir o projeto que estende ao Território do Acre dispositivos da lei n.º 1.455-A, de 1951, que dispõe sobre a alienação de imóveis (*Diário do Congresso* 25-7; pág. 6.991).

Tendo parecer favorável da Comissão de Finanças, foi a imprimir o projeto que autoriza a abrir o crédito especial destinado à construção do monumento ao Coronel José Plácido de Castro e aos patriotas da Revolução Acreana (*D.C.* 25-7; pág. 6.995).

O deputado Osvaldo Orico apresentou projeto de resolução que autoriza a Mesa da Câmara a contratar um corpo de revisores para o *Diário do Congresso* (*D.C.* 25-7; página 7.013).

Aprovado, em primeira discussão, o projeto que autoriza abertura de crédito para pagamento de despesas com a abertura de um concurso de projeto para remodelação do Pantheon ou construção de um Mausoléu para abrigar os restos mortais dos soldados expedicionários que se acham inumados no cemitério militar de Pistóia (*D.C.* 25-7; página 7.044).

Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela incompatibilidade do exercício do mandato de deputado federal com o de membro da Comissão Executiva de Defesa da Borracha (*D.C.* 25-7; página 7.045).

Em segunda discussão, foi aprovado o projeto que dispõe sobre a naturalização de estrangeiros (*Diário do Congresso* 25-7; pág. 7.045).

No Senado Federal

Foi aprovada a redação para a segunda discussão do projeto de lei do Senado que modifica os artigos 3.º, II, 4.º parágrafo único, 5.º parágrafo 4.º, 5.º e 6.º da Lei número 505, de 17-12-51, no tocante a ações rescisórias e mandados de segurança (*D.C.* 24-7; pág. 6.974).

Foi a imprimir com parecer da Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre normas gerais do regime penitenciário (*Diário do Congresso* 25-7; pág. 7.054).

Foi a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a impressão de todos os trabalhos de autoria do inventor patricio Alberto Santos Dumont, em edição especial, ao cuidado do Instituto Nacional do Livro (*D.C.* 25-7; página 7.057).

REQUERIMENTOS E INFORMAÇÕES

Na Câmara dos Deputados

Deferidos os seguintes requerimentos: de audiência do IPASE sobre montante de despesas com projeto que garante a associados e beneficiários dos Institutos e Caixas de Pensões e Aposentadoria a percepção de pensões quando contraírem núpcias; e de audiência do IAPETC e do Serviço Atuarial do M.T.I.C., sobre projeto que cria no IAPETC as carteiras de seguro contra riscos e de finan-

ciamento de automóveis para os motoristas profissionais (*D.C.* 21-7; pág. 6.762).

Recebidas as seguintes informações: do Ministério do Trabalho, sobre requerimento do deputado Muniz Falcão; do M. da Fazenda, sobre projeto de lei que modifica o encargo da doação à Academia Brasileira de Letras; do mesmo, sobre pagamento de verbas autorizado pelo Presidente da República para socorro das vítimas da enchente do Amazonas; do mesmo, sobre projeto de lei que autoriza a transferência para a Diocese de Natal de próprio da União; do M. da Educação, sobre projeto de lei que concede auxílio à Universidade Católica do Distrito Federal; do mesmo, sobre projeto que institui o intercâmbio universitário interestadual; do Ministério da Justiça, sobre projeto de lei que regula a expulsão de estrangeiros nocivos à sociedade brasileira; e do Ministério da Viação sobre tesoureiros e ajudantes de tesoureiros aposentados antes da Lei n.º 403, de 1948 (*D.C.* 22-7; páginas números 6.796-97).

Deferidos os seguintes requerimentos: da Comissão de Finanças, de audiência do Ministério da Fazenda para o projeto que dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Fundação Brasil Central; da mesma comissão, de audiência do Ministério da Educação para o projeto que concede auxílio financeiro para a instalação em sede própria da Escola de Belas Artes de Pelotas; da mesma comissão, de audiência do D.A.S.P. para o projeto de lei que dispõe sobre a situação funcional dos Conselheiros das Caixas Econômicas Federais (*D.C.* 23-7; páginas números 6.872-73).

Recebidas as seguintes informações: do Ministério do Trabalho, sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes; do Ministério da Viação, sobre o fechamento da Agência do Loide Brasileiro; do Ministério da Educação sobre projeto de lei que cria nas Faculdades de Medicina a cadeira de Deontologia Médica; do mesmo Ministério, sobre projeto de lei que dispõe sobre doação do Hospital da União construído em Palmeira dos Índios, Alagoas do Ministério da Viação, sobre vários esclarecimentos relacionados com a criação de agências postais; do mesmo, sobre obras no porto de Antonina, Paraná; do Ministério do Trabalho, sobre nomeação para o Quadro do IAPI; do Ministério da Justiça, sobre pessoal do Território do Rio Branco (*D.C.* 24-7; pág. 6.938).

Deferidos os seguintes requerimentos: do deputado José Fleury, sobre autorização dada pelo I.N.E.P. à Secretaria de Educação de Goiás, para a demolição de vários prédios de escolas rurais naquele Estado; do deputado Aliomar Baleeiro, sobre a identificação da família Wainer e todos os demais assuntos relativos à sua cidadania; do deputado Antônio Corrêa, sobre execução de obras na E.F. Petrolina e Teresina e E.F. Central do Piauí; do deputado João Cabanas, sobre o saldo devedor e a favor do Brasil, em dólares, no exterior, em dezembro de 1945 e janeiro de 1950; do deputado Adahil Barreto, sobre providências adotadas para apuração de irregularidades na fiscalização do imposto de renda; do deputado Herbert Levy, sobre a necessidade de amparar os produtores de gêneros alimentícios e de algodão; do deputado Achilles Mincarone, sobre as atividades do Plano Postal Telegráfico; da Comissão de Constituição e Justiça, sobre projeto que cancela penalidades impostas a servidores públicos; da mesma, sobre audiência do Ministério da Guerra, para projeto de lei que estende as vantagens da Lei n.º 288, de 1948, aos militares e civis que participarem das forças das Nações Aliadas; da mesma, sobre audiência do mesmo Ministério, para projeto que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por civis brasileiros às Forças Armadas dos Estados Unidos da América, por ocasião da última guerra mundial; e da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, para projeto de lei que autoriza construir a Rodovia Pirapora-Unai-Formosa (*D.C.* 24-7; págs. 6.941-43).

Recebidas as seguintes informações: do Ministério da Fazenda, sobre importação de automóveis da marca "Rolls-Royce"; do mesmo, sobre publicidade de entidades públicas distribuídas à "Erica", "Última Hora" e "Flan"; do mesmo, sobre a atuação de um corpo de fiscais do imposto de renda por ocasião de eleições no Rio Grande do Sul; do Ministério da Viação, sobre projeto de lei que modifica

DISCURSOS

Na Câmara dos Deputados

tarifas postais relativas a jornais e livros; do mesmo, sobre verbas orçamentárias destinadas a construção de açudes no Nordeste; e do Ministério da Educação, sobre projeto de lei que abre crédito especial para atender a despesas com a delegação esportiva do Brasil à Olimpíada de Helsinki (D.C. 25-7; págs. 6.989-91).

Deferidos os seguintes requerimentos: da Comissão de Finanças, pedindo a audiência dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, para o projeto que dispõe sobre o pagamento do débito da União às autarquias de previdência; da mesma, sobre audiência do Ministério da Viação a respeito de projeto de lei que dispõe sobre pessoal da E. F. São Paulo-Rio Grande (D.C. 25-7; pág. 7.011). Idem, do deputado Euzébio da Rocha, sobre recolhimento das contribuições dos Diários Associados ao IAPETC; do mesmo, sobre o mesmo assunto ao IAPC; e ainda do mesmo sobre assunto ao IAPI (pág. 7.034).

No Senado Federal

Deferidos os requerimentos do senador Mozart Lago solicitando informações sobre vários assuntos relacionados com as finalidades do IPASE (D.C. 23-7; pág. 6.919).

Recebidas as informações do Ministério da Educação, sobre providências para proteção da população carioca contra as emanções de gases desprendidos por veículos a motor (D.C. 25-7; pág. 7.054).

DIVERSOS ASSUNTOS

Na Câmara dos Deputados

Lidas na hora do expediente da sessão noturna de 20 de julho as teses encaminhadas à Câmara pelo II Congresso Nacional dos Estudantes das Faculdades de Filosofia, bem como uma representação da Faculdade Paulista de Direito sobre o projeto de lei que regula a assistência à mulher casada, ou não, apenas religiosamente (Diário do Congresso 21-7; págs. 6.754-55).

Aprovado o projeto de resolução que concede licença para o trato de interesses particulares ao deputado Benedito Mergulhão (D.C. 21-7; pág. 6.766).

Aprovado também o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciou pela percepção apenas do subsídio por parte do deputado que é oficial reformado da Força Pública (D.C. 21-7; pág. 6.772).

Foi a imprimir uma indicação que sugere o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o direito de eletividade de prefeitos de municípios considerados bases militares (D.C. 22-7; pág. 6.816).

Aprovados os projetos de resolução que concedem licenças para tratamento de saúde aos deputados Macedo Soraes e Silva Leônidas de Melo (D.C. 22-7; página número 6.824).

Aprovado o projeto de resolução que concede licença para tratamento de saúde ao deputado Antônio Maia (D.C. 24-7; pág. 6.955).

Aprovado o requerimento que solicita o comparecimento do Ministro da Fazenda para prestar esclarecimentos sobre diversos assuntos (D.C. 25-7; pág. 7.041). Idem, sobre o vultoso atraso de pagamento de contas do Tesouro (pág. 7.046).

No Senado Federal

Aprovado o projeto de resolução que concede licença ao Senador Novais Filho para participar da Representação do Brasil na Conferência Internacional do Açúcar, a realizar-se em Londres (D.C. 22-7; pág. 6.843).

Foi a imprimir o parecer da Comissão de Economia sobre o memorial de autoria do Sr. Mário Pinto Serva fazendo consideração sobre a situação econômica do País (D.C. 24-7; pág. 6.970).

Foi a imprimir a redação final do projeto de resolução que concede licença ao Sr. Senador Novaes Filho para participar da representação do Brasil na Conferência Internacional do Açúcar, a realizar-se em Londres (Diário do Congresso 24-7; pág. 6.970).

Falaram, na sessão de 20 de julho, os seguintes senhores deputados: Plácido Olímpio, Waldemar Rupp, Jorge Lacerda, Saul Ramos, Joaquim Ramos, Maurício Joppert; Lima Figueiredo, Francisco Gallotti, para encaminharem a votação do veto presidencial oposto a 9 dispositivos do projeto de lei da Câmara que se refere à dragagem e localização de uma usina siderúrgica, na cidade de Laguna, nos moldes da Nacional, Santa Catarina; Leoberto Leal acêrca da Agência do Loide Brasileiro no pórtio de Santa Catarina; Antônio Corrêa para ler requerimento de informações enviado ao Ministro da Viação sobre a Estrada de Ferro Petrolina e a Estrada de Ferro Central do Piauí; Tenório Cavalcanti sobre o projeto que proíbe a exportação de pedras preciosas e semipreciosas; José Guimarães quando da votação do projeto que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais, ainda, na mesma oportunidade falaram, os senhores: Nestor Duarte, Ruy Santos, Jales Machado e Coelho de Souza; Eurico Sales para encaminhar a votação do projeto que altera a decisão e atribuições da Comissão Especial de Mudança da Capital da República.

Falaram, na sessão de 21 de julho os seguintes senhores deputados: Filadelfo Garcia a propósito do cumprimento de uma providência necessária à aplicação da lei que estende aos servidores das estradas de ferro da União em regime de autarquia os direitos e benefícios conferidos aos da E.F. Central do Brasil; Galeno Paranhos, acêrca dos problemas dos nordestinos; Félix Valois sobre problemas do Território do Rio Branco; Antunes de Oliveira a respeito dos trabalhos da IV Conferência Mundial da Juventude Batista; José Fleury acêrca de problemas políticos do Estado de Goiás; Vasconcelos Costa sobre os festejos comemorativos da 9.^a Exposição Agropecuária realizada na cidade de Carangola, Estado de Minas Gerais; Magalhães Melo apresentando ao Banco do Desenvolvimento Econômico projeto visando levar auxílio às cidades de Flores, Serra Talhada e Cabrobó; Brígido Tinoco sobre o projeto que estende abono aos servidores de Caixas e Pensões; Ulisses Guimarães apelando à CEXIM para solicitar fôsse desembaraçado um conjunto de motobombas para o Serviço de Água do município de Rio Claro; Frota Aguiar a respeito da Companhia Telefônica Brasileira; Celso Peçanha sobre os pensionistas da Estrada de Ferro Leopoldina; Humberto Moua para apresentar projeto que vise obter recursos da União para melhor ampliação do Quartel da Escola de Paraquedistas do Exército; Ary Pitombo, acêrca da entrevista do Sr. Carlos Lacerda sobre a "Última Hora"; Lima Figueiredo acêrca do problema cafeeiro; Daniel Franco, Aldo Sampaio, Tristão da Cunha, para encaminharem a votação, em primeira discussão, do projeto que prorroga pelo prazo de 6 meses, a vigência da lei que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior; Aliomar Baleeiro sobre as atividades da CEXIM; Herbert Levy, Fernando Ferrari, Emílio Carlos, acêrca do projeto que visa a prorrogação da licença prévia; e Coelho de Souza para versar sobre preferências que têm os representantes da nação de conceder auxílios e subvenções.

Falaram, na sessão de 22 de julho, os seguintes deputados: Félix Valois para denunciar atos de violência do Presidente da República que depôs, sem o menor exame, um governador de Território; Magalhães Melo acêrca dos serviços de Correios e Telégrafos no Brasil; Breno da Silveira, para declarar que acaba de ser concedido o abono e salário de família aos portuários; Vasconcelos Costa acêrca de problemas de Estradas de Rodagem; Muniz Falcão sobre a fusão das Caixas de Aposentadorias e Pensões; Lima Figueiredo para comunicar fato ocorrido em São Paulo relativo à fabricação de café; Freitas Cavalcanti a respeito do direito à percepção do salário família aos servidores das empresas concessionárias do serviço público; Celso Peçanha, sobre o problema do pessoal do Serviço Nacional de Febre Amarela; Castilho Cabral a respeito dos trabalhos em desenvolvimento nas Comissões Parlamentares de Inquérito; Lima Figueiredo sobre problemas de Agricultura; Félix Valois, Tenório Cavalcanti, Carva-

lho Sobrinho, Nestor Duarte, Ponciano dos Santos e Augusto Meira para encaminharem a votação, em primeira discussão do projeto de lei que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação com o exterior; Campos Vergal sobre funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil; Félix Valois acêrca da Exposição Nacional do Milho, Suínos e Gado Leiteiro a realizar-se no Rio Grande do Sul; Lauro Cruz, Campos Vergal, Rui Ramos quando da votação do projeto que autoriza o Poder Executivo a abrir, por intermédio do M.E.S., o crédito de Cr\$ 2.000.000,00 para auxílio às despesas decorrentes da organização e realização do Concílio Geral da Igreja Metodista no Brasil; Alde Sampaio, Willy Frohlich, Raimundo Padilha e Daniel Faraco para encaminharem a votação, em primeira discussão, do projeto de lei da Câmara que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de exportação e importação com o exterior.

Falaram, na sessão de 23 de julho, os seguintes senhores deputados: Epílogo de Campos para transmitir protesto à Câmara do Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Telecomunicações contra o decreto que determinou a fusão das Caixas de Aposentadorias; Chagas Rodrigues para ler telegrama favorável à abertura de uma agência do Banco do Nordeste, no Estado do Piauí; Frota Aguiar acêrca da presença do Sr. Euvaldo Lodi na Comissão de Inquérito; Vasconcelos Costa a respeito do projeto que beneficia aos subtenentes e sargentos das Forças Armadas; Herbert Levy sobre a viagem do cruzador "Barroso" à Europa; Brígido Tinoco acêrca do aumento dos preços das passagens da Frota Carioca; Gama Filho sobre a atitude do Prefeito do Distrito Federal no caso do contrato da Companhia Telefônica Brasileiro; Abelardo Mata a respeito de acontecimentos políticos no município de São Gonçalo; Magalhães Mele para comunicar que pretende apresentar projeto de lei estabelecendo a conversibilidade da licença-prêmio dos funcionários autárquicos e da União em vencimentos integrais; Félix Valois sobre a exoneração do governador Aquilino Mota Duarte; Artur Santos a respeito dos acontecimentos que afetaram a economia do país nos últimos dias; Dilermando Cruz, Fernando Ferrari, Flores da Cunha e Gustavo Capanema para encaminharem a votação de requerimento que requer preferência para votação do projeto que concede auxílio para Exposição Nacional do Milho, Suínos e Gado Leiteiro; Armando Falcão a respeito da falsificação de documento no Departamento Nacional de Imigração; Dilermando Cruz a respeito da CEXIM; Tenório Cavalcanti sobre a resposta do seu pedido de informações acêrca da demissão do comandante Mader Gonçalves; Medeiros Neto a respeito do projeto que regula a lei dos militares que têm atividades subversivas e Campos Vergal para fazer o necrológio do Sr. Antônio Loreto Flores falecido em Belo Horizonte.

Falaram, na sessão de 24 de julho, os seguintes senhores deputados: Willy Forhlich, Achiles Mincarone, Coelho de Souza e Vieira Lins sobre o "Dia do Colono"; Nelson Carneiro para fazer considerações em torno da representação do Brasil no estrangeiro; Fernando Ferrari para reclamar contra a demora da Comissão de Finanças na entrega das publicações das emendas apresentadas aos projetos; Herbert Levy sobre a visita do professor Milton Eisenhower; Artur Santos para criticar alguns itens do orçamento do Ministério das Relações Exteriores; Lopo Coelho, Artur Santos, João Cabanas para encaminharem a votação ao anexo 23 do projeto que trata do orçamento; Dilermando Cruz, acêrca da expropriação das jazidas de manganês situadas no Estado de Minas Gerais; Carmelo D'Agostino acêrca do pedido de informações que fez ao Senhor Ministro da Marinha sobre carregamento de "whisky" transportado pelo navio de guerra "Barroso"; Celso Peçanha sobre o dia sagrado ao "Patrão dos Motoristas", São Cristóvão; Crepory Franco para ler telegrama dos funcionários contribuintes de Caixas de Aposentadorias protestando contra a fusão das mesmas; Antunes de Oliveira acêrca do projeto que abre crédito especial para auxílio às despesas decorrentes da organização e realização do Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil; Campos Vergal acêrca da violência que preside as atitudes da turma municipal do "rapa"; Leoberto Leal sobre o projeto que estabelece os planos do carvão nacional; sobre o mesmo assunto falou, também, o Sr. Félix Valois; Ar-

mando Falcão, Félix Valois, quando da segunda discussão do projeto que autoriza abertura de crédito como auxílio às despesas do V Congresso de Jornalistas; Medeiros Neto e José Bonifácio para encaminharem a votação do projeto que cria, em Maceió, um Entrepasto Frigorífico; Gustavo Capanema e Aliomar Baleeiro quando da votação do requerimento que solicita a convocação do Sr. Ministro da Fazenda; Mário Palmério para encaminhar a votação do projeto que aprova o contrato celebrado entre a União e o Estado do Rio, referentes ao convênio sobre cooperativismo do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura; Fernando Ferrari para encaminhar a votação do projeto que permite, para cálculo do imposto complementar de renda, dedução de quantitativo de aluguel de casa; Campos Vergal para encaminhar a votação do projeto que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito destinado a cobrir o "deficit" orçamentário da Fundação Abrigo do Cristo Redentor e visto para o exercício de 1953 e Nelson Omegna para encaminhar a votação do projeto que abre crédito especial destinado à instalação da Casa Euclidiana, em São José do Rio Pardo, SP.

No Senado Federal

Falaram, na sessão de 21 de julho, os seguintes senhores senadores: Francisco Gallotti a respeito de problemas da CEXIM; Hamilton Nogueira sobre assuntos ligados ao funcionário público; Mozart Lago acêrca do contrato da Companhia Telefônica; e Kerginaldo Cavalcanti comentando a situação de Light em face do racionamento.

Falaram, na sessão de 22 de julho os seguintes senhores senadores: Alencastro Guimarães para criticar a CEXIM; e Alfredo Neves sobre a construção do Pôrto de Itacuruçá.

Falaram, na sessão de 23 de julho os seguintes senadores: Domingos Velasco acêrca do socialismo; Carlos Saboia sobre o desaparecimento, no Ceará, do jornalista Alfeu de Farias Aboim; Kerginaldo Cavalcanti a respeito do projeto que concede aposentadoria aos magistrados e Aluizio de Carvalho sobre o mesmo assunto anterior.

VETO PRESIDENCIAL

No Senado Federal

Lido na hora do expediente da sessão de 28 de julho do Senado o veto oposto pelo Presidente da República a dispositivo do projeto de lei que cria o Ministério da Saúde (D.C., 29-7-, pág. 7.144).

Chega ao Senado a mensagem do Poder Executivo que veta parcialmente o projeto de lei da Câmara que cria o Ministério da Saúde (D.C., 29-7- — pág. 7.144).

AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Na Câmara dos Deputados

Aprovada a redação final do projeto que autoriza o Poder Executivo a conceder facilidades públicas aos que instalarem fábricas de cimento no país (D.C., 28-7 — página 7.072).

Em segunda discussão, foi aprovado o projeto que localiza a usina siderúrgica de que trata o n.º IV do Anexo 1, da Lei n.º 1.886, de 1953, na bacia carbonífera do Estado de Santa Catarina (D.C., 28-7 — pág. 7.073). Aprovada a redação final (D.C., 29-7 — pág. 7.135).

O deputado Alberto Botino apresentou projeto que autoriza o Poder Executivo a instalar postos agropecuários em municípios do Estado de São Paulo (D.C., 29-7 — pág. 7.123).

No Senado Federal

Chega ao Senado Federal o projeto de lei da Câmara que localiza a Usina Siderúrgica de que trata o n.º IV do Anexo n.º 1 da Lei n.º 1.886, de 1-6-53, na bacia carbonífera do Estado de Santa Catarina (D.C., 30-7 — pág. 7.198).

ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Na Câmara dos Deputados

Lidos, na hora de expediente da sessão de 27 de julho vários pronunciamentos contrários ao projeto que dispõe sobre anulação de casamento (D.C., 28-7 — pág. 7.051). Lidos novos pronunciamentos sobre o projeto na sessão de 28 de julho (D.C., 29-7 — pág. 7.110). Publicados novos pronunciamentos (D.C., 31-7 — pág. 7.226).

AUTONOMIA MUNICIPAL

No Senado Federal

Foi a imprimir com parecer da Comissão de Constituição e Justiça o ofício da Câmara Municipal de Jaboticabal, solicitando renovação do art. 12, do Decreto n.º 9.777, de 6-9-46 (D.C., 28-7; pág. 7.085).

Encerrada a discussão e adiada a votação do projeto de lei da Câmara, que exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 12-10-47, os municípios de Guarulhos, Estado de São Paulo; Florianópolis e São Francisco, Estado de Santa Catarina (D.C., 30-7; pág. 7.202).

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Na Câmara dos Deputados

Aprovada a redação final do projeto que autoriza abertura de crédito especial para subvencionar a Estrada de Ferro Leopoldina no exercício de 1953 (D.C., 28-7; pág. 7.072).

Em segunda discussão, foi aprovado o projeto que autoriza abertura de crédito especial destinado a cobrir o "deficit" orçamentário da Fundação Abrigo Cristo Redentor, previsto para o exercício de 1953 (D.C., 28-7; pág. 7.074). Publicada a redação final (D.C., 31-7; pág. 7.225).

Rejeitado o projeto que concede auxílio financeiro para as comemorações do 3.º centenário da fundação da cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo (D.C., 28-7; pág. 7.074).

Com emenda, foi aprovado o projeto que concede auxílio financeiro destinado ao 2.º Congresso Nacional de Anatomia, a realizar-se em 1953 (D.C., 28-7; pág. 7.075).

Foi a imprimir, com parecer, o projeto que concede à Academia Brasileira de Filologia subvenção anual destinada à realização de suas finalidades (D.C., 30-7; página 7.174).

Publicada a redação final do projeto que concede auxílios financeiros para a construção da sede do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, do Teatro Castro Alves, em Salvador, da Escola de Belas Artes de Pelotas e do Museu Mariano Procópio, em Juiz de Fora (D.C., 30-7; pág. 7.179). Aprovada a redação final (D.C., 31-7; pág. 7.234).

O deputado Medeiros Neto apresentou projeto que concede auxílio financeiro para construção do Hospital de Clínicas de Maceió, Estado de Alagoas (D.C., 30-7; página 7.180). No mesmo sentido apresentou o deputado João Cabanas, para a construção de um Teatro Municipal em Sorocabana, São Paulo (D.C., 30-7; pág. 7.182).

Apresentados os seguintes projetos: pelo deputado Wilson Cunha, o que concede auxílio financeiro a diversos municípios dos Estados de Espírito Santo e Minas Gerais, no combate à broca do café; e do deputado Benjamin Farah, no mesmo sentido para pagamento de despesas na aquisição de aparelhamento destinado ao Instituto Brasileiro de Oncologia (D.C., 31-7; págs. 7.229-30).

Publicada a redação para segunda discussão do projeto que concede auxílio financeiro para as despesas decorrentes da IV Jornada Brasileira de Radiologia (D.C., 31-7; pág. 7.245).

Publicada a redação para segunda discussão do projeto que autoriza concessão de auxílio para ocorrer às despesas decorrentes da organização e realização do Concílio da Igreja Metodista do Brasil (D.C., 31-7; página 7.246).

O deputado Ostoja Roguski apresentou projeto de lei que concede auxílio para a realização do VI Congresso Brasileiro de Veterinária (D.C., 31-7; pág. 7.254).

Publicada a redação para a segunda discussão do projeto que concede auxílio para a Exposição do Milho, Suínos e Gado Leiteiro, a realizar-se em Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul (D.C., 1-8; pág. 14).

Com pareceres foi a imprimir o projeto que autoriza a concessão de auxílio para as despesas com a realização, em Cuiabá, Mato Grosso, de um Congresso Eucarístico e dos festejos comemorativos do jubileu sacerdotal de Dom Aquino Correia, Arcebispo da Arquidiocese daquele Estado (D.C., 1-8; pág. 14).

Foi a imprimir a redação final dos projetos que concedem auxílios para ocorrer às despesas com a instalação da Casa Euclidiana em São José do Rio Pardo, São Paulo e o V Congresso Nacional de Jornalistas (D.C., 1-8; pág. 16).

No Senado Federal

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que inclui a Escola de Agronomia da Bahia entre os estabelecimentos subvencionados pela União (D.C., 28-7; página 7.084).

Foi a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.J.N.I., o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, destinado a auxiliar o término da construção e equipamento de novo edifício do Abrigo Francisco de Paula (D.C., 30-7; pág. 7.086).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 14.000,00, para pagamento de auxílio ao Hospital Virgílio Pereira, de Barreiro, Estado de São Paulo (D.C., 31-7; pág. 7.269).

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Na Câmara dos Deputados

Publicada a Ata da reunião da Comissão de Constituição e Justiça onde foi examinado o projeto do Poder Executivo que altera valores dos símbolos referentes ao padrão de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas. O parecer, pela constitucionalidade do projeto, foi aprovado (D.C., 28-7; pág. 7.047).

CÓDIGO DA JUSTIÇA MILITAR

No Senado Federal

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que modifica o § 2.º do art. 19 do Decreto-lei n.º 925, de 2-12-38 (D.C., 31-7; pág. 7.269).

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS NA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Na Câmara dos Deputados

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, foi a imprimir o projeto do Poder Executivo que altera a redação do art. 40 da Lei n.º 217, de 15-1-48 (D.C., 30-7; pág. 7.172).

CONTRATOS PÚBLICOS

Na Câmara dos Deputados

Aprovada a redação final dos seguintes projetos: mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre a Seção do Fomento Agrícola em Cuiabá, Mato Grosso e José Bernardo Júnior; idem, para a mesma Seção e Marcelo Miraglia; idem, entre a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro e José Borges; idem, entre o Ministério da Guerra e Caetano Naffi; aprova o contrato celebrado entre a

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e J. Ferreira Marques; idem, entre o D.C.T. e a firma Bawag S.A. de Comércio Internacional; idem, entre a Junta de Conciliação e Julgamento em Petrópolis e Carlos Potier Monteiro; idem, entre a Comissão de Construção do C.N.E.P.A. e a firma Mesbla S.A.; idem, entre o Ministério da Agricultura e Matias Olímpio de Melo; e idem, entre o D.C.T. e a firma Byington & Cia. (D.C., 28-7; pág. 7.072).

Em primeira discussão, foram aprovados os seguintes projetos: o do contrato celebrado entre o D.C.T. e a firma Sociedade Técnico Limitada; idem, entre o Governo do Território do Guaporé e Alberto Josuá; idem, entre o M.E.S. e o "Institute of Inter American Affairs" (D.C., 28-7; págs. 7.076-77).

Publicada a redação final do projeto que aprova o contrato celebrado entre o D.N.P.R.C. e a firma Comércio e Indústria Neva Limitada (D.C., 30-7; pág. 7.179). Aprovada a redação final (D.C., 31-7; pág. 7.234).

Foram a imprimir os seguintes projetos: aprova o termo de ajuste celebrado entre o D.C.T. e a firma J. Ferreira Marques, para construção de prédios em Pernambuco; mantém a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado entre o D.N.O.S. e a firma Simaco & Cia., para execução de serviços de conservação de cursos d'água; e aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e João Wanderley da Costa Lima, para desempenhar função de Assistente no S.N.P.A. (D.C., 31-7; págs. 7.221-23).

Encerrada a primeira discussão do projeto que aprova o termo aditivo do contrato celebrado entre o M.E.S. e o "Institute of Inter American Affairs", para a realização de um programa de cooperação educacional (D.C., 31-7; pág. 7.258).

No Senado Federal

Chegam ao Senado os seguintes projetos de decretos legislativos:

a) que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o M.J.N.I. e a firma construtora Senobra Limitada;

b) que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana Limitada;

c) que aprova o acórdão celebrado entre o M.E.S. e o Estado de São Paulo;

d) que aprova o contrato celebrado entre o M.J.N.I. e a Cia. Federal de Eletricidade;

e) que aprova o contrato celebrado entre o D.C.T. e a firma Pirelli S.A. — Cia. Industrial Brasileira;

f) que aprova o registro do contrato celebrado entre a Divisão de Obras do M.E.S. e a firma Tedesco & Cia. Limitada (D.C., 28-7; pág. 7.084).

Foram a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas, os seguintes projetos de decretos legislativos:

a) que aprova a renovação do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Mário Pereira Duarte; e

b) que aprova o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e Floriano Catarinense Peixoto (D.C., 28-7; pág. 7.085).

Chegam ao Senado os seguintes projetos de decretos legislativos:

a) que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Dorothy Northon Pond e;

b) que revoga a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Francisco Alves de Oliveira e sua mulher Maria Augusta Assunção de Oliveira (D.C., 29-7; página 7.146).

Chegam ao Senado os seguintes projetos de decretos legislativos:

a) que aprova o contrato celebrado entre José Martins e sua mulher Teresa Martins, e a União Federal;

b) idem, entre o D.C.T. e a firma Importadora Técnica Riomar Limitada;

c) idem, entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos e a firma J. Ferreira Marques (D.C., 30-7; pág. 7.198).

Chega ao Senado o projeto de decreto legislativo que aprova o contrato celebrado entre o D. Federal de Compras e a firma Byington & Cia. (D.C., 31-7; pág. 7.269).

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

Na Câmara dos Deputados

Chega à Câmara o projeto de iniciativa do Poder Executivo que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação (D.C., 29-7; pág. 7.121).

EDUCAÇÃO E CULTURA

Na Câmara dos Deputados

O deputado Dilermando Cruz apresentou projeto que autoriza abertura de crédito para construção de um grupo escolar em distrito de Arrozal, Estado do Rio (D.C., 29-7; pág. 7.123).

Apresentado pelo deputado Medeiros Neto projeto que disciplina a frequência às aulas de religião (D.C., 29-7; pág. 7.124).

Emendado pelo Senado, foi a imprimir o projeto que institui no M.E.S., os Prêmios Nacionais de Literatura, de Ciência e de Arte, com pareceres das comissões (D.C., 30-7; pág. 7.170).

Lido na hora do expediente o projeto do Poder Executivo que dispõe sobre o ensino superior no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, com sede em São José dos Campos, S.P. (D.C., 31-7; pág. 7.247).

O deputado Muniz Falcão apresentou projeto que federaliza a Escola Técnica de Comércio de Alagoas, antiga Academia de Ciências Comerciais de Alagoas, mantida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Alagoas (D.C., 31-7; pág. 7.253).

O deputado Novelli Júnior apresentou projeto que permite a prestação de exames de segunda época, fora dos prazos estipulados pela legislação vigente, aos alunos do último ano das Escolas Superiores localizadas na Capital de São Paulo (D.C., 1-8; pág. 22).

FINANÇAS e ORÇAMENTO

Na Câmara dos Deputados

Aprovada a redação final dos seguintes projetos: autoriza abertura de crédito especial para pagamento de despesas efetualas pela Delegação do Brasil na VII Reunião das Partes Contratantes do Acórdão Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; e idem para pagamento da parte da contribuição do Governo Federal à Caixa de Crédito da Pesca (D.C., 28-7; pág. 7.071).

Com parecer favorável, foi a imprimir o projeto que autoriza abertura de crédito especial destinado a restituir a diversas ferrovias a diferença verificada entre a dotação constante do Orçamento da União para 1951 e a arrecadação efetiva no mesmo exercício das duas taxas adicionais de 10% sobre as tarifas de que trata o Decreto-lei número 7.632, de 1945 (D.C., 31-7; pág. 7.246).

Lido na hora do expediente o projeto do Poder Executivo que autoriza abertura de crédito especial para atender aos gastos do D.F.S.P. com o transporte de presos (D.C., 31-7; pág. 7.248).

Foi a imprimir o projeto da Mesa da Câmara que aprova os pagamentos realizados pela Secretaria da Casa, durante os meses de maio e junho do corrente ano, pela verba de subsídio dos Deputados (D.C., 31-7; pág. 7.251).

O deputado Herbert Levy apresentou projeto que dispõe sobre a destinação das importâncias arrecadadas através do adicional de 15% sobre o imposto de renda criado pela Lei n.º 1.474, de 1951 (D.C., 31-7; pág. 7.255).

Publicada a redação para segunda discussão do projeto que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao M.F. crédito especial para pagamento da quota do impôsto de renda devida aos municípios (D.C., 1-8; pág. 15).

Publicada também a redação final do projeto que dispõe sobre os encargos de família que podem ser abatidos da renda bruta para efeito de pagamento do impôsto de renda (D.C., 1-8; pág. 16).

No Senado Federal

Chegam ao Senado os seguintes projetos de lei da Câmara:

a) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M. da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 2.300,00, para pagamento das despesas com a realização da reunião parcial da Conferência Mundial de Energia;

b) que autoriza o Poder Executivo, a abrir, pelo M.V.O.P., o crédito especial de Cr\$ 45.371.064,90, para pagamento dos transportes efetuados pelo Lóide Brasileiro (D.C., 30-7; pág. 7.198).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que modifica o art. 7.º da Lei n.º 1.815, de 18-2-53 (D.C., 31-7; pág. 7.269).

ISENÇÕES DE DIREITOS

Na Câmara dos Deputados

Com pareceres, foi a imprimir o projeto que inclui o Departamento Autônomo de Carvão Mineral do Rio Grande do Sul entre os órgãos importadores no gôzo de isenção alfandegária (D.C., 28-7; pág. 7.053).

O deputado João Cabanas apresentou projeto que isenta de qualquer pagamento alfandegário as Cooperativas Agrícola e Avícola beneficiadas pela Lei n.º 1.856, de 1953 (D.C., 31-7; pág. 7.228).

Publicada a redação para segunda discussão do projeto que concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para dez mil toneladas de fosfato monossódico ou anidrido fosfórico, no interesse do desenvolvimento industrial do país (D.C., 1-8; pág. 13).

LAVOURA CAFEEIRA

Na Câmara dos Deputados

Aprovada a urgência para o projeto que trata de medidas urgentes em favor dos lavradores de café, que foram prejudicados com a geadas que caiu, sobretudo nos Estados do Paraná e São Paulo (D.C., 28-7; pág. 7.072).

No Senado Federal

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que concede isenção de direito de importação e mais taxas aduaneiras para um micro-ônibus rural, marca "Chevrolet", destinado às Missões Franciscanas do E. de Alagoas (D.C., 31-7; pág. 7.269).

LEI DE IMPRENSA

Na Câmara dos Deputados

Publicada a redação final do projeto que regula a liberdade de imprensa (D.C., 30-7; pág. 7.176). Em virtude de emenda à redação final, volta à comissão respectiva (D.C., 31-7; pág. 7.234).

LEI ORGÂNICA DA SAÚDE

No Senado Federal

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que estabelece normas gerais sobre a defesa e proteção da saúde (D.C., 29-7; pág. 7.145).

LICENÇA PRÉVIA

Na Câmara dos Deputados

Publicada a redação para segunda discussão do projeto que prorroga por seis meses a vigência da Lei número 842, de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior (D.C., 30-7; pág. 7.175).

ORÇAMENTO DE 1954

Na Câmara dos Deputados

Com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas do plenário e com emenda e subemendas da Comissão, foi a imprimir o Anexo n.º 22 — Ministério da Marinha (D.C., 28-7; pág. 7.056). Iniciada a discussão (D.C., 30-7; pág. 7.189). Prosseguiu a discussão e votação, sendo concluída na sessão noturna de 30 de julho (D.C., 31-7; págs. 7.235 e 7.259). Aprovada a redação final do Anexo n.º 3 — Tribunal de Contas (D.C., 28-7; página 7.072).

Com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas, foi a imprimir o Anexo n.º 4 — Presidência da República (D.C., 29-7; pág. 7.119). Encerrada a discussão na sessão noturna de 30 de julho (D.C., 31-7; pág. 7.258). Foram a imprimir, com parecer, os Anexos ns. 14, 7 e 8, respectivamente, Conselho de Segurança Nacional, Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e Comissão de Reparações de Guerra (D.C., 30-7; páginas 7.169-70).

Foi a imprimir, com parecer às emendas, o Anexo n.º 10 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (D.C., 31-7; pág. 7.224).

Também foi a imprimir, com parecer, o Anexo n.º 6 — Estado Maior das Forças Armadas (D.C., 31-7; página 7.249).

Publicada a redação final do Anexo n.º 2 — Congresso Nacional (D.C., 1-8; pág. 17).

PESSOAL CIVIL

Na Câmara dos Deputados

Da Comissão de Finanças, foi a imprimir o projeto que autoriza abertura de crédito especial para pagamento dos vogais da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, por serviços prestados no mês de dezembro de 1951 (D.C., 28-7; pág. 7.062).

Aprovada a redação final dos seguintes projetos: autoriza abertura de crédito especial para ocorrer ao pagamento de gratificação aos funcionários das agências postais telegráficas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; idem de gratificação adicional aos servidores dos Territórios Federais; e idem de gratificação ao médico Francisco Vitorino de Luna (D.C., 28-7; págs. 7.071-72).

Aprovada a designação de comissão especial para relatar o projeto que assegura salário-família aos empregados das empresas concessionárias do serviço público (D.C., 28-7; pág. 7.073).

Aprovado em primeira discussão o projeto que autoriza abertura de crédito suplementar para pagamento do salário-família a servidores do D.A.S.P. (D.C., 28-7; página 7.074).

O deputado Coutinho Cavalcanti apresentou projeto que efetiva serventários interinos da Justiça a partir da publicação desta lei, mediante indicação de seus nomes pelo Corregedor da Justiça (D.C., 29-7; pág. 7.124).

Foi a imprimir projeto elaborado pela Comissão de Finanças que autoriza abertura de crédito especial para pagamento de gratificação adicional aos funcionários do Tribunal de Contas, correspondente ao exercício de 1952 (D.C., 30-7; pág. 7.174).

Com parecer favorável, foi a imprimir o projeto que autoriza abertura de crédito especial para pagamento de gratificação devida a Francisco Bernardo de Sousa, artífice do M.V.O.P. (D.C., 31-7; pág. 7.245).

Chega à Câmara o projeto do Poder Executivo que autoriza abertura de créditos suplementar e especial para pagamento de gratificação adicional a servidores de diversos órgãos.

No Senado Federal

Foi a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que cria no Quadro Permanente do M. da Agricultura o cargo isolado de provimento em comissão, do Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Jaíba, no E.M. Gerais (D.C., 28-7; pág. 7.085).

Volta às Comissões o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre vencimentos dos juizes quando convocados para funcionar no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Durante a discussão do projeto falaram os seguintes senhores senadores: Atilio Vivacqua, Joaquim Pires, Aluísio de Castro e Dario Cardoso (D.C., 28-7; págs. 7.091-92).

Rejeitado o art. 1.º, em primeira discussão, do substitutivo oferecido em plenário, em discussão preliminar de projeto de lei do Senado que dispõe sobre a estabilidade do extranumerário. Falou, durante a discussão, o senhor Mozart Lago (D.C., 28-7; pág. 7.092).

São lidos os pareceres das Comissões Técnicas ao projeto de lei da Câmara que classifica no Padrão "O" cargo de professores Catedráticos do Quadro Permanente do M.E.S. Durante a discussão falaram os senhores Hamilton Nogueira e Kerginaldo Cavalcanti; o projeto foi aprovado (D.C., 28-7; págs. 7.088-90).

Encerrada a discussão preliminar e volta à Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei da Câmara que altera o quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho (D.C., 29-7; pág. 7.150).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.V.O.P., o crédito especial de Cr\$ 3.615.850,00, para pagamento de salário-família a servidores da Rêde de Viação Cearense e da Viação Férrea Federal Leste Brasileira (D.C., 29-7; página 7.152).

Aprovada em discussão única a redação final da emenda do Senado ao projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 7.200,00, para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério à professora Danúzia de Menezes Brandão Ayres (D.C., 29-7; pág. 7.152).

Encerrada a discussão e adiada a votação do projeto de lei da Câmara, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais (D.C., 30-7; página 7.201).

Encerrada a discussão e adiada a votação do projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo, a abrir, pelo M.J.N.I., o crédito especial de Cr\$ 40.079,30, para pagamento de gratificação adicional, nos exercícios de 1950 e 1951, aos dentistas da TUM daquele Ministério (D.C. 30-7; pág. 7.202).

Aprovada a redação final da emenda do Senado ao projeto de lei da Câmara que classifica no Padrão "O" o cargo de professor catedrático do Q.P. do M.E.S. (D.C., 31-7; pág. 7.276).

Foram aprovadas e rejeitadas, emendas na discussão única, ao projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais. Durante os debates falaram os senhores Pereira de Sousa, Kerginaldo Cavalcanti, Vitorino Freire, Atilio Vivacqua, Aluísio de Carvalho, Ivo d'Aquino, Ferreira de Sousa, Othon Mader (D.C., 31-7; págs. 7.276-79).

PESSOAL MILITAR

Na Câmara dos Deputados

Aprovada a redação final do projeto que regula as promoções dos oficiais do Exército (D.C., 28-7; página 7.071).

Aprovado com emenda o projeto que autoriza abertura de crédito suplementar em reforço de dotação para pagamento de gratificações militares no Corpo de Bombeiros (D.C., 28-7; pág. 7.076).

O deputado Muniz Falcão apresentou projeto que estende aos oficiais R-2 os benefícios do art. 1.º da Lei n.º 288, de 1948, alterado pela Lei n.º 616, de 1949 (D.C., 30-7; pág. 7.179).

Lido o projeto do Poder Executivo que autoriza abertura de crédito suplementar para pagamento de abono de família no Corpo de Bombeiros no D.F. (D.C., 31-7; pág. 7.247).

O deputado Lopo Coelho apresentou projeto de lei que dispõe sobre o desligamento dos Cadetes do Ar da Escola de Aeronáutica, vítimas de acidente de aviação (D.C., 31-7; pág. 7.254).

No Senado Federal

Foi aprovado, em discussão única, o projeto de lei da Câmara que reajusta os vencimentos dos Cabos e soldados da Polícia Militar do Distrito Federal e dos cabos e bombeiros do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Durante a discussão falou o Sr. Vitorino Freire (D.C., 28-7; pág. 7.090).

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Na Câmara dos Deputados

Aprovada a designação de comissão especial para relatar o projeto que concede pensão à viúva do Diretor da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul (D.C., 28-7; pág. 7.073).

Aprovados em primeira discussão os seguintes projetos: concede pensão especial à viúva do ex-magistrado Francisco Gonçalves Campos; idem à viúva do Coronel Antônio Antunes Alencar; e idem à viúva do Agrônomo Amaury Poggi de Figueiredo (D.C., 28-7; pág. 7.076).

Iniciada a votação, em discussão única, do projeto do Senado que altera dispositivos da Lei de Acidentes do Trabalho (D.C., 29-7; pág. 7.135).

O deputado João Cabanas apresentou projeto que regula as dotações orçamentárias da Fundação da Casa Popular, de modo a serem aplicadas proporcionalmente nos municípios de acôrdo com os seus habitantes (D.C., 30-7; pág. 7.182).

Foi a imprimir, com emenda do Senado e parecer da comissão, o projeto que autoriza abertura de crédito para pagamento de aposentados do Território do Rio Branco (D.O., 31-7; pág. 7.243).

Com parecer, foi a imprimir o projeto que autoriza abertura de crédito suplementar para pagamento de salário-família no C.I.C. (D.C., 1-8; pág. 13). Idem, idem para o mesmo fim na C.V.S.F. (pág. 14).

No Senado Federal

Aprovada, em discussão única, a redação final à emenda do Senado ao projeto de Lei da Câmara que concede pensão especial de Cr\$ 2.590,00 mensais a viúva e filho inválido do Delegado Afrânio Palhares (D.C., 28-7; página 7.093).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que reabre os prazos referidos pelos § 3.º do art. 29, da Lei n.º 488, de 15-11-48, e art. 1.º da Lei n.º 1.063, de 13-2-50 (D.C., 29-7; pág. 7.150).

Encerrada a discussão do projeto de Lei da Câmara que concede a pensão mensal de Cr\$ 4.000,00, a viúva e filhas solteiras do Prof. Arduino Fontes Bolívar e respectiva emenda; voltando o projeto e emenda às comissões técnicas (D.C., 30-7; pág. 7.202).

SALÁRIO DOS JORNALISTAS

No Senado Federal

Aprovado o requerimento de urgência para imediata discussão e votação do projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a remuneração mínima dos jornalistas. Durante a discussão falou o Sr. Mozart Lago (D.O., 28-7; páginas 7.086-88).

Foi lido, na discussão única, o parecer do senhor Anísio Jobim, relator do projeto de lei da Câmara, que dispõe sobre a remuneração mínima dos jornalistas. Durante o debate ocuparam a tribuna os seguintes senadores: Kerginaldo Cavalcanti, Ivo d'Aquino, Ismar de Góis e Bernardes Filho (D.C., 30-7; págs. 7.200-01).

SAÚDE PÚBLICA

Na Câmara dos Deputados

Lido na hora do expediente o projeto do Poder Executivo que autoriza abertura de crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da intensificação das obras de saneamento no Rio Grande do Sul (D.C., 29-7; página 7.120).

Com emenda do Senado, é devolvido à Câmara o projeto que autoriza abertura de crédito especial destinado ao combate ao câncer em todo o país (D.C., 31-7; página 7.218).

O deputado Campos Vergal apresentou projeto que abre ao M.E.S. crédito especial para construção de um pavilhão destinado aos serviços do Instituto Psico-Pedagógico de Jacarepaguá, D.F. (D.C., 31-7; pág. 7.254).

No Senado Federal

Foi aprovado, em discussão única, o projeto de lei da Câmara que torna obrigatória a iodetação do sal de cozinha destinado a consumo alimentar nas regiões bocígenas do país (D.C., 29-7; pág. 7.149).

Chega ao Senado Federal, o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 10.700.000,00 destinado ao Serviço Nacional da Malária (D.C., 30-7; pág. 7.198).

SÊLO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Na Câmara dos Deputados

Rejeitado o projeto, bem como as emendas apresentadas, que dá novo valor ao sêlo de Educação e Saúde e modifica a sua denominação (D.C., 28-7; pág. 7.073).

TOMADA DE CONTAS

Na Câmara dos Deputados

Publicado um parecer sobre a tomada de contas da execução orçamentária referente à verba "Dívida Pública" (D.C., 31-7; pág. 7.212).

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Na Câmara dos Deputados

Acompanhado de pareceres, foi a imprimir o projeto que autoriza o Poder Executivo a ampliar a concessão dada a The Western Telegraph Company Ltd. no sentido de instalar e explorar o seu serviço telegráfico em João Pessoa, Paraíba (D.C., 28-7; pág. 7.054).

Com pareceres, foi a imprimir o projeto que dá o nome de "Presidente Epitácio Pessoa" à "Rodovia Transnordestina" (D.C., 28-7; pág. 7.056).

Aprovado em segunda discussão o projeto que dispõe sobre o transporte aéreo da correspondência postal no interior e no exterior por empresas brasileiras (D.C., 28-7; página 7.074). Publicada a redação final (D.C., 1-8; página 16).

Com pareceres das comissões, foi a imprimir o projeto que autoriza o Poder Executivo a estabelecer requisitos para instalações de rádio a bordo das aeronaves nacionais, e à operação dessas instalações, na conformidade do disposto nas convenções e regulamentos internacionais aplicáveis à matéria (D.C., 29-7; pág. 7.111).

O deputado José Guimarães apresentou projeto que denomina "Dois de Julho" o aeroporto de Ipitanga, em Salvador, Bahia (D.C., 29-7; pág. 7.123).

Tendo pareceres contrários da Comissão de Finanças, foram a imprimir os projetos que autorizam a abertura de créditos especiais para construção de aeroportos em Reserva, Paraná, São Vicente, São Paulo e Corumbá, Mato Grosso (D.C., 30-7; pág. 7.171).

Com pareceres, foram a imprimir os seguintes projetos: autoriza abertura de crédito especial para pavimentação dos ramais que ligam as cidades de Jacaré, São José dos Campos etc., à Rodovia Presidente Dutra; idem para a construção de um cais de proteção na cidade de São Miguel dos Campos, Alagoas; e cria dois Distritos de primeira classe no D.N.O.S. (D.C., 31-7; págs. 7.219-20).

O deputado João Cabanas apresentou projeto que concede 500 metros de cais nos portos do Distrito Federal, Santos, Angra dos Reis, aos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Norte do Paraná, para embarque e desembarque de produtos (D.C., 31-7; pág. 7.228).

O deputado Muniz Falcão apresentou projeto que autoriza a instalação de agências postais em povoados do Estado de Alagoas (D.C., 31-7; pág. 7.254).

Publicadas as redações finais dos seguintes projetos: autoriza o Poder Executivo a construir edifício sede para o Quartel General da 2.^a Região Militar, em São Paulo; e autoriza abertura de crédito especial para ocorrer às despesas com a reparação e restauração dos Teatros da Paz, em Belém, e do Amazonas, em Manaus (D.C., 1-8; pág. 16).

No Senado Federal

Foi a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que assegura o financiamento a longo prazo de serviços públicos municipais (D.C., 28-7; pág. 7.086).

OUTROS PROJETOS

Na Câmara dos Deputados

Aprovada a designação de comissão especial para relatar o projeto que regula a publicidade governamental e dá outras providências (D.C., 28-7; pág. 7.073).

Em discussão única, foi aprovada a emenda do Senado ao projeto que dispõe sobre o cancelamento da dívida decorrente da aquisição do imóvel da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro (D.C., 28-7; pág. 7.073). Foi a imprimir a redação final (D.C., 1-8; pág. 16).

Oriundo do Senado, foi aprovado o projeto que autoriza o Poder Executivo a erigir em Belém, Estado do Pará, um monumento à memória de Pedro Teixeira (D.C., 28-7; pág. 7.073).

Em virtude de emenda, volta às comissões o projeto que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos (D.C., 28-7; pág. 7.076).

Lido na hora do expediente o projeto de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a fixação das taxas e anuidades devidas aos Conselhos de Engenharia e Arquitetura nos termos de dispositivos do Decreto-lei n.º 8.620, de 1946 (D.C., 29-7, pág. 7.121).

Com parecer favorável da Comissão de Justiça, foi a imprimir o projeto que dispõe sobre a corrupção de menores (D.C., 30-7, pág. 7.475).

O deputado Paulo Lauro apresentou projeto que declara históricos os municípios de São Vicente, São Paulo, e Salvador, Bahia (D.C., 30-7, pág. 7.180).

Foram apresentados pelo deputado João Cabanas os seguintes projetos: considera assinantes compulsórios de jornais os que, no prazo de 15 dias, receberem gratuitamente exemplares de empresas jornalísticas sem aviso para a suspensão da remessa de seus diários; considera de utilidade pública a Associação Brasileira dos Municípios e a Associação Paulista dos Municípios e abre créditos especiais para a conclusão de suas sedes; e concede aos prefeitos e vice-prefeitos, aos presidentes e vice-presidentes de Câmaras Municipais e aos vereadores, desconto nas passagens em transportes coletivos (D.C., 30-7, págs. 7.182 e 7.183).

Com pareceres, foi a imprimir o projeto que dispõe sobre a impressão de selos postais comemorativos do I Centenário da Fundação de Teresina (D.C., 31-7; página 7.219).

Lido na hora do expediente o projeto do Poder Executivo que autoriza abertura de crédito especial para atender as despesas com a construção de um pedestal para a estátua do Barão do Rio Branco, na praça do mesmo nome em Uruguaiana, R.S. (D.C., 31-7, pág. 7.223).

Do deputado João Cabanas, foram a imprimir os seguintes projetos: proíbe o desembarque em portos do território nacional e passagem nas fronteiras, de qualquer automóvel de passeio que não seja da classe *jeeps*, na condição de importados ou na condição de bagagem; e concede abatimento nas passagens ferroviárias às famílias de ferroviários, bem como concede abatimento de passagens a todo e qualquer operário aos sábados e domingos, para percursos nunca superiores a 60 quilômetros (D.C., 31-7, pág. 7.229).

Com pareceres das comissões, foi a imprimir o projeto que dispõe sobre as atribuições conferidas às autoridades de polícia para fiscalizar e conceder ingresso no território nacional a estrangeiros (D.C., 31-7, pág. 7.244).

Publicada a redação final do projeto que isenta do visto consular aos turistas, cidadãos de países americanos (D.C., 1-8, pág. 16).

O deputado Gustavo Capanema apresentou projeto de resolução criando uma Comissão Especial para substituir as Comissões Permanentes no que concerne ao exame das emendas do Senado Federal aos projetos originários da Câmara dos Deputados (D.C., 1-8, pág. 22).

No Senado Federal

Foi adiada a primeira discussão do projeto de lei do Senado que altera o Código Eleitoral (D.C., 29-7, página 7.152).

REQUERIMENTOS E INFORMAÇÕES

Na Câmara dos Deputados

Recebidas as seguintes informações: do Ministério da Fazenda, sobre o projeto de lei que agrupa num quadro geral os cargos e funções dos diversos Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República; do Ministério das Relações Exteriores, sobre cumprimento de lei que diz respeito ao pessoal da Comissão Demarcadora de Limites; do Ministério da Guerra, sobre projeto de lei relacionado com o Q.A.O.; do Ministério da Educação, sobre construção de posto de saúde em Junqueiro, Alagoas (D.C., 28-7, pág. 7.050).

Deferidos os seguintes requerimentos: da Comissão de Finanças, solicitando a audiência do Ministério da Educação para projeto que concede auxílio para as despesas com a realização do I Congresso Nacional de Professores Primários; do deputado Bilac Pinto, sobre os empréstimos feitos pelos I.A.P. e C.A.P., nos anos de 1951 a 1953, no Estado de Minas Gerais; do deputado Alberto Deodato, sobre os juros e prazo do pagamento do empréstimo de trezentos milhões de dólares feito pelo Eximbank, respectivamente, ao nosso país e ao governo argentino; do deputado Armando Falcão, sobre atividades desenvolvidas pelos cidadãos que especifica; do deputado Celso Peçanha, sobre o não cumprimento, por parte do M.E.S., de legislação que beneficia servidores do Serviço Nacional de Febre Amarela; do deputado Fernando Ferrari, sobre servidores dos Ministérios da Aeronáutica e da Guerra, em exercício no exterior; do deputado Aliomar Baleeiro, sobre as atividades do Serviço Social da Indústria (D.C., 28-7, página 7.063).

Recebidas as seguintes informações: do Ministério da Guerra, sobre projeto que cria o posto de Capitão no Q.A.O. (do mesmo, sobre projeto que assegura estabilidade aos sargentos das Forças Armadas e Auxiliares); do Ministério da Viação, sobre projeto que doa terreno da União para a Casa do Ferroviário; e do Ministério da Fazenda, sobre financiamento da lavoura algodoeira da Bahia (D.C., 29-7, págs. 7.108-10).

Lidas na hora do expediente da sessão de 29 de julho as informações do Ministério da Marinha sobre vida funcional de prático-mor (D.C., 30-7, pág. 7.169).

Deferidos os seguintes requerimentos: da Comissão de Finanças, pedindo audiência do Ministério da Viação para projeto que abre crédito para atender a despesas da E.F. Ilhéus; da mesma, sobre projeto que autoriza emissão de selos postais comemorativos do 4.º Centenário da Fundação da Cidade de São Paulo; da Comissão de Tomada de Contas, sobre contrato de professor para a Escola de Transmissões do Exército; e da mesma, sobre contrato que interessa ao M.A. (D.C., 30-7, pág. 7.179).

Lidas as seguintes informações: do Ministério da Aeronáutica, sobre concorrência para os trabalhos de pavimentação a concreto da pista do aeroporto de Ilhéus; do Ministério do Trabalho, sobre aplicação de verbas pela C.O.A.P. do Rio Grande do Norte; e do Ministério das Relações Exteriores sobre projeto de lei que abre crédito para construção de monumento a José Bonifácio de Andrada e Silva, em Nova Iorque (D.C., 31-7; pág. 7.217).

Deferidos os seguintes requerimentos: do deputado Lima Figueiredo, sobre a obrigatoriedade da concessão, pelos diretores de Estradas de Ferro, de abatimentos até 40% nos fretes de materiais destinados a obras municipais; do deputado Breno da Silveira, sobre nomeação e portarias de designação de atual chefe da Divisão do Pessoal Civil do M.G. e de chefes de seções; do deputado Tarso Dutra, sobre a admissão de Assistente Jurídico em todos os Ministérios; do deputado Dilermando Cruz, sobre a exploração de manganês nacional pela Alemanha, sobre manganês do Estado de Minas, e sobre o horário de trabalho dos guardas do Presídio do D.F.; do deputado Heitor Beltrão, sobre atraso de pagamento de abono ao pessoal da Caixa de Crédito da Pesca em Angra dos Reis; do deputado Manuel Ribas, sobre a situação das obras de construção do porto de Antonina, Paraná; do deputado Frota Aguiar, sobre a importação de farinha de trigo que teria sido considerada delito de contrabando (D.C., 31-7, página 7.225).

Recebidas as seguintes informações: do Ministério da Guerra, sobre projeto de lei que dispõe a respeito de subalternos do Exército; do mesmo, sobre o mesmo assunto; do mesmo, sobre projeto referente a pessoal que tomou parte nas operações de guerra do Contestado; do Ministério da Viação, sobre pagamento de vantagens ao pessoal da R.V.P.S.C.; do Ministério da Fazenda, sobre expediente remetido ao Congresso (D.C., 1-8, págs. 9-10).

No Senado Federal

Deferido o requerimento do Senador Vitorino Freire solicitando informações sobre assuntos da administração do I.A.P.C. (D.C., 29-7, pág. 7.149).

Deferido o requerimento do Senador Mozart Lago solicitando informações sobre irregularidades verificadas nas fronteiras do Chuí, que têm atingido principalmente os turistas (D.C., 30-7, pág. 7.200).

Recebidas informações do Ministério das Relações Exteriores sobre fatos ligados ao direito de asilo e relacionados com a Embaixada do Brasil em Buenos Aires (D.C., 31-7, pág. 7.269).

O Senador Vitorino Freire requereu, por intermédio da Mesa, informações sobre gratificação no I.A.P.C. (D.C., 31-7, pág. 7.274).

DIVERSOS ASSUNTOS

Na Câmara dos Deputados

Aprovado o projeto de resolução que concede licença para tratamento de saúde ao deputado Abelardo Mata (D.C., 28-7, pág. 7.072).

Publicado o parecer sobre as emendas do plenário ao relatório da Comissão de Inquérito sobre as atividades do C.C.P. (D.C., 29-7, pág. 7.105).

Foi a imprimir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pelo arquivamento de memorial que

pleiteia seja declarado feriado nacional o dia 8 de maio (D.C., 31-7, pág. 7.224).

Aprovado o projeto de resolução que concede licença para tratamento de saúde ao deputado Carvalho Neto (D.C., 31-7, pág. 7.234).

Lidos os seguintes expedientes na sessão de 31 de julho: da Federação das Indústrias de São Paulo, sobre projeto de lei do deputado Herbert Levy; da mesma, sobre projeto de lei que dispõe sobre pessoal empregado nos prédios residenciais; da mesma, sobre projeto de lei que dispõe sobre bens de sociedades anônimas; do Clube de Engenharia, sobre o Projeto n.º 1.082 (D.C., 1-8, págs. 9-12).

No Senado Federal

Aprovada a redação final do projeto de resolução que concede licença ao Senador Novais Filho para participar da representação do Brasil na Conferência Internacional do Açúcar (D.C., 28-7, pág. 7.093).

DISCURSOS

Na Câmara dos Deputados

Falaram, na sessão de 27 de julho, os seguintes senhores deputados: Mirocles Veras sobre a captação das águas do Açude Cajazeira; Manuel Ribas sobre o Município de Morretes, Paraná; Oscar Carneiro sobre desastre ocorrido em caminhão procedente do Nordeste; Abelardo Mata, encaminhando requerimento pedindo informações acerca da situação em que se encontra a barreira do Distrito Federal, na Rodovia Presidente Dutra; Epilogo Campos sobre o projeto visando a criação da Universidade do Pará; Frota Aguiar, sobre a renovação do contrato da Telefônica; Gama Filho, para ler telegrama contrário ao projeto que equipara a concubina à legítima esposa; Ruy Araújo, acerca do ato que nomeou o Sr. Dr. Artur César Ferreira dos Reis para Superintendente da Valorização Econômica da Amazônia; Magalhães Melo, acerca do projeto que visa reestruturar os níveis dos vencimentos de jornalistas profissionais; Coutinho Cavalcanti, sobre o Tratado de Paz na Coreia; Felix Valois, para prosseguir na análise de política partidária que vinha fazendo; Afonso Arinos, sobre o projeto que trata de medidas urgentes em favor dos lavradores; sobre o mesmo assunto falou, também, o Sr. Gustavo Capanema; Lima Figueiredo e Augusto Meira quando da discussão única do projeto que autoriza o Poder Executivo a erigir na cidade de Belém, Pará, um monumento em memória de Pedro Teixeira; João Cabanas, quando da discussão do projeto que abre crédito para auxílio às comemorações do III Centenário da fundação da cidade de Sorocaba, S.P.; Tenório Cavalcanti sobre irregularidades no D.N.E.R.; Luiz Garcia a respeito do Monsenhor Olímpio de Sousa Campos; Antenor Bogéia acerca da falta de transporte no Nordeste; Adahil Barreto para encaminhar projeto que facilite aos profissionais da Agronomia e da Veterinária o seu estabelecimento em empresas agropecuárias; Oscar Carneiro sobre desastre ocorrido com caminhão carregado de 63 nordestinos.

Falaram, na sessão de 28 de julho, os seguintes senhores deputados: João Camilo acerca do Padre Antônio; Otávio Lôbo lendo memorial de apêlo ao Sr. Presidente da República para permanência à frente do I.A.P.B. continuar o Dr. Francisco Túlio Peixoto de Alencar; Benedito Vaz solicitando esclarecimento sobre demolições de prédios de ensinos primário federais no Estado de Goiás; André Araújo sobre a nomeação do Dr. Artur César Ferreira Reis para Superintendente da Valorização Econômica da Amazônia; Adahil Barreto acerca da assinatura do armistício na Guerra da Coreia; Vasconcelos Costa indagando ao Poder Executivo quais as estradas que a União está a construir no Estado de Minas Gerais; Dolor de Andrade apelando à Superintendência da Moeda e do Crédito, a fim de que solucione o processo em que o Banco Nacional de Comércio e Produção solicita autorização para instalação de agências; Gama Filho acerca do montepio insignificante deixado por um guarda-civil; Mirocles Vera em tórno do discurso do deputado Maurício Joppert que dissertara sobre a desobstrução de rios e canais; Alcides Carneiro acerca do falecimento do vereador Felix Araújo; Lameira Bittencourt

sobre questões do Regimento Interno; Felix Valois acerca do falecimento do vereador Felix Araújo; ainda sobre o mesmo assunto falou o deputado João Agripino; Gustavo Capanema acerca da terminação da guerra na Coreia; sobre o mesmo assunto falou, ainda, o deputado Luiz Garcia; Aluísio de Castro, Fernando Ferrari, Samuel Duarte e Dilermando Cruz para encaminharem a votação do projeto de lei do Senado que altera dispositivos da Lei de Acidentes do Trabalho.

Falaram, na sessão de 29 de julho, os seguintes senhores deputados: Armando Falcão acerca da imprensa brasileira, Manuel Ribas, encaminhando requerimento no qual solicita informações da situação em que se encontram as obras do Pôrto de Antonina, no Estado do Paraná; Oscar Carneiro, sobre os açudes públicos no Estado de Pernambuco; Epilogo Campos a respeito do aniversário da Independência da República do Peru; Antunes de Oliveira, acerca de problemas educacionais; João Agripino, para ler telegrama a respeito do falecimento do vereador Felix Araújo; Getúlio Moura apelando ao senhor Presidente da República no sentido de liberar a verba consignada no orçamento da União destinada à pavimentação da estrada de Madureira a Cabuçu; Celso Peçanha, acerca de questões políticas relativas a municípios; Chagas Rodrigues, sobre o problema das secas no Estado do Piauí; Samuel Duarte, acerca do falecimento do vereador Felix Araújo; Mirocles Vera, enviando à Mesa para ser lido telegrama de apêlo ao presidente do I.A.P.C.; Aliomar Baleeiro, acerca da empresa ERICA; bem como quando da discussão do projeto que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1954; Nelson Omega a respeito da produção nacional e Tenório Cavalcanti, sobre as informações recebidas do comandante Lemos Bastos, diretor do Lóide Brasileiro.

Na sessão de 30 de julho, falaram os seguintes senhores deputados: Benjamim Farah, sobre os funcionários do D.N.O.C.S.; Armando Falcão acerca do rumoroso caso do Jornal "Última Hora"; Fernando Ferrari, sobre projeto de abono, tendo em vista o art. 18; Chagas Rodrigues, acerca do projeto que cria o Instituto do Babaçu; Vasconcelos Costa, sobre apêlo da Assembléia Legislativa de Goiás, acerca da construção de rodovia que ligará Belo Horizonte-Goiania; Medeiros Neto, sobre a campanha nacional de educandários gratuitos; Celso Peçanha, reclamando concessão de salário-família aos operários da Destilaria Central, de Martins Laje, no Estado do Rio; Muniz Falcão a respeito do projeto que federaliza a Escola Técnica de Alagoas; Rui de Almeida, a respeito do contrato da Companhia Telefônica do D.F.; Chagas Rodrigues, Nelson Omega, Joaquim Ramos, Gustavo Capanema, Paulo Nery, Fernando Ferrari, Orlando Dantas e Tenório Cavalcanti quando da votação que estima a receita e fixa a despesa da União; Nelson Carneiro, Guilhermino de Oliveira, Afonso Arinos, Alberto Botino, Ruy Santos, Crepory Franco ainda no encaminhamento da votação do projeto que estima a receita e fixa a despesa da União.

Na sessão de 31 de julho falaram os seguintes Deputados no encaminhamento da votação do requerimento que pedia a suspensão dos trabalhos em sinal de pesar pelo falecimento do Senador Clodomir Cardoso: Crepory Franco, Vasconcelos Costa, Paulo Ramos, Alberto Botino, Felix Valois, Coelho de Sousa, Moreira da Rocha, Brígido Tinoco, Nelson Carneiro, Aliomar Baleeiro e Armando Falcão (D.C., 1-8, pág. 22).

No Senado Federal

Ocupou a tribuna, na sessão de 27 de julho, o senador Alfredo Neves para falar sobre o pôrto de Itacuruçá.

Falaram, na sessão de 28 de julho, os seguintes senhores senadores: Hamilton Nogueira sobre a propalada reforma da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal; Alencastro Guimarães sobre o episódio do Cadillac do Ministro da Fazenda e Kerginaldo Cavalcanti a respeito da paz na Coreia.

Falaram, na sessão de 29 de julho, os seguintes senhores senadores: Apolônio Sales, acerca de questões agrícolas, Mozart Lago fazendo considerações sobre os jornais

da capital federal e Alfredo Neves acêrca da inscrição no Livro do Mérito do Dr. Olympio Olinto de Oliveira.

Falaram, na sessão de 30 de julho, os seguintes senhores senadores: Domingos Velasco acêrca da Convenção Nacional do Partido Socialista, Mozart Lago sôbre o projeto que estabelece o salário mínimo de jornalistas e Kerinaldo Cavalcanti para dar conhecimento a Casa de seu voto vencido ao projeto que regula a situação jurídica dos jornalistas.

Na sessão de 31 de julho falaram os seguintes senadores: acêrca do falecimento do Senador Clodomir Cardoso: Antônio Baima, Atilio Vivacqua, Mozart Lago, Marccondes Filho e Domingos Velasco.

AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Na Câmara dos Deputados

Apresentados os seguintes projetos: pelo Deputado Álvaro Castelo, o que autoriza abertura de crédito especial para a aquisição de 10 helicópteros destinados ao combate às pragas da lavoura; pelo Deputado João Cabanas, o que obriga o uso, para feitura de artigos, de 50% de borracha pura, natural, e o que estabelece a obrigatoriedade da discriminação das percentagens das matérias-primas para a feitura de pão, doces, biscoitos, caldas, conservas, gorduras, manteigas, queijos, café moído, óleos de cozinha e de mesa e dá outras providências (D.C. 5-8; pág. 89).

No Senado Federal

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00, para atender às despesas de financiamento de uma rede nacional de matadouros industriais nas zonas produtoras, de acôrdo com o estabelecido na Lei n.º 1.163, de 2-8-50 (D.C. 5-8; pág. 22).

ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Na Câmara dos Deputados

Publicado o relatório e parecer para estudo ao projeto que regula a anulação de casamento por erro essencial quanto às qualidades pessoais do outro cônjuge (D. C. 6-8; pág. 114).

AUTONOMIA

No Senado Federal

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que exclui da classificação constante do artigo 1.º da lei n.º 121, de 22-10-47, os municípios de Guarulhos, SP e Florianópolis e São Francisco, SC (D.C. 7-8; pág. 70).

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Na Câmara dos Deputados

Com pareceres, foi a imprimir o projeto que concede contribuição financeira à Associação Brasileira de Normas Técnicas (D.C. 5-8; pág. 75).

Foram apresentados os seguintes projetos: pelo Deputado Vasconcelos Costa o que autoriza a abertura de crédito especial para auxiliar a Santa Casa de Misericórdia de Sabará, MG.; pelo Deputado Ostoja Roguski, para subvencionar o VI Congresso Nacional de Tuberculose; e pelo Deputado Campos Vergal, o que concede auxílio destinado às despesas com a realização, em São Paulo, do II Congresso Espirita Brasileiro (D.C. 5-8; pág. 86 e 88).

Aprovada a redação final dos projetos que: concede auxílio para ocorrer às despesas com a reparação e restauração dos Teatros da Paz, em Belém e do Amazonas, em Manaus; idem, para as despesas com a instalação da Casa Euclidianiana, em São José do Rio Pardo, SP.; idem, para cobrir "deficits orçamentários da Fundação Cristo

Redentor; e idem, para auxiliar a realização do V Congresso Nacional de Jornalistas (D.C. 5-8; pág. 94).

Foi lido, na sessão noturna de 5 de agosto, o projeto do Poder Executivo que concede inclusão da Faculdade de Ciências Econômicas de Juiz de Fora entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal (D. C. 6-8; pág. 153).

No Senado Federal

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que concede, por intermédio do M.E.S., o auxílio anual de Cr\$ 1.500.000,00 à Policlínica Geral do Rio de Janeiro (D.C. 4-8; pág. 12).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para atender às despesas com a realização do V Congresso Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino (D.C. 6-8; pág. 52).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para atender às despesas com a realização da III Festa Nacional do Trigo (D.C. 7-8; pág. 64).

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Na Câmara dos Deputados

Com pareceres contrários, foi a imprimir o projeto que altera a Lei n.º 1.184, de 30-8-50, que dispõe sôbre o Banco de Crédito da Amazônia e dá outras providências (D.C. 5-8; pág. 77).

CÓDIGO ELEITORAL

No Senado Federal

Foi aprovado, em primeira discussão, o projeto de Lei do Senado que altera o Código Eleitoral. Para encaminhar a votação falaram os Senadores Ferreira de Souza e Aluizio de Carvalho (D.C. 7-8; pág. 72).

CONTRATOS PÚBLICOS

Na Câmara dos Deputados

Foi a imprimir o projeto da Comissão de Tomada de Contas que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Augusto Rocha Neto, regulando a execução de obras de irrigação das terras de sua propriedade (D.C. 8-8; pág. 192).

No Senado Federal

Foram a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas, as redações finais dos seguintes projetos de decretos legislativos: a) que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Paulo Joaquim Jasson Coutinho, para a função de Técnico especializado do Laboratório de Aerodinâmica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica; b) que autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e André J. Maia, para desempenhar a função de professor de Motores no Instituto Tecnológico de Aeronáutica; c) que mantém o ato do T.C. que registrou, sob reserva, a despesa relativa ao pagamento de Cr\$ 124.280,00, à firma ASCA, Aparelhos Científicos Ltda., por fornecimento de material ao Curso Técnico de Mineração e Metalurgia de Ouro Preto, MG. d) que aprova o contrato celebrado entre o M.A. e a Comércio e Indústria Barbosa & Marques S.A., para exploração mediante arrendamento de uma usina de preparo de café, construída e instalada pelo referido Ministério no Município de Carangola, MG.; e) que aprova o contrato de empreitada, celebrado entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do MES e a firma A. Pereira Gonçalves, para execução de obras de pequeno vulto destinadas ao abastecimento de energia elétrica ao pavilhão de adolescentes, da Colônia

Juliano Moreira, DF.; *f*) que mantém a decisão por que o Tribunal de Contas denegou registro ao termo do contrato celebrado entre o M.A. e a firma Companhia Fabio Eastos, Comércio e Indústria, para execução de obras de instalação do equipamento do entreposto de pesca de Vitória, Estado do Espírito Santo (D.C. 4-8; pág. 12).

Chega ao Senado o projeto de decreto legislativo que aprova o contrato celebrado entre a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas e a firma MESBLA (D.C. 6-8; pág. 52).

Foram a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas os seguintes projetos de decretos legislativos: a) que reforma a decisão do Tribunal de Contas que recusou o registro do contrato celebrado entre o D.C.T. e Wolney Frederico Dantas Nupsel; e b) que aprova o termo de ajuste celebrado entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do M.V.O.P. e a firma M.S. Lino & Cia. Ltda. (D.C. 6-8; pág. 54).

Chegam ao Senado os seguintes projetos de decretos legislativos: a) que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o M.A. e a Firma Moraes Régo S.A., b) que aprova o contrato celebrado entre o D.C.T. e a firma Eyington & Cia. e c) que aprova o contrato celebrado entre o M.A. e Matias Olimpio de Melo e sua mulher (D.C. 7-8; página 65).

Foi a imprimir com pareceres das comissões técnicas o projeto de decreto legislativo que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro do contrato celebrado entre a Diretoria de Obras e Fortificações do Exército e a firma Cavalcanti Junqueira (D.C. 7-8; página 65).

Foi a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de decreto legislativo que aprova o termo de contrato celebrado entre o D.N.O. contra as Sêcas e a Companhia Brasileira de Material Elétrico (D. C. 8-8; pág. 95).

CRIMES CONTRA A PÁTRIA

Na Câmara dos Deputados

Lido na hora do expediente da sessão noturna de 5 de agosto o projeto do Poder Executivo que define os crimes de infidelidade à Pátria e de hostilidade à forma do Governo e dá outras providências (D.C. 6-8; pág. 152).

DOAÇÃO

No Senado Federal

Foi a imprimir, com parecer da Comissão de Finanças o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao município de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás (D.C. 6.8., pág. 56).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza a União a doar à Federação das Indústrias do Estado de Goiás, o lote de terras números 70, 68, 35 e 33, da Quadra n. 69, Setor Central de Goiânia (D.C. 8.8., página 93).

EDUCAÇÃO

No Senado Federal

Foi a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre o aproveitamento dos auxiliares de ensino e pessoal burocrático dos Institutos federalizados de ensino superior (D.C. 8.8., pág. 95).

EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Na Câmara dos Deputados

Com pareceres, foi a imprimir o projeto que aplica aos Corretores, Câmaras Sindicais, Juntas, Bólsas de Mercadorias e Caixas de Liquidação de todo o país a legislação anteriormente decretada para o Distrito Federal (D.C. 4.8. pág. 41).

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Na Câmara dos Deputados

O deputado Alvaro Castelo apresentou projeto que altera o artigo 33, § 1.º, da Consolidação das Leis do Imposto de Renda (D. C. 5.8., pág. 87).

Aprovadas as seguintes redações finais: dispõe sobre o cancelamento da dívida decorrente da aquisição do imóvel da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro; e dispõe sobre os encargos de família que podem ser abatidos da renda bruta para efeito de pagamento do imposto de renda (D.C. 5-8; pág. 94).

Aprovada a urgência para o projeto que reestrutura e reorganiza a fiscalização do imposto de renda (D. C. 5.8., pág. 94).

Com parecer favorável, foi a imprimir o projeto que autoriza abertura de crédito suplementar em reforço à verba 3 — Serviços e Encargos — Anexo n.º 19 (D.C. 6.8., pág. 124).

No Senado Federal

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 3.750.000,00 para pagamento de despesas com a manutenção da hospedaria de Corinto e dos postos de pouso e recuperação em Pirapora e Monte Azul (D.C. 5.8.; página 22).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 486.054,30, para pagamento das despesas efetuadas pela Delegação representativa do Brasil na VII Reunião das Partes Contratantes do Acôrdo Geral sobre as Tarifas Aduaneiras e Comerciais (D.C. 6.8., pág. 52).

Foi a imprimir com parecer da Comissão de Finanças o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.756.439,80, para atender despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952 (D. C. 7.8., pág. 66).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.V.O.P., o crédito especial de Cr\$ 28.000,00, para atender o pagamento de despesa com Luz e Fôrça da Estrada de Ferro Central do Piauí (D.C. 7.8., pág. 72).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M. da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 34.000.000,00, para cobrir os "deficits" orçamentários da Fundação Abrigo do Cristo Redentor (D.C. 8.8., pág. 93).

Foi a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 35.208.308,90, para completar o pagamento da quota devida aos municípios e relativa ao imposto de consumo (D.C. 8.8., pág. 96).

FÔRÇAS ARMADAS

No Senado Federal

Foi a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que regula a Divisão Militar do Território Nacional para o emprêgo combinado das Fôrças Armadas e cria as zonas de defesa (D. C. 6.8., pág. 54).

ISENÇÕES DE DIREITOS

Na Câmara dos Deputados

Publicada a redação para segunda discussão do projeto que concede à COFAP isenção de direito de importação para a importação de gêneros alimentícios de primeira necessidade e artigos de indispensável consumo popular que

adquirir de acordo com a Lei n.º 1.522, de 1951 (D.C. 5.8., pág. 78).

O deputado Ulysses Guimarães apresentou projeto que concede isenção de direitos de importação para equipamento destinado à instalação da primeira fábrica de chapas de fibras de madeiras prensadas (D.C. 6.8., pág. 154).

No Senado Federal

Foi aprovado, em discussão única, o projeto de lei da Câmara que isenta de direitos de importação e mais taxas aduaneiras, material elétrico destinado às Prefeituras Municipais de Unaí no Estado de Minas Gerais, Santa Cruz e Cristalina, no Estado de Goiás, e Sapê, no Estado da Paraíba. Durante a discussão falou o Senador Ferreira de Souza (D.C. 7.8., pág. 71).

LAVOURA CAFEEIRA

Na Câmara dos Deputados

O deputado Alvo Castelo apresentou projeto que prorroga os prazos de pagamento dos empréstimos feitos pelo Banco do Brasil aos cafeicultores das regiões atacadas pela broca (D. C. 8.8.; pág. 87).

Com pareceres, foi a imprimir o projeto que dispõe sobre o financiamento das lavouras de café (D. C. 8.8., pág. 193).

LEI DE ACIDENTES DO TRABALHO

Na Câmara dos Deputados

Em discussão única, foi aprovado o projeto do Senado que altera dispositivos da Lei de Acidentes do Trabalho (D. C. 6.8., pág. 156).

LICENÇA PRÉVIA

Na Câmara dos Deputados

Iniciada a segunda discussão do projeto que prorroga pelo prazo de seis meses a vigência da Lei n.º 842, de 4-10-49, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior (D. C. 6.8., pág. 154).

MANDADO DE SEGURANÇA

Na Câmara dos Deputados

Lido na hora do expediente da sessão noturna de 5 de agosto o projeto do Senado Federal que modifica, no tocante a ações rescisórias e mandados de segurança, os arts. 3.º, inciso II, 4.º, parágrafo único, 5.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 1.505, de 19 de dezembro de 1951 (D.C. 6.8., pág. 153).

ORÇAMENTO PARA 1954

Na Câmara dos Deputados

Com parecer da Comissão de Finanças, foi a imprimir o Anexo n.º 12 — Conselho de Imigração e Colonização (D. C. 5.8., pág. 78).

Publicada a redação final do Anexo n.º 22 — Ministério da Marinha (D. C. 5.8.; pág. 79). Aprovada a redação final (D.C. 6.8., pág. 142).

Aprovada a redação final do Anexo n.º 2 — Congresso Nacional (D.C. 5.8., pág. 94).

Prosseguiu a discussão do Anexo n.º 7 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas (D.C. 5.8., pág. 95). Em votação, foi aprovado (p. 99). Publicada a redação final (D.C. 6.8., pág. 133). Aprovada a redação final (D.C. 8.8., pág. 206).

Aprovado o Anexo n.º 8 — Comissão de Reparações de Guerra (D.C. 5.8., pág. 99). Publicada a redação

final (D.C. 6.8., pág. 135). Aprovada a redação final (D.C. 8.8., pág. 206).

Em discussão o Anexo n.º 6 — Estado-Maior das Forças Armadas (D.C. 5.8., pág. 99). Prosseguiu a discussão (D.C. 6.8., pág. 150). Aprovado com emendas (D.C. 8.8., pág. 209).

Com parecer, foram a imprimir os Anexos ns. 5 e 13, respectivamente, Departamento Administrativo do Serviço Público e Conselho Nacional do Petróleo (D. C. 6.8., pág. 125).

Em discussão o Anexo n.º 14 — Conselho de Segurança Nacional — aprovado com emendas (D. C. 6.8., pág. 143).

Foi a imprimir, com parecer, o Anexo n.º 11 — Conselho Nacional de Economia (D.C. 8.8., pág. 196).

Publicada a redação final do Anexo n.º 4 — Presidência da República (D.C. 8.8., pág. 198).

Iniciada a discussão do Anexo n.º 10 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (D.C. 8.8., página 213).

ORGANIZAÇÃO EM GERAL

Na Câmara dos Deputados

O deputado João Cabanas apresentou projeto de resolução que cria a Seção de Estatística e Informações do Congresso Nacional, junto à Câmara dos Deputados (D.C. 5.8., pág. 89).

PESSOAL CIVIL

Na Câmara dos Deputados

Da Comissão de Finanças, foi a imprimir o projeto que autoriza abertura de crédito especial para pagamento de gratificação adicional aos servidores do Tribunal de Contas (D. C. 5.8., pág. 78).

O deputado Vasconcelos Costa apresentou projeto que estende os benefícios dos artigos 23 e 24 do A.D.C.T. aos inspetores de ensino federais dispensados de suas funções para exercerem outro cargo público (D. C. 5.8., pág. 86).

Lida na hora do expediente a emenda do Senado ao projeto que autoriza abertura de crédito especial para atender a despesas com o pagamento de gratificação de magistério (D. C. 8.8., pág. 198).

No Senado Federal

Foi a imprimir a redação final da emenda do Senado ao projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo MES, o crédito especial de 7.200,00 para pagamento de gratificação de magistério à professora Maria das Dores Pais de Bastos Ferrari (D. C. 4.8., pág. 13).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 151.366,30, para pagamento de gratificação devida a Assad Mumeri Abdenur, médico, classe L, do Q.P. do M. da Fazenda (D. C. 5.8., pág. 22).

Foram a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas os seguintes projetos de lei da Câmara: a) que dispõe sobre a acumulação dos cargos públicos; b) que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário o crédito que especifica; c) que dispõe sobre a criação, na carreira de Diplomata do Q.P. do M. Relações Exteriores de mais 20 cargos da Classe M, 10 na classe L e 15 na classe K e o restabelecimento de cargos isolados de provimento efetivo de Conselheiros Comerciais, no Q.P. do M. Relações Exteriores; d) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.V.O.P., o crédito especial de Cr\$. . . 27.703.000,00, destinado ao pagamento do aumento de salário dos servidores da Amazônia e da Administração do Porto do Pará; e e) que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal — os

créditos suplementar e especial, respectivamente, de Cr\$ 261.000,00 e Cr\$ 1.250.250,00, para atender as despesas de abono de emergência e salário-família instituídos pela Lei n. 1.765 de 18-12-52 (D.C. 5.8., páginas 22, 23 e 28).

Fica adiada a votação do requerimento de destaque ao Projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das Autarquias. Durante os debates falaram os senhores: Melo Viana, Durval Cruz, Kerginaldo Cavalcanti, Ferreira de Souza, Atílio Vivaqua, e Ivo D'Aquino (D.C. 5.8., págs. 32-37).

Fica adiada a votação do projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das Autarquias. Durante a discussão falaram os Senadores Atílio Vivaqua, Kerginaldo Cavalcanti e Othon Mader (D.C. 5.8., pág. 42).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.V.O.P. — D.C.T. — o crédito especial de Cr\$ 252.000,00, para ocorrer ao pagamento de gratificação aos funcionários das agências postais telegráficas da Câmara dos Deputados e Senado Federal (D. C. 6.8., pág. 52).

Foram a imprimir com parecer das Comissões Técnicas os seguintes projetos de lei da Câmara: a) que regula a situação dos sargentos do Exército excluídos pelo art. 143, da Lei do Serviço Militar e b) que modifica o parágrafo único do artigo 8.º do decreto-lei n.º 9.976, de 10-11-43 (D.C. 6.8., pág. 54-55).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais e rejeitado o destaque e completamente mantida a expressão do artigo 1.º. Durante os debates falaram os Senadores: Durval Cruz, Kerginaldo Cavalcanti, Aluizio de Castro, Bernardes Filho e Othon Mader (D. C. 6.8., pág. 58).

Foram a imprimir com pareceres das comissões técnicas os seguintes projetos de lei do Senado: a) que dispõe sobre a aplicação do artigo 15 da lei n.º 886, de 24-10-49 a funcionários nas condições aí estabelecidas aposentados antes da publicação dessa lei e b) que computa como de serviço público da União o tempo de serviço exercido pelos estranumerários da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina (D.C. 7.8., págs. 65-6).

Foi a imprimir a redação final do projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais (D.C. 7.8., pág. 67).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara, em discussão única, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.J.N.I., o crédito especial de Cr\$ 40.079,30, para pagamento de gratificação adicional, nos exercícios de 1950 e 1951 aos dentistas da T.U.M. daquele Ministério (D.C. 7.8., pág. 69).

Volta à Comissão de Serviço Público Civil o projeto de lei da Câmara que cria cargos de diplomatas, restabelecem com o título de Ministro para Assuntos Econômicos os cargos de Conselheiro Comercial do Q.P. do M.R.E. (D.C. 7.8., pág. 86).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — T.F.R. — os créditos suplementar e especial, respectivamente, de Cr\$ 240.000,00 e Cr\$ 1.147.750,00, para atender às despesas e abono de emergência e salário-família (D. C. 7.8., pág. 86).

Foram a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas, os seguintes projetos de lei da Câmara: a) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — D.C.T. — o crédito especial de Cr\$ 252.000,00 para ocorrer ao pagamento de gratificação aos funcionários das Agências Postais Telegráficas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e b) que promoverá a transferência para o Serviço da União, como extranumerários, dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana (D.C. 8.8., página 93).

Lido e apoiado, voltando às Comissões Técnicas o projeto de lei do Senado que submete a criação de função pública ao princípio aplicado em relação aos cargos públicos (D.C. 8.8., pág. 99).

PESSOAL MILITAR

Na Senado Federal

Foi a imprimir, com os pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que determina a reversão ao Serviço ativo do Exército do Tenente Coronel Mário Hermes da Fonseca (D.C. 5.8., pág. 27).

Foi a imprimir com os pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 para pagamento, na Polícia Militar do D.F. de ajuda de custo (D.C. 7.8., pág. 66).

Foi a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre as vantagens concedidas aos militares que servem nas guardiões do Içá (D.C. 8.8., pág. 96).

PLANO DE APROVEITAMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Na Câmara dos Deputados

Publicado o relatório e parecer da Comissão da Bacia do São Francisco ao projeto substituído da Comissão de Finanças que dispõe sobre o Plano de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco (D.C. 4.8., pág. 63).

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Na Câmara dos Deputados

Apresentados os seguintes projetos: pelo deputado Alvaro Castelo, o que concede pensão especial à viúva e filha menor do Senador Henrique de Novais; e pelo deputado Brochado da Rocha, o que fixa o mínimo de pensão ou provento pago pelos Institutos e Caixas da Previdência Social (D.C. 5-8, págs. 88-89).

Publicado o relatório da comissão especial ao projeto que reajusta a aposentadoria e pensões dos bancários (D.C. 8.8., pág. 185).

Lida na hora do expediente a emenda do Senado ao projeto que concede pensão especial à viúva e filho inválido do delegado Afrânio Palhares (D.C. 8.8., pág. 192).

Na Senado Federal

Foi a imprimir a redação final da emenda do Senado ao projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo MJNI, o crédito especial de 2.697.600,00 para completar o pagamento das pensões vitalícias dos veteranos da campanha acreana. (D. C. 4.8., pág. 13).

Foi a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que estende, para efeito de pensão, as proações de que trata a lei n. 1.267, de 9-12-50, aos militares falecidos que, em idênticas condições, hajam tomado parte no combate à Revolução Comunista de 1935 (D. C. 5.8., pág. 28).

Foram a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas os seguintes projetos de lei da Câmara: a) que dispõe sobre operações imobiliárias pelo IPASE; e b) que releva a prescrição do prazo para habilitação de Dorvina Perez Mônaco ao montepio deixado por seu pai (D. C. 6.8., págs. 52-55).

Foi a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei do Senado que dispõe sobre o pagamento de salário-família (D. C. 7.8., pág. 65).

Volta à Comissão de Redação o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre operações imobiliárias do IPASE. Durante a discussão falaram os Senadores Ferreira de Souza e Mozart Lago (D. C. 7.8., pág. 70).

Foi aprovado o projeto de lei da Câmara que estende, para efeito de pensão as promoções de que trata a lei n. 1.267, de 9-1-50, aos militares já falecidos que, em idênticas condições, hajam tomado parte no combate contra a revolução comunista em 1935 (D.C. 7.8., pág. 86).

SALÁRIO DOS JORNALISTAS

No Senado Federal

Foram lidos, na discussão única, os pareceres das Comissões Técnicas ao projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a remuneração mínima dos jornalistas. Durante os debates falaram os senhores Othon Mader e Ismar de Góes (D. C. 5.8., pág. 39).

São lidas e apoiadas várias emendas ao projeto que dispõe sobre a remuneração mínima aos jornalistas (D.C. 5.8., pág. 43).

Foi encerrada a discussão, voltando às Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a remuneração mínima dos jornalistas. Durante o debate, falaram os Senadores Mozart Lago e Gomes Figueiredo (D. C. 6.8., págs. 59-61).

Foi considerado inconstitucional o projeto que dispõe sobre a remuneração mínima dos salários dos jornalistas. Durante a discussão única, falaram os seguintes senadores: Anízio Jobin, Melo Viana, Mozart Lago, Bernardes Filho, Kerginaldo Cavalcanti, Assis Chateaubriand, Ferreira de Souza, Gomes de Oliveira, Domingos Velasco e Dario Cardoso (D.C. 8.8., págs. 100-111).

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES e OBRAS PÚBLICAS

Na Câmara dos Deputados

Aprovadas as seguintes redações finais: autoriza a construção do edifício para sede do Quartel General da 2.^a Região Militar; e dispõe sobre o transporte da correspondência postal no interior e exterior por emprézas brasileiras e estrangeiras (D. C. 5.8., pág. 94).

No Senado Federal

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que dá o nome de Washington Luiz à rodovia Rio-Petrópolis (D. C. 5.8., pág. 22).

Foi a imprimir com parecer da Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei da Câmara que dá ao molhe acostável, construído na Praça Mauá, Porto do Rio de Janeiro, o nome de "Molhe Oscar Weingchenck". (D. C. 5.8., pág. 23).

Foi a imprimir, com parecer das Comissão de Finanças, o projeto que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo M.V.O.P., o crédito especial de Cr\$ 1.659.475,60, para cobertura dos "déficits" verificados no exercício de 1945 e no 1.^o trimestre de 1946, na exploração dos serviços da Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottò Marini (D. C. 6.8., pág. 55).

Foi a imprimir com parecer da Comissão de Finanças o projeto de lei da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M.V.O.P., o crédito especial de... Cr\$ 94.500,00, para pagamento aos concessionários de portos (D. C. 7.8., pág. 67).

OUTROS PROJETOS

Na Câmara dos Deputados

O deputado Alcides Lage apresentou projeto de lei que revoga os dispositivos de que trata a letra a do parágrafo 3.^o letras b e d do parágrafo 4.^o do artigo 50, do Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) (D. C. 4.8., pág. 45).

Publicada a redação final do projeto que dispõe sobre a naturalização de estrangeiros domiciliados no Brasil há mais de 10 anos ininterruptos, e que tiverem cônjuge ou filho brasileiro (D. C. 4.8., pág. 47).

Aprovada a redação final do projeto que isenta do visto consular aos turistas cidadãos de países americanos; idem sobre a naturalização de estrangeiros domiciliados no Brasil há mais de dez anos ininterruptos que tiverem cônjuge ou filho brasileiro (D. C. 5.8., pág. 94).

Apresentados os seguintes projetos do deputado Dilermando Cruz; que proíbe a exportação de minério de manganês com teor metálico acima de 44%, das jazidas de Lafayette, Burnier, Saúde e Itabira, MG; e que autoriza a importação de carros de passeio por médicos que exerçam a profissão (D. C. 8.8., pág. 201).

No Senado Federal

Lido e apoiado o projeto de resolução que modifica os parágrafos 1.^o, 3.^o, 6.^o e 9.^o do artigo 155, da resolução n. 9 de 1952 (D. C. 5.8., pág. 33).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que institui o "Dia do Comerciante" (D. C. 6.8., pág. 52).

Foi a imprimir, com parecer da Comissão de Finanças o projeto de lei da Câmara que isenta de pagamento de selos e taxas e concede outras facilidades aos operários e trabalhadores para obtenção de patente de invenção (D. C. 6.8., pág. 55).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a comemoração do primeiro centenário do nascimento de José do Patrocínio (D. C. 7.8., pág. 64).

Foi a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que prorroga por mais 120 dias o prazo estipulado no artigo 13 da Lei n. 1.563, de 1-3-52 (D. C. 7.8., pág. 67).

Chega ao Senado o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo M.E.S., o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para custear despesas com a participação do Brasil na III Semana Internacional de Esportes Universitários (D. C. 8.8., pág. 93).

Foi a imprimir, com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a mandar coligir e editar, em volumes, todos os trabalhos do Dr. Epitácio Pessoa (D. C. 8.8., págs. 94-5).

Foi a imprimir com pareceres das Comissões Técnicas o projeto de lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M. da Guerra, o crédito especial de... Cr\$ 1.200.000,00, para atender as despesas com efetivação da incorporação ao patrimônio da União, do prédio da R. dos Tupis, n. 723, em Belo Horizonte, M. G. (D.C. 8.8., pág. 96).

DIVERSOS ASSUNTOS

Na Câmara dos Deputados

Aprovados os projetos de resolução que concedem licenças aos deputados Vasconcelos Costa e Paulo Nery (D. C. 5.8., pág. 94).

Aprovado o projeto de resolução que concede licença para tratar de interesses particulares ao deputado Romeu Fiori (D. C. 6.8., pág. 142).

Idem ao deputado Antônio Peixoto, para tratamento de saúde (D. C. 8.8., pág. 206).

DISCURSOS

Na Câmara dos Deputados

Na sessão de 3 de agosto falaram os seguintes senhores Deputados, no encaminhamento da votação do requerimento que solicitava fosse consignado em ata voto de pesar pelo falecimento do Deputado José Gaudêncio: Osvaldo Trigueiro, Oscar Carneiro, José Guimarães, Samuel Duarte, Vasconcelos Costa, Vieira Lins, José Joffily, André Araújo, Orlando Dantas, Raul Pila e Flores da Cunha (D. C. 4.8., pág. 47).

Falaram, na sessão de 4 de agosto, os seguintes senhores Deputados: Epílogo Campos acerca de problemas relativos a CEXIM; Oscar Carneiro sobre desastre ocorrido com nordestinos; Gama Filho sobre a situação dos funcionários da Rádio Clube do Brasil; Felix Valois a respeito de violências cometidas pelo Governo; Frota Aguiar acerca de visita feita aos Armazéns Frigoríficos; Antenor Bogéa sobre a nomeação do Dr. Dagmar Adroaldo Chaves para a Faculdade Fluminense de Medicina; Bilac Pinto sobre a política do Sr. Getúlio Vargas; Fernando Ferrari para encaminhar a votação de um requerimento de urgência ao projeto que diz respeito a reestruturação e reorganização da Fiscalização do Imposto de Renda; Bilac Pinto quando da discussão do projeto que estima a receita e fixa a despesa da União; Muniz Falcão sobre o tópico do Orçamento na parte relativa a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas; Vasconcelos Costa e Tenório Cavalcanti, sobre a proposta orçamentária referente ao Conselho de Segurança Nacional.

Falaram, na sessão de 5 de agosto, os deputados: Aluísio Ferreira acerca do falecimento, em New York, de Parcifal Farquhar; Plácido Olímpio, sobre o programa de administração do Sr. Irineu Bornhausen; Vasconcelos Costa a respeito de telegrama recebido de funcionários da Rede Mineira de Viação sobre o abono de emergência; Gama Filho sobre a portaria do Sr. Ministro da Educação referente a promover estudos à educação e à cultura; Wilson Cunha acerca do relevante serviço prestado no Estado do Espírito Santo pelo Serviço Especial de Saúde Pública; Carmelo D'Agostino sobre ofício recebido dos trabalhadores da Companhia Paulista de Estrada de Ferro que solicitava sua intervenção para evitar uma greve; Sá Cavalcanti sobre assuntos de educação; Benjamin Farah a respeito da posse das diretorias eleitas nos sindicatos; Mendonça Júnior para comunicar como representante na Câmara dos Deputados, na 9.^a Exposição Agropecuária de Carangola, o que ali observou; Celso Peganha sobre o Congresso de Previdência Social; Hugo Carneiro acerca de artigo publicado na imprensa sobre acordo firmado entre os presidentes das Comissões Executivas do P.S.D. e P.T.B. Serão Território do Acre; Ferreira Martins contra a orientação econômico-financeira do Governo Federal; Samuel Duarte em torno da situação do Nordeste; João Cabanas sobre assuntos relativos a discursos pronunciados pelos Deputados Gustavo Capanema e Alomar Baleeiro; Tarso Dutra sobre o orçamento na parte relativa ao Conselho de Segurança Nacional; Fernando Ferrari sobre o mesmo assunto; Herbert Levy acerca de problemas relativos a CEXIM; Orlando Dentas quando da segunda discussão do projeto que prorroga o prazo da licença prévia; Guilherme de Oliveira, Nelson Carneiro e Luiz Garcia por ocasião da votação, em discussão única, do projeto que altera dispositivos da lei de acidentes do trabalho.

Falaram, na sessão de 6 de agosto, encaminhando a votação do requerimento de pesar pelo falecimento do ex-constituinte Guaraci Silveira, os seguintes Deputados: Ulisses Guimarães; Benjamin Farah; Dolor de Andrade; Raineri Mazzilli; Paulo Abreu; Iris Meinberg; Dilermando Cruz (D. C. 7.8., pág. 172).

Na sessão de 7 de agosto, falaram os seguintes senhores deputados: Diniz Gonçalves para o necrológio de Leonardo Gomes de Carvalho Leite; Manoel Ribas sobre pagamento de abono de emergência no Poder Judiciário; Leopoldo Maciel, sobre o estado de conservação de rodovia do Estado de Minas Gerais; Brígido Tinoco, sobre agressão ao vereador Afonso Celso; Coutinho Cavalcanti, para o necrológio de Zorobabel Barreira; Euvaldo Lodi, sobre atividades do SESI; Armando Falcão sobre decisão do S.T.F. a respeito do diretor de "Última Hora"; José Guimard sobre a campanha do Acre; Afonso Arinos sobre discurso do deputado Euvaldo Lodi a respeito do SESI; Dilermando Cruz, a respeito de requerimento de informações sem resposta; Parallio Borba, a respeito do momento político nacional; Osvaldo Orico, sobre o Congresso de Previdência Social; Vieira Lins e Felix Valois também sobre o mesmo assunto; João Cabanas e Alberto

Bottino sobre o mesmo; Tenório Cavalcanti, sobre o momento político nacional; Herbert Levy sobre o inquérito de "Última Hora" e Felix Valois para críticas ao Governo.

No Senado Federal

Falaram, na sessão de 4 de agosto, os Senadores: Valdo Lima sobre a nomeação do Sr. Artur César Ferreira Reis para Superintendente da Comissão de Valorização Econômica da Amazônia; Onofre Gomes sobre mensagem dirigida ao Senhor Presidente da República pela classe dos bancários cearenses; Mozart Lago acerca de problemas atinentes à Previdência Social; Kerginaldo Cavalcanti sobre o projeto que dispõe acerca da situação dos jornalistas.

Na sessão noturna, da mesma data falaram os Senadores Mozart Lago sobre o transcurso do aniversário da Gazeta de Notícias e Kerginaldo Cavalcanti acerca do projeto que define a condição dos jornalistas.

Falaram, na sessão de 5 de agosto o Sr. Landulfo Alves sobre apreciações do "New York Times" acerca de assuntos da política brasileira e o Senador Domingos Velasco sobre a questão sindical.

Falaram, na sessão de 6 de agosto os Senadores: Napoleão Guimarães acerca do projeto relativo à criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Ferreira de Sousa sobre decisão do Supremo Tribunal Federal.

Falaram, na sessão de 7 de agosto, os Senadores: Hamilton Nogueira acerca das medidas de segurança solicitadas pelo Poder Executivo e Ivo de Aquino sobre o projeto que regulamenta as funções dos extranumerários.

Foi publicado o discurso do Senador Othon Mader, pronunciado na sessão de 6 de agosto a respeito da 36.^a Conferência Internacional do Trabalho, da qual é participou como representante observador do Senado.

REQUERIMENTOS e INFORMAÇÕES

Na Câmara dos Deputados

Recebidas as seguintes informações: da Presidência da República, sobre a Fundação Brasil Central; do Ministério da Viação e Obras Públicas sobre o D.C.T.; do Ministério da Marinha, sobre carga transportada por navio da Marinha de Guerra (D. C. 4.8., pág. 40).

Lidas, na hora de expediente da sessão de 4 de agosto as seguintes informações do Ministério do Trabalho, sobre projeto que estende aos trabalhadores das indústrias siderúrgicas, químicas, de explosivos e munições os benefícios do decreto-lei n. 5.452; do mesmo, sobre matéria paga distribuída pelo I.A.P.I. a "Última Hora"; do Ministério da Fazenda sobre a carteira de câmbio do Banco do Brasil; do mesmo, sobre a situação funcional dos Conselheiros das Caixas Econômicas Federais; do mesmo, sobre repartições do Ministério, responsáveis pela arrecadação em todo o país; e do Ministério do Trabalho, sobre projeto que cria Conselhos Federal e Regional de Química (D. C. 5.8., pág. 73).

Deferidos os seguintes requerimentos: da Comissão de Justiça, solicitando a audiência dos Ministérios Militares para o projeto que equipara ao pessoal extranumerário da União, o pessoal admitido e pago por economias administrativas; da mesma, solicitando a audiência do E.M.F.A. para projeto de lei que dispõe sobre promoção ao posto imediato de militares integrantes da F.E.B., que completaram certos cursos; da mesma, solicitando a audiência do Conselho Nacional de Economia e do Ministério da Fazenda para projeto que concede isenção de direitos de importação para materiais importados por determinada firma; da mesma, solicitando ao Ministério da Fazenda cópia do contrato sobre exploração da Loteria Federal; da mesma, solicitando audiência do M.T.I.C. para projeto que autoriza criação de hospitais nas cidades que especifica; da mesma, solicitando audiência para o projeto que dispõe sobre a polícia marítima, aérea e de fronteiras; da mesma, sobre audiência do mesmo Ministério para projeto que

dispõe sobre as contribuições em atraso devidas pelas empresas de navegação aéreas às instituições de previdência social; da Comissão de Economia, solicitando audiência do Ministério da Fazenda para que informe sobre se existe "dumping" na indústria do chumbo; da mesma, solicitando informações ao Ministério da Agricultura sobre equipamento adquirido para a fábrica do chamado "líquido Arantes"; da mesma, para rejeitar pedido de informação ao Ministério da Agricultura sobre plano de armazéns, silos e frigoríficos; da mesma, sobre audiência do C.M.M. e o D.N.P.A. para projeto que autoriza abertura de crédito especial para criação de agências postais; da mesma, solicitando audiência do Ministério da Fazenda para o projeto que cria coletoria federal em Afuá, Pará; do Deputado Alcides Lage, sobre equivalência de cursos mantidos por Escolas Militares; do Deputado Aliomar Baleeiro, sobre fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brasil; e do Deputado Antunes Oliveira, sobre venda de embarcações do Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Pôrto do Pará (D. C. 5.8., pág. 86).

Recebidas as seguintes informações: do Ministério da Viação e Obras Públicas, sobre o plano de economia elaborado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagens; do mesmo, sobre o fornecimento de vagões preferenciais para exportação de madeira; do mesmo sobre matéria paga pela E.F.C.B. a "Última Hora"; e do Ministério do Trabalho, sobre pagamento de abono familiar (D. C. 6.8., pág. 123).

Deferidos os seguintes requerimentos: da Comissão de Educação, solicitando a audiência do M.E.C. para o projeto que permite a matrícula simultânea em mais de um curso universitário; da mesma, sobre o mesmo para o projeto que estabelece obrigatoriedade do ensino de puericultura nas escolas femininas; da Comissão de Finanças, sobre audiência dos Ministérios Militares para o projeto que autoriza abertura de crédito especial para restauração do Convento de Itanhaém; da mesma solicitando audiência dos mesmos para projeto que concede aos militares o direito de residirem em próprio nacional durante os cursos regulamentares (D. C. 6.8., pág. 136). Deferida, também, a audiência da Comissão Economia para os projetos que dispõem sobre a taxa de câmbio em que devam ser processados os pagamentos a servidores no exterior; e sobre abertura de crédito para os postos agropecuários no Rio Grande do Sul (D. C. 6.8., pág. 142).

Deferidos os seguintes requerimentos: do Deputado Tarso Dutra, sobre o motivo porque ainda não foi paga pelo Ministério da Fazenda importância devida à Associação das damas de Caridade de Itaquí, R.S.; do Deputado Benedito Vas sobre trabalhos executados pelo Governo Federal em Colônia Agrícola Nacional de Goiás; do Deputado Ferreira Martins, sobre a execução do contrato relativo ao financiamento especial das lavouras cafeeiras da Fazenda; do mesmo, sobre o mesmo assunto; do Deputado Tenório Cavalcanti, sobre depósitos feitos por autarquias no Banco Moreira Sales S.A., contra ordem expressa do Presidente da República; do Deputado Tarso Dutra, sobre o andamento de processo no Ministério da Fazenda em que é interessado o Oficial Administrativo Francisco Petrucci; do Deputado Armando Falcão, sobre débitos fiscais da família Matarazzo, desde 1950; do mesmo sobre anulação, pelo Governo do Território do Acre, de decretos relativos à criação de cargos na Guarda Territorial; do Deputado Antunes de Oliveira, sobre a venda ou cessão a terceiros de 2.000 trolis pertencentes ao almoxa-

rifado de Val-de-Cans, que constituem parte do acervo da antiga "Amazon River", do Pará; da Comissão de Finanças, sobre contribuintes do I.P.A.S.E. (D. C. 7.8.; pág. 171).

Lidas as seguintes informações: do Ministério da Fazenda, sobre terras administradas pelo Convento do Carmo, em Guaratiba; importação de carros de corrida marca "Ferrari"; pagamento de vantagens a servidores da R.V.P.S.C.; aquisição de títulos da dívida pública, realizada em Londres; do Ministério do Trabalho, sobre abono de emergência na C.A.P. dos Ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil; do Ministério da Justiça, sobre pessoal do Território do Rio Branco; do Ministério da Viação, sobre pagamento de adicionais a funcionários de D.C.T.; do Ministério da Educação sobre projeto de lei que cria Conselhos de Química; e do Conselho Nacional de Economia, sobre projeto que concede isenção de direitos a determinada firma (D. C. 8.8., págs. 189-91).

No Senado Federal

Recebidas as informações do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, referentes ao requerimento do Senador Mozart Lago acerca da tomada de contas do administrador responsável pelo I.P.A.S.E., no exercício de 1951.

Foi aprovado o requerimento em que se levanta a sessão pelo falecimento do Deputado José Gaudêncio Corrêa de Queiroz. No encaminhamento da votação falaram os Senadores: Ruy Carneiro, Ferreira de Souza, Dario Cardoso, Novais Filho, Mozart Lago, Ezequias da Rocha, Domingos Velasco e Melo Viana.

Recebidas as informações do Ministro da Fazenda a respeito de requerimento do Senador Alencastro Guimarães acerca da arrecadação destinada ao Banco de Desenvolvimento Econômico e de quanto montou o adicional de 15% sobre o Imposto de Renda.

Requeridas ao Ministro do Trabalho, pelo Senador Vitorino Freire, informações referentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Recebidas as seguintes informações pedidas pelo Senador Mozart Lago: a) da Prefeitura do Distrito Federal sobre o aumento do imposto de licença para localização de tinturaria e lavanderia; b) da Prefeitura do Distrito Federal sobre acordãos proferidos pelo Conselho de Terras da União; e c) do I.P.A.S.E. acerca de operações de empréstimo encerradas temporariamente.

Requerido um voto de pesar pelo falecimento do Senhor Guaraci Silveira. Falaram, no encaminhamento os Senadores Mozart Lago, Alvaro Adolfo, Hamilton Nogueira e Domingos Velasco.

Recebidas as informações do M.V.O.P. e da Prefeitura do Distrito Federal aos requerimentos do Senador Mozart Lago, acerca do inquérito mandado instaurar para apurar desacato sofrido por ilustre representante da Nação por parte do Chefe da Agência Postal Telegráfica de Copacabana e ao contrato da Companhia Telefônica Brasileira, respectivamente.

Foi requerida urgência ao projeto de lei do Senado que elabora o programa de consumo da barracha do país. Durante o debate para encaminhar a votação falou o Senador Ferreira de Souza.